



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
Pautas.....	1
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA.....	1
CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	1
CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	2
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA	3
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.....	4
CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	4
CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	6
AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA	6
AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.....	7
Atas.....	7
Acórdãos.....	7
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	29
Pautas.....	29
CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	29
CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	29
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.....	30
AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO.....	31
AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO.....	32
Atas.....	32
Acórdãos.....	32
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	42
Pautas.....	42
Atas.....	42
Acórdãos.....	42
ATOS DE RELATORIA	42
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	42
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	42
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	43
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA.....	46
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	47
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	47
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	48
Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA	49
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	49
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA	54
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	54
CORREGEDORIA-GERAL	56
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	56
OUIDORIA DE CONTAS	56
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.....	57
INSTITUTO RUI BARBOSA	57
ATOS DIVERSOS.....	57
Resenhas de Distribuição.....	57
Editais	60
Despachos	60
Informações	63
Atos de Alerta Municipais.....	63
Relatório de Gestão Fiscal	63
ATOS NORMATIVOS	63
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	64
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	64
Despachos.....	64
Termo de Ajuste de Gestão.....	66
Portarias.....	66
LICITAÇÕES E CONTRATOS.....	67
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020	68
Tribunal Pleno	68
Primeira Câmara	68
Segunda Câmara	68
Corregedoria-Geral	68
Ministério Público de Contas	68
Conselheiros – Diretores de Gabinete	68
Auditores – Coordenadores de Gabinete.....	68
Inspetorias de Controle Externo	68
Administrativo.....	68

"Nos termos da Resolução nº 77/2020, de 30 de abril de 2020, disponibilizada no DETC nº 2287, do dia 29 de abril de 2020, a partir de 4 de maio haverá **SESSÕES VIRTUAIS DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS** na modalidade virtual e por videoconferência, em virtude da necessidade de isolamento social para reduzir os efeitos da pandemia da Covid 19. As **SESSÕES VIRTUAIS** terão início na segunda-feira às 12hs encerrando na quinta-feira às 15hs e a **SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA** obedecerá ao dia e o horário regimental, tendo sua transmissão ao vivo pelo portal do Tribunal no Youtube."

Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO PRESENCIAL** que poderá ser realizada por **VIDEOCONFERÊNCIA**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, neste caso será disponibilizado o link para acesso remoto a sessão por videoconferência para realização da sustentação oral nos termos regimentais, havendo ainda a possibilidade de optar pela realização de sustentação oral através da inclusão de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETCEPR nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO VIRTUAL**, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos.

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 10 REALIZADA ENTRE OS DIAS 14 A 17 DE SETEMBRO DE 2020

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ADITIVO DE CONTRATO

Processo: 446012/20
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: CONGRESOLUS CONTROLE TECNOLÓGICO LTDA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 25078/20
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
Interessado: ALDO NELSON BONA, FABIO HERNANDES, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

Processo: 728618/18 Vista desde 24/08/2020 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ADEMAR LUIZ TRAIANO (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, CLEBER AUGUSTO CAVALLI (Procurador(es): DAGOBERTO PATEKOSKI PRADO), FLAVIA MALUCELLI BALTAZAR, PLAUTO MIRO GUIMARÃES FILHO (Procurador(es): LIDIANI SCHUHLLI MARCONDES ANDRADE DE MATTOS, GABRIELLA VESCOVI), ROBERTO COSTA CURTA, ZENON SILVA NETO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 378637/20

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Interessado: ESTADO DO PARANÁ, NEW VERSION DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS EIRELI (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), REINHOLD STEPHANES, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Processo: 113978/20 Adiado para análise de voto divergente desde 24/08/2020

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE
Interessado: ALESSANDRO RODINELI BORSATI, EVANDRO MACHADO, JAIME SUNYE NETO (Procurador(es): ANA CLAUDIA FINGER, EVERTON JONIR FAGUNDES MENENGOLA), LUCIA APARECIDA CORTEZ MARTINS, MAURÍCIO JANDÓI FANINI ANTÔNIO, PAULO AFONSO SCHMIDT, RENATO FEDER, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 508980/20 Adiado para análise de voto divergente desde 24/08/2020

Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: PAULO MAC DONALD GHISI (Procurador(es): FERNANDO MUNIZ SANTOS, RODRIGO MUNIZ SANTOS, RODRIGO OTAVIO VICENTINI, JANAINA MARIA BETTES, AMALIA PASETTO BAKI, PRISCILA STELA PEDROSO)

REPRESENTAÇÃO

Processo: 171099/20 Adiado para análise de voto divergente desde 24/08/2020

Entidade: MUNICÍPIO DE GUARANIÁÇU (Procurador(es): ALBINA KOCHINSKI, JURACI RONALDO CAZELLA, JARDEL RANGEL PALUDO BENTO)
Interessado: ANA ROSA GREGORIO, CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANIÁÇU, ELIZANE HABECH LEJANOSKI, IVONE DE FATIMA FABRICIO, JOSÉ APARECIDO GRACIOSO, JOSÉ TADEU MAGALHÃES, LEANDRO RIGO, MUNICÍPIO DE GUARANIÁÇU (Procurador(es): JARDEL RANGEL PALUDO BENTO), OSMARIO DE LIMA PORTELA, RENATO DRI, WANDERLEI PORTELA, WILSON MARCELO CORONA

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 856110/18

Entidade: MATA DE SANTA GENEBRA TRANSMISSAO S.A.
Interessado: JK AUDITORES S/S LTDA (Procurador(es): LUIS FELIPE CANTO BARROS, RAFAEL FERREIRA COSTA, ROBERTA SANTAYANA, EDSON ULIAM BENDER DE OLIVEIRA, VITORIA BASTOS BERNARDI), LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, MATA DE SANTA GENEBRA TRANSMISSAO S.A.

Processo: 394934/20

Entidade: MUNICÍPIO DE AMAPORÃ
Interessado: CEBRADE-CENTRAL BRASILEIRA DE ESTAGIO LTDA - ME, MAGDA JULIA DO CARMO PEREIRA, MUNICÍPIO DE AMAPORÃ, TEREZINHA FUMIKO YAMAKAWA

Processo: 476337/19 Vista Presidente para voto de desempate desde 13/07/2020

Entidade: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO
Interessado: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO, RAFAELA SEDASSARI MORAES, SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA, VR TECNOLOGIA E MOBILIDADE URBANA LTDA (Procurador(es): ROBERTA BORGES PEREZ BOAVENTURA)

HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Processo: 510322/20

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICACAO SOCIAL E DA CULTURA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 510411/20

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S.A., TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DENÚNCIA

Processo: 592910/15

Entidade: MUNICÍPIO DE RESERVA
Interessado: FREDERICO BITTENCOURT HORNUNG, JOSE LEONARDO ALISKI, LUIZ CARLOS VOSNIAK, MUNICÍPIO DE RESERVA

Processo: 819935/19 Vista desde 24/08/2020 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Entidade: MUNICÍPIO DE ASSAÍ
Interessado: ACACIO SECCI, BENEDITO SILVA JUNIOR, MUNICÍPIO DE ASSAÍ

RECURSO DE REVISTA

Processo: 638752/19 Vista desde 27/07/2020 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE MATINHOS
Interessado: EDUARDO ANTONIO DALMORA, MUNICÍPIO DE MATINHOS, RUY HAUER REICHERT

Processo: 797516/19 Vista desde 10/08/2020 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Interessado: ADÃO ANTONIO PEDROSO, ANDRE GUSTAVO LOPES PEGORER, AURORA RODRIGUES (Procurador(es): MARCELO BUZATO, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, DAIANE MAZIERO NOGUEIRA, EDUARDO EGIDIO FERNANDES CORREA, JOAO MARCOS DE BARROS CORTES), CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, CARLOS GERALDO DA SILVA, CARLOS MANUEL VASCONCELOS ATAIDE DOS SANTOS (Procurador(es): CIRO BRUNING, HELIO MANOEL FERREIRA), CELITA SUZANA PEREIRA BOSTELMANN, CLAUDIO MURILO XAVIER, CRISTIANE MENDONÇA PAPAN FERREIRA, D. DE SOUZA FEIJO - TRANSPORTE DE PASSAGEIRO - ME (Procurador(es): PAULO ROBERTO BELO, PRISCILA LOPES ALVES), DANIELLE DE MELLO E SILVA (Procurador(es): LEONIDAS FERREIRA CHAVES FILHO, ANDRÉA KUGLER BATISTA RIBEIRO, LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI), DINA DE SOUZA FEIJO, ERLENE TEDESCHI DOS SANTOS (Procurador(es): CIRO BRUNING, DANIELLE CRISTINE TODESCO WELDT, FERNANDA RIBEIRETE DE SOUZA, EDUARDO BRUNING, VANESSA D ANDREA RIBEIRO FRANCISCO, HELIO MANOEL FERREIRA, FELLIPI EDWARD QUEIROZ DE LIMA, DANIELLE PANCIONE BRUNING), GERALDO FIRMINO (Procurador(es): INGRID MARCONDES DE SOUZA FIRMINO, JULIANO REFUNDINI NARCISO DE MELLO), GILBERTO BERGUIO MARTIN (Procurador(es): SIMONE SESTREN, THIAGO FIOR DE CASTRO), IRACI FRAGA, LUIZ CARLOS SOBANIA, MICHELE CAPUTO NETO (Procurador(es): CARLOS ALEXANDRE LORGA), NEUZA PESSUTI FRANCISCONE (Procurador(es): MARCELO BUZATO, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI), OLAVO GASPARIN, RENE JOSE MOREIRA DOS SANTOS, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, SERGIO DA SILVA, VIACAO CIDADE DE IVAIPORA LTDA (Procurador(es): PAULO ROBERTO BELO, PRISCILA LOPES ALVES)

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 320124/20 Vista desde 24/08/2020 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Entidade: COPEL BRISA POTIGUAR S.A.
Interessado: COPEL BRISA POTIGUAR S.A, COPEL RENOVÁVEIS S.A., PEDRO DOS SANTOS LIMA GUERRA (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), SANTA MARIA ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A.

Processo: 453078/20 Adiado por pedido do relator desde 24/08/2020

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FAXINAL
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE FAXINAL, FERNANDO DECARLE DE CAMPOS, GLAUCELI MACHADO DE OLIVEIRA (Procurador(es): ADRIANE TEREVINTO DI BACCO), PAULO VITOR PORTELA (Procurador(es): ADRIANE TEREVINTO DI BACCO)

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 398360/20

Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ARAUCARIA
Interessado: FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ARAUCARIA, SINDICATO DOS SERVIDORES DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL DE ARAUCARIA (Procurador(es): HENRIQUE KRAMER DA CRUZ E SILVA)

Processo: 460490/20 Vista desde 24/08/2020 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Entidade: MUNICÍPIO DE IGUAARAÇU
Interessado: SEBASTIAO AURELIO DA SILVA (Procurador(es): THIAGO BUCH BATISTA)

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 294514/19

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DO IVAÍ (Procurador(es): DOUGLAS BEAN BERNARDO)
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DO IVAÍ (Procurador(es): DOUGLAS BEAN BERNARDO), MARIO ATAMANCZUK, VALDECIR GARCIA MARQUES

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 543735/19

Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: BOLDRINI SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA LTDA (Procurador(es): DIEGO LABRE ABDALLA, GEISELE DO NASCIMENTO ANDRADE), ENERGEPAR EMPREENDIMENTOS ELETRICOS LTDA (Procurador(es): JOSE ANTONIO SOUZA DE MATOS, CAMILA VANESSA MOSSATO VERNASQUI, RODRIGO SEJANOSKI DOS SANTOS), FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, GUSTAVO KAMIGUCHI FUKASAWA, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, POTENCIAL ELETRICO SERVICOS DE ILUMINACAO EIRELI (Procurador(es): HENRIQUE STAUT PETROCINI, LUCAS ROCHA WEIGERT, GEROLDO AUGUSTO HAUER, MARCELO MARQUES MUNHOZ, ARNALDO CONCEICAO JUNIOR, PAULO HENRIQUE PETROCINI, JULIANE ZANCANARO BERTASI, WILMAR EPPINGER, LUANA VON STEINKIRCH DE OLIVEIRA, JORGE LUIZ MAZETO, JESSICA AGDA DA SILVA PAOLONI, LUCELENE OLIVEIRA DE FREITAS, PAULO HENRIQUE LOPES FURTADO FILHO, JULIANA KOQUE DE MUZIO CONTE, PEDRO SCHNIRMANN, BRUNO ARCIE EPPINGER, ROBERTA DEL VALLE, CAROLINA CHAVES HAUER, ALTIVO JOSE SENISKI, RENATA SIQUEIRA SEIXAS, FABIANO ARCIE EPPINGER, CAIAN ESPINDOLA ELHABRE)

Processo: 860994/19

Entidade: COPEL TELECOMUNICAÇÕES S/A DE CURITIBA
Interessado: ELOIR JOAKINSON JUNIOR, JORGE BARBOSA PINTO, PATRICIA ISOLANI (Procurador(es): PATRICIA ISOLANI), WENDELL ALEXANDRE PAES DE ANDRADE DE OLIVEIRA

Processo: 512180/20 Adiado aguardando proposta de voto do relator desde 24/08/2020

Entidade: MUNICÍPIO DE SENGÉS

Interessado: DELCIO BRANCO BULKA, EMERSON DE PAULA PETRINI (Procurador(es): ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN), MUNICÍPIO DE SENGÉS, NELSON FERREIRA RAMOS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 208901/20

Entidade: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ, MARCOS SEBASTIAO RIGONI DE MELLO

Processo: 235240/20

Entidade: COLÉGIO ESTADUAL DO PARANÁ

Interessado: COLÉGIO ESTADUAL DO PARANÁ, TÂNIA MARIA ACCO

Processo: 258267/20

Entidade: DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: ARNALDO FRANCISCO BACIN, DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARANÁ, TIAGO BACCIN

Processo: 264976/20

Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, RAMIRO WAHRHAFTIG

Processo: 268971/20

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

Interessado: ADAYR CABRAL FILHO, EDERSON JOSE PINHEIRO COLAÇO, MAURO ROCKENBACH, NEY LEPREVOST NETO, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

Processo: 245700/20 Vista desde 24/08/2020 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

Interessado: RENE DE OLIVEIRA GARCIA JUNIOR, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 48816/15 Adiado por haver pedido de sustentação oral desde 10/08/2020

Entidade: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: ABIB MIGUEL, ADEMAR LUIZ TRAIANO, EDITORA JORNAL DA MANHA DE PONTA GROSSA LTDA (Procurador(es): MARCOS VIANA COSTODIO, AIRTON THIAGO CHERPINSKY, GUILHERME BELTRAO BARBOSA), EDITORA JURITI LTDA (Procurador(es): KÁTIA ISABEL MORETTI ALMEIDA FERREIRA), EDITORA TRIBUNA DO NORTE S/A (Procurador(es): LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO, FERNANDO BUENO DE CASTRO, EDUARDO VIEIRA DE SOUZA BARBOSA), GABRIEL LUIZ FRANCESCHI, MARCELO GONÇALVES CORDEIRO, VALDIR LUIZ ROSSONI

Processo: 48875/15 Adiado por haver pedido de sustentação oral desde 10/08/2020

Entidade: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: ABIB MIGUEL, ADEMAR LUIZ TRAIANO, EDITORA JORNAL DA MANHA DE PONTA GROSSA LTDA (Procurador(es): MARCOS VIANA COSTODIO, AIRTON THIAGO CHERPINSKY, GUILHERME BELTRAO BARBOSA), EDITORA TRIBUNA DO NORTE S/A (Procurador(es): LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO, Fernando Bueno de Castro, EDUARDO VIEIRA DE SOUZA BARBOSA), GABRIEL LUIZ FRANCESCHI, MARCELO GONÇALVES CORDEIRO, PUBLICITA EDICAO E IMPRESSAO DE JORNAIS LTDA (Procurador(es): ANA PAULA SWIECH), VALDIR LUIZ ROSSONI

Processo: 48891/15 Adiado por haver pedido de sustentação oral desde 10/08/2020

Entidade: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): AIRTON THIAGO CHERPINSKY)

Interessado: ABIB MIGUEL, ADEMAR LUIZ TRAIANO, EDITORA JORNAL DA MANHA DE PONTA GROSSA LTDA (Procurador(es): MARCOS VIANA COSTODIO, AIRTON THIAGO CHERPINSKY, GUILHERME BELTRAO BARBOSA), EDITORA TRIBUNA DO NORTE S/A (Procurador(es): LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO, Fernando Bueno de Castro, EDUARDO VIEIRA DE SOUZA BARBOSA), GABRIEL LUIZ FRANCESCHI, MARCELO GONÇALVES CORDEIRO, PUBLICITA EDICAO E IMPRESSAO DE JORNAIS LTDA (Procurador(es): Ana Paula Swiech), VALDIR LUIZ ROSSONI

Processo: 48980/15 Adiado por haver pedido de sustentação oral desde 10/08/2020

Entidade: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: ABIB MIGUEL, ADEMAR LUIZ TRAIANO, EDITORA CGNX LTDA - ME, EDITORA CORREIO PARANAENSE LTDA - EPP, EDITORA TRIBUNA DO NORTE S/A (Procurador(es): LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO, Fernando Bueno de Castro, EDUARDO VIEIRA DE SOUZA BARBOSA), GABRIEL LUIZ FRANCESCHI, MARCELO GONÇALVES CORDEIRO, VALDIR LUIZ ROSSONI

DENÚNCIA

Processo: 217030/19

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE

Interessado: ANTONIO ROBERTO VAZ DE SOUZA, CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, DAISY DA SILVA DOS SANTOS (Procurador(es): GISELE ALVES DA SILVA GOSS MARTINECHEN), JULIO CESAR FERREIRA DE LIMA THEODORO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 479743/20

Entidade: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

Interessado: ARISTIDES SANT ANA STELA NETO, SERGIO EDUARDO EMYGDO DE FARIA, VALENTINA HELENA DE ANDRADE TONETI

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 666089/16

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, SERGIO ONOFRE DA SILVA (Procurador(es): LEANDRO SOUZA ROSA, YASSMIN MAGANHA BERESTINAS PEREIRA DIAS)

Processo: 666186/16

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, SERGIO ONOFRE DA SILVA (Procurador(es): LEANDRO SOUZA ROSA)

REPRESENTAÇÃO

Processo: 261160/19

Entidade: UNIOESTE CAMPUS DE CASCAVEL (Procurador(es): GIULIANO ROBERTO CAMPIOL, LIZETE CECILIA DEIMLING, ROSICLEI FATIMA LUFT, ALEXANDRE ANZILIERO FRITZEN)

Interessado: 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CASCAVEL, ALCIBIADES LUIZ ORLANDO, ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, PAULO SERGIO WOLFF, UNIOESTE CAMPUS DE CASCAVEL (Procurador(es): GIULIANO ROBERTO CAMPIOL, LIZETE CECILIA DEIMLING, ROSICLEI FATIMA LUFT, ALEXANDRE ANZILIERO FRITZEN), UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ (Procurador(es): LIZETE CECILIA DEIMLING, ALBERTO ANGELO FABRIS, ROSICLEI FATIMA LUFT, ALEXANDRE ANZILIERO FRITZEN)

Processo: 666683/19

Entidade: MUNICÍPIO DE IPORÁ

Interessado: ARISTIDES ANTONIO CAMPOS (Procurador(es): MANOEL MESSIAS MEIRA PEREIRA), ELIE ALVES DEZIDERIO, JOAO PEDRO GEA MARUCHE (Procurador(es): MANOEL MESSIAS MEIRA PEREIRA), JOSE GILMAR DA SILVA, MUNICÍPIO DE IPORÁ, PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IPORÁ, ROBERTO DA SILVA, SUELEN KATIUSCIA AZEVEDO SILVA, SUELEN KATIUSCIA AZEVEDO SILVA 07481461996

Processo: 257321/18 Vista desde 10/08/2020 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Entidade: FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Interessado: FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI, HILTON SANTIN ROVEDA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, PAULA FERNANDA QUAGLIO KRZYZANOWSKI, PEDRO IVO ILKIV (Procurador(es): ERALDO ANTONIO DE CASTRO)

Processo: 582508/18 Vista desde 10/08/2020 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Entidade: MUNICÍPIO DE CASTRO (Procurador(es): ROSE AGLAIR NISGOSKI, LOURIVAL LEITE DE CARVALHO FILHO, TRAJANO DORIA JORGE, PAULO MARTINS, DANIELE CRISTINA BAHNIUK MENDES, HUMBERTO HARVELINO MARONEZE, JULIO ADRIANO TONATTO PHILBERT, ANDREIA MURARO GARCIA, DIRCEU ALVES RODRIGUES FILHO, MARINA DA SILVA CONNOR, AFONSO RICARDO RIBEIRO)

Interessado: MARIA LIDIA KRAVUTSCHKE, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR, MUNICÍPIO DE CASTRO (Procurador(es): ROSE AGLAIR NISGOSKI, LOURIVAL LEITE DE CARVALHO FILHO, TRAJANO DORIA JORGE, PAULO MARTINS, DANIELE CRISTINA BAHNIUK MENDES, HUMBERTO HARVELINO MARONEZE, JULIO ADRIANO TONATTO PHILBERT, ANDREIA MURARO GARCIA, DIRCEU ALVES RODRIGUES FILHO, MARINA DA SILVA CONNOR, AFONSO RICARDO RIBEIRO), REINALDO CARDOSO

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 763853/13

Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

Interessado: ELIAS UBIRAJARA KASECKER JR (Procurador(es): RUTH LOMONACO GUIDOTI KASECKER), HÉLIO LUIS BZUNECK, IRENE OLBRE ZANON (Procurador(es): RUTH LOMONACO GUIDOTI KASECKER), LOESTER VARGAS ILARIO, MAG PR - ASSEIO E CONSERVACAO LTDA, MARCELO LINHARES FRETSE, OLIZANDRO JOSE FERREIRA (Procurador(es): DANIEL MORENO PORTELLA), OSVALDO CESAR MARTINS

Processo: 11466/17

Entidade: MUNICÍPIO DE URAÍ

Interessado: ALINE KAUFFMANN (Procurador(es): KELLY CARIOCA TONDINELLI), CARLOS ROBERTO TAMURA, DIRCEU LUIZ COMAR, FERNANDO STEIN BARBOSA, LIDAMAR MARIA NAVARRO AKIYOSHI, SERGIO HENRIQUE PITÃO

Processo: 43414/17

Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA

Interessado: HELCIO DOS SANTOS, MARCELO BELINATI MARTINS, MARCO ANTONIO CITO, MUNICÍPIO DE LONDRINA

Processo: 841562/18

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ

Interessado: ALEXANDRE MENDES DA SILVA, ANTONIO MARCOS GARCIA, DIEGO RODRIGO DOS SANTOS, JORGENIO SEBASTIÃO CAMACHO, JOSE LUIZ

SANTOS, LAURO PEREIRA GALLI, MARCOS APARECIDO RODRIGUES, MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ, OTAVIO DA SILVA NETO, REDE DE RADIOS AGENCIA DE NOTICIAS LTDA, VALDERCI JOSE DA SILVA

Processo: 770219/19

Entidade: MUNICÍPIO DE Balsa Nova

Interessado: DEJALMA KOCHINSKI, LUIZ CLAUDIO COSTA, MUNICÍPIO DE Balsa Nova, PAULO ZIOBER - EQUIPAMENTOS METALÚRGICOS LTDA, ROTOFABRIL PRODUTOS E SERVICOS DE ROTOMOLDAGEM LTDA

Processo: 835850/19

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU (Procurador(es): RICARDO JOSE MOREIRA CAMARGO)

Interessado: ANTONIO HENRIQUE CORREIA, ASSOCIACAO DOS CATADORES DE RESIDUOS RECICLAVEIS E/OU REAPROVEITAVEIS DE SANTA T, CLAUDIO DIRCEU EBERHARD, DIEGO LUCAS WELTER, EDILSO CICHELERO, MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU (Procurador(es): RICARDO JOSE MOREIRA CAMARGO), SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO, MEIO AMBIENTE E ÁREAS VERDES DE FOZ DO IGUAÇU E REGIÃO (Procurador(es): WELINGTON EDUARDO LUDKE)

Processo: 198876/20

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO

Interessado: BRUNA RODRIGUES ANTONIO, FATIMA FERNANDA SOUZA OLIVEIRA EIRELI (Procurador(es): EDMAR CALOVI), MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO, WANDERLEY MARTINS FERREIRA

Processo: 267223/20

Entidade: MUNICÍPIO DE SENGÉS

Interessado: LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA - ME (Procurador(es): HENRIQUE JOSE DA SILVA, FELIPE FAGUNDES DE SOUZA), MUNICÍPIO DE SENGÉS, NELSON FERREIRA RAMOS

Processo: 316518/20

Entidade: MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE

Interessado: ETIO ARI HOERLLE, FABRIMAQ TORNEARIA DE MAQUINAS AGRICOLAS E INDUSTRIAL EIRELI (Procurador(es): MARCIO IVANIR NEUKAMP), JONES NEURI HEIDEN, MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE

Processo: 345607/20

Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA AURORA

Interessado: MUNICÍPIO DE NOVA AURORA, PEDRO LEANDRO NETO, SANDRA MANAMI KIMURA, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI (Procurador(es): JOSE ROBERTO TIOSSI JUNIOR, BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA)

Processo: 208358/16 Vista desde 13/07/2020 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Entidade: MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ

Interessado: AMARILDO TOSTES, EMPRESA PRINCESA DO NORTE S/A, MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

RECURSO DE REVISTA

Processo: 152581/16

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

Interessado: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR (Procurador(es): MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA), CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA), FABIELE SECO SCHVABE SLOMPO (Procurador(es): FABIANO ALBERTI DE BRITO), GERALDO CLAITO BOBATO (Procurador(es): FABIANO ALBERTI DE BRITO, LUIZ HENRIQUE RAMOS), HUMBERTO SCHVABE (Procurador(es): FABIANO ALBERTI DE BRITO), JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DE ROSSO (Procurador(es): GEROLDO AUGUSTO HAUER, MARCELO MARQUES MUNHOZ, ARNALDO CONCEICAO JUNIOR, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, PAULO HENRIQUE PETROCINI, JULIANE ZANCANARO BERTASI, WILMAR EPPINGER, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, LUANA VON STEINKIRCH DE OLIVEIRA, RODRIGO GAIAO, JORGE LUIZ MAZETO, JESSICA AGDA DA SILVA PAOLONI, LUCILENE OLIVEIRA DE FREITAS, PAULO HENRIQUE LOPES FURTADO FILHO, JULIANA KOQUE DE MUZIO CONTE, RODOLFO HEROLD MARTINS, PEDRO SCHNIRMANN, CAROLINA JANZ COSTA SILVA, BRUNO ARCIE EPPINGER, ROBERTA DEL VALLE, CAROLINA CHAVES HAUER, ALTIVO JOSE SENISKI, FABIANO ARCIE EPPINGER, CAIAN ESPINDOLA ELHABRE), JOÃO LUIZ SIMÕES CORDEIRO (Procurador(es): LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO, FERNANDO BUENO DE CASTRO, EDUARDO VIEIRA DE SOUZA BARBOSA), LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ (Procurador(es): ALVARO AUGUSTO CASSETARI, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, THIAGO LIMA BREUS, RAFAELA CASSETARI SAVARIS), MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, NELSON GONCALVES DOS SANTOS (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA), OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA), RADIO CULTURA DE CURITIBA LTDA-EPP (Procurador(es): JOAO BOAVENTURA DE CRISTO, SANDRO MARCOS OGRYSKO), RELINDO SCHLEGEL (Procurador(es): ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, RODOLFO HEROLD MARTINS), RODRIGO SECO SCHVABE (Procurador(es): FABIANO ALBERTI DE BRITO), VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP

Processo: 106757/18

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA AMÉLIA

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA AMÉLIA, JOSE APARECIDO MENEZHIN, WALDECIR EDSON PAGLIACI

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 95602/20

Entidade: ESTADO DO PARANÁ

Interessado: ESTADO DO PARANÁ, MAURO RICARDO MACHADO COSTA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 495846/20

Entidade: CONSORCIO PUBLICO DOS MUNICIPIOS DO PROCAXIAS DE CAPITAO LEONIDAS MARQUES

Interessado: CONSORCIO PUBLICO DOS MUNICIPIOS DO PROCAXIAS DE CAPITAO LEONIDAS MARQUES, LEONIR ANTUNES DOS SANTOS (Procurador(es): JOÃO PAULO PYL)

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 238690/19

Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ (Procurador(es): GILBERTO GIGLIO VIANNA)

Interessado: ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE, ATHAYDE & ADVOGADOS ASSOCIADOS, COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ (Procurador(es): GILBERTO GIGLIO VIANNA), EDSON LUIZ ZIEMBA, GERALDO DOS SANTOS SOUZA (Procurador(es): GILBERTO GIGLIO VIANNA), GUSTAVO DE PAULI ATHAYDE, JOSÉ VENAZIO VOSS (Procurador(es): GILBERTO GIGLIO VIANNA), MARCOS VINICIUS MORO REDESCHI (Procurador(es): GILBERTO GIGLIO VIANNA), MOSER E ADVOGADOS ASSOCIADOS

Processo: 856881/19

Entidade: MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS

Interessado: FABIANO LOPES BUENO, JULIANA CRISTINA DE SOUZA, M E OYAMADA - COMERCIAL - ME

Processo: 785038/19 Vista desde 13/07/2020 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

Interessado: CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, COMERCIAL PRINT LUX EIRELI (Procurador(es): EDVALDO VILHA DO LAGO), MATHEUS AUGUSTO FRIGHETTO, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

Processo: 353943/16

Entidade: FUNDO ESTADUAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Interessado: ARTAGAO DE MATTOS LEÃO JUNIOR, CARLOS ALBERTO RICH, EDERSON JOSE PINHEIRO COLAÇO, MAURO RICARDO MACHADO COSTA, MAURO ROCKENBACH, NEY LEPREVOST NETO

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 121167/17

Entidade: FUNDO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

Interessado: ADEMAR LUIZ TRAIANO, ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, CARLOS ALBERTO RICH, ESTADO DO PARANÁ, EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, LUIZ TARCISIO MOSSATO PINTO, MAURO RICARDO MACHADO COSTA

Processo: 800927/17

Entidade: MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS

Interessado: DJALMA GERVASIO DA CUNHA, HIROSHI KUBO, MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS

Processo: 478867/18

Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA

Interessado: HAROLDO HARUO TAKASO, JOÃO ALBERTO VERÇOSA SILVA, JOÃO VALDIR MARCUCCI, JORGE LUIZ DIAS BASTOS (Procurador(es): SEBASTIÃO DA SILVA FERREIRA, ANTONIO FARIAS FERREIRA NETTO, ALEXANDRE FERNANDO TORRECILLAS FERREIRA), KRB - CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA (Procurador(es): SEBASTIÃO DA SILVA FERREIRA, ANTONIO FARIAS FERREIRA NETTO, ALEXANDRE FERNANDO TORRECILLAS FERREIRA), MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 872823/15

Entidade: MUNICÍPIO DE RONCADOR

Interessado: AGUINALDO CHIHETTI, ILIZEU PURETZ (Procurador(es): CARLOS AUGUSTO GARCIA, DAIANA TEREZA KRISANOVESKI), MARIA SANTINA RIBEIRO DA LUZ SILVA, MARILIA PEROTTA BENTO GONCALVES

Processo: 213673/17

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA

Interessado: JUCERLEI SOTORIVA

Processo: 512186/18
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ
Interessado: CARLOS EDUARDO DE PAIVA, JOSÉ DE JESUS ISÁC, MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ

Processo: 666868/18
Entidade: MUNICÍPIO DE IPIRANGA
Interessado: LUIZ CARLOS BLUM, MUNICÍPIO DE IPIRANGA, ROGER EDUARDO ANGELOTTI SELSKI

Processo: 40066/19
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL, JOSÉ ANGELO FERREIRA, VANDERLEI APARECIDO VICENTE (Procurador(es): CARLOS FABIANO DO NASCIMENTO)

Processo: 180870/19
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO TERRITÓRIO DIVISA NORTE DO PARANÁ
Interessado: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO TERRITÓRIO DIVISA NORTE, PEDRO SÉRGIO KRONÉIS

Processo: 118627/20
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA
Interessado: ADALGÍZIO CANDIDO DE SOUZA (Procurador(es): ELIAS CILAS DE OLIVEIRA), MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA, RENATO TONIDANDEL

Processo: 811174/15 Vista desde 27/07/2020 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA (Procurador(es): RODRIGO PIRONTI AGUIRRE DE CASTRO, ALICE DANIELLE SILVEIRA DE MEDEIROS, RAFAEL PORTO LOVATO, EVELYN CHRISTINE GRASSI, JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, ANA LUIZA DOS SANTOS ROCHA)
Interessado: ASSOCIACAO DOS DEFENSORES PUBLICOS DO ESTADO DO PARANA (Procurador(es): ALICE DANIELLE SILVEIRA DE MEDEIROS, EVELYN CHRISTINE GRASSI, JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, ANA LUIZA DOS SANTOS ROCHA), DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA (Procurador(es): ALICE DANIELLE SILVEIRA DE MEDEIROS, EVELYN CHRISTINE GRASSI, JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, ANA LUIZA DOS SANTOS ROCHA), JOSIANE FRUET BETTINI LUPION (Procurador(es): LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO, GILSON JOAO GOULART JUNIOR, ANDRÉ PINTO DONADIO, VALERIA CRISTINA TEIXEIRA, ROSA CAROLINA DE CAMPOS OLIVEIRA, MARIANA NOGUEIRA MICHELOTTO, GABRIEL RICARDO BORA, MARCUS VINICIUS SIQUEIRA GOMES, DANIEL MEDEIROS TEIXEIRA), SÉRGIO ROBERTO RODRIGUES PARIGOT DE SOUZA, THAISA OLIVEIRA DOS SANTOS

Processo: 277523/17 Adiado para análise de voto divergente desde 24/08/2020
Entidade: MUNICÍPIO DE MORRETES
Interessado: HELDER TEOFILO DOS SANTOS (Procurador(es): SÉRGIO LUIZ CHAVES)

Processo: 139764/20 Vista Presidente para voto de desempate desde 27/07/2020
Entidade: COPEL BRISA POTIGUAR S.A
Interessado: COPEL BRISA POTIGUAR S.A, DILCEMAR DE PAIVA MENDES (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, ANA CAROLINA CORREA PETENATI GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), NOVA ASA BRANCA I ENERGIAS RENOVAVEIS S.A, NOVA EURUS IV ENERGIAS RENOVAVEIS S.A, PEDRO DOS SANTOS LIMA GUERRA (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, ANA CAROLINA CORREA PETENATI GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), SANTA HELENA ENERGIAS RENOVAVEIS S.A., SANTA MARIA ENERGIAS RENOVAVEIS S.A., VENTOS DE SANTO URIEL S.A.

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 133880/20 Vista desde 10/08/2020 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE
Interessado: JAIME SUNYE NETO (Procurador(es): ANA CLAUDIA FINGER, EVERTON JONIR FAGUNDES MENENGOLA)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 341075/20
Entidade: IBRASC - INSTITUTO BRASILEIRO DE SANTA CATARINA (Procurador(es): LUDMILA MESQUITA)
Interessado: DEISE STEFANIA DANILISZYN, IBRASC - INSTITUTO BRASILEIRO DE SANTA CATARINA (Procurador(es): LUDMILA MESQUITA), JOSE CARLOS JOBIM, MUNICÍPIO DE IRATI, ODILON ROGÉRIO BURGATH, SERGIO LUIZ STOKLOS (Procurador(es): EDUARDO MALUCELLI, MARCOS AUGUSTO MALUCELLI), WAGNER DANIEL DUTRA MATTOS (Procurador(es): LUDMILA MESQUITA, LEANDRO NANDI CARVALHO, WILLIAN AMBONI SCHEFFER)

Processo: 521669/20
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ (Procurador(es): FRANCISCO BORBA IACOVONE)
Interessado: CARLOS ROBERTO PUPIN, CONTERSOLO CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA (Procurador(es): RICARDO LUIS LOPES KFOURI, MURILO VARASQUIM, ALISSON LUIZ NICHEL, FRANCO RANGEL DE ABREU E SILVA, VICTOR SANGIULIANO SANTOS LEAL, MARCELO RIBEIRO SOUZA SAMPAIO, GUILHERME RODRIGUES, CECILIA PIMENTEL MONTEIRO), DAVI OLIVETI (Procurador(es): RICARDO LUIS LOPES KFOURI, MURILO VARASQUIM, ALISSON LUIZ NICHEL, FRANCO RANGEL DE ABREU E SILVA, VICTOR SANGIULIANO SANTOS LEAL, MARCELO RIBEIRO SOUZA SAMPAIO,

GUILHERME RODRIGUES, CECILIA PIMENTEL MONTEIRO), EDUARDO OLIVETI (Procurador(es): RICARDO LUIS LOPES KFOURI, MURILO VARASQUIM, ALISSON LUIZ NICHEL, FRANCO RANGEL DE ABREU E SILVA, VICTOR SANGIULIANO SANTOS LEAL, MARCELO RIBEIRO SOUZA SAMPAIO, GUILHERME RODRIGUES, CECILIA PIMENTEL MONTEIRO), GIL COELHO (Procurador(es): SILVIO LUIZ JANUÁRIO, MARINO ELIGIO GONCALVES, HUGO FRANCISCO GOMES, MARCOS ROBERTO MENEGHIN, SÉRGIO MURILO LOUREIRO, RUDINEI FRACASSO, VANESSA LEAL GONCALVES, EDNA REGINA SANTINI MENEGHIN, RUI ROGERS DE CARVALHO, CARLOS HENRIQUE DA SILVA CAPRIOLI, EWERSON ALBERTO STADLER, ANA IACI GONCALVES, JOAO CARLOS HENRIQUE DA SILVA CHAVES, MICHEL VIEIRA DE VASCONCELOS), MARCELO BILHAN KERNISKI, MARCOS ZUCOLOTO FERRAZ (Procurador(es): ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS, GUILHERME TAPIA DE OLIVEIRA), SOLLANGE RIBEIRO DOS SANTOS (Procurador(es): BRUNA SQUARSA AOKI), ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

REPRESENTAÇÃO

Processo: 331225/14
Entidade: MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, MUNICÍPIO DE TURVO
Interessado: ANTONIO MARCOS SEGURO (Procurador(es): ADRIANE TEREBINTO DI BACCO), MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, MUNICÍPIO DE TURVO, NACIR AGOSTINHO BRUGER

Processo: 617615/19
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIFLOR
Interessado: ALAN ROGERIO PETTENAZZI, CLAUDIO ROSA RODRIGUES, IRENE DE ALENCAR NUNES, IVANILDA ALVES DA SILVA, MUNICÍPIO DE UNIFLOR

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 792994/15
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS DE CURITIBA
Interessado: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS DE CURITIBA, GUSTAVO BONATO FRUET (Procurador(es): PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO), MÁRCIO CLAUDIO WOZNIACK, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

Processo: 633637/19
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL (Procurador(es): LUCIANO BRAGA CORTES)
Interessado: ANA MARIA ABRAHAO SALOMÃO DERMENJIAN, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, LUCILENE TEREZA FIDENCIO, M7 TECIDOS E ACESSORIOS LTDA - EPP, MARCIA APARECIDA BALDINI, MUNICÍPIO DE CASCAVEL (Procurador(es): LUCIANO BRAGA CORTES)

Processo: 697414/19
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SANTA ROSA
Interessado: ARI SCHMIDT, CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SANTA ROSA, GOVERNANCABRASIL SA TECNOLOGIA E GESTAO EM SERVICOS (Procurador(es): TIAGO SANTOS BRAUN), SANDRA INES TEICHMANN FISCHER

Processo: 167121/20
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Interessado: ALMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LIMITADA (Procurador(es): FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME, CONRADO MIRANDA GAMA MONTEIRO, BRUNO GUIMARÃES BIANCHI), MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MICROSENS S/A (Procurador(es): JOSIANE SOARES DA LUZ), MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, RICARDO LUIZ TORQUATO DE LINHARES

Processo: 301090/20
Entidade: MUNICÍPIO DE TOMAZINA (Procurador(es): WALQUIRIA DE SOUZA BORGES)
Interessado: DEMETRIO RUBENS DA ROCHA JUNIOR, FLAVIO XAVIER DE LIMA ZANROSSO, MUNICÍPIO DE TOMAZINA (Procurador(es): WALQUIRIA DE SOUZA BORGES), YAMADIESEL COMERCIO DE MÁQUINAS - EIRELI (Procurador(es): JOSE ROBERTO TIOSSI JUNIOR, BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA)

Processo: 310650/20
Entidade: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE
Interessado: CARLA SORAYA BORSATTO, EDER VIANA DA SILVA, GESSIMARA DAIANA WEIS DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE, ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA, TRIENGE CONSTRUCAO CIVIL - EIRELI (Procurador(es): PAULO HENRIQUE BRUNELO MIGUEL, JOÃO MARCOS DE ASSIS MIGUEL)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 263457/20
Entidade: FUNDO DE CAPITAL DE RISCO DO ESTADO DO PARANA - FCR/PR
Interessado: FUNDO DE CAPITAL DE RISCO DO ESTADO DO PARANA - FCR/PR, HERALDO ALVES DAS NEVES, VILSON RIBEIRO DE ANDRADE

Processo: 276559/20
Entidade: FUNDO ESTADUAL DO TRABALHO DO ESTADO DO PARANA - FET/PR
Interessado: EDERSON JOSE PINHEIRO COLAÇO, FUNDO ESTADUAL DO TRABALHO DO ESTADO DO PARANA - FET/PR, MAURO ROCKENBACH, NEY LEPREVOST NETO

TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO

Processo: 582920/17 Vista desde 13/07/2020 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): VANESSA VOLPI BELLEGARD PALÁCIOS)

Interessado: FABRICIO ORMENEZE ZANINI, INSTITUTO CURITIBA DE INFORMÁTICA - ICI (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

Processo: 504497/20
Entidade: MUNICÍPIO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU
Interessado: HILARIO CZECHOWSKI (Procurador(es): ARIVALDIR GASPAS, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, PAULINO CESAR GASPAS, RAQUEL SILVESTRO GASPAS, ANDRE LUIS GASPAS), JOSÉ NILSON ZGODA

CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

RECURSO DE AGRAVO

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 640463/19
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Interessado: ANDRE SKODOWSKI DA CRUZ, DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), FRANCISCO ALBERTO CARICATI, JULIO CEZAR DOS REIS (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), LEONARDO MARTINS CABRAL, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI, REINHOLD STEPHANES, ROMULO MARINHO SOARES, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP, WELLINGTON DIAS DE PAULA

Processo: 516401/20
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
Interessado: FABIO HERNANDES, ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA (Procurador(es): ANA PAULA DE SOUZA DA COSTA, CHARLES CONCEICAO CORREIA, CRISTIANE LONGHI TORTELLI VAZ, DANIELE DE SENE PINHEIRO, ERICA SIMONE GALASSI ALEXANDRE, JOSE MIGUEL PUNDECK, RAFAEL RODRIGUES KREUSCH, SUSANA FRANCIELI FOLADOR, ALINE DA SILVA NORONHA, GILSON ANTONIO DE SOUZA, ALEXANDRE DO VALE PEREIRA DE OLIVEIRA, FRANCIELE SALVADOR, SIMONE ROSY DO NASCIMENTO COSTA), SISTEMARE SERVICOS ESPECIALIZADOS EIRELI - ME, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 757670/19
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Interessado: ERNANI AUGUSTO DELICATO (Procurador(es): RICARDO LUIS LOPES KFOURI), SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

DENÚNCIA

Processo: 237561/20
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA
Interessado: GUSTAVO PEREIRA VERONEZ, MILTON LUIZ ALVES, MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

RECURSO DE REVISTA

Processo: 900120/16
Entidade: MUNICÍPIO DE CORBÉLIA
Interessado: ELIEZER JOSE FONTANA (Procurador(es): FERNANDA GARBIN)

Processo: 311680/19
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA (Procurador(es): RAFAEL BARONI)
Interessado: CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA (Procurador(es): RAFAEL BARONI), RENATO DUARTE FRANCO DE MORAES

Processo: 593437/18
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA
Interessado: LUIZ LAZARO SORVOS (Procurador(es): JAQUELINE MARQUES DE SOUZA), MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA

Processo: 775903/19
Entidade: MUNICÍPIO DE IRATI
Interessado: JORGE DAVID DERBLI PINTO, MUNICÍPIO DE IRATI, SCHEILA MARA WEILLER ANTUNES DE LIMA EIRELI (Procurador(es): CAMILA ANTUNES DE LIMA, ANDRE LUIZ SOARES), TRANSOLIDO TRANSPORTE DE RESIDUOS - LTDA ME (Procurador(es): ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA, THIAGO MIGLIORINI TENORIO)

Processo: 608183/18
Entidade: MUNICÍPIO DE Balsa Nova
Interessado: LUIZ CLAUDIO COSTA, MUNICÍPIO DE Balsa Nova

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 496001/19
Entidade: MUNICÍPIO DE IRATI
Interessado: JORGE DAVID DERBLI PINTO, MUNICÍPIO DE IRATI, ODILON ROGÉRIO BURGATH (Procurador(es): CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA)

Processo: 274769/20 Vista desde 24/08/2020
Entidade: FUNDO FINANCEIRO DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Processo: 799861/19 Vista desde 27/07/2020
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado: CINTIA SOUZA, MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA, RONALDO RIBEIRO DOS SANTOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 454430/20
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, EDSON LUIZ AMARAL, MARIA LUCIA SANCHES FOLTRAN, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, LUCIANO ROCHA WOISKI)
Interessado: AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), CONSORCIO ESTEIO CONSPER -SUPERVISAO (Procurador(es): CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, TARCÍSIO ARAÚJO KROETZ, FABIOLA CORDEIRO FLEISCHFRESSER, VERIDIANA MARQUES MOSERLE, ANA PAULA DE MATTOS PESSOA RIBEIRO, ANA PAULA MUGGIATI DOS SANTOS), CONSPER-CONSULTORIA E PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA (Procurador(es): CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, TARCÍSIO ARAÚJO KROETZ, FABIOLA CORDEIRO FLEISCHFRESSER, ANA PAULA DE MATTOS PESSOA RIBEIRO, ANA PAULA MUGGIATI DOS SANTOS), DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, EDSON LUIZ AMARAL, MARIA LUCIA SANCHES FOLTRAN, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, LUCIANO ROCHA WOISKI), ELUANI DE LOURDES SNEGE, ESTEIO ENGENHARIA E AEROLEVANTAMENTOS S/A (Procurador(es): CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, TARCÍSIO ARAÚJO KROETZ, FABIOLA CORDEIRO FLEISCHFRESSER, ANA PAULA DE MATTOS PESSOA RIBEIRO, ANA PAULA MUGGIATI DOS SANTOS), FERNANDO FURIATTI SBOAIA, HEITOR DUTRA DA SILVA FILHO (Procurador(es): SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS, LORENA POOL DEMARIO STUBERT), JOSE PEDRO WEINAND (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND), NELSON FARHAT (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND), WILLIAM MACEIRA GOMES), NELSON LEAL JÚNIOR (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND), PAULO MONTES LUZ (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), PAULO ROBERTO MELANI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), PAULO TADEU DZIEDRICKI, VICTOR EDUARDO ANTUNES (Procurador(es): SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS, LORENA POOL DEMARIO STUBERT)

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FUNDO FINANCEIRO DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS), MARLUS DE OLIVEIRA

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 194733/17 Adiado aguardando proposta de voto do relator desde 24/08/2020
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
Interessado: ANTONIO HALLAGE, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE (Procurador(es): JOSÉ LUIZ FERRAZ COPPETTI, IDA REGINA PEREIRA DE BARRÓS, ROSALDO JORGE DE ANDRADE, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, CLAUDIA ELIANE LEONARDI SARTORI, WALDIR COELHO DE LOYOLA, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, PAULO HENRIQUE AZZOLINI, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, FLÁVIA LÚCIA MOSCAL DE BRITTO MAZUR, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, ANDREI DE OLIVEIRA RECH, JOSIANE BECKER,

FERNANDO BLASZKOWSKI, SAULO ROBERTO DE ANDRADE, ANDRÉIA APARECIDA ZOWTYI TANAKA, RUBIA MARA CAMANA, GUILHERME DI LUCA, CARLOS EDUARDO VANIN KUKLIK, AMANDA FREIRE DE FREITAS FERREIRA, CAROLINE DE QUEIROZ TELES BRANDÃO, JANCELINE LABEGALINI SOARES, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, FERNANDA BENDER COLLODEL, CLARICE ALAGASSO, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOELMA SILVA SANTOS PINTO, VINICIUS KRAINER, BRUNO GOFMAN, SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM), HAMILTON APARECIDO GIMENES (Procurador(es): FILIPE VEIGA DE PAULA)

AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 503148/19 Vista desde 10/08/2020 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL
Interessado: ALEXANDRE GURTAT JÚNIOR, CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS DO SUL, CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO BARREIRO, DEOCLECIO DE NEZ, EDENILSON FAUSTO (Procurador(es): VINICIUS BULIGON), EMANOEL VANDERLEI VOLFF, JOAO SCHEFER DA SILVA, JONATAS FELISBERTO DA SILVA, JOSÉ CARLOS ZAMPOLI, MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 645372/18

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CIANORTE

INTERESSADO: CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO, DEJAIR BARBOSA MELO, DIRCEU SILVEIRA MANFRINATO, MUNICÍPIO DE CIANORTE, VICTOR HUGO DAVANÇO

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2146/20 - TRIBUNAL PLENO

Ementa: Representação – Análise de projeto de lei, ato do qual não decorreram efeitos e do qual não se extrai impropriedade nem em análise perfunctória – Não conhecimento.

I - RELATÓRIO (CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO)

Trata-se de Representação formulada por Dirceu Silveira Manfrinato, Victor Hugo Davanço e Dejaír Barbosa Melo, vereadores do MUNICÍPIO DE CIANORTE, em face do prefeito do referido Município, Claudemir Romero Bongiorno, alegando, em síntese, que o Projeto de Lei Complementar nº 019/2018 seria inconstitucional por configurar ascensão funcional, pois visa acrescentar aos cargos de provimento efetivo de Auxiliar de Serviços Gerais I e Auxiliar de Serviços Gerais II novas atribuições que não guardam semelhança com as funções originárias dos cargos, com o intuito de regularizar servidores que estariam em desvio de função no âmbito do Poder Executivo Municipal.

Admitida a Representação (Despacho n.º 1673/18, peça n.º 13) o Município apresentou manifestação defendendo a legalidade das alterações, tendo em vista que elas não mudam a essência das tarefas auxiliares dos cargos, buscando a lei tornar a prestação do serviço público mais eficiente e otimizado (peças 11 e 20).

Na sequência, protocolo nova petição noticiando o arquivamento de procedimento administrativo da 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Cianorte/PR, apurando os mesmos fatos narrados neste expediente, declarando a ausência de vício formal no projeto de lei, e a possibilidade de auto-organização dos cargos públicos efetivos pelo Poder Executivo Municipal (peças 25/26).

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM opina pela IMPROCEDÊNCIA da Representação (Instrução n.º 1688/20, peça 27), sustentando que as alterações não configuram ascensão funcional, eis que as atribuições acrescentadas pelo projeto de lei são da mesma natureza das atividades já desempenhadas pelos cargos, que inclui "executar tarefas correlatas conforme a necessidade ou a critério do superior".

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, emitiu o Parecer nº 521/20 (peça 28), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, também pela IMPROCEDÊNCIA do feito, corroborando o entendimento da unidade técnica. É o relatório.

II – VOTO DO CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Em que pese os argumentos da Representante, corroborando os pareceres acostados, depreende-se que o feito NÃO MERECE PROCEDÊNCIA, vez que as alterações nos cargos de Auxiliar de Serviços Gerais I e Auxiliar de Serviços Gerais II, do quadro de servidores do Município de Cianorte, promovidas pelo Projeto de Lei Complementar nº 019/2018, incluem funções correlatas àquelas já previstas para essas funções.

Atualmente, as atribuições dos referidos cargos estão dispostas na Lei Municipal nº 1.344/91, alterada pela Lei nº 3998/2013:

"CARGO: AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS I: ATRIBUIÇÕES:

a) **DESCRIÇÃO SINTÉTICA:**

Executar tarefas auxiliares.

b) **DESCRIÇÃO ANALÍTICA:**

Executar tarefas relativas às áreas de: construção, manutenção, mecânica, limpeza, conservação, parques e jardins, prédios, logradouros públicos, bibliotecas, vigilância e cemitério, capina e preparo de terreno; executar ou auxiliar na execução de qualquer serviço de natureza braçal, conforme instrução ou solicitação do chefe imediato; Manuseio de equipamentos, utensílios e máquinas de operação simples;

executar serviços de lavoura e manusear instrumentos agrícolas; aplicação de inseticidas e fungicidas; lavagens de máquinas e veículos, carregar e descarregar veículos, empilhando o material nos locais indicados; percorrer as dependências do local de trabalho, abrindo e fechando janelas, portas e portões, bem como ligando e desligando pontos de iluminação, máquinas e aparelhos elétricos; Informar equipes auxiliares e/ou realizar individualmente as tarefas que lhe forem confiadas; Manter limpo e arrumado o local de trabalho e zelar pelas ferramentas e equipamentos colocados a sua disposição; respeitar as normas de segurança e higiene no trabalho; Comunicar o chefe imediato qualquer irregularidade verificada, bem como a necessidade de consertos e reparos nas dependências; Executar outras tarefas correlatas, conforme a necessidade ou a critério de seu superior. (Redação acrescida pela Lei nº 3998/2013)

CARGO: AUXILIAR DE SERVIÇOS II: ATRIBUIÇÕES:

a) **DESCRIÇÃO SINTÉTICA:**

Executar tarefas inerentes ao preparo de merenda escolar e limpeza das escolas e repartições públicas.

b) **DESCRIÇÃO ANALÍTICA:**

Preparar e cozinhar alimentos, utilizando técnicas específicas de culinária, com reaproveitamento de alimentos e outros; Obedecer ao cardápio previamente organizado e controlar quantitativa e qualitativamente a preparação de merenda; Controlar o estoque de gêneros alimentícios, preenchendo requisitos, verificando o consumo diário e suprindo a cozinha dos alimentos e condimentos necessários; Servir lanches e refeições; Atender adequadamente todos os alunos, inclusive os que necessitam de atendimento especializado; Providenciar e zelar pela boa organização dos serviços de copa e cantina, limpando as e conservando-as para manter a ordem e higiene local; Executar serviços de lavanderia; Serviços de limpeza em geral de: móveis, paredes, janelas, portas, vidros, espelhos, persianas, equipamentos, escadas, pisos, utensílios, banheiros, pátio, calçadas, etc; Coleta de lixo e tipos de recipientes; Zelar pela aparência pessoal, mantendo as vestimentas ou uniformes em perfeitas condições de uso, pela guarda e conservação dos alimentos, materiais, máquinas e equipamentos necessários ao desempenho do cargo; Manter limpo e arrumado o local de trabalho e zelar pelas ferramentas e equipamentos colocados à sua disposição; Comunicar o chefe imediato qualquer irregularidade verificada, bem como a necessidade de consertos e reparos nas dependências; Respeitar as normas de segurança e higiene no trabalho; Executar outras tarefas correlatas, conforme a necessidade ou a critério de ser superior. (Redação acrescida pela Lei nº 3998/2013) O projeto de lei em questão pretende incluir, para ambos os cargos, as atribuições de: i) Auxiliar no controle de estoque e sugerir compras de materiais pertinentes de sua área de atuação ao chefe imediato; ii) Auxiliar no atendimento de primeiras informações ao público, chamadas telefônicas, anotando ou enviando recados para obter ou fornecer informações; iii) Auxiliar o preenchimento de documentos diversos de interesse público; iv) Auxiliar no arquivamento de documentos relacionados no órgão de atuação; v) Auxiliar nos procedimentos internos nas repartições públicas municipais.

Da leitura da proposta, infere-se que o Município buscou trazer uma maior segurança jurídica ao descrever outras tarefas de apoio que possam ser fazer necessárias no âmbito do órgão ou repartição, não obstante essas já estivessem contidas na descrição da lei municipal, na atribuição de "executar outras tarefas correlatas, conforme a necessidade ou a critério de seu superior".

Neste sentido, a administração municipal tão somente detalhou outras responsabilidades dos cargos de Auxiliar de Serviços, secundárias às atividades principais, mas relacionadas com o restante das funções realizadas, de modo que não se pode afirmar que as atribuições constantes no Projeto de Lei Complementar nº 019/2018 extrapolaram a competência dos cargos em questão. Trata-se, igualmente, de funções de suporte.

Aliás, justamente os profissionais ocupantes de cargos cuja denominação levam o adjetivo "auxiliar" que principalmente realizam pequenas tarefas administrativas, tais como arquivar, atender um telefonema, recepcionar alguém, verificar o estoque de produtos, ou preencher um formulário.

Ademais, o fato de outros cargos possuírem atribuições semelhantes ao que o projeto de lei prevê para o Auxiliar de Serviços Gerais I e II demonstra, na verdade, que elas são triviais na rotina dos órgãos públicos, sendo exercidas por ocupantes de diversos cargos.

Portanto, as alterações legislativas não configuraram ascensão funcional, uma vez que não modificam essencialmente a natureza do cargo, tampouco acrescentam funções que demandem conhecimento técnico capaz de configurar violação a regra do concurso público prevista na Constituição Federal, artigo 37, inciso II:

"As competências próprias do cargo podem ser alteradas, desde que isso não importe modificação essencial quanto à sua natureza ou produza efeito de frustração do princípio ao acesso mediante concurso público. Assim, por exemplo, é claro que um cargo de advogado não pode ter suas atribuições alteradas para compreender atuação própria de médico" (Marçal Justen Filho Curso de Direito Administrativo. 3 edic. São Paulo: Saraiva p. 743)

Segundo o mesmo raciocínio, o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que é possível a alteração ou inclusão de atribuições, desde que haja semelhanças entre tais atividades, e existência de lei:

"Firmou-se também, neste Supremo Tribunal, o entendimento de que somente em razão da similitude das funções desempenhadas não haveria ofensa ao princípio do concurso público, quando houvesse mudança das atribuições de um cargo ocupado por um servidor pela superveniência de norma modificadora de competências. Nesse sentido a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2335/SC, cuja decisão recebeu a seguinte ementa: Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Lei Complementar nº 189, de 17 de janeiro de 2000, do Estado de Santa Catarina, que extinguiu os cargos e as carreiras de Fiscal de Tributos Estaduais, Fiscal de Mercadorias em Trânsito, Exator e Escrivão de Exatoria, e criou, em substituição, a de Auditor Fiscal da Receita Estadual. 3. Aproveitamento dos ocupantes dos cargos extintos nos recém criados. 4. Ausência de violação ao princípio constitucional da exigência de concurso público, haja vista a similitude das atribuições desempenhadas pelos ocupantes dos cargos extintos. 5. Precedentes: ADI 1591, Rel. Min. Octavio Gallotti, DJ de 16.6.2000; ADI 2713, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 7.3.2003. 6. Ação julgada improcedente". (MS 26.955-DF. Rel. Min.ª Carmem Lucia, DJE nº 70, publicado em 13/04/2011) (grifamos) Nos termos dos artigos 18, caput, 30, 34, VII, "c", 61, § 1º, "a" e "c", todos da Constituição Federal, os Municípios possuem autonomia e, por conseguinte, as capacidades, dentre outras, de autoadministração e normatização própria, cabendo ao chefe do Poder Executivo a iniciativa das leis inerentes ao regime jurídico dos

servidores públicos da municipalidade, para atender aos interesses locais.

Segundo o professor José Afonso da Silva:

"O art. 30 da Constituição já discrimina as bases da competência dos Municípios, (...). Acrescente-se a isso sua competência exclusiva: (a) em matéria administrativa, para ordenar sua Administração, como melhor lhe parecer; (b) em matéria financeira, para organizar suas finanças, elaborar sua lei de diretrizes orçamentárias, sua lei orçamentária anual e sua lei do plano plurianual; (c) para instituir seus tributos nos termos dos artigos 145 e 156. (...)" (SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. São Paulo: Malheiros Editores, 2005, p. 643/644)

Nesta toada, não há ilicitude a ser reafirmada por este Tribunal de Contas, eis que o Município de Cianorte, por intermédio do Projeto de Lei Complementar nº 019/2018, exerceu o seu poder de auto-organização, redistribuindo atribuições, mediante o adequado processo legislativo, competência prevista na Constituição Federal e na Lei Orgânica Municipal.

Diante do exposto, VOTO pela IMPROCEDÊNCIA da presente Representação, nos termos da fundamentação supra.

Após o trânsito em julgado do processo, encaminhe-se Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, para encerramento.

II – VOTO DO CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

O voto do Conselheiro Artagão de Mattos Leão reflete muito bem a jurisprudência desta Corte de Contas acerca do instituto da ascensão, verificando, desta forma, que a representação mostra-se improcedente.

Entendo, porém, necessário ponderar que estamos avaliando projeto de lei, ato jurídico do qual ainda não decorreram efeitos e do qual não se extrai (ainda que em análise perfunctória) qualquer impropriedade, não devendo haver manifestação prévia desta Corte de Contas em sede de representação.

Entendo, nesta senda, que melhor solução é a revisão do juízo de admissibilidade, pelo que voto pelo não conhecimento do expediente.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta:

I. Rever o juízo de admissibilidade e não conhecer da Representação;

II. Determinar, após o Trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

O voto do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO não foi seguido por outros julgadores, o voto do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES foi acompanhado pelos Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 26 de agosto de 2020 – Sessão nº 25.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 385897/20

ASSUNTO: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2151/20 - TRIBUNAL PLENO

Recomendações. Fiscalização 4ICE – DER-PR. Homologação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de proposta de Homologação de Recomendações oriundas do Relatório de Auditoria da 4ª Inspeção de Controle Externo (peça n.º 3), resultante da fiscalização procedida junto ao DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ – DER/PR, CNPJ nº 79.621.439/0001-91, que teve como objetivo avaliar aspectos de legalidade, eficiência e efetividade do subprograma CREMEP (Conservação e Recuperação Descontinua com Melhoria do Estado do Pavimento) das rodovias paranaenses, desde sua formalização, permeando aspectos gerais de planejamento, execução e controle, assim como a análise do alcance dos objetivos que o subprograma se propôs a cumprir.

Conforme consta no Ofício n.º 11/2020 - 4ICE (peça n.º 2), a 4ª Inspeção de Controle Externo propõe a Homologação de Recomendações[1] de melhoria da gestão pública em face do DER/PR, com base nos artigos 5º, XLII[2], 259-A, parágrafo único[3], e artigo 267-A, §§ 2º, I, e 3º[4], ambos do Regimento Interno.

Nos termos do Relatório apresentado, a auditoria realizada abarcou a análise dos seguintes aspectos:

i) Averiguar a existência e adequação de estudos preliminares de viabilidade econômica, técnica (de engenharia) e jurídica para a execução dos serviços contratados do CREMEP;

ii) Análise da Licitação: Verificar a adequação e existência de projetos básicos, analisar a orçamentação das obras e o nível de detalhamento do BDI, avaliar a pertinência das exigências de atestados de qualificação técnica e examinar o nível de detalhamento do cronograma físico-financeiro estipulado (e consequente observação);

iii) Análise da Execução contratual: i) Verificar a adequação e razoabilidade do número de obras fiscalizadas pelos representantes da autarquia (fiscal de contrato); ii) analisar a existência, conformidade e a observância do Plano de Trabalho; iii) verificar a conformidade da fiscalização (da autarquia e equipes de apoio à fiscalização contratadas); iv) verificar a existência e adequação de subcontratação (legal e/ou irregular); v) verificar a existência das notas de serviços (que suportam o início de qualquer serviço), analisar a correção das medições efetuadas pela autarquia e pelas empresas contratadas para a fiscalização; vi) observar a existência e o preenchimento dos livros de ocorrência; vii) analisar a qualidade e a devida realização dos controles tecnológicos, executados pela empreiteira, empresa de apoio à fiscalização e DER /PR; viii) averiguar a qualidade dos serviços executados, examinar o cumprimento do cronograma físico financeiro da execução dos serviços e a possibilidade da existência de jogo de planilha, e viii) constatar se as mensurações dos serviços executados não sofreram superfaturamento ou inexecução;

iv) Análise do Planejamento orçamentário/contábil: Analisar as leis orçamentárias estaduais desde 2011 (PPA, LDO e LOA) no que tange aos gastos com o subprograma CREMEP verificando se foram seguidas as normas contábeis e os impactos nas Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP), compostas pelas demonstrações enumeradas pela Lei nº 4.320/1964, pelas demonstrações exigidas pela NBC T 16.6 – Demonstrações Contábeis e pelas demonstrações exigidas pela Lei Complementar nº 101/2000;

v) Análise da Liquidação e do pagamento: analisar a suficiência de documentos para o ateste, a liquidação e o pagamento das despesas no subprograma CREMEP. Como resultado dos procedimentos da auditoria foram detectados aspectos de oportunidades de melhoria na gestão[5] no DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ – DER/PR e, assim, foram propostas as seguintes recomendações para e aperfeiçoamentos do subprograma CREMEP:

i) elabore o estudo de viabilidade técnica-econômica ambiental (EVTEA) de rodovias para o subprograma CREMEP, por meio de estudos fundamentados, com critérios objetivos, que contenham no mínimo a comparação de soluções e escolha aquela que traga maior benefícios, assegurando a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental;

ii) elabore estudos preliminares para avaliação e definição da divisão dos trechos para cada lote, adotando critérios objetivos para escolha dos trechos que integrarão o programa CREMEP, apresentando e justificando os critérios adotados;

iii) utilize metodologia objetiva para avaliação de serventia da malha rodoviária, adotando procedimentos de acompanhamento, monitoramento e revisão dessas avaliações realizadas nas rodovias, a fim de evitar a ocorrência de subjetividade e incoerência nas notas dadas a cada trecho rodoviário;

iv) ao escolher pela conservação ou restauração de rodovias do Paraná, avalie a vantajosidade por meio de critérios técnicos e objetivos, bem como expresse a motivação no processo administrativo. A título de exemplo, cita-se o disposto na literatura técnica do DNIT que afirma pela parte antieconômica da opção de conservação sempre que o quantitativo a ser utilizado de tapa buracos em uma rodovia seja superior a 10 m³/km por ano[6], bem como Índice de Irregularidade Internacional (IRI) superior a 3,5-4,0 m/km[7].

v) inicie, imediatamente, a realização de estudos para remodelar o subprograma CREMEP, de modo a evitar a "emergência fabricada" - por meio do início da elaboração de estudos apenas quando os contratos atuais estiverem vencendo;

vi) as soluções propostas nos projetos básicos dos serviços de manutenção rodoviária, a exemplo das soluções técnicas gerais, sejam realizadas por meio de:

(i) avaliação funcional do pavimento por meio do uso de métodos objetivos e detalhados de avaliação, a exemplo do Índice de Gravidade Global (IGG); (ii) avaliação da capacidade operacional no que se refere ao conforto e segurança, mensurada por meio do Índice de Irregularidade Internacional (IRI), ou métodos equivalentes e de igual ou maior objetividade e (iii) avaliação da condição estrutural dos pavimentos com o objetivo de evitar dimensionamentos antieconômicos e a degradação precoce das soluções DER/PR;

vii) somente vede o somatório de atestados em situações excepcionais, devidamente fundamentadas, nas quais o aumento de quantitativos implique em aumento exponencial da dificuldade de execução da obra; e, caso seja vedado o somatório de atestados, que os motivos para tal decisão sejam devidamente descritos e fundamentados no processo licitatório;

viii) somente exija atestados técnicos profissionais e operacionais relacionados a itens, serviços ou objetos essenciais para garantir cumprimento da avença contratual, entendidos como aqueles de maior relevância e valores significativos;

ix) abstenha-se de exigir que o licitante apresente atestado de capacitação técnica de que possui instalações industriais equipadas com unidade de produção de ligantes asfálticos modificados por polímeros, para serviços comuns de conservação, recuperação ou construção de rodovias. abstenha-se de exigir que o licitante apresente atestado de capacidade técnica operacional de que possui instalações industriais equipadas com unidade de produção de ligantes asfálticos modificados por polímeros, para serviços comuns de conservação, recuperação ou construção de rodovias. Isso porque existem poucas empresas que atuam no setor de produção de ligantes, se comparado à quantidade de empreiteiras aptas à prestação de serviços de pavimentação. Assim, tal exigência restringe a competitividade de maneira irrazoável, acarretando baixo desconto em licitações, conforme constatado nas licitações sob análise;

x) Somente aprove Plano de Trabalho das empresas contratadas quando compatível com as regras dos editais de licitação, em especial com estrita compatibilidade com o projeto básico, fundamentando tecnicamente quaisquer alterações necessárias para a boa e regular execução da obra/serviços;

xi) observe no decorrer da execução contratual fielmente as diretrizes e os prazos estabelecidos no projeto básico e no cronograma financeiro, de modo a evitar a prorrogação ilimitada dos contratos e a degradação prematura das rodovias pelo não cumprimento das prioridades e da sequência de execução programada;

xii) estabeleça regras objetivas no edital de licitação, em relação a quais serviços a subcontratação será permitida, especificando claramente os serviços que poderão, ou que não poderão, ser subcontratados;

xiii) faça constar cláusula contratual prevendo fiscalização sobre a empresa subcontratada, em especial no que diz respeito à regularidade fiscal e às despesas decorrentes das obrigações trabalhistas relativas a seus empregados, devendo constar, ainda, dos respectivos processos de pagamento, os comprovantes de recolhimento dos correspondentes encargos sociais (INSS e FGTS), de modo a evitar a responsabilização subsidiária do ente público;

xiv) assumo o protagonismo da função de fiscalização, com a presença de servidores responsáveis técnicos pela obra em cada um dos trechos em execução no momento – e não apenas um para o contrato – bem como realize testes tecnológicos em laboratório próprio para atestar a veracidade dos dados produzidos pela empreiteira; xv) limite as atividades a serem realizadas por empresa de apoio à fiscalização àquelas em que não há poder de decisão, mas meramente mecânicas que servem de meio para a realização de medição, como o auxílio para perfuração de locais previamente escolhidos pelo fiscal, por exemplo;

xvi) cumpra os normativos legais e adeque a distribuição de contratos de forma equânime e não excessiva aos servidores engenheiros de modo a proporcionar uma fiscalização tempestiva, correta, plena e adequada dos contratos de execução de serviços rodoviários;

xvii) cumpra os mandamentos legais e contratuais exigindo dos fiscais o correto e pleno preenchimento dos Livros de Registro de Ocorrências, normalizando que uma

cópia desse registro seja parte integrante dos atestes e liquidações de cada pagamento feito pela autarquia;

xviii) crie ou adquira Livro de Registro de Ocorrência ou diário de obras digital, em que haja comunicação com os demais dados prestados pelo órgão, com objetivo de permitir uma maior eficiência, tempestividade e controle por parte do fiscal do contrato dos fatos relevantes que estejam ocorrendo no canteiro de obra;

xix) estabeleça uma normativa ou manual para o preenchimento dos boletins de campo das medições e que crie um modelo de documento/tabela padronizado, a ser utilizado pelos fiscais com dados suficientes e necessários para identificação apropriada dos serviços aplicados, bem como das soluções técnico gerenciais aplicadas para cada segmento da rodovia;

xx) cumpra os mandamentos legais e contratuais acompanhando adequadamente as execuções de obras e serviços, elaborando Notas de Serviços (NS) às contratadas para a execução dos serviços, a fim de possibilitar a fiscalização dos serviços realizados;

xxi) cumpra os mandamentos legais e contratuais exigindo dos fiscais o recebimento parcial e definitivo tempestivamente dos objetos contratados, obedecendo à essência dos objetos contratuais entregues, normatizando que uma cópia desse recebimento definitivo (com a realização dos testes tecnológicos para verificar a qualidade e a durabilidade do objeto recebido) seja parte integrante dos atestes e liquidações de cada pagamento feito pela autarquia;

xxii) preveja - nas futuras licitações para contratação de obras/serviços de conservação e recuperação do estado do pavimento - que ao final da obra seja elaborado o "as built", com o objetivo de alimentar os sistemas existentes com dados atualizados, bem como facilitar os projetos futuros;

xxiii) proceda à efetiva fiscalização dos contratos, conforme preceituados em suas próprias Especificações de Serviços, se certificando da boa e regular execução dos serviços mediante atuação tempestiva dos fiscais (Gerentes de Obras e Serviços), gestores de contrato e demais representantes da administração pública que participam ou apoiam a execução contratual;

xxiv) faça constar, em suas Especificações de Serviço, normas que garantam a adequada fiscalização do serviço, adotando medidas tenham, no mínimo, o mesmo rigor de controle das constantes da norma revogada pelo DER/PR – a exemplo, da exigência realização do percentual mínimo de 10% dos ensaios à cargo da fiscalização da autarquia;

xxv) promova o controle externo de qualidade em sua estrutura de laboratórios para análises de solos e de pavimentos em percentual de, no mínimo, 10% do número de ensaios realizados pela empreiteira. Na hipótese justificada de impossibilidade, em que seja necessária a contratação ou assistência de terceiros, a Entidade deve tomar as devidas cautelas para a contratação e execução, como, por exemplo, a da presença de servidor efetivo do DER/PR, tecnicamente qualificado, para acompanhamento dos testes em tempo integral, ou medidas tenham o mesmo rigor de controle;

xxvi) cumpra os mandamentos legais e contratuais acompanhando adequadamente as execuções de obras e serviços, emanando ordem formal para o refazimento de serviços desconformes efetuados e aplicando as devidas sanções às contratadas;

xxvii) exija a garantia de durabilidade do serviço, tendo-se por base o prazo de duração previsto em literatura especializada. Para serviços de maior durabilidade (recape e remendos), seja exigido, no mínimo, a garantia quinquenal prevista no código civil, sem prejuízo da exigência de que o serviço dure, no mínimo, o tempo estimado em razão do número N previsto em projeto;

xxviii) observe os limites legais para aditivos de valor de 25% do preço contratado, observando-se que eventual supressão não permite que sejam incluídos mais serviços;

xxix) caso o escopo não seja atingido, avalie os reais motivos pelo qual o inadimplemento contratual ocorreu. Se existirem responsáveis, que sejam aplicadas as penalidades a eles pelo não atingimento do escopo contratual;

xxx) elabore atestes que contenham fotos georreferenciadas e datadas de qualidade dos locais em períodos anteriores ao início dos serviços e posteriores à execução;

xxxi) Os estaqueamentos relativos aos trechos que serão objetos de intervenção de serviços de recuperação sejam demarcados por meio de localização georreferenciada, utilizando-se das medidas padrões (quilômetro, metro, centímetro) das rodovias estaduais, em detrimento à utilização do atual modelo de estaqueamento;

xxxii) normatize o armazenamento centralizado dos documentos (boletins de campo, registros de livro de ocorrência, dentre outros) e das fotos georreferenciadas e datadas de qualidade que sirvam para a real comprovação da execução dos serviços (fotos das rodovias e da execução dos testes tecnológicos), permitindo que os controles internos, social e externos possam exercer a fiscalização com registros idôneos a comprovar a totalidade, a qualidade e a durabilidade dos serviços executados;

xxxiii) que não forneça atestados de capacidade técnica de execução dos serviços de engenharia contidos nos contratos. ° 245/2012 DER/DT e 265/2012 DER/DT para as empresas distribuidoras de ligantes contratadas, tendo em vista a ocorrência de terceirização ilegal da integralidade de tais serviços;

xxxiv) que, quanto aos demais contratos, somente seja fornecido atestado de capacidade técnica de serviços de engenharia para empresas fornecedoras de ligantes, caso a empresa comprove a execução direta e efetiva dos serviços. Para tanto necessário que sejam apresentados documentos idôneos que comprovem, no mínimo, que os empregados presentes na obra (conforme ficha ponto) eram contratados diretamente pela empresa. Também necessário comprovar que o maquinário essencial utilizado em campo era de sua propriedade, ou foi locado diretamente por ela, durante toda a execução do contrato. Por fim, mesmo que a documentação apresentada seja idônea, necessário que o DER/PR some, a isso, aquilo que verificou in loco na obra, ou seja, se o fiscal verificou que a empresa prestava de forma direta os serviços

xxxv) que, em caso de fornecimento de atestados de capacidade técnicas a consórcios, seja discriminado, no atestado, as atividades prestadas diretamente por cada empresa componente do consórcio, para que empresa não seja atestada tecnicamente para serviços pelos quais não prestou;

xxxvi) Que invalide os atestados já fornecidos que não cumpram as exigências descritas nos três itens acima."

II. FUNDAMENTO E VOTO

O presente processo visa dar atendimento ao disposto no art. 5º, inciso XLII[8] do

Regimento Interno, incluído pela Resolução n.º 73/2019.

Conforme consta do Relatório de Auditoria, os trabalhos procedidos pela 4ª Inspeção abrangeram a análise dos aspectos de legalidade, eficiência e efetividade do subprograma CREMEP (Conservação e Recuperação Descontínua com Melhoria do Estado do Pavimento) de competência do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER/PR.

Os referidos pontos foram considerados (i) à luz da legislação relacionada à matéria do objeto fiscalizado, (ii) das análises dos dados disponíveis no sistema informatizado do DER/PR, o SIDER[9], para todos os contratos do CREMEP vigentes, (iii) da documentação solicitada e/ou consultada do auditado: processos administrativos em formato físico; estudo(s) de Viabilidade Técnico-Econômico realizado(s); processos de pagamentos; Plano(s) de Trabalho apresentado(s) pelas contratadas; ata do Conselho contendo a aprovação do(s) Plano(s) de Trabalho; cópia dos Livros de Ocorrências; autorizações para subcontratação dos serviços; composição detalhada do BDI das empresas contratadas; projetos de Dosagem utilizados; notas de Serviço emitidas pelos Gerentes de Obras e Serviços (GOS); boletins de Campo; mapa com identificação e localização das usinas de asfalto utilizadas; cópia dos Relatórios Mensais apresentados pelas empresas contratadas; Cópia dos Relatórios emitidos pelas empresas de consultorias e (iv) da ponderação das respostas e esclarecimentos prestados equipe de fiscalização.

A equipe que realizou os trabalhos de fiscalização constatou que há margem para melhoria do processo de gestão do subprograma CREMEP como um todo, desde sua formalização, permeando aspectos gerais de planejamento, execução e controle. Nesta esteira, foram propostas recomendações aos responsáveis, com vistas ao aperfeiçoamento de seus processos de trabalho.

As recomendações relacionadas decorrentes do relatório de Auditoria se dirigem ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER/PR, na pessoa do seu representante legal.

Para possibilitar a verificação da efetividade da atuação desta Corte, as recomendações serão monitoradas pela Inspeção com atribuição de fiscalizar a entidade, nos termos do artigo 157, inciso III[10], e 259, parágrafo único[11], do Regimento Interno, podendo este Tribunal requisitar o auxílio dos controladores internos das entidades responsáveis indicadas no Relatório de Fiscalização, ou quem vier a substituí-lo.

Diante do exposto, VOTO:

I – Pela homologação das recomendações contidas no Relatório de Auditoria da 4ª Inspeção de Controle Externo, a serem adotadas pela entidade fiscalizada;

II – Encaminhamento à Diretoria de Protocolo para (i) emissão de comunicação eletrônica do Acórdão de Homologação ao DER/PR, nos termos dos artigos 267-B, caput[12] e 381, III, c/c 382[13] do Regimento Interno;

III – Após, à 3ª Inspeção de Controle Externo, responsável pela fiscalização do DER/PR, para (i) ciência e tomada de medidas fiscalizatórias que entender cabíveis, nos termos regimentais; e (ii) monitoramento das recomendações nos termos do artigo 157, inciso III, e 259, parágrafo único, ambos do Regimento Interno;

IV – Por fim, retornem os autos ao relator.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Homologar as recomendações contidas no Relatório de Auditoria da 4ª Inspeção de Controle Externo, a serem adotadas pela entidade fiscalizada;

II – determinar o encaminhamento à Diretoria de Protocolo para (i) emissão de comunicação eletrônica do Acórdão de Homologação ao DER/PR, nos termos dos artigos 267-B, caput e 381, III, c/c 382 do Regimento Interno;

III – determinar, após, o encaminhamento à 3ª Inspeção de Controle Externo, responsável pela fiscalização do DER/PR, para (i) ciência e tomada de medidas fiscalizatórias que entender cabíveis, nos termos regimentais; e (ii) monitoramento das recomendações nos termos do artigo 157, inciso III, e 259, parágrafo único, ambos do Regimento Interno;

IV – determinar, por fim, o retorno dos autos ao relator.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 26 de agosto de 2020 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 25.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Item VII -iii do Relatório de Fiscalização.

2. Art. 5º. Compete ao Tribunal Pleno: (...) XLII - homologar as recomendações oriundas dos relatórios de auditoria e de inspeção das Inspeções de Controle Externo e das Coordenadorias, conforme proposta do Presidente ou do Superintendente, nos termos do art. 267-A, § 2º, I; (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

3. Art. 259-A. Os procedimentos de fiscalização de que trata esta seção terão início: (Redação dada pela Resolução nº 73/2019) (...) Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II, III e IV, a unidade técnica responsável pelo procedimento tomará as providências necessárias à instauração do processo de homologação das recomendações ou da proposta de tomada de contas extraordinária, conforme o caso. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

4. Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios. (Incluído pela Resolução nº 73/2019) (...) § 2º As recomendações sugeridas pela equipe técnica, no curso da fiscalização para a adoção de providências quando verificadas oportunidades de melhoria de desempenho, serão encaminhadas: (Incluído pela Resolução nº 73/2019). I - ao Presidente ou ao respectivo Superintendente, nos casos das auditorias e inspeções realizadas pelas Coordenadorias e pelas Inspeções de Controle Externo, respectivamente; (Incluído pela Resolução nº 73/2019) (...) § 3º Recebido o procedimento de que trata o § 2º, o Presidente ou o Superintendente determinará a instauração imediata de processo de homologação das recomendações, observada a distribuição prevista no art. 333, § 7º. (Incluído pela Resolução nº 73/2019).

5. Além das oportunidades de melhoria na gestão, também foram identificadas irregularidades que, nos termos dos artigos art.267-A, §§ 1º e 8º do Regimento Interno, serão processadas na forma de Tomadas de Contas Extraordinárias: i. quanto às inconsistências de natureza orçamentária/contábil, já está em andamento a Tomada de Contas Extraordinária nº 038.592-720

(rel. cons. Durval Amaral); ii. quanto aos danos decorrentes do recebimento de serviços fora dos limites de aceitação das Especificações de Serviços do DER/PR e do retardamento de serviços em intervalo de tempo inferior ao prazo de garantia de cinco anos serão, segundo a equipe técnica, apurados oportunamente em Tomada de Contas Extraordinárias – o mesmo andamento será dado às demais responsabilizações trazidas no próprio relatório de auditoria.

6. À página 107, o Manual de Conservação do DNIT, disponível em: <http://www1.dnit.gov.br/arquivos_internet/ir/pr_new/manuais/Manual%20de%20Conservacao%20Rodoviar.pdf>, afirma: “à medida que o pavimento vai se aproximando do entorno do seu final de ciclo, o NE- Nível de Esforço dos serviços necessários para mantê-lo dentro do desempenho previsível vai tendendo a aumentar. Estima-se que um valor máximo admissível para o NE relativo à execução, por exemplo, de tapa-buracos seja da ordem de 10 m³/km. Ano”

7. À página 314, o Manual de Conservação do DNIT afirma: “quando se aproxima do final do Ciclo (IRI \geq 3,5/4,0) o pavimento, embora desfrutando ainda da devida Habilitação, passa a apresentar um desempenho próximo de sua condição limite permissível, no qual o processo de deterioração tenderá a crescer de forma acentuada, vindo a tornar anti-econômica, dentro do enfoque de otimização do custo total de transporte, a operação da Rodovia.”

Ainda, conforme manual de restauração do DNIT (página 50), disponível em http://www1.dnit.gov.br/ir/pr_new/...%5Carquivos_internet%5Cipr%5Cipr_new%5Cmanuais%5CManual_de_Restauracao.pdf: “No Brasil, as Normas pertinentes recomendam que seja ordinariamente adotado, em especial para Rodovias com acentuado volume de tráfego, o valor IRI \leq 3,5, como gatilho para deflagração da Restauração do pavimento”

8. Art. 5º Compete ao Tribunal Pleno:

[...]

XLII - homologar as recomendações oriundas dos relatórios de auditoria e de inspeção das Inspetorias de Controle Externo e das Coordenadorias, conforme proposta do Presidente ou do Superintendente, nos termos do art. 267-A, § 2º, I;

9. O SIDER é um sistema informatizado do DER/PR que agrega dados relativos ao planejamento, execução e pagamento. Foram utilizados os dados constantes do módulo de Gestão de Contratos e Medições (SCO) do SIDER. O acesso é realizado pelo sítio eletrônico <http://sider.der.pr.gov.br/sider/>

10. Art. 157. Compete às Inspetorias as seguintes atribuições: (Redação dada pela Resolução nº 58/2016) (...) III -realizar levantamentos, acompanhamentos, auditorias, inspeções e monitoramentos dentro de sua área de atuação; (g.n.)

11. Art. 259. Monitoramento é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para verificar o cumprimento de suas deliberações e os resultados delas advindos.

Parágrafo único. Também podem ser submetidas a monitoramento as recomendações de que trata o art. 267-A, § 2º, a fim de possibilitar a verificação da efetividade da atuação do Tribunal, de ocorrência de dano ao erário ou de situação sancionável ocorrida após a fiscalização. (Incluído pela Resolução nº 73/2019) (g.n.)

12. Art. 267-B. Caberá Impugnação à Homologação, instaurada em processo apartado, no prazo de 10 (dez) dias, contado da comunicação eletrônica do Acórdão de homologação proferido no processo de que trata o art. 267-A, § 3º. (Incluído pela Resolução nº 73/2019) (...)

13. Art. 381. As citações e intimações serão realizadas por uma das seguintes modalidades, conforme o caso: (Redação dada pela Resolução nº 40/2013) (...) III -por meio eletrônico; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010); Art. 382. A citação ou intimação realizar-se-á, preferencialmente, por meio eletrônico para os credenciados, ou por via postal, mediante ofício com aviso de recebimento, observadas as regras dos arts. 380-A e 380-B. (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)

PROCESSO Nº: 559941/19

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BRAGANEY

INTERESSADO: ALTERMED MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA, JEAN MARCELO ROCHA, MUNICÍPIO DE BRAGANEY, ODAIR GUERREIRO OLIVEIRA ADVOGADO / PROCURADOR BRUNA OLIVEIRA, TIAGO SANDI

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2191/20 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Excesso de formalismo por parte do pregoeiro. Inclusão de cláusula ilegal no edital. Inobservância do §3º, do art. 43, da Lei nº 8666/93. Pela procedência parcial e expedição de recomendação.

I- RELATÓRIO VOTO PARCIALMENTE VENCIDO (CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO)

Versa o presente acerca de Representação da lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, interposto pela empresa ALTERMED MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA., a qual participou do Pregão Presencial nº 079/2019, realizado pelo MUNICÍPIO DE BRAGANEY, o qual tem por objeto o registro de preços para a aquisição de materiais hospitalares.

Conforme narra o Representante, este aduz ter sido desclassificado do certame pelo fato de o pregoeiro não ter aceitado a “procuração” apresentada, já que esta deveria estar nominada como “substabelecimento”, desconsiderando totalmente seu conteúdo, caracterizando excesso de formalismo por parte do agente público.

Ainda, aduz que o procurador “Maicon Cordova Pereira”, recebeu procuração pública do representante legal da empresa, sr. “Anacleto Ferrari”, com poderes específicos para “nomear representante para representá-la nas concorrências e ou licitações” e que diante disso, nomeou por procuração particular o sr. “Felipe Gonçalves Hillesheim”.

Alegou o Representante que o art. 662 do Código Civil não exige a formalidade levantada pelo pregoeiro e que este poderia ter diligenciado para solicitar que a empresa ratificasse seus atos antes mesmo da sessão pública. Por tais razões, requereu a anulação da recusa de credenciamento da empresa Altermed, assim como toda a fase de lances, para que a Representante pudesse vir a participar do certame.

Por fim, requereu liminarmente a suspensão da licitação, alegando que a qualquer momento poderia haver a contratação de outra empresa, o que configuraria o periculum in mora e que o fumus boni juris estaria concretizado em todos os elementos apontados no direito que estão em desacordo com os princípios básicos da matéria.

Por meio do Despacho nº 1181/19 (peça 15), recebi a Representação, porém, neguei a medida pleiteada, considerando não estarem presentes os requisitos necessários à sua concessão. No mesmo ato, determinei a citação do MUNICÍPIO DE BRAGANEY, por meio de seu Prefeito, sr. ODAIR GUERREIRO OLIVEIRA e do sr. JEAN MARCELO ROCHA, pregoeiro.

Conforme consta da peça 23, o MUNICÍPIO DE BRAGANEY apresentou manifestação, aduzindo em síntese que o pregoeiro em nenhum momento atuou excessivamente dentro do processo, mas tão somente agiu nos limites determinados pela lei e previstos no edital, aduzindo que “é dever da Administração, ao realizar procedimentos licitatórios, exigir documentos de habilitação compatíveis com o ramo do objeto licitado para participar de licitação da Administração Pública”.

Ainda, que a empresa recorrente tinha pleno conhecimento das condições do certame, uma vez que estava previsto no edital, item 3.2, que o credenciamento seria feito por meio de procuração pública ou particular, com firma reconhecida. Ainda, que “a empresa Recorrente outorgou procuração pública para a pessoa de Anacleto

Ferrari, outorgando-lhe os mais variados poderes, inclusive para participar de licitações, bem como “nomear representantes para representá-la nas concorrências e ou licitações”. Todavia, no referido documento restauram ausentes os poderes para outorgar procuração em nome da Recorrente, de modo que o instrumento de folhas 251, outorgado por Anacleto Ferrari à Maicon Cordova Pedreira não se encontra em consonância com os ditames legais, especialmente com a primeira parte do art. 657, do Código Civil.” Por fim, clamou pelo arquivamento do feito.

Mesmo devidamente citado, o pregoeiro do certame, sr. JEAN MARCELO ROCHA, deixou o prazo para apresentar sua defesa transcorrer in albis, conforme certidão acostada à peça 24.

Assim, os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas, para as respectivas manifestações.

II- INSTRUÇÃO VOTO PARCIALMENTE VENCIDO (CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO)

Por meio da Instrução nº 1288/20 (peça 25), a COORDENADORIA DE GESTÃO MUNICIPAL manifestou-se no sentido de não haver excesso de formalismo por parte do pregoeiro, considerando que este tão somente conferiu a documentação apresentada e a confrontou com as exigências do edital. Além disso, entendeu que tal formalidade não se voltaria apenas à busca da melhor proposta para a Administração, mas também à tutela do princípio constitucional da isonomia, segundo o qual a licitação deve assegurar igualdade de condições a todos os participantes. Assim, a unidade técnica opinou pela improcedência da Representação.

Por sua vez, o MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, por meio do brevíssimo Parecer nº 554/20 (peça 26), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, corroborou com o entendimento explanado pela CGM.

III- FUNDAMENTAÇÃO E VOTO PARCIALMENTE VENCIDO (CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO)

Versa o presente acerca de Representação à lei nº 8666/93 interposta pela empresa ALTERMED MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA., por meio do qual, sinteticamente, alega que foi desclassificada do Pregão Presencial (SRP) nº 079/2019, do MUNICÍPIO DE BRAGANEY, em face de excesso de formalismo do pregoeiro do certame, sr. JEAN MARCELO DA ROCHA.

Em que pesem as considerações lançadas pela unidade técnica (as quais foram acolhidas pelo parecer ministerial), entendo que o presente deve ser provido parcialmente.

Denota-se que a empresa ALTERMED foi desclassificada do certame pelo fato de o pregoeiro ter entendido que o documento que dava poderes ao Representante estava nominada como “procuração” e não como “substabelecimento”, sem que efetivamente tenha se atentado ao seu conteúdo (conforme consta da Ata anexada na peça 11, este foi o único motivo para desclassificar o Representante).

Todavia, compulsando os instrumentos de mandato acostados aos autos, verifica-se que materialmente não há qualquer incompatibilidade entre eles, conforme se demonstrará.

Pela Procuração acostada à peça 09 – a empresa ALTERMED, por meio de seu sócio administrador ANACLETO FERRARI, concedeu poderes à MAICON CORDOVA PEREIRA, para participar de licitações e inclusive “nomear representantes para representá-la nas concorrências e ou licitações”, conforme se verifica abaixo:

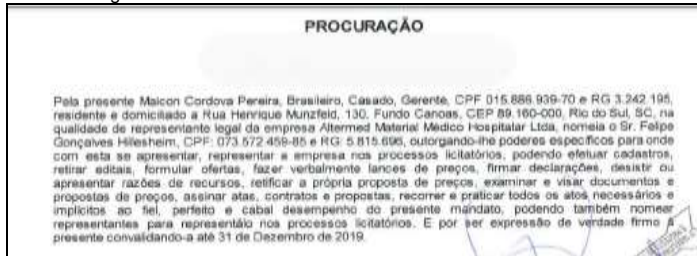
Escritura Pública protocolada sob o nº 15364 em data de 14/09/2018

PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZ ALTERMED MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA. A MAICON CORDOVA PEREIRA, NA FORMA ABAIXO: - - - -

SAIBAM quantos este público instrumento de procuração bastante virem, que aos quatorze (14) dias do mês de setembro (09) do ano de dois mil e dezesseis (2016), nesta cidade e comarca de Rio do Sul, Estado de Santa Catarina, neste Tabelionato, perante mim, Escrevente Notarial, compareceu como outorgante, **ALTERMED MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ(MF) sob número 00.802.002/0001-02, com sede na Estrada Boa Esperança, número 2320, Bairro Fundo Canoas, nesta cidade de Rio do Sul, Estado de Santa Catarina, conforme Contrato Social, devidamente registrado na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina - JUCESC, sob número 42202072082, em 06.09.1995 e conforme Consolidação de Contrato Social, datado de 26.06.2015, devidamente registrado na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina - JUCESC, sob número 20150597410, em 08.07.2015, neste ato representada por seu sócio administrador, **ANACLETO FERRARI**, brasileiro, nascido no dia 26.07.1966, casado, empresário, portador da Carteira de Identidade número 3R/1.428.772-SSP-SC, da Carteira Nacional de Habilitação número 03887856352-DETRAN-SC e inscrito no CPF(MF) sob número 523.140.819-00, domiciliado e residente na Estrada Boa Esperança, número 2545, Bairro Fundo Canoas, nesta cidade de Rio do Sul, Estado de Santa Catarina, a presente identificada neste ato pelos documentos supra mencionados, de cuja capacidade jurídica dou fé. Por este público instrumento, através de seu representante, disse que nomeava e constituía seu bastante procurador, **MAICON CORDOVA PEREIRA**, brasileiro, casado, gerente, portador da Carteira de Identidade número 3.242.195-SESP-SC, da Carteira Nacional de Habilitação número 02034645785-DETRAN-SC e inscrito no CPF(MF) sob número 015.886.939-70, domiciliado e residente na Rua Henrique Munzfeld, número 130, Bairro Fundo Canoas, nesta cidade de Rio do Sul, Estado de Santa Catarina, para o fim especial de onde com esta se apresentar, participar de licitações, em qualquer modalidade (concorrência, tomada de preço, convite, concurso, leilão, pregão presencial e/ou eletrônico, dispensa de licitação, compra direta) em nome da empresa outorgante, podendo para tanto concordar, discordar apresentar propostas; dar lances, assistir aberturas de propostas, assinar contratos estipulando e aceitando cláusulas e condições; pagar taxas e emolumentos, apresentar provas e documentos representá-la em quaisquer repartições públicas, federais, estaduais e municipais, juntar e retirar documentos, passar recibo e dar quitações, bem como nomear representantes para representá-la nas concorrências e ou licitações, enfim praticar todo e qualquer ato para o cabal e fiel desempenho do presente mandato. (SOB MINUTA) (OS DADOS DO OUTORGADO FORAM FORNECIDOS POR CONTA F

Por sua vez, a Procuração constante da peça 08 demonstra que o sr. MAICON CORDOVA PEREIRA nomeou o sr. FELIPE GONÇALVES HILLESHEIM para representar a empresa em processos licitatórios, até 31 de dezembro de 2019

(configurando tecnicamente um subestabelecimento com reserva de poderes), conforme segue:



Assim, não se evidencia nenhum tipo de inadequação material nos dois instrumentos que pudessem vir a invalidá-los para o fim pretendido, havendo, no máximo, equívoco no título da segunda procuração, o qual poderia ser considerado erro formal. Resta refutada também a argumentação contida na defesa apresentada pela municipalidade acerca de inexistência de poderes para outorgar procuração em nome da Recorrente, já que conforme demonstrado, está contida na procuração à peça 09. A Lei nº 8666/93, em seu art. 43, §3º, prevê em situações análogas a possibilidade de abertura de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução processual, sendo vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente do processo. Assim, quando da verificação do título em questão, o pregoeiro, em homenagem aos princípios gerais da licitação, especialmente, ao princípio da isonomia e da ampla competitividade, deveria ter aberto diligência para sanar o suposto vício documental.

No entanto, o agente público promoveu sumariamente a desclassificação do licitante, em prejuízo do disposto na lei, doutrina e jurisprudência. Ensinam MARÇAL JUSTEN FILHO[1]:

As diligências e esclarecimentos consistem em atividades desenvolvidas diretamente pela autoridade julgadora, destinada a eliminar imprecisões e confirmar dados contidos na documentação apresentada pelo licitante. Envolve a prática de ato administrativo, consistente em verificação de situação fática, requerimento de informações perante outras autoridades públicas, confirmação de veracidade de documentos e assim por diante. A diligência é uma providência para confirmar o atendimento pelo licitante de requisitos exigidos pela lei ou pelo edital, seja no tocante à habilitação, seja quanto ao próprio conteúdo da proposta.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (assim como a desta Corte de Contas), tem se firmado no sentido de que as licitantes não devem ser eliminadas do certame na falta de algum documento que não restrinja a competitividade ou impacte na formulação de propostas, podendo este ser corrigido:

É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art.43, §3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. Acrescentou o relator que, "se mesmo assim, ainda pairassem dúvidas sobre o fato, a CELG poderia ter requerido esclarecimentos complementares, como previsto no art. 43 da Lei 8.666/1993". Nesse sentido, concluiu que "a decisão de excluir o representante pela ausência de informação que constava implicitamente em sua documentação revela-se como formalismo exagerado por parte dos responsáveis pela análise do certame, com prejuízo à sua competitividade". O Tribunal, alinhado ao voto da relatoria, considerou procedente a Representação, fixando prazo para que a Celg adotasse "as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, no sentido de desconstituir o ato de inabilitação do escritório". (Acórdão 1795/2015-Plenário, TC 010.975/2015-2, relator Ministro José Múcio Monteiro, 22/7/2015)." (grifou-se)

No mesmo sentido[2]:

Ao constatar incertezas sobre cumprimento das disposições legais ou editalícias, especialmente as dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências, conforme o disposto no art. 43, §3º, da Lei nº 8666/1993, para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que serviram de base para tomada de decisão da Administração nos procedimentos licitatórios. (Acórdão nº 3418/2014, Plenário, Rel. Min. Marcos Bemquerer)

Assim também tem decidido o Tribunal de Contas do Estado do Paraná: Representação da Lei nº 8666/93. Município de Colombo. Pregão Presencial nº 33/2018. Inabilitação sumária de licitante por apresentar cartão de CNPJ com data de expedição superior a 90 dias. Formalismo exagerado. O responsável pela condução do certame deve promover a diligência prevista no art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/93 para o esclarecimento de incertezas de caráter formal. Pela procedência com emissão de recomendação. (Acórdão nº 937/2019- Tribunal Pleno. Rel. Cons. Ivens Z. Linhares)

Destarte, resta evidenciado que houve efetivamente por parte do pregoeiro, sr. JEAN MARCELO ROCHA, excesso de formalismo em relação ao documento apresentado pelo Representante, já que nos termos do §3º, da Lei nº 8666/93, seria o caso de ter proporcionado diligência para a correção do documento e não ter procedido à desclassificação do licitante.

Ainda, analisando o edital de que ora se trata, o qual foi assinado pelo Prefeito Municipal de Braganey, denota-se que o item 2.1.2[3] é manifestamente ilegal, uma vez que contraria os ditames da lei geral de licitações (art. 43, §3º) ao dispor acerca da impossibilidade de adendos ou alterações à documentação apresentada.

Desta forma, resta evidenciado que além do excesso de formalismo por parte do pregoeiro, resultando na desclassificação da Representante, também houve a inclusão de cláusula ilegal no edital de Pregão Presencial nº 079/2019, subscrito pelo Prefeito Municipal.

Isto posto, pelo fato de o sr. JEAN MARCELO ROCHA, pregoeiro, ter deixado de observar, no processo licitatório, formalidade determinada em lei, entendo que a ele deve ser aplicada a multa administrativa contida no art. 87, III, "d", da Lei Complementar Estadual nº 113/05. Por sua vez, ante a inclusão de cláusula editalícia ilegal no Edital de Pregão Presencial (SRP) nº 079/19, deve ser imputado ao Prefeito Municipal, sr. ODAIR GUERREIRO OLIVEIRA, a multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/05.

Ademais, entendo que deve ser expedida recomendação ao MUNICÍPIO DE BRAGANEY para que se abstenha de incluir nos editais dos próximos certames,

cláusulas que contrariem as normas de regência.

Por fim, considerando que já há contratos decorrentes do Pregão Presencial nº 079/19 em curso, com cerca de dez empresas, que, de boa-fé, comprometeram-se a entregar o objeto licitado, não podendo ser prejudicadas pelas falhas da Administração, deixo de acolher o pedido quanto à anulação do certame.

IV – CONCLUSÃO VOTO PARCIALMENTE VENCIDO (CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO)

Ante o exposto, VOTO pelo PROVIMENTO PARCIAL da presente Representação formulada pela empresa ALTERMED MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR, em face de irregularidades cometidas no decorrer do Pregão Presencial nº 079/19, do MUNICÍPIO DE BRAGANEY.

Proponho a imputação das seguintes sanções:

- Ao sr. JEAN MARCELO ROCHA, pregoeiro, por ter deixado de observar, no processo licitatório, formalidade determinada em lei, a multa administrativa contida no art. 87, III, "d", da Lei Complementar Estadual nº 113/05.
- Ao sr. ODAIR GUERREIRO OLIVEIRA, Prefeito Municipal, ante a inclusão de cláusula editalícia ilegal no certame em tela, a multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/05.

Ainda, pela expedição de RECOMENDAÇÃO ao MUNICÍPIO DE BRAGANEY para que se abstenha de inserir nos próximos editais de licitação cláusulas que contrariem as normativas de regência.

Por fim, encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro.

V – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES)

Com máxima vênua ao voto proferido pelo Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, ouso apresentar dissensão em relação a ponto muito específico, conforme passo a expor.

Sem prejuízo de a cláusula 2.1.2 do Edital (Encerrado o prazo para entrega dos envelopes, nenhum outro documento será recebido, nem serão permitidos quaisquer adendos ou alterações à documentação) encerrar formalidade exacerbada, que não se coaduna com sistemática prevista na Lei 8.666/93, não me parece cabível – salvo máxima vênua – a aplicação de multa administrativa ao Sr. Prefeito.

Não olvidio que o Alcaide foi o subscritor do Edital. Porém, entendo pouco crível que tenha sido o agente responsável pela elaboração do item impróprio. Conforme pedagógico voto revisor proferido pelo Ministro Benjamin Zymler, do Tribunal de Contas da União, na Tomada de Contas Especial 003.721/2001-1 (Acórdão 1859/04-Plenário):

Manifesto-me em linha de concordância com o Ministério Público junto ao TCU e com o eminente Ministro Ubiratan Aguiar no sentido de que houve direcionamento no certame licitatório. No entanto, embora concorde com a existência de direcionamento entendo que somente o Sr. (...) Diretor Técnico da Superintendência do Porto de Itajaí, deve ser responsabilizado. No que se refere ao Superintendente do Porto de Itajaí, Sr. (...) em linha de concordância com o Ministério Público, entendo que suas contas devem ser julgadas regulares com ressalva. Embora esse agente público tenha assinado o edital de licitação - que contém o Memorial Descritivo por meio do qual se operou o direcionamento do certame - ficou comprovado que foi o Diretor Técnico o responsável direto pela elaboração das especificações que levaram à restrição do caráter competitivo da licitação. Foi ele, também, quem elaborou a planilha de custos de forma inadequada, o que levou a apresentação de orçamentos irreais por parte da COPABO. Quanto aos membros da comissão de licitação - em linha de concordância com o Ministro Ubiratan Aguiar e de discordância com o Parquet -, creio que suas contas devam ser julgadas regulares com ressalva. Permitto-me, tão-somente, tecer algumas considerações adicionais acerca do direcionamento.

(sem grifos no original)

A penalização ora analisada demandaria a apresentação dos autos completos do procedimento licitatório, ou, ao menos, que fosse questionado ao Município qual o servidor tecnicamente responsável pelo Edital.

Importante destacar, outrossim, que um Edital de licitação inevitavelmente é objeto de todo um procedimento administrativo, no qual a autoridade superiora (in casu o Prefeito) é assessorado por setores técnicos e jurídico a fim de propiciar uma adequada análise da matéria.

Nesta senda, não havendo sido comprovada má-fé do Prefeito ou direta participação na elaboração do Edital, além de estarmos tratando de disposição cuja impropiiedade não é absurda ou apta, por si só, a impedir a obtenção de contratação vantajosa ao Município, entendo que a multa em questão deve ser afastada.

Em todos os demais aspectos, acompanho o posicionamento adotado pelo Relator.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria absoluta, em:

I – Conhecer a presente Representação da Lei nº 8.666/1993, formulada pela empresa Altermed Material Médico Hospitalar, em face de irregularidades cometidas no decorrer do Pregão Presencial nº 079/19, do Município de Braganey, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pelo provimento parcial;

II – recomendar ao Município de Braganey para que se abstenha de inserir nos próximos editais de licitação cláusulas que contrariem as normativas de regência;

III – determinar, por fim, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (voto vencedor), IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

O Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO (voto parcialmente vencido) propôs o conhecimento e provimento parcial com aplicação de multas e recomendação.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 27 de agosto de 2020 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Voto Vencedor

NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. P. 947.
2. Idem.
3. 2.1.2 – Encerrado o prazo para entrega dos envelopes, nenhum outro documento será recebido, nem serão permitidos quaisquer adendos ou alterações à documentação.

PROCESSO Nº: 839464/19

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO

INTERESSADO: EDIVALDO APARECIDO DE ANDRADE, GENIVALDO ROBERTO ANTONIO, GISELE POTILA FACCIN GUI, SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2192/20 - TRIBUNAL PLENO

Ementa: Representação – Conversão do julgamento em diligência para apuração de responsabilidade, bem como de possível prejuízo ao Erário.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Representação formulada pelo sr. EDIVALDO APARECIDO DE ANDRADE, Vereador do MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO, por meio do qual narra a ocorrência de supostas irregularidades acerca do salário recebido pelo sr. GENIVALDO ROBERTO ANTONIO, Diretor do SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO – SAMAE.

Conforme aduz na exordial, o montante pago ao Representado a título de remuneração não estaria de acordo com os valores constantes da tabela de vencimentos, considerando que à época da nomeação recebia a gratificação de 40% sobre o piso do cargo, mais 7% de anuênio, o que corresponderia a R\$ 1.975.16 (mil, novecentos e setenta e cinco reais e dezesseis centavos).

Entretanto, consta da folha de pagamento que o valor efetivamente pago é de R\$ 3.341.04 (três mil, trezentos e quarenta e um reais e quatro centavos), não havendo justificativa para tanto.

Por meio do Despacho nº 16/20 (peça 5), recebi a presente Representação e determinei a citação do Representado.

À peça 13 o sr. GENIVALDO ROBERTO ANTONIO apresentou sua manifestação, alegando que a Portaria nº 4091/2017 continha equívoco e que foi convalidada pela Portaria nº 18/2020. No primeiro instrumento, ao nomear o Representado como Diretor da SAMAE, a Prefeitura Municipal, sra. GISELE POTILA FACCIN GUI, atribuiu ao mesmo gratificação de substituição eventual no valor de 40% sobre o piso salarial de seu cargo efetivo de eletricitista.

Conforme consta do art. 54, da Lei Municipal nº 853/2012, referido valor é devido do servidor público estável que vier a substituir eventualmente ocupante de cargo de chefia, de direção e de secretário, que não é seu caso, já que é o próprio ocupante do cargo de direção.

II – INSTRUÇÃO

Encaminhados os autos à COORDENADORIA DE GESTÃO MUNICIPAL, por meio da Instrução nº 798/20 (peça 15), esta entendeu despropositado o pagamento da gratificação de 40% sobre a remuneração básica do cargo de Diretor da SAMAE, considerando o disposto no art. 53, da Lei Municipal nº 853/2012[1], já que tal gratificação seria devida apenas a servidores de carreira. Assim, o Representado, que possui cargo efetivo de eletricitista, poderia ter recebido tal gratificação se tivesse optado por manter a remuneração do cargo de origem e não a remuneração do cargo de direção, conforme ocorreu.

Por tal razão, a unidade técnica manifestou-se no sentido de intimar a Prefeita do Município de Presidente Castelo Branco, sra. GISELE POTILA FACCIN GUI, para que prestasse esclarecimentos.

A seu turno, a municipalidade, por meio da Prefeita Municipal, acostou à peça 28 seus esclarecimentos, aduzindo que o Representado foi exonerado do cargo em questão e que a Administração convalidou a Portaria nº 4091/17, já que esta apresentava vício formal, uma vez que o art. 54 da citada lei estava equivocadamente inserido no ato, já que tratava-se efetivamente de gratificação de substituição eventual.

Por tal razão, por considerar que o trabalho do Representado versava sobre dedicação exclusiva e não eventual, foi publicada a Portaria nº 18/2020, com o intuito de sanar tal deficiência e inserir o art. 53, que trata da matéria.

Ainda, aduziram que tais acontecimentos não resultaram em lesão ao interesse público e que os atos não decorreram de má-fé do Administrador.

Em nova manifestação (Parecer nº 971/20 – peça 31), a CGM manteve o opinativo pela irregularidade do feito, considerando que houve infração ao inciso XIV do art. 37, da Constituição Federal, entendendo que o Representado poderia optar por receber a remuneração do cargo comissionado de diretor, sem outras parcelas remuneratórias, ou então, pela remuneração do cargo efetivo de eletricitista acrescido de gratificação de função de diretor, calculada sobre o salário -base de tal cargo, mas jamais mesclar os regimes remuneratórios. Por fim, opinou pela conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária para apuração de eventual dano ao erário.

Por sua vez, o MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS ratificou o opinativo da unidade técnica, por meio do Parecer nº 520/20 peça 32), da lavra da Procuradora Eliza Ana Z. K. Langner.

III – VOTO DO CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Compulsando os autos, entendo que existem provas suficientemente robustas demonstrando que houve composição e percepção irregular do salário do sr. GENIVALDO ROBERTO ANTONIO, quando se permitiu a acumulação de remuneração de cargo comissionado com a incidência de gratificação típica de cargo efetivo, em detrimento do disposto no inciso XIV[2] do art. 37, da Carta Magna, contradizendo também o Prejulgado nº 25[3], desta Casa de Contas.

Nesse sentido, destaca-se o Acórdão nº 671/18- Tribunal Pleno, da lavra do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha:

(...) conclui-se que a concessão de gratificação a qualquer título a servidor investido em cargo comissionado, efetivo ou não, acarretaria pagamento em duplicidade, na medida em que o cargo em comissão possui as mesmas atribuições da função de confiança, além de pressupor exercício de encargo diferenciado de natureza especial.

Ante o exposto, corroboro com o entendimento exarado pela CGM e Ministério

Público junto ao Tribunal de Contas e VOTO pela procedência da presente Representação com a conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária, para fins de apuração de dano ao erário do Município de Presidente Castelo Branco.

III – VOTO DO CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Manifesta-se o Conselheiro Artagão de Mattos Leão, conclusivamente, nos seguintes termos:

Ante o exposto, corroboro com o entendimento exarado pela CGM e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e VOTO pela procedência da presente Representação com a conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária, para fins de apuração de dano ao erário do Município de Presidente Castelo Branco. Salvo máxima vênua, não me parece que a conversão do expediente em tomada de contas extraordinária seja a medida mais eficiente.

A irregularidade resta acuradamente delineada pelo insigne Relator, senão vejamos: “houve composição e percepção irregular do salário do sr. GENIVALDO ROBERTO ANTONIO, quando se permitiu a acumulação de remuneração de cargo comissionado com a incidência de gratificação típica de cargo efetivo, em detrimento do disposto no inciso XIV do art. 37, da Carta Magna, contradizendo também o Prejulgado nº 25, desta Casa de Contas”.

Desta feita, não se mostra necessária a instauração de tomada de contas extraordinária, sendo possível a expedição de ofício ao Município de Presidente Castelo Branco para apresentação de cópia dos contracheques do Sr. Genivaldo Roberto Antonio no período em que atuou como Diretor do SAMAE (ou de outros documentos com discriminação da remuneração).

Destaco que o simples julgamento determinando a formalização da tomada de contas possibilitará a interposição de recurso de revista. Posteriormente, quando eventualmente instaurada a tomada de contas, serão necessárias novas citações e manifestações instrutivas, as quais, entretanto, são despiciendas, uma vez que a única questão a ser enfrentada seria a apuração de eventual dano.

Parece-me que deverá ser solicitado, também, esclarecimento acerca do servidor responsável pelo cálculo das remunerações e elaboração da folha de pagamento do SAMAE, pois certamente se trata de questão em relação à qual (salvo prova em contrário) não deve ter ocorrido atuação por parte da Prefeita.

Face ao exposto, voto: pela intimação do Município de Presidente Castelo Branco para que, no prazo de 15 dias (sob pena de impedimento à obtenção de certidão liberatória e aplicação de multa administrativa):

(i) apresente cópia dos contracheques do Sr. Genivaldo Roberto Antonio no período em que atuou como Diretor do SAMAE (ou de outros documentos com discriminação da remuneração);

(ii) esclareça quem foi o servidor responsável pelo cálculo das remunerações e pela elaboração da folha de pagamento do SAMAE no período indicado no item “i”;

(iii) comprove a cientificação do servidor responsável pelo item “ii” acerca do conteúdo dos presentes autos, abrindo prazo de 15 dias para que acoste manifestação/defesa.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta:

Determinar a conversão do julgamento em diligência, encaminhando aos autos à Diretoria de Protocolo para intimação do Município de Presidente Castelo Branco para que, no prazo de 15 dias (sob pena de impedimento à obtenção de certidão liberatória e aplicação de multa administrativa):

(i) apresente cópia dos contracheques do Sr. Genivaldo Roberto Antonio no período em que atuou como Diretor do SAMAE (ou de outros documentos com discriminação da remuneração);

(ii) esclareça quem foi o servidor responsável pelo cálculo das remunerações e pela elaboração da folha de pagamento do SAMAE no período indicado no item “i”;

(iii) comprove a cientificação do servidor responsável pelo item “ii” acerca do conteúdo dos presentes autos, abrindo prazo de 15 dias para que acoste manifestação/defesa.

O voto do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO não foi acompanhado por outros julgadores; o voto do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES foi seguido pelos Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 27 de agosto de 2020 – Sessão nº 9.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 53 – A gratificação por tempo integral e dedicação exclusiva corresponde à atribuição de percentual sobre as verbas fixas em face à necessidade de órgãos em que os servidores tenham que cumprir jornada de trabalho superior à fixada para o cargo de provimento efetivo ou prestar serviços extraordinários de forma não eventual, à noite, sábados, domingos e feriados, no sistema de plantões, sobreaviso ou elasticidade de jornada, cujo valor será definido entre os percentuais de 10% a 40% da remuneração básica, tendo em vista, também a essencialidade, complexidade e responsabilidade de determinadas funções ou atribuições, bem como as condições e natureza do trabalho das unidades administrativas correspondentes.

2. XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores.

3. Fixou entendimento pela impossibilidade de acumulação de gratificação com a remuneração do cargo em comissão.

PROCESSO Nº: 713815/18

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO: ARISTIDES GUSTAVO MACHADO, EDER FARIAS CORREIA, GERSON DENILSON COLODEL, MAURO ROGERIO PERUSSI, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

PROCURADOR: GRACIANE DOS SANTOS LEAL, LEANDRO SOUZA ROSA

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2197/20 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Recurso de revista contra decisão exarada em Representação da Lei 8.666/93 – Tecnicamente justificada a aglutinação dos itens em lote único – Não justificada a vedação ao somatório de atestados. Não demonstrada a complexidade do objeto – Exigência de declaração de garantia em sede de habilitação. Imposição

sem potencial de diminuir a competitividade do certame – Provimento parcial.

1. DO RELATÓRIO (CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES)

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por meio do julgamento materializado no Acórdão 1555/18 (Peça 28), de relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, assim decidiu:

Cinge-se a controvérsia à supostas irregularidades no Pregão Presencial n.º 027/2017 do MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, que tem como objeto a contratação de empresa para aquisição de agregados de granitos e calcário com serviços de entrega, para utilização no sistema viário do Município.

(...)

No presente caso, depreende-se que o MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ formulou certame, visando a aquisição de agregados de granito e calcário, a citar: pedra marroada, bica corrida 4A, brita graduada, pedrisco, pedra brita n.º 1, areia artificial, proveniente de britagem de rochas ígneas, areia fina, saibro médio e rejeito de calcário, todos em um único lote, sem apresentar justificativa crível para tanto.

(...)

Mesma sorte segue quanto à vedação à soma de atestados de capacidade técnica. Conforme pacífico entendimento desta Corte de Contas, tal limitação é admissível, desde que devidamente justificado pela Administração (...).

(...)

No presente caso, o Representante se limita a argumentar, genericamente, que o serviço licitado é uno, indissociável, demandando por grande experiência, em razão do risco, das normas ambientais aplicáveis, do pessoal terceirizado, entre outros.

Como já tratado, o objeto licitado é passível de divisão em múltiplos lotes, inexistindo elementos probatórios que confirmem a alta complexidade ou outras características que impeçam o somatório de atestados a fim de constatar a capacidade técnica do licitante, motivo pelo qual sua vedação não deve persistir, sob pena de limitação do caráter competitivo do certame e ofensa ao disposto no art. 30, § 5º, da Lei n.º 8.666/93 (...).

(...)

Da mesma forma, a exigência de atestado de "transporte dos materiais com caminhão do tipo caçamba, basculante e com volume mínimo de 6,00 m³" não se mostra razoável frente ao objeto licitado. Isso porque, inexistente justificativa técnica que a ampare, além do fato da entrega dos insumos licitados ser acessória ao objeto central do certame, de forma que a prova da respectiva capacidade, em sede habilitação, nos moldes exigidos, apresenta-se restritiva a competitividade.

(...)

Segundo o Representante, a exigibilidade de garantias cumuladas, nos moldes dos itens 8.1.1, alínea "C", e 8.1.3, alínea "E", do Edital, ofende a redação do artigo 31, § 2º, da Lei 8.666/93 .

(...)

Em outras palavras, em sua essência, a exigência, em sede de habilitação, de declaração de que o licitante apresentará, futuramente e se vencedor, determinada garantia é tecnicamente inadequada, uma vez que sua não apresentação não poderá inabilitar o licitante, da mesma forma que será irrelevante para a efetiva imposição da respectiva cláusula quando da celebração do contrato.

Desta forma, assiste razão ao Representante, pelo que o item n.º 8.1.3 do edital em estudo não deve persistir, sob pena de gerar restrição a competitividade.

(...)

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Julgar pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da presente Representação, para reconhecer a ofensa aos princípios da competitividade, isonomia e legalidade na condução do Pregão Presencial n.º 027/2017, do MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, responsabilizando ARISTIDES GUSTAVO MACHADO, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, MAURO ROGÉRIO PERUSSI, Secretário Municipal de Obras e Infraestrutura, e GERSON COLODEL, Prefeito Municipal do Município de Almirante Tamandaré, por tais irregularidades, aplicando-se, em seu desfavor, individualmente, a MULTA do art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica;

II – Considerando se tratar de licitação realizada no exercício de 2017, DETERMINAR ao Município que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove a este Tribunal, o encerramento do certame, ou se ainda vigente, o cancelamento de qualquer aquisição proveniente do contrato relativo ao objeto correspondente ao lote único, do Pregão Presencial n.º 027/2017.

A decisão foi alterada em sede de Embargos de Declaração (v. Acórdão 2604/18-STP – Peça 37), mediante saneamento de apontamento contraditório, porém, sem modificação de seu dispositivo.

O Sr. Gerson Denilson Colodel propôs, então, o recurso de revista ora em exame (Peça 40), aduzindo em síntese, que: (a) O Item II da decisão atacada foi devidamente cumprido, havendo sido unilateralmente rescindido o Contrato 22/2017; (b) De acordo com a LINDB, devem ser consideradas as reais dificuldades enfrentadas pelo Administrador Público; (c) A decisão exarada em sede de Embargos de Declaração é nula, pois "decide contrariamente ao Município De Almirante Tamandaré e ao Recorrente por interpretação diversa daquilo que foi questionado", devendo ser novamente analisado o recurso; (d) A opção do lote único foi mais vantajosa, pois o material era indivisível, havendo finalidade uma e específica. A situação encartada materializada exceção à regra do art. 23, da Lei 8.888/93 e foi devidamente justificada (Item 12 do Termo de Referência). A orientação adotada no julgamento o foi sem qualquer indício sequer de prejuízo; (e) Estando justificada a opção pelo lote único, resta inaplicável a previsão do art. 48, III, da LC 123/06, pois não existem lotes com valor inferior a R\$ 80 mil; (f) A vedação ao somatório de atestados é aceitável para o caso, pois o serviço/aquisição era indissociável. O serviço, aliás, demanda grande experiência devido aos riscos envolvidos. A imposição do atestado (tecnicamente justificada pela Secretaria de Obras) dizia respeito a 50% do objeto, não diminuindo a competitividade; (g) Não existe obstáculo à imposição, na fase de habilitação, de declaração de conhecimento acerca da necessidade de apresentação de garantia no futuro. A exigência atende ao interesse público, tratando-se de mero documento a ser apresentado; e (h) A decisão foi exarada sem lastro probatório.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 322/20 – Peça 49) opinou pelo não provimento do recurso. A Unidade repisou os argumentos tecidos na decisão atacada, acrescentando que em licitações com mesmo objeto (porém, em lotes) realizadas por outros Municípios, foram obtidos descontos maiores que o verificado

no caso em tela.

O Ministério Público de Contas (Parecer 407/20-2PC – Peça 50) acolheu as conclusões da CGM.

2. VOTO DO CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Juízo da Admissibilidade

O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursa própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões por ele exaradas em instância originária; motivos pelos quais conheço do presente.

Preliminares

Nulidade do Acórdão 2604/18 – Discordo do entendimento do Recorrente no sentido de que a decisão exarada em sede de Embargos de Declaração contém nulidade decorrente de "interpretação diversa daquilo que foi questionado".

Uma vez havendo o relator, D. Conselheiro Artagão de Mattos Leão, identificado contradição no julgado, tratou de proceder à necessária correção, ainda que a mesma tenha se dado de acordo com orientação diversa da proposta pelo Embargante.

Tecnicamente, pondero que a indicação de que foi dado parcial provimento aos Embargos de Declaração não se mostra a conclusão mais acurada, uma vez que a contradição foi sanada, porém, de forma absolutamente diferente dos pedidos lançados pelo Embargante. Contudo, a regularização da questão seria necessária, ainda que de ofício, para que o julgado retratasse da forma mais adequada o posicionamento adotado.

Finalmente, não se observa prejuízo à parte, uma vez que o trecho retirado do decisor, o qual efetivamente trazia observações favoráveis ao Recorrente, encontrava-se dissonante de todo o restante da fundamentação, não sendo razoável se vislumbrar que um apontamento aleatório e claramente equivocado pudesse ser base para defesa/recurso. Ademais, não houve concessão de efeitos infringentes, que configurassem reformatio in pejus, aos embargos.

Realização de comunicações – Fundamento na previsão do disposto no art. 272, § 5º, do Código de Processo Civil[1], o Recorrente requer que "sejam ordenadas as anotações necessárias, inclusive para que, doravante, a(s) comunicação(ões), notificação(ões) e intimação(ões) relativa(s) a este feito seja(m) endereçadas e publicadas no Diário da Justiça EXCLUSIVAMENTE em nome do advogado LEANDRO SOUZA ROSA - OAB/PR nº 30.474, com a exclusão dos nomes dos demais procuradores, ainda que permaneçam constituídos nos autos, sob pena de nulidade". Considerando que o CPC tem aplicação apenas subsidiária no âmbito desta Corte de Contas[2], isto é, suas regras podem ser buscadas em caso de lacuna, omissão... entendo que a aplicação da norma destacada não se mostra cabível, uma vez que o regramento processual do TCE/PR é sistematizado prevendo a inclusão de todos os procuradores constituídos em todos os atos processuais, bem como sua respectiva comunicação [3].

Tal orientação, aliás, visa ao atendimento do devido processo legal, não se vislumbrando qualquer nulidade e/ou prejuízo às partes envolvidas.

Mérito

Lote Único – Reputo absolutamente desnecessária a discussão acerca da possibilidade in abstractu da reunião, em lote único, dos diferentes itens a serem adquiridos. Doutrina e jurisprudência (inclusive a desta Corte de Contas) são pacíficas no sentido de que tal opção é possível e em consonância com a legislação. A questão que se coloca, portanto, não é de direito, mas de fato. Deve-se averiguar qual a forma mais vantajosa (sob diferentes prismas) de adquirir os itens buscados pelo Município.

Entendo irretocáveis as conclusões apostas na decisão recorrida no sentido de que a aquisição por lotes permitiria, muito possivelmente, aquisições em valores mais baixos. Todavia, o julgado em nenhum momento sequer abordou as justificativas constante do Item 12, do Termo de Referência do Edital da Licitação (páginas 17 e seguintes, da Peça 06), de acordo com as quais:

A razão em definir um único lote tem como propósito a garantia eficaz da execução das obras, lembrando que a entrega de insumos de materiais de origem pétreo está intimamente ligada ao contrato de fornecimento e locação de equipamentos pesados, ou seja, pretende-se desta forma otimizar as entregas de insumos às disponibilidades das máquinas nos canteiros de serviços.

Na condição contrária ao nosso intento, se fossem vários fornecedores distintos de materiais, implicaria na dificuldade operacional, do controle de emissão de materiais, do controle de recebimento e aceitação, provocando atrasos e, conseqüentemente, custos exorbitantes não previstos em orçamento das obras, a saber os custos horários não produtivos, onde as máquinas ficam à disposição

porém não efetuam trabalhos e, ao mesmo tempo, sem executar trabalhos geram custos e prejuízos aos cofres públicos.

Para ilustrar a situação, imaginemos a execução de uma obra de pavimentação, onde os serviços seguem a sequência abaixo:

- I) Limpeza e remoção de entulhos e materiais inservíveis
- II) Escavação, carga e transporte de materiais de 1ª categoria
- III) Serviços de drenagem, neste tópico, lembrando da necessidade da execução dos lastros de pedra britada
- IV) Execução da sub-base e reforços de sub-leito, onde são necessários materiais britados do tipo bica corrida, 4A, macadame e outros insumos de grandes bitolas
- V) Execução de base, onde são necessários materiais britados do tipo brita graduada, pedriscos e pó-de-pedra. Estes materiais devem ser fornecidos imediatamente após os materiais do item anterior
- VI) Execução das camadas betuminosas, os quais necessitam de brita 1, brita 2, pedrisco e pó-de-pedra
- VII) Demais serviços, conforme o caso

Conforme percebe-se acima, a sequência é complexa, envolve vários tipos de materiais e vários tipos de máquinas. Se "um" determinado insumo não for entregue "no momento certo", toda cadeia executiva fica prejudicada.

Em conjunto com a logística empregada, também é necessário certificar-se da conformidade dos materiais entregues com as especificações técnicas, pois caso não estejam, serão recusados nos canteiros, fato que enseja reposição imediata e que, novamente, inviabiliza a ideia de vários fornecedores para vários materiais, evitando o duplo ou triplo controle tecnológico.

Portanto, pretende-se que um mesmo fornecedor de insumos seja responsabilizado pela entrega de diversos insumos, para que a gestão de execução seja eficiente.

Não podemos admitir, por exemplo, que o fornecedor de insumos alegue motivos para o descumprimento da demanda, pois caso isto aconteça, toda a obra fica comprometida, tendo custos horários não previstos e prejuízos ao Município diretamente afetado por poeira, lama e barro.

Deste modo, centralizamos todos os insumos em lote único com o nobre propósito da otimização da execução, a fim de obter-se economicidade, transparência, eficiência e eficácia no processo.

Outro fato relevante é que com a instituição do programa "Meu Asfalto", onde prevê-se parcerias entre a Prefeitura Municipal e Municípios, com contratos individualizados entre as partes, ou seja, percebemos aí mais um motivo para que a gestão de contrato seja realmente eficiente, onde qualquer atraso de entrega de insumos seria altamente prejudicial ao bom andamento dos serviços.

O aspecto financeiro, sem dúvida, é muito importante de ser observado quando do planejamento de licitações. Porém, não pode ser a única perspectiva a ser considerada. Aliás, in casu entendo que sequer se pode dizer que houve plena consideração do aspecto financeiro, mas apenas do direto preço dos bens, uma vez que o aspecto financeiro deveria considerar outras questões (v.g. valor da disponibilização de maquinário).

Parece-me, salvo máxima vênua, que a decisão de primeiro grau deixou de pesar toda a motivação adotada para a conduta penalizada, inexistindo, na realidade, evidências que demonstrem de modo efetivo que a escolha pelo lote único foi desvantajosa.

Desta feita, entendo que deve ser afastada a conclusão de irregularidade em relação ao presente item.

Somatório de Atestados – Discordo do entendimento defendido no recurso no sentido de que o fato de o objeto ser um torna inadequada a possibilidade de soma de atestados, em razão de tais aspectos não guardarem devida relação. Afinal, o que torna possível prever a vedação à soma de atestados é o grau de complexidade do objeto da licitação (isto é, o objeto necessita ter elevado grau de complexidade).

Neste sentido, a decisão atacada asseverou, seguindo parecer emitido pela então Coordenadoria de Fiscalização de Transferências, de maneira absolutamente acertada, que "salvo justificativa no processo licitatório que demonstre elevada complexidade técnica para fundamentar a exigência de atestado único, a Administração Pública deve permitir o somatório de atestados de capacidade técnica".

No recurso em questão foram arrolados os seguintes aspectos como fatores aptos e comprovar de que o objeto da licitação se reveste de alta complexidade:

O serviço controvertido nos autos demanda grande experiência das empresas participantes do certame devido ao seu risco, às normas ambientais aplicáveis, pessoal terceirizado e congêneres, consoante cláusulas editalícias acima representadas.

São diversas as nuances técnico-operacionais que envolvem esta contratação, sendo que a referida exigência simplesmente visa a devida prestação do serviço sem prejuízos à Administração. Logo, as exigências feitas, além de legais, mostram-se como necessárias à segurança para a execução do objeto e para a consecução do interesse público

(...)

Há que se verificar que o objeto compreende um rigoroso sistema de entrega de materiais indivisíveis para a consecução de seu objeto, sendo pertinente que as Licitantes tenham a experiência em sua execução, pois todo o serviço envolve uma cadeia de acontecimentos que não podem ser dissociados.

Tendo em perspectiva a natureza insalubre do objeto, e ainda o risco inerente da atividade, é pertinente o uso por parte da Administração de instrumentos não só aptos a consecução do objeto central do contrato, como também que visem a assegurar aos direitos básicos.

Como facilmente se nota, tratam-se de alegações genéricas e sem conteúdo prático, vez que não se indica com especificidade quais os riscos envolvidos, as normas ambientais que devem ser seguidas, a natureza insalubre do objeto e etc. Não existe comprovação técnica de que os serviços são complexos e de que uma empresa que tenha realizado os mesmos trabalhos, porém, em percentual menor, restasse absolutamente inabilitada a realizar os serviços demandados.

Aliás, também não socorre à tese do Recorrente as disposições editalícias contidas no Item 12.2, quais sejam:

Em que pese a solicitação de atestado de serviço de transporte, este é requerido para que se afirme a capacidade logística da empresa, pois a mesma deverá atender no menor tempo possível as demandas do Município, bem como contribuir para a fluidez de cronograma em obras próprias e/ou manutenção das vias com pavimento primário.

É factível que a fornecedora deverá comprovar a sua capacidade de transporte, pois o escopo do objeto (Aquisição de agregados de granito e calcário COM SERVIÇOS DE ENTREGA...) prevê a entrega dos insumos e não somente o fornecimento. Desta forma também pode-se certificar quanto da eficácia na entrega dos materiais direta no canteiro de obras, sem que haja perda/ociosidade de material e maquinário por falta de sincronia entre material a aplicar e material entregue.

Tendo em vista que também se exige a entrega dos materiais nas ruas do município, vê-se aí a necessidade de vários tipos de veículos de transporte em detrimento do difícil acesso da maioria das ruas à manter.

Não se mostra razoável concluir que a realização de entregas rápidas e em locais específicos fazem com que o serviço de transporte seja de alta complexidade.

A regra geral é a possibilidade de soma de atestados, de modo a possibilitar o aumento na competitividade dos certames, sendo a vedação uma exceção aceitável nos casos de objetos complexos, devendo o apontamento de tal característica ser motivado por fundamentação técnica.

Desta feita, entendo que deve ser mantida a conclusão de irregularidade (bem como da respectiva multa administrativa) em relação ao presente item, havendo a decisão atacada sido emitida considerando os aplicáveis parâmetros previsto na LINDB.

Declaração de garantia – O Edital não exigiu a apresentação de garantia em sede de habilitação, mas apenas a apresentação de declaração de comprometimento de que, caso vencedora, a empresa comprovará garantia à execução do contrato[4].

Embora, do ponto de vista de relevância prática, seja questionável a imposição, entendo que se trata de falta sem potencial para diminuir a competitividade do certame, uma vez que não vislumbro a probabilidade de que possíveis interessados não venham a participar em razão da impossibilidade de emissão da declaração.

Desta feita, entendo que deve ser afastada a conclusão de irregularidade em relação ao presente item.

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. receber e dar parcial provimento ao recurso de revista manejado pelo Sr. Gerson Denilson Colodel contra a decisão materializada no Acórdão 1555/18-STP (alterada em sede de Embargos de Declaração pelo Acórdão 2604/18-STP);

3.2. alterar a decisão atacada para fim de considerar regulares os itens relativos a "realização de licitação em lote único" e "exigência em sede de habilitação de declaração de garantia", porém, mantendo a parcial procedência da representação, bem como a aplicação de multas administrativas, em razão da inadequada vedação ao somatório de atestados.

3. VOTO DO CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Em que pese a fundamentação do voto Relator que acolhe parcialmente as razões recursais a fim de reconhecer a regularidade dos itens "realização de licitação em lote único" e "exigência em sede de habilitação de declaração de garantia", ousou apresentar proposta parcialmente diversa.

Nos termos dos artigos 15, IV, 1 e 23, § 1º, da Lei n.º 8.666/93 a forma de adjudicação do objeto licitado é, por regra, passível de divisão, visando o incremento da competitividade e melhora no aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado.

Por outro lado, é igualmente possível o agrupamento de itens em um mesmo lote, quando a sua divisão se apresentar desfavorável sob o viés técnico e econômico, ou quando implicar em perda na economia de escala.

Tal como consignado do acórdão recorrido, depreende-se que o MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ formulou certame visando a aquisição de agregados de granito e calcário, a citar: pedra marroada[5], bica corrida 4A, brita graduada, pedrisco, pedra brita n.º 1, areia artificial, proveniente de britagem de rochas ígneas, areia fina, saibro médio e rejeito de calcário, todos em um único lote, não se apresentando crível a justificativa colacionada à peça n.º 06.

Mesmo que estes materiais sejam necessários, em conjunto, para efetivar a manutenção viária, não se pode afirmar que a entrega simultânea por empresas diversas não seja possível mesmo com o devido planejamento da Municipalidade, assim alcançado igualmente, senão com maior grau, "a execução em menor tempo e com mais eficiência e qualidade", além de garantir a ampla competitividade e economicidade, prova em sentido contrário da qual o MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ não logrou êxito em produzir.

Neste mesmo sentido, é a manifestação da Unidade Técnica: "Segundo o representado, a escolha pelo lote único se justifica em razão da complexa sequência de atos que envolvem as obras de manutenção viária, sobretudo pela utilização de vários tipos de materiais e máquinas, de modo que a cadeia executiva depende da não dissociação do serviço/material.

Destaca-se, no ponto, que embora se tratem de itens a serem utilizados de maneira conjunta quando da execução das obras de manutenção viária, não está demonstrado, categoricamente, que a unificação do objeto seria a melhor alternativa. Isso porque, como bem destacado na instrução técnica nº 149/18 – COFIT (Peça 25), as justificativas elencadas no mencionado termo de referência não privilegiam a competitividade, além de não evidenciarem que a divisão do objeto pode acarretar a perda da economia de escala.

Nesse sentido, inexistem nos autos qualquer informação concreta acerca da provável economicidade que eventualmente a Administração alcançaria com o agrupamento dos itens constantes no lote em análise. Muito pelo contrário, o Termo de Referência 5 , bem como o Contrato6 firmado entre a empresa vencedora e o Município de Almirante Tamandaré, demonstram que apenas 4 fornecedores participaram do certame e o preço máximo global pretendido no edital era de R\$ 5.556.673,20 (cinco milhões e quinhentos e cinquenta e seis mil e seiscentos e setenta e três reais e vinte centavos), enquanto que o valor contratado foi de R\$ 5.191.812,00 (cinco milhões e cento e noventa e um mil e oitocentos e doze reais), resultando num desconto de aproximadamente 6,7% do preço global, insuficiente para justificar a conjugação dos itens em lote único. Tanto é assim que, a título exemplificativo, as informações obtidas através do Portal Informações para Todos demonstram a existência de licitações com objeto muito semelhante ao do certame em análise e que foram realizadas em vários lotes, com um maior número de participantes, além de resultarem num desconto expressivo à Administração.

Outrossim, o fornecimento e a respectiva entrega dos materiais por várias empresas não configura óbice à realização eficiente das obras por parte da Administração. Trata-se, na realidade, de uma questão de organização do próprio município, de modo que os insumos, mesmo que fornecidos por empresas distintas, sejam entregues e disponibilizados de maneira simultânea e organizada, atendendo à sequência de atos pretendida"

Desta forma, entendo que o objeto licitado é passível de ser dividido em múltiplos lotes, devendo, por consequência ser observado o disposto no art. 48, III, da Lei Complementar n.º 123/2006, que trata da previsão de cota para contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

Assim, divirjo parcialmente das conclusões do voto Relator, a fim de que o Recurso de Revista seja provido unicamente quanto ao item "exigência em sede de habilitação de declaração de garantia".

Diante do exposto, VOTO pelo PARCIAL PROVIMENTO do presente Recurso de Revista, reconhecendo-se unicamente a regularidade do item "exigência em sede de habilitação de declaração de garantia", mantendo-se no mais os Acórdãos n.º

1555/18 e 2604/18 do Tribunal Pleno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta:

I. receber e dar parcial provimento ao recurso de revista manejado pelo Sr. Gerson Denilson Colodel contra a decisão materializada no Acórdão 1555/18-STP (alterada em sede de Embargos de Declaração pelo Acórdão 2604/18-STP);

II. alterar a decisão atacada para fim de considerar regulares os itens relativos a 'realização de licitação em lote único' e 'exigência em sede de habilitação de declaração de garantia', porém, mantendo a parcial procedência da representação, bem como a aplicação de multas administrativas, em razão da inadequada vedação ao somatório de atestados.

O voto do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO foi seguido pelo Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o voto do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES pelos Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 27 de agosto de 2020 – Sessão nº 9.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 272. Quando não realizadas por meio eletrônico, consideram-se feitas as intimações pela publicação dos atos no órgão oficial. (...)

§ 5º Constando dos autos pedido expresso para que as comunicações dos atos processuais sejam feitas em nome dos advogados indicados, o seu desatendimento implicará nulidade.

2. LOTCE/PR. Art. 52. Aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, no que couber, em todos os julgamentos no âmbito do Tribunal de Contas.

3. V.g.: Artigos 331, § 2º; 381, § 4º; e 429, § 2º; do RITCE/PR.

4. 8.1.3 DAS DECLARAÇÕES:

(...)

e) Declaração de comprometimento de que a licitante se vencedora, apresentará garantia de execução de contrato de 5%, no ato da assinatura do contrato, nos termos da Lei:

- Caução em dinheiro;

- Caução em título da dívida pública;

- Seguro garantia;

- Fiança bancária.

5. pedra marroada significa pedra produzida pelo marão, como era produzida antigamente, apesar de hoje a maior parte da pedra marroada em uso na construção civil ser proveniente de pedreiras, onde são produzidas por britagem. São também conhecidas como pedra de mão e rachão.

PROCESSO Nº: 524790/20

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CIANORTE

INTERESSADO: CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO, JOSE MARIA GOMES,

JULIANE CARINE BOURSCHIEDT, MUNICÍPIO DE CIANORTE

ADVOGADO / PROCURADOR BRUNA OLIVEIRA, TIAGO SANDI

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2226/20 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8666/93. Homologação de Despacho cautelar. DPD 1195/20-GCILB

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, proposta por Juliane Carine Bourscheidt, mediante a qual noticiou supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 93/20[1] realizado pelo Município de Cianorte para "registro de preços visando à aquisição de eletrônicos, eletrodomésticos, mobiliários e equipamentos de informática para as secretarias em geral".

A parte representante informou, inicialmente, que propôs impugnação ao edital quanto a 3 (três) aspectos. Contudo, a Administração acatou somente 2 (dois) deles, mantendo exigência supostamente restritiva, referente ao "cadastro do fabricante na categoria 'promoters' da UEFI (Unified Extensible Firmware Interface)".

Tal exigência, mantida no Anexo VII - informações complementares do instrumento convocatório, dispõe:

"o fabricante deve ser registrado na "Membership List" do Unified Extensible Firmware Interface Forum, acessível pelo website www.uefi.org/members, estando na categoria "Promoters", de forma a atestar que os seus equipamentos estão em conformidade com a especificação UEFI 2.x ou superior;"

Sobre a referida cláusula, argumentou a interessada que a exigência de categoria "promoters" no edital impede a classificação de diversos fabricantes e distribuidores, explicando, na sequência, a natureza jurídica da UEFI e quais são suas 3 (três) categorias de membros:

[...] O UEFI é um fórum internacional de computação com mais de 250 (duzentos e cinquenta) companhias, membros que especificam, desenvolvem e mantêm as especificações da UEFI e do ACPI para dispositivos. Conforme link mencionado no próprio Edital é possível verificar que existem 03 (três) categorias, PROMOTER, CONTRIBUTOR e ADOPTER:

-PROMOTER são aqueles que fizeram parte da fundação da UEFI em fevereiro de 2005, e que fazem parte do Conselho Diretor constituído por 12 (doze) companhias;

-CONTRIBUTOR são aqueles que fazem parte do desenvolvimento através de ideias, sugestões, comentários, etc. Tendo também o poder de participar de fóruns a respeito de tecnologia;

-ADOPTERS, que apesar de não participarem do processo de desenvolvimento adotam a tecnologia em suas normas e como elas foram definidas.

Conforme mencionado, a classificação PROMOTERS corresponde aos membros fundadores, não sendo possível a admissão de novos membros nessa categoria. Portanto, por mais que uma nova empresa cumpra com todas as exigências, por uma mera questão de convenção, não irá conseguir a classificação exigida. Insta destacar que mesmo após consulta formal da fabricante POSITIVO (em anexo), o Conselho UEFI deixou claro que não deseja expandir a lista de empresas na classificação PROMOTERS. [...]

A parte representante explicou, ainda, que mundialmente apenas 12 (doze) das 260 (duzentas e sessenta) companhias participantes do UEFI fazem parte da categoria de membros "promoters". E, destas 12 (doze) empresas, somente 03 (três) são fabricantes de hardware compatível com o edital.

Destacou que a UEFI é uma instituição privada e que a exigência demanda compromisso de terceiros (uma espécie de documento de fabricante), situação vedada pelo Tribunal de Contas da União.

Asseverou que a exigência vergastada é restritiva e afeta a livre concorrência, visto que nenhuma nova empresa poderá ser incluída nesta nova categoria e somente as três marcas já categorizadas como "promoters" UEFI poderão disputar a licitação.

Ainda, explicou que "nem todos os fabricantes possuem interesse em obter o registro como promoters, pois possuem sua área de atuação restrita, como é o caso da Positivo".

Ao fim, pugnou pela suspensão cautelar do procedimento licitatório no estado em que se encontra, até ulterior decisão. Quanto ao mérito, pugnou sejam reconhecidas as irregularidades apontadas, com anulação dos atos reputados ilegais por esta Corte de Contas.

É o relatório.

2. O exame dos autos revela que a Representação deve ser recebida, visto que preenche os requisitos do §1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93[2], bem como do artigo 30[3] da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005), além dos artigos 275 e 276, caput e §1º[4], do Regimento Interno.

Em juízo de cognição sumária, típico desta fase processual, observo que a exigência prevista no Anexo VII (peça nº 6) do edital parece conter restrição desarrazoada, capaz de restringir a competitividade do certame e afastar proposta eventualmente mais vantajosa aos cofres públicos.

Consta dos autos que a representante protocolou impugnação ao edital, a qual abrangeu a questão tratada nesses autos. O questionamento recebeu as seguintes justificativas por parte do ente licitante (peça nº 9):

Quanto à compatibilidade dos produtos com o padrão UEFI comprovada através do site <http://www.uefi.org/members>, na categoria (Promoters), afirma que:

"A exigência dos fabricantes pertencem à categoria PROMOTER de UEFI visa atender requisitos de segurança, qualidade e preservação de recursos públicos investidos, visto que os produtos desenvolvidos pelos fabricantes enquadrados nesta categoria são nativos e garantidamente possuidores de características técnicas mais avançadas do mercado, e que tais empresas estabeleceram as diretrizes de interoperabilidade no que diz respeito à aderência dos padrões estabelecidos pela UEFI. As demais categorias de fabricação existentes, por outro lado, têm a opção (ou não) de utilizar os padrões estabelecidos por essa organização de desenvolvimento técnico.

Em outras palavras, os fabricantes enquadrados nesta categoria desenvolvem a BIOS UEFI e a mantêm durante todo ciclo de vida útil do equipamento o mesmo padrão, enquanto as demais empresas realizam a fabricação e utilização dos seus recursos de forma facultativa e aleatória, realizando atualizações de acordo com as disponibilidades do mercado, muitas vezes de maneira reativa e tardia.

Observa-se portanto que contrariamente ao exposto pela impugnante a participação na categoria "PROMOTER" garante que os produtos possuem verdadeiramente as características mais avançadas do mercado ao passo que as demais categorias utilizam de forma facultativa. A própria impugnante ainda afirma que existem pelo menos 03 marcas (HP, DELL e LENOVO) atendem a esse parâmetro, possibilitando a concorrência e consequentemente a economia ao Município.

Em que pese a manifestação da Administração, que entende que a existência de 3 (três) empresas cadastradas na categoria "promoters" da UEFI é suficiente para garantir competitividade, parece-me que a restrição do universo de competidores aos fornecedores de apenas 3 (três) marcas de equipamentos é desarrazoado.

As exigências questionadas recaem sobre equipamentos de informática que, sabe-se, são fabricados por vasta gama de empresas, nacionais e internacionais. Muitas das marcas que não integram a lista de "promoters" da UEFI possuem notória qualidade e gozam de boa reputação no mercado, fazendo-se presentes em diversas licitações municipais e estaduais para aquisição de produtos de informática.

Neste sentido, restringir o certame aos participantes que forneçam apenas equipamentos das marcas HP, Dell e Lenovo parece conduta afastada dos princípios que norteiam as licitações públicas.

Ainda, salutar destacar que há outros mecanismos editalícios e formas seguras de comprovar o atendimento aos requisitos de segurança e qualidade almejados nas contratações públicas e que podem, inclusive, garantir maior participação e, reflexivamente, economicidade e vantajosidade nos contratos.

Por fim, vale ressaltar que o artigo 5º, inciso XX, da Constituição Federal preceitua que "ninguém poderá ser compelido a associar-se ou permanecer associado" e que a UEFI é uma associação internacional que representa privativamente a indústria informática. Nestas linhas, em cognição não exauriente, parece-me que o ente licitante pode estar exigindo ilegalmente um vínculo associativo.

E, ainda que fosse do interesse dos licitantes se associar, não seria possível o ingresso como membro "promoter", já que a instituição em questão, segundo indícios de prova juntados aos autos, não tem interesse em cadastrar novos membros na categoria.

Feitas estas colocações, entendo prudente o recebimento da Representação, a fim de perquirir se há irregularidade/legalidade no edital ao exigir que os licitantes interessados sejam fabricantes/possuam equipamentos de marcas cadastrados na categoria promoters da UEFI (Unified Extensible Firmware Interface).

3. Há de se examinar, ainda, o pedido da parte representante para suspensão liminar do certame, sob o argumento de que há fumus boni iuris e periculum in mora.

Compulsando os autos verifico o preenchimento dos requisitos autorizadores da concessão da medida cautelar pleiteada. O fumus boni iuris resta demonstrado na plausibilidade das alegações apresentadas pela parte representante, integralmente recebidas conforme considerações já tecidas no item anterior.

O periculum in mora, por sua vez, também está caracterizado, já que a franca continuidade do processo licitatório, cuja sessão ocorrerá no próximo dia 2 de setembro, pode vir a cancelar uma iminente contratação dissonante dos ditames legais. Do mesmo modo, pode representar distanciamento da seleção de proposta mais vantajosa à Administração pela restrição à competitividade.

É preciso salientar, todavia, que embora esta medida cautelar tenha o condão de suspender o processo licitatório vergastado no estado em que se encontra, não gerará qualquer direito à contratação da empresa representante, nem neste momento e nem por ocasião do julgamento do mérito.

Diante do exposto, defiro o pleito de medida cautelar formulado pela empresa representante, com a finalidade única de suspender, no estado em que se encontra, o Pregão Eletrônico nº 93/20, até ulterior julgamento de mérito.

Adviro desde logo aos representados que o descumprimento da ordem cautelar de suspensão do certame exarada por esta Corte pode ensejar a aplicação de sanções e multas administrativas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/05 (Lei Orgânica TCE-PR).

4. Em razão de todo o exposto, decido:

4.1. Receber o presente expediente como Representação da Lei nº 8.666/93, nos termos da fundamentação;

4.2 Suspender, cautelarmente, o Pregão Eletrônico nº 93/20 do Município de Cianorte, no estado em que se encontra, com fundamento no inciso IV do §2º do artigo 53[5] da Lei Complementar Estadual nº 113/05, bem como no inciso XII do artigo 32[6] e no §1º do artigo 282[7], ambos do Regimento Interno;

4.3 Remeter os autos à Diretoria de Protocolo para adoção das seguintes providências:

- Efetuar a intimação, via comunicação processual eletrônica e email, do Município de Cianorte (na pessoa de seu representante legal) e do Secretário Municipal de Administração e signatário do edital, Sr. José Maria Gomes;
- Proceder a citação, na forma regimental de todos os intimados no item anterior, para que, querendo, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias[8] apresentem defesa, conjunta ou separadamente;
- Incluir na autuação, no campo destinado aos "representados", as pessoas físicas e jurídicas citadas;

4.4. Após atendimento pela Diretoria de Protocolo do disposto no item "4.3", retornem os autos antes da próxima sessão do Tribunal Pleno, haja vista a necessidade de submeter à apreciação do colegiado a decisão cautelar proferida, conforme artigos 32, inciso XIII[9] e 282, §1º, do Regimento Interno.

4.5. Decorrido o de prazo para apresentação de contraditório, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para emissão de instrução e parecer, respectivamente.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Homologar o Despacho nº 1195/20-GCILB (peça 11), do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 27 de agosto de 2020 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. O valor máximo estimado para o certame é de R\$ 1.283.156,82 (um milhão, duzentos e oitenta e três mil, cento e cinquenta e seis reais e oitenta e dois centavos) e a abertura da sessão pública está prevista para ocorrer em 01 de setembro de 2020.

2. Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

3. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

4. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

5. Art. 53. O Tribunal poderá solicitar incidentalmente e motivadamente, aos órgãos e Poderes competentes a aplicação de medidas cautelares definidas em lei, ou determinar aquelas previstas no Regimento Interno, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Código de Processo Civil.

(...)

§ 2º As medidas cautelares referidas no caput são as seguintes:

(...)

IV – outras medidas inominadas de caráter urgente.

6. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

[...]

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

7. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

8. Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná) - Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo: [...]

II – em 10 (dez) dias, ser despachada liminarmente pelo Corregedor Relator, que, se a entender regularmente apresentada:

a) quando suficientemente instruída, mandará citar o responsável para apresentar defesa, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias; [...]

9. XIII - submeter à apreciação do Tribunal Pleno, na primeira sessão subsequente, as decisões que concederem ou revogarem medidas cautelares, em processos de competência de denúncia e representação. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO Nº: 708147/13

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

INTERESSADO: CLAUDIO VANIO GONÇALVES, LOTÁRIO OTO KNOB, MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA, SIDNEI PICOLI AMARAL

ADVOGADO / PROCURADOR DIEGO BULIGON, JULIO CESAR HENRICH, PATRICK ROBERTO GASPARETTO, VINICIUS BULIGON

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2248/20 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Município de Itaipulândia. Aumento de subsídio realizado por

Decreto. Vício de origem. Manifestação prévia desta Corte acerca do assunto. Pelo conhecimento dos recursos e pelo não provimento.

I - RELATÓRIO

Tratam-se de Recursos de Revista interpostos pelos Sr. SIDNEI PICOLI AMARAL (04/11/2011 a 31/12/2012) e Sr. LOTÁRIO OTO KNOB (01/01/2009 a 23/09/2011), ex-Prefeitos do MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA, em face do Acórdão nº 3371/13 – Segunda Câmara, que emitiu Parecer Prévio recomendando o julgamento pela IRREGULARIDADE das contas do exercício de 2011, em razão do pagamento de remuneração dos agentes políticos acima do valor devido (impossibilidade de Legislação posterior convalidar o reajuste), com aplicação das seguintes sanções:

a) Restituição ao erário municipal da quantia paga a maior aos agentes políticos, de forma proporcional ao período de gestão de cada um dos Prefeitos (em valor a ser apurado pela Unidade Técnica);

b) Multa administrativa do art. 87, III, § 4º, na LCE nº 113/05, a cada um dos ex-Gestores;

c) Multa proporcional ao dano, no percentual de 10% sobre o valor do dano apurado pela, à época denominada Diretoria de Execuções, de forma proporcional ao período de gestão de cada um dos Prefeitos;

d) Instauração de Tomada de Contas Extraordinária e remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual e a Corregedoria-Geral deste Tribunal.

Por sua vez, os recorrentes SIDNEI PICOLI AMARAL (peça 64) e LOTÁRIO OTO KNOB (peça 66) apresentam suas razões recursais, alegando em síntese, que:

a) Os subsídios dos agentes políticos foram majorados em 11,6%, que é a somatória das perdas salariais experimentadas nos períodos de abril de 2009 a março de 2010 (5,30%) e entre abril de 2010 e março de 2011 (6,30%). Os aumentos inicialmente foram concedidos por meio do Decreto Legislativo nº 02/2011, porém este foi regularizado pela Lei nº 1229/12 que os convalidou na forma de lei;

b) O "Ato Fixador dos Subsídios dos Agentes Políticos deu-se pelo Decreto Legislativo de 01/2008, datado de 25/03/2008 e que este estabeleceu em seu artigo 2º a forma da concessão da reposição da perda do poder aquisitivo, mediante também, a edição de Decreto Legislativo devidamente aprovado pelo Plenário da Câmara Municipal";

c) Em casos similares, esta Corte de Contas entendeu de maneira diversa à exposta ao já decidido no caso em tela. Cita como exemplos o ocorrido: no Município de Pérola, exercício de 2006; na Câmara Municipal de Salgado Filho, exercício de 2004; Acórdãos nº s. 1782/09 e 2350/11 – 2ª C, Acórdão de Parecer Prévio nº 535/12 – 1ª C, e Acórdão nº 2275/13 – Tribunal Pleno; Acórdão nº 2345/08; Acórdão nº 2349/08; Acórdão nº 43/13; e, Acórdão nº 1142/13; Acórdão nº 2838/13- Segunda Câmara, do Poder Legislativo de Inácio Martins;

d) Embora a Unidade Técnica argumente que por força da Instrução nº 1104/09 (processo nº 132470/09), que dispõe sobre a análise dos "Atos fixadores da Remuneração dos Agentes Políticos para o mandato 2009 – 2012", estabeleça que o ato exarado pelo Município de Itaipulândia seja irregular, houve uma falha formal a qual não invalida a reposição salarial concedida;

e) Não houve má-fé ou qualquer outra irregularidade no ato (já que foi posteriormente convalidado), e consideram que o formalismo exacerbado deve ser afastado do plano administrativo, sob pena de prejudicar o interesse público e a finalidade do ato.

II – INSTRUÇÃO

Por meio da Instrução nº 1070/14 (peça 79), a COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL (então DCM), teceu as seguintes considerações:

a) De acordo com o teor do art. 37, inciso X da Constituição Federal, que assegura a revisão geral anual aos servidores, e com a definição trazida pelo Provimento nº 56/2005 ao que seria a "revisão geral anual" entende-se que é necessária lei municipal para conceder a revisão;

b) Que o Executivo Municipal inverteu os papéis delimitados constitucionalmente, ao conceder a reposição inflacionária aos servidores e aos agentes políticos por decreto, e posteriormente o Poder Legislativo emitir lei convalidando a reposição dos agentes políticos;

c) Quanto aos acórdãos citados, que estes não possuem efeito vinculante no julgamento desta Corte, entendendo que a irregularidade não foi sanada.

A seu turno, o MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS (Parecer nº 6422/14 – peça 80), da lavra da Procuradora Angela Cassia Costaldello, aduziu que a os argumentos trazidos pelos recorrentes alusivos à majoração dos vencimentos dos agentes políticos municipais, efetivada pela via transversa do decreto legislativo pode ser acolhida, pois devidamente convalidado por meio de lei formal.

Por outro lado, corroborou a determinação acerca da instauração de tomada de contas extraordinária, em específico pela existência de inúmeros cargos comissionados de forma desproporcional ao número de servidores efetivos, além do elevado número de serviços terceirizados, no montante de R\$ 15.769.521,15 (quinze milhões, setecentos e sessenta e nove mil, quinhentos e vinte e um reais e quinze centavos), em ofensa aos princípios da eficiência, da economicidade e da legalidade. Ao final, corroborou o entendimento exarado pela unidade técnica, pelo conhecimento e não provimento dos recursos.

À peça 89 foi interposto RECURSO DE REVISTA por CLAUDIO VÂNIO GONÇALVES, Prefeito Municipal de Itaipulândia (período de 24.09.11 a 03.11.11) em que alegou a existência de nulidade absoluta de sua citação, já que foi citado por edital em detrimento de citação por via postal. Por tal razão, o Acórdão de Parecer Prévio nº 116/15 (peça 96) deu provimento parcial ao recurso do interessado, reformando o Acórdão nº 3371/13, excluindo da condenação o recorrente e restaurando o processo à sua fase instrutória para fins de contraditório e ampla defesa, mantendo-se incólume a decisão quanto aos demais agentes condenados.

Ainda, determinou-se o sobrestamento do feito até que fosse concluído o novo trâmite decisório do recurso, para que então fosse retomado o julgamento dos Recursos de Revista manejados pelos demais gestores, visando a sua análise conjunta.

Assim, por meio do Acórdão de Parecer Prévio nº 4/17-1C, entendeu-se pela regularidade das contas do sr. CLAUDIO VÂNIO GONÇALVES, mantendo-lhe a determinação para restituição ao erário dos valores percebidos irregularmente, no montante de R\$ 1.968,56. O recorrente efetuou o recolhimento devido, nos termos da Certidão de Quitação de débito nº 232/17 (peça 146).

Em derradeira manifestação, por meio da Instrução nº 1874/20, a COORDENADORIA DE GESTÃO MUNICIPAL, aduziu que foi constatada a percepção de valores acima do estipulado no ato de fixação da respectiva remuneração ou em desatenção aos limites legais vigentes (conforme tabela abaixo), cuja regularização se efetivaria com o ressarcimento dos valores percebidos a maior

devidamente atualizados, uma vez que a concessão da recomposição dos subsídios não tinha amparo legal:

Nome do agente/cargo	Devido	recebido	diferença
LOTÁRIO OTO KNOB/PREFEITO	89.946.19	93.238.95	3.292.77
MARIA ODETE ZINN/ VICE PREFEITA	44.973.09	50.892.94	5.919.85
SIDNEI PICOLLI GONÇALVES/PREFEITO	19.494.04	21.755.33	2.261.30
CLAUDIO VÂNIO GONÇALVES/PREFEITO	13.680.02	15.648.58	1.968.56
VILSO NEI SERENA/VICE PREFEITO	9.747.02	10.878.16	1.131.14

Ainda, aduziu que o sr. SIDNEI PICOLLI GONÇALVES, na defesa apresentada em sede de contraditório, objetivou comprovar a convalidação do Decreto Legislativo nº 02/2011, que concedeu a recomposição salarial, sem obter êxito.

Que restou configurado no Acórdão recorrido que a restituição ao erário municipal da diferença da quantia paga aos agentes políticos seria suficiente para sanar a anomalia, nos termos da Uniformização de Jurisprudência nº 08 (Acórdão nº 1386/08-Pleno). Ainda, que ambos os gestores deram causa à irregularidade, independentemente de quem expediu o ato que implementou as alterações nos subsídios ou de quem deveria ter verificado a regularidade do ato e que os recorrentes estavam cientes do vício no ato de concessão e não buscaram a regularização do apontamento mediante a devolução dos valores que receberam indevidamente, devendo ambos serem responsabilizados pela impropriedade nas contas.

A seu turno, por meio do Parecer nº 586/20 (peça 154), exarado pela Procuradora Juliana Stenardt Reiner opinou pelo não provimento dos recursos interpostos nos termos do Acórdão nº 3371/13- Segunda Câmara, sem prejuízo da instauração da Tomada de Contas Extraordinária, dentre outras providências.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Cabe ressaltar inicialmente que o Acórdão de Parecer Prévio nº 4/17-1C alcançou tão somente o Sr. CLÁUDIO VÂNIO GONÇALVES (gestor no período de 24.06.2011 a 03.11.2011 – o qual assumiu o Município por ordem judicial), já que o Acórdão de Parecer Prévio nº 116/15-TP manteve inócume a decisão originária com relação aos demais gestores, ora recorrentes. Na primeira decisão mencionada, assim decidiu o órgão fracionário desta Corte:

I – Emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela REGULARIDADE das contas do Sr. Cláudio Vânio Gonçalves, Prefeito Municipal de Itaipulândia no período de 24/09/2011 a 03/11/2011, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual 113/2005, afastando-lhe a multa proposta anteriormente, mas mantendo-lhe a determinação para restituição ao erário dos valores percebidos irregularmente (item II do Acórdão nº 3371/13 – 2ª Câmara), no montante de R\$ 1.968,56 (um mil, novecentos e sessenta e oito reais e cinquenta e seis centavos), devidamente atualizado;

II – determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos ao Gabinete do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, para prosseguimento dos recursos de revista que se encontram sobrestados.

Efetivamente, o Acórdão de Parecer Prévio nº 3371/13- Segunda Câmara entendeu pela irregularidade das contas do Município de Itaipulândia do exercício financeiro de 2011, em razão do pagamento de remuneração dos agentes políticos acima do valor devido. Tal decisão ainda determinou a restituição ao erário da quantia paga a maior aos agentes políticos em razão da irregularidade acima citada, devendo ser apurado pela Diretoria de Execuções (atual CMEX) os valores a serem recolhidos, além da aplicação da multa a cada um dos ex-prefeitos das multas administrativas previstas no art. 87, III, 4º da LCE nº 113/05, dentre outras providências.

Em se tratando do cerne dos presentes recursos, atinentes à percepção de subsídio acima do valor devido, é necessário esclarecer que por meio do protocolo nº 132470/09 (Instrução nº 1104/09), em abril de 2009, esta Corte realizou a verificação da legalidade dos atos fixadores da remuneração dos agentes políticos de Itaipulândia, manifestando-se no seguinte sentido:

EMENTA: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAIPULÂNDIA. Análise dos Atos fixadores da Remuneração dos Agentes Políticos para o mandato 2009 / 2012; Ato do Prefeito - Irregular; Ato do Vice-Prefeito - Irregular; Ato dos Secretários - Irregular; Ato do Presidente da Câmara - Regular exceto critério de reajuste; Ato dos Vereadores - Regular exceto critério de reajuste.

(...)

II.e) Conclusão - Remuneração do Prefeito

Verifica-se que o ato fixador da remuneração do Prefeito não é lei, o que caracteriza vício formal.

Em face disso, considera-se a omissão de fixação, aplicando-se como regra a concordância tácita do legislador com o subsídio vigente, caso em que será adotado o mesmo valor devido em dezembro do mandato anterior, submetendo-se aos limites constitucionais, quando do recebimento. Novo ato poderá ser editado em qualquer tempo, considerando que os subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo não estão sujeitos aos princípios da anterioridade e da inalterabilidade. (grifou-se)

Desta feita, de forma prévia e com grande lapso temporal entre a citada instrução e a expedição do Decreto Municipal ora em debate, houve manifestação acerca da impossibilidade de fixação de subsídio por meio de Decreto. Ainda assim os Recorrentes insistiram em promover o aumento de seus subsídios de foram irregular, o realizando por instrumento inadequado (já que este padece de vício de origem), malferindo o disposto no inciso V, do art. 29, da Constituição Federal[1].

Destarte, nos termos já apontados à época pela unidade técnica, a ausência de lei formal fixando o subsídio para a legislatura posterior implica na anuência tácita em relação aos valores então praticados. Nesse sentido, já me manifestei no Acórdão nº 898/18-Tribunal Pleno[2], nos seguintes termos:

Recurso de Revista. Prestação de Contas Municipal. Repetição das teses formuladas em petição anterior. Observância. Fundamentos que atacam especificamente a decisão guerreada. Matéria conhecida. Subsídios dos agentes políticos. Reajuste. Ato normativo. Decreto. Impossibilidade. Necessidade de edição de lei específica de iniciativa da Câmara Municipal. Manutenção da irregularidade e da responsabilização. Recurso desprovido.

No mesmo sentido, cabe citar o Acórdão nº 90/15, também de minha Relatoria:

Prestação de Contas do Exercício de 2012 do Município de Ponta Grossa. Manifestações das Unidades técnicas e Ministério Público de Contas pela recomendação de irregularidade. existência de Resultado financeiro deficitário das Fontes não vinculadas; diferenças em contas bancárias a apurar; despesas realizadas e não empenhadas; déficit das obrigações financeiras frente às disponibilidades; indicação de irregularidade no relatório de Controle Interno. Despesas com publicidade nos três meses que antecederam o pleito; não

acatamento da resolução do Conselho Municipal de Saúde e excesso de remuneração dos agentes políticos. Parecer Prévio pela IRREGULARIDADE das contas, com aplicação de multa e ressarcimento.

Assim, considerando a existência e utilização de ato impróprio para a fixação dos valores do subsídio de Prefeito e Vice- Prefeito do Município de Itaipulândia e principalmente, pelo fato desta Corte ter se manifestado previamente pela impossibilidade de se operar a majoração de valores pela via adotada posteriormente pelos Recorrentes, entendo que os presentes Recursos de Revista não merecem prosperar.

IV – CONCLUSÃO

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e DESPROVIMENTO dos Recursos de Revista interpostos por SIDNEI PICOLI AMARAL e LOTÁRIO OTO KNOB, mantendo inócume o Acórdão nº 3371/13- Segunda Câmara (modificado pelo Acórdão de Parecer Prévio n. 17/15).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Conhecer os Recursos de Revista interpostos por Sidnei Picoli Amaral e Lotário Oto Knob, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo inócume o Acórdão nº 3371/13- Segunda Câmara (modificado pelo Acórdão de Parecer Prévio nº 17/15).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 2 de setembro de 2020 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 26.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art.29 (...)

v- o subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõe os arts. (...)

2. Em que pese possam existir Acórdãos em sentido contrário ao aqui esposado, não há uniformização de jurisprudência acerca do assunto, não havendo assim, vinculação à decisões previamente exaradas.

PROCESSO Nº: 256710/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR

INTERESSADO: ALLAN MARCELO DE CAMPOS COSTA, LEANDRO VICTORINO DE MOURA, TIAGO WATERKEMPER

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2249/20 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas da COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ (CELEPAR), exercício de 2019. Julgamento pela REGULARIDADE das contas.

1 - RELATÓRIO

As contas da CELEPAR, relativas ao exercício de 2019, foram encaminhadas pelo Sr. Leandro Victorino de Moura, Gestor do exercício, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 - CONCLUSÃO DA UNIDADE TÉCNICA

A CGE, após análise da documentação encaminhada, emitiu a Instrução nº 832/20 (peça 24), posicionando-se pela REGULARIDADE das contas da CELEPAR, exercício de 2019.

Destacou, no entanto, que as conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergências nas informações de caráter declaratório. Ressalvou, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias e denúncias, dentre outros.

3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº 376/20 – 6PC (peça 25), de lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela REGULARIDADE das contas da CELEPAR, exercício de 2019.

4 - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, ainda, considerando tudo mais o que consta no processo, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, propomos:

1) que esta Corte julgue pela REGULARIDADE as contas da CELEPAR, exercício de 2019, de responsabilidade de seus Presidentes, Sr. Tiago Waterkemper, CPF nº 003.881.849-30, Gestor da Entidade no período de 18/06/2018 a 09/01/2019; Sr. Allan Marcelo de Campos Costa, CPF nº 849.262.529-53, Gestor da Entidade no período de 10/01/2019 a 30/08/2019; e Sr. Leandro Victorino de Moura, CPF nº 034.340.739-65, Gestor da Entidade no período de 31/08/2019 a 28/04/2021.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Julgar, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas, regulares, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, as contas da CELEPAR, exercício de 2019, de responsabilidade de seus Presidentes, Sr. Tiago Waterkemper, CPF nº 003.881.849-30, Gestor da Entidade

no período de 18/06/2018 a 09/01/2019; Sr. Allan Marcelo de Campos Costa, CPF n.º 849.262.529-53, Gestor da Entidade no período de 10/01/2019 a 30/08/2019; e Sr. Leandro Victorino de Moura, CPF n.º 034.340.739-65, Gestor da Entidade no período de 31/08/2019 a 28/04/2021;

II – determinar, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 2 de setembro de 2020 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 26.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 260601/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: EDUARDO PIÃO ORTIZ ABRAÃO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2250/20 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas do FUNDO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, exercício de 2019. Julgamento pela REGULARIDADE das contas.

1 - RELATÓRIO

As contas do FUNDO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, relativas ao exercício de 2019, foram encaminhadas pelo Sr. Eduardo Pião Ortiz Abraão, Gestor do exercício, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 - CONCLUSÃO DA UNIDADE TÉCNICA

A CGE, após análise da documentação encaminhada, emitiu a Instrução n.º 707/20 (peça 29), posicionando-se pela REGULARIDADE das contas do FUNDO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, exercício de 2019.

Destacou, no entanto, que as conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergências nas informações de caráter declaratório. Ressalvou, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias e denúncias, dentre outros.

3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 574/20 – 7PC (peça 30), de lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela REGULARIDADE das contas do FUNDO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, exercício de 2019.

4 - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, ainda, considerando tudo mais o que consta no processo, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, propomos:

2) que esta Corte julgue pela REGULARIDADE as contas do FUNDO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, exercício de 2019, de responsabilidade de seu Presidente, Sr. Eduardo Pião Ortiz Abraão, CPF n.º 251.308.828-06, Gestor da Entidade no exercício.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Julgar, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas, regulares, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, as contas do Fundo da Defensoria Pública do Estado do Paraná, exercício de 2019, de responsabilidade de seu Presidente, Sr. Eduardo Pião Ortiz Abraão, CPF n.º 251.308.828-06, Gestor da Entidade no exercício;

II – determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 2 de setembro de 2020 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 26.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 271778/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: PARANÁ TURISMO

INTERESSADO: JOAO JACOB MEHL

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2251/20 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas da PARANÁ TURISMO, exercício de 2019. Julgamento pela REGULARIDADE das contas.

1 - RELATÓRIO

As contas da PARANÁ TURISMO, relativas ao exercício de 2019, foram encaminhadas pelo Sr. João Jacob Mehl, Gestor do exercício, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 - CONCLUSÃO DA UNIDADE TÉCNICA

A CGE, após análise da documentação encaminhada, emitiu a Instrução n.º 816/20 (peça 28), posicionando-se pela REGULARIDADE das contas da PARANÁ TURISMO, exercício de 2019.

Destacou, no entanto, que as conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergências nas informações de caráter declaratório. Ressalvou, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias e denúncias, dentre outros.

3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 708/20 – 4PC (peça 29), de lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela REGULARIDADE das contas da PARANÁ TURISMO, exercício de 2019.

4 - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, ainda, considerando tudo mais o que consta no processo, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, propomos:

3) que esta Corte julgue pela REGULARIDADE as contas da PARANÁ TURISMO, exercício de 2019, de responsabilidade de seu Presidente, Sr. João Jacob Mehl, CPF n.º 027.498.409-10, Gestor da Entidade no exercício.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Julgar, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas, regulares, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, as contas da Paraná Turismo, exercício de 2019, de responsabilidade de seu Presidente, Sr. João Jacob Mehl, CPF n.º 027.498.409-10, Gestor da Entidade no exercício;

II – determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 2 de setembro de 2020 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 26.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 301626/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SERVIÇO GEOLÓGICO DO PARANÁ - MINEROPAR

INTERESSADO: VILSON RIBEIRO DE ANDRADE

ADVOGADO / PROCURADOR SOLANGE MARTINECHEN SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2252/20 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas do SERVIÇO GEOLÓGICO DO PARANÁ - MINEROPAR, exercício de 2019. Julgamento pela REGULARIDADE das contas.

1 - RELATÓRIO

As contas do SERVIÇO GEOLÓGICO DO PARANÁ - MINEROPAR, relativas ao exercício de 2019, foram encaminhadas pelo Sr. Vilson Ribeiro de Andrade, Gestor do exercício, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 - CONCLUSÃO DA UNIDADE TÉCNICA

A CGE, após análise da documentação encaminhada, emitiu a Instrução n.º 767/20 (peça 30), posicionando-se pela REGULARIDADE das contas do SERVIÇO GEOLÓGICO DO PARANÁ - MINEROPAR, exercício de 2019.

Destacou, no entanto, que as conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergências nas informações de caráter declaratório. Ressalvou, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias e denúncias, dentre outros.

3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 620/20 – 7PC (peça 31), de lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela REGULARIDADE das contas do SERVIÇO GEOLÓGICO DO PARANÁ - MINEROPAR, exercício de 2019.

4 - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, ainda, considerando tudo mais o que consta no processo, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, propomos:

4) que esta Corte julgue pela REGULARIDADE as contas do SERVIÇO GEOLÓGICO DO PARANÁ - MINEROPAR, exercício de 2019, de responsabilidade de seus Liquidantes, Sr. Moacir Lazzarotto de Oliveira Filho, CPF n.º 340.446.559-87, Gestor da Entidade no período de 01/01/2019 a 16/01/2019; Sr. Silvestre Dimas

Staniszewski, CPF n.º 460.582.499-53, Gestor da Entidade no período de 17/01/2019 a 12/11/2019; e Sr. Wilson Ribeiro de Andrade, CPF n.º 041.869.319-68, Gestor da Entidade no período de 13/11/2019 a 31/12/2019.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Julgar regulares, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, as contas do Serviço Geológico do Paraná - MINEROPAR, exercício de 2019, de responsabilidade de seus Liquidantes, Sr. Moacir Lazzarotto de Oliveira Filho, CPF n.º 340.446.559-87, Gestor da Entidade no período de 01/01/2019 a 16/01/2019; Sr. Silvestre Dimas Staniszewski, CPF n.º 460.582.499-53, Gestor da Entidade no período de 17/01/2019 a 12/11/2019; e Sr. Wilson Ribeiro de Andrade, CPF n.º 041.869.319-68, Gestor da Entidade no período de 13/11/2019 a 31/12/2019;

II – determinar a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 2 de setembro de 2020 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) n.º 26.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 997794/16

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

INTERESSADO: GABRIEL JORGE SAMAHA

PROCURADOR: AMIRA YOUSSEF NASR, GUILHERME DE SALLES GONCALVES, ROBSON LUIZ ROMANI BUCANEVE, SAMIRA KARAM SEMAAN, TAILAINE CRISTINA COSTA

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2253/20 - TRIBUNAL PLENO

Ementa: Recurso de Revista contra Acórdão de Parecer Prévio que apreciou a prestação de Contas Anual do Exercício de 2010 do Município de Piraquara. Recomendação de irregularidade das contas em razão do resultado financeiro deficitário das fontes livres (-9,39%). Conhecimento e não provimento.

1. DO RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Recurso de Revista interposto por Sr. Gabriel Jorge Samaha (peças 58-60), Prefeito de Piraquara no período de 2005-2008 e 2009-2012, contra o Acórdão de Parecer Prévio n.º 323/16 – S2C (peça 53), que recomendou a irregularidade das contas do Poder Executivo municipal relativas ao exercício financeiro de 2010:

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas do Poder Executivo do Município de Piraquara, relativas ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do senhor Gabriel Jorge Samaha, em virtude do déficit de execução na fonte livre, no montante de R\$ 2.929.529,14 (dois milhões, novecentos e vinte e nove mil, quinhentos e vinte e nove reais, e quatorze centavos), correspondente a 9,39% das receitas da referida fonte;

II - aplicar a multa prevista no artigo 87, III, b da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em decorrência do atraso de 63 dias no encaminhamento das informações relativas ao 6º bimestre do SIM-AM, ao referido gestor responsável pelo encaminhamento;

III - determinar, depois de transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Execuções para registro e comunicação ao Poder Executivo do Município de Piraquara, nos termos do art. 217-A, § 6º do Regimento. O recurso foi recebido mediante o Despacho n.º 1981/16-GCFC (peça 61).

Aduz o recorrente, em síntese, que a decisão recorrida teria incorrido em erro em julgando, eis que emitida em “afronta a pacífica jurisprudência desta Corte” que, segundo alega, reconhecera que o resultado financeiro do exercício em percentual deficitário (o atingido pelo município no exercício foi de -9,39%), caracterizaria mera irregularidade formal, sendo passível de conversão em ressalva. Aduziu ainda que deveriam ser levados em consideração os dispêndios em educação e saúde, realizados em percentuais superiores àqueles constitucionalmente exigidos e que, no exercício de 2012 teria alcançado resultado financeiro superavitário.

Houve complementação às razões recursais (peças 75-76), admitida nos termos do Despacho n.º 1202/17 – GCFAMG (peça 78).

Instada a manifestar-se, a unidade técnica opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso, nos termos da Instrução n.º 2584/20 – CGM (peça 87), entendendo que as razões e documentos apresentados não se mostraram suficientes para afastar a irregularidade apurada nas contas anuais do exercício de 2010, consistente no resultado financeiro deficitário das fontes livres.

A conclusão técnica foi corroborada na íntegra na manifestação ministerial contida no Parecer 690/20 – 4PC (peça 88).

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, verifica-se que o Recurso de Revista em pauta preencheu os requisitos de admissibilidade enumerados no artigo 477 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, quais sejam os de tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse, razão pela qual merece ser conhecido.

Ingressando na análise de mérito, corroboramos as conclusões técnica e ministerial pelo não provimento do recurso, eis que não trazidos aos autos elementos que permitam a modificação das conclusões alcançadas pelo Acórdão de Parecer Prévio atacado. Aduz o recorrente que a decisão plenária que recomendou o julgamento pela

irregularidade das contas do município do exercício de 2009 deveria ser reformada, para recomendar a regularidade das contas com ressalva, alegando:

i) que a decisão recorrida teria incorrido em erro em julgando, vez que a não conversão do apontamento de irregularidade estaria a afrontar “pacífica jurisprudência desta Corte”;

ii) que deveriam ser levados em consideração para a conversão da irregularidade em ressalva o fato de terem sido realizados investimentos na área de saúde e da educação em percentuais superiores aos exigidos constitucionalmente;

iii) que teriam sido adotadas pelo gestor as medidas necessárias de contingenciamento de despesas, empenhos e dotações, consoante Decreto municipal n.º 3.623/2010;

iv) que, nos termos do que estabelece o art. 247 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado Paraná, as contas deveriam ser julgadas regulares com ressalva, eis que a restrição apurada seria meramente formal, dela não resultando “dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão”;

v) que o resultado financeiro do exercício de 2012, oportunidade do encerramento do mandato do recorrente, teria sido superavitário, o que evidenciaria compensação posterior dos déficits alcançados os exercícios anteriores.

Equivocadas as premissas do recorrente.

2.1. Do entendimento do TCE/PR acerca da avaliação da regularidade da gestão fiscal

Considerando a recomendação contida no Acórdão de Parecer Prévio que apreciou as contas do Município de Piraquara do exercício anterior ao das presentes contas, 2009 portanto, que ressaltou o significativo resultado financeiro deficitário do período, aduz o gestor que a decisão recorrida teria afrontado a jurisprudência pacífica deste Tribunal.

De fato, as contas do exercício anterior dos mesmos município e gestor receberam recomendação de julgamento pela regularidade com ressalva, a despeito do resultado financeiro significativamente deficitário de 18,80% das fontes livres.

O Acórdão de Parecer Prévio n.º 022/16 – S2C assim decidiu:

“Vistos, relatados e discutidos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, por maioria absoluta, em:

1) emitir parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas dos senhores GABRIEL JORGE SAMAHA, Prefeito do MUNICÍPIO DE PIRAQUARA de 1º/1/2009 a 31/8/2009 e de 1º/10/2009 a 31/12/2009, e ARMANDO NEME FILHO, Prefeito de 1º/9/2009 até 30/9/2009; e

2) determinar ao MUNICÍPIO DE PIRAQUARA que ajuste sua contabilidade para considerar o valor de R\$ 288.002,82 como quitado, conforme informado pelo Tribunal Regional do Trabalho.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

O Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES apresentou voto divergente, opinando pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas analisadas, com a aplicação da multa prevista pelo art. 87, IV, ‘g’ da Lei Complementar n.º 113/2005 aos gestores.”

Ora, para além do fato de a decisão apresentada não possuir qualquer efeito vinculativo com relação ao exame de quaisquer outras prestações de contas, fato é que a decisão apontada, isoladamente, como entendimento desta Corte, encontra-se em absoluta dissonância face a real jurisprudência pacífica deste Tribunal, que vem uniformemente recomendando o julgamento pela irregularidade de contas de gestores municipais cujo resultado financeiro do exercício se apresente negativo, com déficit de 5% ou mais em suas fontes livres.

Desde o advento da LRF, este Tribunal de Contas vem acompanhado os resultados financeiros das fontes livres de seus jurisdicionados levando em consideração o conjunto da gestão fiscal, com a adequada previsão de receitas e o correlato planejamento de despesas, admitindo, ordinariamente, resultados negativos, numa margem de tolerância de até 5% de déficit no exercício financeiro.

Os dispositivos legais aplicáveis ao exame da regularidade da gestão fiscal, e especificamente ao exame do equilíbrio das contas do ente público são os artigos 1º, § 1º, 9º e 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

“Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidadas e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.”

“Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.”

“Art. 13. No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.”

A Lei de Responsabilidade Fiscal, portanto, quanto à questão dos resultados financeiros das entidades públicas, preconiza o planejamento destinado a garantir o equilíbrio das contas públicas.

Além da tolerância de um resultado negativo de até 5% das fontes livres, avaliado sempre caso a caso, também são levadas em consideração situações imprevistas e excessivamente onerosas, como despesas inesperadas decorrentes de calamidade pública, quedas abruptas e inesperadas de receita, e outras tantas, que escapam à possibilidade ordinária de planejamento pelo gestor público, mas desde que devidamente comprovadas e mensuradas, com a comprovação da adoção de todas as medidas legalmente previstas, especialmente as relacionadas ao contingenciamento das despesas.

Inclusive, a jurisprudência majoritária deste Tribunal tem sido ainda mais estrita, no

sentido de considerar, na análise da regularidade da gestão fiscal, não apenas o resultado financeiro ajustado do exercício, mas o resultado financeiro deficitário acumulado dos exercícios anteriores, situação para a qual também tem sido admitida, justificada e excepcionalmente, o atingimento de um déficit de até 5%, para fins de conversão da irregularidade em ressalva.

Ou seja, este Tribunal vem avaliando, além do resultado do exercício financeiro, também a situação financeira acumulada na gestão, eis que, ante a tolerância que vinha sendo admitida para o resultado financeiro ajustado do exercício, acabava-se por ressaltar situações nas quais, mantido o resultado deficitário exercício financeiro após o outro, ao final de toda uma gestão, o ente público estaria em considerável situação de desequilíbrio fiscal.

Assim é que o exame do equilíbrio das contas, e por conseguinte, da regularidade da gestão fiscal é um exame feito caso a caso, destinado a aferir se o gestor público adota todas as providências necessárias para garantir o equilíbrio das contas públicas, com a melhor realização possível da receita, o adequado planejamento das despesas, e, por fim, se em situação de déficit financeiro, adota as providências legalmente previstas para promover o reequilíbrio das contas.

Veja-se, nesse sentido, julgados recentes deste Tribunal, evidenciando que a jurisprudência é pacífica exatamente em sentido diverso daquele sustentado pelo recorrente:

Acórdão de Parecer Prévio nº 236/20 – S2C

(Resultado financeiro ajustado do exercício: - 8,84%; Resultado financeiro acumulado: - 5,51%)

“Em relação ao item que tratou do Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios operações de créditos e RPPS, entendemos pela inconformidade, com aplicação de multa.

Conforme constatado por ocasião da instrução processual, o Resultado Ajustado do Exercício atingiu o expressivo índice deficitário de 8,84% (oito vírgula oitenta e quatro por cento) da receita, equivalente a R\$ 2.326.629,34 (dois milhões trezentos e vinte e seis mil seiscentos e vinte e nove reais e trinta e quatro centavos).

Registre-se, também, que no exercício em exame a Entidade obteve o Resultado Financeiro Acumulado deficitário de 5,51% (cinco vírgula cinquenta e um por cento) da receita, equivalente a R\$ 1.450.442,48 (um milhão quatrocentos e cinquenta mil quatrocentos e quarenta e dois reais e oito centavos).

Dessa forma restou evidenciado que em ambos os parâmetros foi excedido o limite máximo de déficit tolerado por este Tribunal de Contas limitado a 5% (cinco por cento), caracterizando também a inobservância dos art. 1º, § 1º, e dos arts. 9º e 13 da Lei Complementar n.º 101/00 (LRF).” (Autos nº 171699/18. Relator: Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Prestação de contas do prefeito municipal de Santa Mariana. Exercício de 2017)

Acórdão de Parecer Prévio nº 234/20 – S2C

(Resultado financeiro ajustado do exercício: - 4,44%; Resultado financeiro acumulado: - 10,16%)

“Em que pese o posicionamento diverso do Ilustre Relator originário, entendo que o resultado orçamentário/financeiro deficitário acumulado de - 10,16% deve permanecer como motivo de recomendação de irregularidade das contas, nos termos da instrução da CGM e do parecer do Ministério Público de Contas.

Divirjo do Nobre Relator quanto ao seu entendimento de que o exame desse tópico deve restringir-se ao “Resultado Ajustado do Exercício”, sem que se possa levar em consideração os índices apurados em exercícios anteriores.

Trata-se de metodologia que vem sendo adotada há longa data por esta Corte, conforme se desprende das sucessivas instruções lançadas pela unidade técnica não apenas nestes autos, mas em todas as prestações de contas anuais das centenas de entidades jurisdicionadas que prestam suas contas perante esta Corte.

A linha de raciocínio adotada baseia-se no conceito de “responsabilidade na gestão fiscal” estabelecido pela Lei Complementar nº 101/00, com a obrigatória observância, entre outros, dos princípios do “planejamento e do equilíbrio entre receitas e despesas das contas públicas”, que inclui definição de critérios e formas de limitação de empenho na hipótese de a arrecadação tender a não suportar as metas de resultado primário e nominal previstas para o exercício (art. 9º), com o desdobramento de metas bimestrais de arrecadação (art. 13).

Destaque-se, a propósito, o disposto no §1º do art. 1º da mesma lei, ao reforçar esse mesmo conceito de “responsabilidade na gestão fiscal”:

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidadas e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar (grifamos).

Nessas condições, levando-se em conta os conceitos “planejamento e equilíbrio das contas” e “responsabilidade na gestão fiscal”, por certo, o resultado do exercício anterior é um dado que o gestor deve levar em consideração ao planejar e executar sua gestão. Desconsiderar essa premissa fragilizaria os objetivos preconizados pela LRF, colocando em risco o resultado da gestão.

Apenas ilustrativamente, a seguinte decisão do Tribunal Pleno, contida no Acórdão nº 2083/19, proferido em sede de Recurso de Revisão:

Deve-se destacar que o déficit orçamentário ora analisado decorreu do resultado acumulado do exercício financeiro, representado pelo índice correspondente a - 5,85% do total da receita do exercício. Nesse sentido, é necessário considerar que, eventualmente, caso considerado o desempenho isolado da gestão em cada exercício financeiro, os índices, em princípio, poderiam ser apreciados como razoáveis (2013: 0,69%; 2014: - 2,33%; 2015: -2,57%).

Contudo, é necessário destacar a razoabilidade da metodologia adotada por este Tribunal mediante a aferição do déficit de modo acumulado. Isso porque passam a ser considerados impactos do déficit no exercício seguinte, com vistas à promoção da adoção de medidas corretivas pela gestão.

Caso se adotasse metodologia diversa, o gestor poderia manter sucessivos déficits, dentro da margem aceita pela jurisprudência deste Tribunal, sem configurar a irregularidade das contas. Contudo, tal modo de análise levaria à corrosão das finanças públicas municipais, em evidente prejuízo do interesse público (grifamos). A propósito desse ponto grifado da decisão, vale destacar que a metodologia que

exclui do cálculo o resultado do exercício anterior, quando combinada com a tolerância de até 5% de déficit orçamentário, consagrada na jurisprudência desta Corte, teria por consequência afastar a irregularidade das contas, mesmo após o final de quatro anos de gestão, quando o déficit acumulado a ser herdado pelo sucessor seria superior a 20%, o que traduziria uma situação de absoluto desequilíbrio fiscal. Não se trata, outrossim, respeitosamente, de ofensa ao “Princípio da Anualidade ou Periodicidade aplicável à Administração Pública”, mas, de sua própria conjugação com os princípios contidos nos dispositivos já indicados da LRF (arts. 1º, §1º, 9º e 13), nem da hipótese de bis in idem, visto que não se está penalizando o gestor duas vezes pelo mesmo fato, mas, considerando-se o agravamento da situação orçamentária/financeira da entidade em exercícios sucessivos, que obriga o gestor à tomada de medidas específicas nesse novo cenário.

Importante observar, por outro lado, que se deve exercer sempre um juízo de ponderação ao se mensurar o impacto da gestão anterior naquela que ora se analisa, bem como, eventuais situações excepcionais, como as consequências práticas da pandemia da COVID-19, ora vivenciadas, de modo a evitar, por um lado que o gestor seja indevidamente responsabilizado por atos de seu antecessor, que não teve condições de corrigir por completo, e, por outro, que sejam consideradas as circunstâncias e os meios de que dispunha para dar integral cumprimento aos preceitos legais.

Trata-se, em última análise, da aplicação dos princípios da razoabilidade e da ponderação, complementados pelo art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, segundo o qual “Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.” (Autos nº 24580-6/16. Relator: Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Prestação de contas do prefeito municipal de Cantagalo. Exercício de 2015)

A título ilustrativo, destaque ainda como decisões a evidenciar a insubsistência da tese formulada pelo Recorrente: Acórdão de Parecer Prévio nº 29/18 – S1C; Acórdão de Parecer Prévio nº 273/19 – S1C; Acórdão de Parecer Prévio nº 382/19 – S1C; Acórdão de Parecer Prévio nº 441/19 – S1C; Acórdão de Parecer Prévio nº 246/20 – S1C; Acórdão de Parecer Prévio nº 143/20 – S1C; Acórdão de Parecer Prévio nº 198/20 – S1C; Acórdão de Parecer Prévio nº 199/20 – S1C; Acórdão de Parecer Prévio nº 137/18 – S2C; Acórdão de Parecer Prévio nº 507/19 – S2C; Acórdão de Parecer Prévio nº 544/19 – S2C; Acórdão de Parecer Prévio nº 137/20 – S2C; Acórdão de Parecer Prévio nº 2083/19 – STP.

Portanto, diversamente do sustentado pelo recorrente, a jurisprudência pacífica desta Corte é no sentido de apreciar o resultado financeiro ajustado do exercício, bem como o resultado financeiro acumulado, admitindo um déficit máximo de até 5%.

2.2. Investimentos não justificam a ocorrência e a manutenção de desequilíbrio fiscal

Segundo argumento utilizado a sustentar o pedido de reforma do Acórdão recorrido, reitera a alegação apresentada em todas as manifestações de defesa protocoladas antes da decisão plenária, de que o município realizou investimentos na área de saúde e da educação em percentuais superiores aos exigidos constitucionalmente, o que permitiria converter em ressalva o apontamento de irregularidade (peça 59, p. 04 e peça 76). Em sede de recurso, alegou o gestor:

“O Município de Piraquara faz parte de uma das menores receitas corrente/per capita do Estado do Paraná, e tem um elevado índice populacional e alto índice de vulnerabilidade social, ocupando a 82ª posição no Ranking G100.

Diante da realidade apresentada, o Gestor, buscando prover a igualdade social e a qualidade de vida, priorizou os investimentos em saúde e educação.

Para melhor entendermos a atuação do gestor elaboramos uma planilha explicativa.

Planilha 1				
Exercício 2016	Aplicação Mínima - 25%	Percentual aplicado no ano 33,33%	Aplicado a Maior - 7,36%	Percentual
Despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino	R\$ 15.328.622,37	R\$ 19.806.366,57	R\$ 4.477.764,30	
Despesas próprias com ações e serviços públicos na saúde	R\$ 9.050.328,43	R\$ 10.362.358,26	R\$ 1.311.829,83	
Aplicação a Maior			R\$ 5.789.594,13	
Resultado deficitário 2016			R\$ -2.925.929,14	- 9,38%
Resultado ajustado			R\$ 2.750.049,98	8,33%

Planilha 2				
Exercício 2016	Previsão Inicial	Previsão Ajustada	Crédito Suplementar	Percentual
Despesas com manutenção e do ensino	R\$ 41.925.500,00	R\$ 43.355.400,00	R\$ 1.379.900,37	
Resultado deficitário 2016			R\$ -2.925.929,14	- 6,99%
Resultado deficitário ajustado			R\$ 1.549.628,77	- 4,87%

(...)
 Conforme explanado acima, se não fosse os investimentos a maior nos serviços essenciais e fundamentais aos municípios, não haveria déficit nas contas (planilha 1).” (peça 76, p. 01-02)

A unidade técnica, quanto ao ponto, apropriadamente demonstrou a impertinência da argumentação, como reiteradamente feito durante a longa instrução que precedeu a emissão do Acórdão de Parecer Prévio recorrido (registradas nas Instruções nº 3288/11 – DCM (peça 05), Instrução nº 760/12 – DCM (peça 09), Instrução nº 256/13 – DCM (peça 26), Instrução nº 4101/13 – DCM (peça 41) e Instrução nº 288/15 – DCM (peça 48):

“(…) como forma de proteção do princípio do equilíbrio fiscal, a LRF encarregou a LDO de exercer diversas funções (art. 4º, I), destacando-se a destinada a dispor sobre o equilíbrio entre receitas e despesas e a pertinente à definição de critérios e formas de limitação de empenho, na iminência de a arrecadação tender a não suportar as metas de resultado primário e nominal previstas para o exercício, como forma de não comprometer gestões futuras.

Sobre a alegação que o déficit é decorrente da destinação de recursos, acima do mínimo exigido, para atendimento às áreas de educação e saúde, entendemos que a destinação de recursos acima do percentual constitucional mínimo não servem de supedâneo para afastar a inconformidade detectada, pois, muito embora sejam áreas de suma importância, não exime o administrador de adotar os mecanismos de contingenciamento previstos no art. 9º da LRF, restando configurada ofensa aos arts. 1º, §1º, 9º e 13, todos da referida Lei.” (peça 87, p. 09)

De fato, investimentos em qualquer área de interesse público, única que justifica toda e qualquer despesa com recursos públicos, sejam eles sociais ou de infraestrutura, não legitimam nem justificam a ocorrência e a manutenção de desequilíbrio fiscal.

A obrigatoriedade quanto a aplicação de recursos mínimos em saúde e em educação, não exime o gestor de atender as demais exigências legais, notadamente aquelas fixadas na Lei Complementar nº 101/00 quanto à gestão fiscal responsável, e a

observância dos princípios do planejamento e do equilíbrio das contas públicas. Tais preceitos, no caso em exame, não foram observados.

A título ilustrativo, repisa a evolução deficitária do resultado das fontes livres do exercício apreciado (2010) e os dois exercícios anteriores (2008 e 2009), todos de gestão do recorrente[1], evidenciadas desde o exame inaugural das contas do exercício (peça 05):

2.5) - RESULTADOS ORÇAMENTÁRIOS

Somente Fontes Livres (Intervalo de 000 até 099, exceto 005.010.015.020.030.039.040.050.060.069.070.091.092.093.094)

Resultado do Exercício	Exercício de 2009	Exercício de 2010
Receitas Correntes	25.848.894,05	31.204.277,57
Receitas de Capital	0,00	0,00
SOMA DA RECEITA	25.848.894,05	31.204.277,57
Despesas Correntes	24.972.145,69	26.946.356,01
Despesas de Capital	2.446.354,20	3.128.432,94
SOMA DA DESPESA	27.419.099,89	30.074.788,95
Resultado (+/-)	-1.570.205,84	-1.129.488,62
Interferências Financeiras	-3.799.836,53	-4.059.017,76
Resultado Financeiro do Exercício	-5.370.042,37	-2.929.529,34
Superávit Financeiro do Exercício Anterior	0,00	0,00
Ajuste do Superávit por Cancelamento de Restos a Pagar	0,00	0,00
Adição dos Restos a Receber do exercício de 2009	511.816,31	0,00
Resultado Financeiro Acumulado (+/-)	-4.858.226,06	-2.929.529,34
Percentual do Resultado sobre os Recursos	-18,60	-9,39

2.6) - EVOLUÇÃO DO SUPERÁVIT FINANCEIRO DAS FONTES LIVRES

Período	Ativo Líquido	Passivo Descoberto
Último Ano da Gestão Anterior		-2.531.036,30
1º Ano da Gestão Atual		-5.694.084,29
2º Ano da Gestão Atual		-8.623.613,43



2.3. Medidas de contingenciamento determinadas pelo Decreto municipal nº 3.623/2010

O recorrente repisa também nessa instância o argumento de que teria adotado todas as medidas necessárias para garantir o equilíbrio das contas públicas municipais do período, "delimitando, através do Decreto nº. 3.623/2010 o contingenciamento das despesas, dos empenhos, das dotações orçamentárias e das movimentações financeiras". (peça 59, p. 05)

Consoante tratado reiteradamente pela unidade técnica no curso da instrução processual, o Decreto nº 3623/2010, de 27/10/2010 (cópia à peça nº 36, p. 01-03), em que pese apontar restrição de despesas como a proibição de contratação de novos servidores, suspensão de horas extras, redução de gastos com energia, água, telefonia, porém, não teve sua eficácia minimamente comprovada. Não foi demonstrado pelo gestor o efeito da medida em efetiva redução de despesas durante o exercício de 2010.

Ademais, mesmo face aos significativos resultados deficitários alcançados pelo Município nos exercícios anteriores, o gestor somente emitiu o Decreto em questão dois meses antes do final de 2010, inclusive sem demonstrar medidas efetivas de sua implementação, evidenciando que a medida, tão intempestiva, não seria capaz de restabelecer o equilíbrio das contas públicas no exercício.

2.4. Ausência de "dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão"

Ainda a título argumentativo, alega o interessado que as contas deveriam ser julgadas regulares com ressalva, que, nos termos do que estabelece o art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal, eis que a restrição apurada – déficit no resultado financeiro do exercício nas fontes livres – seria meramente formal, dela não resultando "dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão".

Também aqui equivocava-se o recorrente, eis que o desequilíbrio das contas públicas não se trata de mera irregularidade fiscal.

A gestão fiscal equilibrada é obrigação constitucional, que se depreende dos artigos 165 e seguintes da Carta Republicana, e mais especificamente, legal, por imposição dos artigos 1º, § 1º, 9º e 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Isso porque, o desequilíbrio das contas públicas causa prejuízos não apenas a gestão imediata do órgão público nessa situação, mas também às gestões subsequentes e, em última instância, a toda a população. Para citar apenas os problemas mais imediatos decorrentes do desequilíbrio das contas públicas, destaco que dele decorre o inadimplemento contratual ou o adimplemento intempestivo de obrigações do ente público em situação deficitária. Tais fatos, por si só, geram desconfiança do mercado quanto a seriedade da gestão pública, tendo como consequência imediata o aumento nos preços praticados não apenas para contratos firmados com o ente deficitário, mas para todos os contratos firmados com entidades públicas, pelo receio dos contratados de que sigam pelo mesmo caminho do descontrole fiscal.

Portanto, trata-se a restrição de irregularidade material, não havendo que se falar em conversão em ressalva.

Vale lembrar que inobstante a relevância da irregularidade apurada, o Acórdão recorrido não impôs sanção pecuniária ao gestor municipal, responsável pelo fato.

2.5. Resultado financeiro do exercício de 2012, de encerramento de mandato

No tocante a argumentação de que o recorrente teria finalizado seu mandato com as contas públicas em equilíbrio, também corrobo as conclusões da unidade técnica, que evidenciou que o superávit alcançado em 2012 não foi suficiente para cobrir os

prejuízos acumulados dos exercícios anteriores.

A unidade técnica esclareceu:

"Em relação às argumentações que no exercício de 2012, o resultado foi superavitário, embora assista razão o recorrente, o valor do superávit apurado, R\$ 4.413.234,18 (quatro milhões, quatrocentos e treze mil, duzentos e trinta e quatro reais e dezoito centavos), não foi suficiente para cobrir os valores dos déficits acumulados nos exercícios anteriores, que totalizaram R\$ 11.051.992,67 (onze milhões, cinquenta e um mil, novecentos e noventa e dois reais e sessenta e sete centavos), conforme demonstrado abaixo, resultando em déficit acumulado no mandato 2009-2012, no valor de R\$ 6.638.758,49 (seis milhões, seiscentos e trinta e oito mil, setecentos e cinquenta e oito reais e quarenta e nove centavos), o que representa 4,59% da receita do período.

Resultado do Exercício	2009	2010	2011	2012
Receitas Correntes	25.848.894,05	31.204.277,57	40.014.096,10	47.699.906,17
Receitas de Capital	0	0	0	0
SOMA DA RECEITA	25.848.894,05	31.204.277,57	40.014.096,10	47.699.906,17
Despesas Correntes	24.972.145,69	26.946.356,01	35.627.333,17	32.653.170,47
Despesas de Capital	2.446.954,20	3.128.432,94	3.000.301,55	5.565.132,74
SOMA DA DESPESA	27.419.099,89	30.074.788,95	38.626.634,72	38.218.303,21
Resultado (+/-)	-1.570.205,84	-1.129.488,62	-1.377.461,38	-8.481.602,96
Interferências Financeiras	-3.799.836,53	-4.059.017,76	-4.641.498,85	-5.068.368,78

(grifei) (peça 87, p. 09)

Dessa feita, não afastada a irregularidade que fundamentou a emissão de Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas, não merece provimento o recurso, devendo ser mantido na íntegra o Acórdão de Parecer Prévio nº 323/16 – 2SC.

Por fim, não é demais destacar que a decisão emitida por esta Corte no Acórdão recorrido limitou-se a recomendar o julgamento pela irregularidade das contas, julgamento este a ser proferido pelo Poder Legislativo local, consoante preceitua o art. 31 da Constituição de 1988, o qual poderá, se assim entender devido, levar em consideração o conjunto da gestão realizada pelo Edil no período de 08 anos consecutivos de seu mandato.

3. DO VOTO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. conhecer o Recurso de Revista interposto pelo Sr. Gabriel Jorge Samaha (peças 58-60), Prefeito do Município de Piraquara no período de 2005-2008 e 2009-2012, contra o Acórdão de Parecer Prévio nº 323/16 – S2C (peça 53), que emitiu parecer recomendando a irregularidade das contas da entidade no exercício de 2010 em razão do déficit de execução das fontes livres no percentual de 9,39%, e negar provimento ao mesmo, mantendo integralmente a decisão recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

1. conhecer o Recurso de Revista interposto pelo Sr. Gabriel Jorge Samaha (peças 58-60), Prefeito do Município de Piraquara no período de 2005-2008 e 2009-2012, contra o Acórdão de Parecer Prévio nº 323/16 – S2C (peça 53), que emitiu parecer recomendando a irregularidade das contas da entidade no exercício de 2010 em razão do déficit de execução das fontes livres no percentual de 9,39%, e negar provimento ao mesmo, mantendo integralmente a decisão recorrida.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 2 de setembro de 2020 – Sessão por Videoconferência nº 26.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. O recorrente Gabriel Jorge Samaha foi gestor do Município de Piraquara nos mandatos de 2005-2008 e 2009-2012

PROCESSO Nº: 435967/20

ASSUNTO: EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: NESTOR BAPTISTA

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2254/20 - TRIBUNAL PLENO

Execução orçamentária e financeira referente ao mês de junho de 2020. Instruções favoráveis. Manifestações uniformes. Regularidade.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de expediente que objetiva a análise da execução orçamentária e financeira deste Tribunal, referente ao mês de junho de 2020, em cumprimento ao artigo 523[1] do Regimento Interno.

No relatório elaborado pela Diretoria de Finanças (peça 18), atestou-se que referida execução ocorreu em conformidade com os dispositivos legais atinentes.

Por intermédio da Informação nº 111/20 (peça 19), a Controladoria Interna manifestou-se no sentido de que os relatórios analisados representam adequadamente os fatos administrativos desta execução.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, através da Instrução nº 804/20 (peça 20), concluindo que as despesas foram realizadas de acordo com os requisitos legais, opinou pela regularidade deste processo.

O Ministério Público junto a este Tribunal corroborou os opinativos técnicos quanto ao juízo de regularidade dos atos de execução (Parecer nº 161/20, peça 21).

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

O presente expediente foi instruído com os relatórios e demonstrativos contábeis

pertinentes.

Os exames orçamentários e financeiros efetuados pelas unidades técnicas atestaram que as despesas foram realizadas em observância aos ditames legais.

Também há nos autos afirmação do Órgão Ministerial no sentido de que desconhece eventuais impugnações específicas acerca da gestão no período ora analisado.

Diante desse contexto e após análise das peças processuais, concluiu, no mesmo sentido dos opinativos constantes dos autos, pela regularidade dos atos de execução orçamentária e financeira em apreço.

3. DO VOTO

Ante o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, com base no artigo 523 do Regimento Interno, VOTO pela regularidade da execução orçamentária e financeira deste Tribunal, referente ao mês de junho de 2020.

Após o trânsito em julgado, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para fins do artigo 523, parágrafo único[2], do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Julgar, acompanhando as manifestações uniformes, com base no artigo 523 do Regimento Interno, pela regularidade da execução orçamentária e financeira deste Tribunal, referente ao mês de junho de 2020;

II – determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para fins do artigo 523, parágrafo único[3], do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 2 de setembro de 2020 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 26.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 523. As execuções orçamentárias serão encaminhadas mensalmente para apreciação do Tribunal Pleno, inclusive os restos a pagar inscritos ao final de cada exercício financeiro, mediante instrução da Coordenadoria de Gestão Estadual e manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. (...)

2. Art. 523, parágrafo único. Os processos de que trata o caput serão anexados a prestação de contas anual do Presidente do Tribunal.

3. Art. 523, parágrafo único. Os processos de que trata o caput serão anexados a prestação de contas anual do Presidente do Tribunal.

PROCESSO Nº: 140975/20

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

INTERESSADO: CLARICE LOURENÇO THERIBA, INSTITUTO CONFIANCCE, IONARA INACIO, MIGUEL BAYERLE, MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA, SIDNEI PICOLI AMARAL

ADVOGADO / PROCURADOR GILBERTO RODRIGUES BAENA, JOSE AUGUSTO PEDROSO, NATALIA ANGELICA MISTRELLI

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2255/20 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Prestação de contas de transferência voluntária. Termo de parceria. Improvidades não sanadas. Ausência de lastro probatório. Conhecimento e desprovidimento.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Instituto Confiancce e pela Sra. Clarice Lourenço Theriba, em face do Acórdão nº 360/20-S1C[1], através do qual, por unanimidade[2], foi julgada irregular a prestação de contas de transferência voluntária referente ao termo de parceria nº 4/2011, vigente de 21/12/2011 a 31/12/2012, com repasse efetivado de R\$ 1.644.329,76, celebrado entre o Município de Itaipulândia e referido Instituto, tendo por objeto a cooperação para o fomento e execução de programas relativos a políticas públicas, mediante ações de apoio na área de educação, cultura e esporte.

Pleitearam os recorrentes a reforma da decisão, a fim de que sejam julgadas regulares as contas, com o consequente afastamento das penalidades que lhes foram impostas.

Por intermédio do Despacho nº 232/20-GCFC[3], houve o recebimento do recurso. A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução nº 1779/20[4], manifestou-se conclusivamente pelo seu desprovidimento.

O Ministério Público junto a este Tribunal[5] corroborou o opinativo técnico.

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

De início, ratifico o recebimento do recurso, pois presentes os pressupostos de admissibilidade.

Através do Acórdão de Parecer Prévio nº 360/20-S1C, a prestação de contas foi julgada irregular em razão das seguintes improvidades: a) despesas com pessoal e encargos não comprovadas; b) realização de despesas a título de custos operacionais, sem comprovação; c) realização de despesas não comprovadas a título de multas rescisórias; d) retenções previdenciárias não comprovadas; e) ausência de consulta ao Conselho de Política Pública; f) ausência de designação da comissão especial de avaliação e, por consequência, do relatório conclusivo da parceria; g) ausência de comprovação da devolução do saldo da parceria; h) ausência de regulamento de compras da OSCIP.

Os recorrentes argumentaram, em síntese, que os documentos e as justificativas para despesas com pessoal, constantes às peças 63/66, não foram analisados pela unidade técnica; que a responsabilidade da apresentação de diversos documentos é exclusiva do Município, não podendo lhes ser imputada; que as irregularidades encontradas são de caráter formal, pois referem-se à inobservância de determinados requisitos legais e não à inexistência da prestação dos serviços; que os recursos

foram corretamente aplicados; que os valores foram destinados quase em sua totalidade para o pagamento de salários e encargos dos profissionais contratados e, assim, não se teria como devolvê-los; que, como os serviços foram prestados, não há fundamento para a devolução de valores, sob pena de se caracterizar o enriquecimento sem causa; que os objetivos pactuados foram cumpridos; que a execução dos programas foi devidamente fiscalizada; que não houve enriquecimento ilícito; que a contratação foi realizada dentro dos ditames legais.

Pois bem.

Alegou-se que a documentação e as justificativas para as despesas com pessoal, anexadas aos autos, não foram analisadas pela unidade técnica.

Não prospera tal argumento. Da análise das manifestações técnicas e do teor do Acórdão objurgado, depreende-se que, no decorrer da instrução de 1º grau, esta Corte procedeu ao exame de todos os documentos colacionados aos autos pelos ora recorrentes, que possuíam o dever de prestar contas adequadamente, mas não o fizeram. Afinal, o ônus da prova da regular aplicação de recursos públicos cabe àqueles que deles se utilizam.

Denota-se inclusive que, após a Coordenadoria de Gestão Municipal ter efetuado a análise constante da Instrução nº 664/17 (peça 67), foi assegurado, aos ora recorrentes, a oportunidade de apresentar nova defesa, porém permaneceram-se inertes, conforme relatado na Instrução nº 466/19 (peça 109):

“b) Instituto Confiancce, CNPJ nº 07.317.015/0001-27, na pessoa de seu representante legal: houve a comunicação por edital (peça 83), mas não apresentou contraditório, conforme Certidão de Decurso de Prazo nº 245/18 – DP (peça 92);

c) Sra. Clarice Lourenço Theriba, CPF nº 810.046.309-30, Presidente da Entidade no período de 30/03/2011 a 29/03/2017: houve a devolução da comunicação da citação por Ofício, conforme informação nº 12082/17 – DP (peça 75), a seguir foi solicitada a dilação de prazo (peça 87), mas não apresentou contraditório, de acordo com a Certidão de Decurso de Prazo nº 248/18 – DP (peça 93)”;

Como bem exposto pela unidade técnica[6], a única maneira de se afastar as conclusões da decisão da 1ª Câmara, seria com a fidedigna prestação de contas dos recursos repassados, com provas irrefutáveis de cumprimento dos objetivos.

No entanto, em sede recursal, foram apresentadas meras alegações; não foi anexada qualquer documentação. Desse modo, novamente não restaram demonstrados aspectos como a correta fiscalização, o cumprimento do objeto pactuado e o destino da verba transferida.

Nesse sentido, persistindo a falta de elementos essenciais, restou prejudicada a avaliação completa da legalidade do uso dos repasses advindos do termo de parceria; reles argumentos não possuem o condão de alterar o panorama fático probatório constante dos autos.

É notório que as irregularidades detectadas não são meramente formais, afinal não se comprovou a utilização dos recursos para os fins a que foram propostos, não havendo, portanto, que se falar em enriquecimento sem causa da Administração Pública.

Relevante mencionar que, em casos similares envolvendo a mesma entidade (Instituto Confiancce) e a falta de documentos, este Tribunal vem reiteradamente decidindo pela irregularidade das contas e devolução dos valores repassados, a teor, por exemplo, dos Acórdãos nº 5122/13-S2C, 2724/14-S1C e 3792/15-S1C, assim ementados:

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Município de Formosa do Oeste e Instituto Confiancce. Instrução da DAT pela irregularidade. Parecer do MPC pela irregularidade. Pela irregularidade das contas com imposição de sanções aos gestores[7].

Prestação de contas de transferência voluntária. OSCIP. Recursos Municipais. Termo de Parceria. Competência desta Corte. Aplicabilidade da Resolução n.º 03/2006 – TCEPR. Artigo 16, III, b, da Lei Complementar n.º 113/2005. Ausência de diversos documentos. Impossibilidade de exame. Irregularidade das contas. Determinação de recolhimento integral dos recursos[8].

Prestação de Contas. Transferência Voluntária a OSCIP. Instituto Confiancce. Omissão no encaminhamento de documentos. Impossibilidade de aferição da regularidade de aplicação dos recursos. Terceirização indevida de serviços públicos de saúde. Utilização indevida de contrato para estabelecimento de vínculo de parceria. Irregularidade das contas, devolução integral dos recursos, multas e determinação[9].

Nesse contexto, com a falta de argumentos plausíveis acompanhados de documentos que possibilitassem aferir a retidão da prestação de contas, a manutenção de todos os termos da decisão recorrida é medida que se impõe.

3. DO VOTO

Ante o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo desprovidimento deste Recurso de Revista, com a manutenção de todos os termos do Acórdão nº 360/20-S1C.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo, para que, conforme o artigo 32, § 3º, do Regimento Interno, promova a inversão do processo ao Relator originário.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Conhecer o Recurso de Revista interposto, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, acompanhando as manifestações uniformes, negar-lhe provimento, com a manutenção de todos os termos do Acórdão nº 360/20-S1C;

II – determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para que, conforme o artigo 32, § 3º, do Regimento Interno, promova a inversão do processo ao Relator originário.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 2 de setembro de 2020 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 26.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Peça 119.
2. Relator: Conselheiro Fabio de Souza Camargo. Votaram também o Conselheiro José Durval Mattos do Amaral e o Auditor Thiago Barbosa Cordeiro.
3. Peça 127.
4. Peça 134.
5. Parecer nº 301/20, peça 135.
6. Instrução nº 1779/20-CGM, peça 134.
7. Acórdão 5122/13-S2C. Prestação de Contas de Transferência Voluntária 251286/11. Relator: Conselheiro Nestor Baptista. Unanimidade. Votaram, além do Relator, os Conselheiros Caio Marcio Nogueira Soares e Fabio de Souza Camargo. Julgamento em 20 de novembro de 2013.
8. Acórdão 2724/14-S1C. Prestação de Contas de Transferência Voluntária 251073/11. Relator: Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Unanimidade. Votaram, além do Relator, o Conselheiro Durval Amaral e o Auditor Jaime Tadeu Lechinski. Julgamento em 29 de abril de 2014.
9. Acórdão 3792/15-S1C. Prestação de Contas de Transferência Voluntária 254625/11. Relator: José Durval Mattos do Amaral. Unanimidade. Votaram, além do Relator, os Conselheiros Artagão de Mattos Leão e Ivens Zschoerper Linhares. Julgamento em 18 de agosto de 2015.

PROCESSO Nº: 306857/20

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: BERENICE QUINZANI JORDAO, SERGIO CARLOS DE

CARVALHO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2256/20 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Tomada de Contas Extraordinária. Comunicação de Irregularidade. Pagamento de TIDE sem previsão legal. Irregularidade. Multas e determinação de cessação dos pagamentos. Manifestações uniformes. Recurso conhecido e não provido.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pela Universidade Estadual de Londrina - UEL em face do Acórdão nº 354/20, do Tribunal Pleno[1], que julgou irregulares as contas da entidade, sob a responsabilidade do Sr. Sérgio Carlos de Carvalho (atual Reitor), no julgamento da Tomada de Contas Extraordinária decorrente de Comunicação de Irregularidade formulada pela 6ª Inspeção de Controle Externo, em razão do pagamento de gratificação por Tempo Integral e Dedicção Exclusiva – TIDE a servidores integrantes da Carreira Técnica Universitária da UEL sem previsão legal, aplicando ao gestor, por duas vezes, a multa do art. 87, IV, “g”, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado e determinando a cessação dos pagamentos, a partir do trânsito em julgado desta decisão.

Em suas razões recursais, o recorrente pugnou, inicialmente, pelo encerramento do feito, sem julgamento de mérito, em razão da recente aprovação do Projeto de Lei nº 03/2020, que instituiu o pagamento do TIDE aos integrantes da Carreira Técnica Universitária do Estado.

Quanto ao mérito, pleiteou pelo reconhecimento da regularidade dos pagamentos realizados, julgando-se improcedente a Tomada de Contas e, na hipótese de não acolhimento do pedido, pela modulação dos efeitos da decisão, para que os pagamentos sejam mantidos até a expiração do prazo de validade dos 31 atos administrativos em 09/06/2022, afastando-se, em qualquer caso, as multas aplicadas ao gestor.

O recurso foi recebido pelo Despacho 520/20-GCIZL (peça 84).

A 6ª Inspeção de Controle, por meio da Instrução 17/20 (peça 91), opinou pelo não provimento do recurso e pela correção de erro material no Acórdão nº 354/20, do Tribunal Pleno, para que no item I do dispositivo, assim como no item 3.1 do voto, onde se lê, “agentes universitários da Universidade Estadual do Centro-Oeste (UNICENTRO)”, passe a constar “agentes universitários da Universidade Estadual de Londrina (UEL)”.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seu Parecer 467/20 (peça 92), corroborou o opinativo técnico.

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

De início, presentes os pressupostos de admissibilidade, ratifico o juízo de admissibilidade do presente recurso.

Em relação ao pedido de encerramento do processo, sem julgamento de mérito, em razão da edição da Lei Estadual nº 20.225/2020, que implementou a gratificação a título de dedicação exclusiva para integrantes da carreira Técnica Universitária que exerçam cargo de Direção ou de Função Acadêmica[2], conforme apontado pela 6ª Inspeção, os dispositivos da recente lei estadual, sancionada e publicada no Diário Oficial nº 10694 de 26/5/2020, que implementaram a concessão e a convalidação da TIDE Administrativa encontram-se atualmente suspensos, em razão da medida cautelar concedida pelo Conselheiro Fábio Camargo, homologada pelo Plenário do Tribunal de Contas em 17/06/2020, no Processo de Tomada de Contas Extraordinária nº 363109/20[3].

Ao deferir a liminar, a decisão considerou que o aumento da despesa, nos termos consignados pela 7ª ICE, poderia comprometer as finanças do Estado do Paraná, havendo risco de exclusão do auxílio financeiro do Governo Federal, ante o eventual desrespeito às disposições da Lei Complementar nº 173/20[4].

Passando à análise do mérito, entendo que as razões apresentadas no recurso não desconstituem os fundamentos do acórdão recorrido.

A controvérsia diz respeito à constatação de pagamentos de Gratificação por Tempo Integral e Dedicção Exclusiva – TIDE a servidores integrantes da Carreira Técnica da Universidade Estadual de Londrina sem amparo legal, em ofensa ao art. 37, X, da Constituição Federal[5].

É que a Lei Estadual nº 11.713/97, que estabelece normas específicas para as carreiras de Professor de Ensino Superior e Técnica Universitária, prevê o pagamento de TIDE apenas para os professores.

Além disso, ao tratar da remuneração da carreira técnica, o art. 29 da referida lei estabelece, em seu inciso IV[6], que a instituição de vantagens atribuídas no desempenho do cargo e função depende de legislação estadual específica.

Sobre a alegação de que os pagamentos seguiram os critérios de concessão dados pela Lei Estadual nº 6.174/70 - Estatuto do Servidor, em seus artigos 172 e 177[7], cumpre observar que, mesmo que a remuneração dos servidores das universidades estaduais não fosse inteiramente regulamentada por legislação específica (Lei Estadual nº 11.713/97), o art. 56[8] do Estatuto também remete a implementação da TIDE à lei regulamentadora.

A questão foi exaustivamente analisada pelo relator da decisão recorrida, cujo voto

também prevaleceu no Processo nº 767241/16 de Tomada de Contas Extraordinária, instaurada em face da UNICENTRO, que trata de situação análoga a destes autos, conforme trechos a seguir transcritos:

Conforme expus em meu voto, como relator, proferido no Processo nº 767241/16 – TC, há que se entender que a Lei nº 11.713/97, ao instituir o plano de cargos de carreiras dos Agentes Universitários, fez operar a “revogação por assimilação ou por inteira regulação da matéria”, ou melhor dizendo, a derrogação, no que diz respeito ao plano de cargos e carreiras dos técnicos universitários (Agentes Universitários operacionais, de segundo grau e de nível superior) e Professores Universitários, das disposições do Estatuto do Servidor Público do Estado do Paraná.

Essa derrogação, inclusive, deu fim ao respaldo legal das gratificações por TIDE concedidas aos Agentes Universitários a partir da publicação da Lei nº 11.713/97.

Entendo, ademais, que o artigo 29 da Lei 11.713/97 não determina um híbrido entre essa Lei e o Estatuto do Servidor Público, como pretende fazer crer o recorrente em suas razões recursais, no que diz respeito ao regime jurídico incidente sobre as carreiras dos agentes universitários.

Isso porque a Lei 11.713/1997 exige legislação estadual específica para a instituição de gratificação aos técnicos universitários. Assim, como é a Lei nº 6.174/70 norma genérica e não legislação específica sobre gratificações a técnicos universitários, não há, pois, lei paranaense em sentido estrito que seja apta a se conectar, supletivamente ao comando inserto no artigo 29 da Lei 11.713/1997.

Não é válido dizer o contrário, sob pena de subversão da natureza das coisas. A norma genérica incide no universo deontológico da norma específica somente se houver determinação de sua incidência de modo supletivo, a fim de conceder comando a um juízo de conveniência destinado a preencher lacuna normativa parcial. E a subsidiariedade ocorre somente em ambiente de completa anomia, o que não é o caso. E não é o caso porque a Lei nº 11.713/97 prevê a possibilidade de concessão de gratificação a Agentes Universitários, desde que, conforme já dito, essa gratificação conste de lei especial.

Conclui-se também que o pagamento da TIDE a servidores integrantes da carreira Técnica Universitária que exercem cargo de direção (DA) implica em bis in idem, na medida em que o tempo integral e a decisão exclusiva são inerentes ao exercício do cargo em comissão, conforme orientação contida no Prejulgado nº 25 desta Corte[9], com efeitos normativos e vinculantes aos julgamentos desta Corte.

Quanto à pretendida modulação dos efeitos do acórdão recorrido, cumpre observar que a decisão proferida não encerra entendimento jurídico novo, estando fundamentada no art. 37, X, da Constituição e no Prejulgado nº 25.

Desse modo, deverá ser mantida a determinação de cessação de pagamentos de TIDE aos integrantes da carreira técnica da UEL após o trânsito em julgado deste processo e, caso os efeitos da recente Lei Estadual 20.225/2020 venham a ser restabelecidos, os pagamentos deverão guardar consonância com a nova legislação. Quanto ao pedido de afastamento da multa administrativa aplicada por duas vezes ao gestor, cumpre observar que a imposição da multa prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar nº 113/05[10] decorre da comprovação de descumprimento à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário, não havendo qualquer disposição no sentido de condicionar a referida multa somente às hipóteses de descumprimento à medida cautelar.

Por fim, nos termos da instrução técnica, entendo que a decisão recorrida deverá prevalecer mesmo na hipótese da Lei Estadual 20.225/2020 voltar a produzir efeitos, uma vez que a convalidação das gratificações concedidas até a data de sua publicação, quando percebidas de boa-fé, na forma do art. 8º, aplica-se apenas aos servidores, não tendo o condão de afastar a irregularidade das contas e a imposição de sanções ao gestor.

Desse modo, entendo que a decisão recorrida deverá ser mantida, cabendo apenas correção de erro material contido no Acórdão nº 354/20, do Tribunal Pleno, para que no item I do dispositivo, assim como no item 3.1 do voto, onde se lê, “agentes universitários da Universidade Estadual do Centro-Oeste (UNICENTRO)”, passe a constar “agentes universitários da Universidade Estadual de Londrina (UEL)”.

3. DO VOTO

Diante do exposto, em conformidade com as manifestações técnica e ministerial, VOTO pelo conhecimento e, no mérito pelo não provimento do presente Recurso de Revista, retificando-se, de ofício, erro material contido no Acórdão nº 354/20, do Tribunal Pleno, para que no item I do dispositivo, assim como no item 3.1 do voto, onde se lê, “agentes universitários da Universidade Estadual do Centro-Oeste (UNICENTRO)”, passe a constar “agentes universitários da Universidade Estadual de Londrina (UEL)”.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para proceder à inversão dos processos.

VISTOS, relacionados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Conhecer o Recurso de Revista interposto, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, negar-lhe provimento, retificando-se, de ofício, erro material contido no Acórdão nº 354/20, do Tribunal Pleno, para que no item I do dispositivo, assim como no item 3.1 do voto, onde se lê, “agentes universitários da Universidade Estadual do Centro-Oeste (UNICENTRO)”, passe a constar “agentes universitários da Universidade Estadual de Londrina (UEL)”;

II – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para proceder à inversão dos processos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 2 de setembro de 2020 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 26.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Votaram os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencedor) e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES divergiu do relator propondo voto pelo conhecimento e procedência parcial (voto vencido).

2. Art. 5º Autoriza as IEES, com fundamento no inciso III do art. 172 e do art. 177, ambos da Lei nº 6.174, de 20 de novembro de 1970, a exigir dedicação exclusiva de servidores da Carreira Técnica Universitária investidos em cargos de direção acadêmica (DA) ou em Função Acadêmica (FA), para o exercício de atividades de caráter estratégico e interesse público e institucional.

§ 1º Limita a autorização a que se refere o caput deste artigo ao máximo de trinta servidores por instituição.

§ 2º A dedicação exclusiva pode ser aplicada a servidores de outras carreiras do serviço público do Estado do Paraná enquanto estiverem ocupando cargos de Direção Acadêmica (DA) ou de Função Acadêmica (FA) nas IEES.

Art. 6º O servidor a que faz referência o art. 5º desta Lei, que exerça a função em regime de Dedicação Exclusiva, perceberá vantagem correspondente a 55% (cinquenta e cinco por cento) sobre o vencimento base, mediante assinatura de Termo de Compromisso.

Art. 7º A natureza da dedicação exclusiva de que trata o art. 5º desta Lei, decorre da exigência de que o cargo de Direção Acadêmica ou de Função Acadêmica seja exercido, além do tempo integral, também em regime de Dedicação Exclusiva, o que importa nas seguintes vedações:

I - exercer outra atividade remunerada regular ou manter vínculo empregatício no setor público ou privado;

II - atuar como profissional autônomo ou particular, com remuneração;

III - desempenhar função remunerada de conselheiro em conselhos de entidades privadas; IV - desempenhar funções que impliquem em responsabilidade técnica ou administrativa em empresa ou instituição da qual seja sócio cotista ou acionário.

Parágrafo único. Não se compreende nas vedações de que tratam os incisos I, II, III e IV do caput deste artigo:

I - a percepção de direitos autorais ou correlatos, sem vínculo de emprego;

II - a participação em órgão de deliberação coletiva e em comissões julgadoras ou verificadoras, desde que relacionado com as atividades acadêmicas;

III - a representação em órgãos colegiados e comissões de outras instituições ou órgãos públicos; IV - as atividades que, sem caráter de emprego, destinam-se à difusão e à aplicação de ideias e conhecimentos, excluídas as que prejudiquem ou impossibilitem a execução das tarefas inerentes à dedicação exclusiva;

V - a prestação de serviços na forma da Lei nº 11.500, de 5 de agosto de 1996, e da Lei nº 17.314, de 24 de setembro de 2012, ou outras que venham a substituí-las.

Art. 8º Convalidada as gratificações concedidas a título de Dedicação Exclusiva até a data de publicação da presente Lei, quando percebidos de boa-fé, destacado

3. Acórdão 1287720-STP (Unânime): Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO (relator) e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Acórdão nº 119920-STP - Embargos de Declaração (Unânime): Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO (relator) e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

4. Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências.

5. Art. 37 (...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Regulamento) destacado

6. Art. 29. A estrutura remuneratória da Carreira Técnica Universitária será composta de: (Redação dada pela Lei 17382 de 06/12/2012)

(...)

IV - vantagens atribuídas no desempenho do cargo e função, sobre o vencimento básico, em atividades ou locais definidos por Lei, para funcionários lotados em unidades em que se apliquem tais vantagens, conforme estabelece legislação estadual específica. (Redação dada pela Lei 17382 de 06/12/2012)

7. Art. 172 - Conceder-se-á gratificação

III - pela prestação de serviço em regime de tempo integral e dedicação exclusiva;

Art. 177 - Pelo exercício do cargo em regime de tempo integral e dedicação exclusiva, conceder-se-á ao funcionário gratificação especial que será fixada entre os limites de cinquenta e cem por cento dos vencimentos ... vetado ... que perceber tendo em vista a essencialidade, complexidade e responsabilidade de determinadas funções ou atribuições, bem como as condições e a natureza do trabalho das unidades administrativas correspondentes.

8. Art. 56. O regime de tempo integral e dedicação exclusiva poderá ser aplicado, no interesse da Administração e ressalvado o direito de opção, na forma que a lei dispuser:

I - aos que exerçam atividades de pesquisas;

II - aos que exerçam atividades científicas;

III - aos que exerçam atividades de natureza técnica;

IV - a ocupante de cargo ou função que envolva responsabilidade de direção, chefia ou assessoramento (grifamos).

9. Acórdão nº 3595/17, de lavra do Ilustre Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães:

(...)

viii. É vedado(a): a. A acumulação de cargos em comissão e funções comissionadas e o estabelecimento de gratificação por tempo integral e dedicação exclusiva a ocupante de cargo em comissão (grifamos).

10. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná - UPFPR:

(Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

11. Votaram: Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha (relator), Jose Durval Mattos do Amaral, Fabio de Souza Camargo e Ivens Zschoerper Linhares.

PROCESSO Nº: 432950/20

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

INTERESSADO: RILTON BOZA

ADVOGADO / PROCURADOR JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE,

PRISCILA STELA PEDROSO, RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2257/20 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de declaração. Ausência de omissão. Prejulgado 26. Inocorrência de prescrição. Embargos conhecidos e rejeitados.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo senhor Rilton Boza, em face do Acórdão 1188/20, do Tribunal Pleno (peça 111), o qual, à unanimidade[11], conheceu e não deu provimento ao Recurso de Revista 930480/14, interposto contra a decisão proferida nos autos da Prestação de Contas Municipal 152090/07 do Município de Campo Magro, referentes ao exercício de 2006, que julgou pela irregularidade das contas, em razão dos seguintes itens: realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa, legalidade das alterações orçamentárias,

resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais e atendimento das formalidades. Além disso, a decisão consignou ressalvas[1], aplicou multas ao responsável[2] e emitiu determinação[3].

O embargante alega, em síntese, que há omissão na decisão atinente ao Prejulgado nº 26 deste Tribunal de Contas. Requer a incidência do prejulgado para que as multas aplicadas sejam consideradas prescritas, eis que decorrido o prazo de 5 anos da data da prática dos atos.

O embargante salienta que a decisão diz respeito ao exercício financeiro de 2006. Nesse sentido, pleiteia a aplicação do Princípio da Segurança Jurídica e do Princípio da Duração Razoável do Processo.

Por intermédio do Despacho 995/20 (peça 117), os embargos foram recebidos para processamento.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

De início, ratifico o recebimento do recurso, pois presentes os requisitos de admissibilidade.

No mérito, porém, entendo que não merece acolhimento, pois, nos termos do artigo 490[4] do Regimento Interno desta Corte, os embargos declaratórios são cabíveis somente para suprir eventual obscuridade, dúvida, contradição ou omissão de ponto sobre o qual deveria haver pronunciamento, sendo que, na decisão vergastada, ao contrário do que alega o recorrente, não se vislumbra omissão na decisão.

No presente caso, busca o recorrente a concessão de efeito infringente ao recurso, para que sejam afastadas as multas aplicadas.

Aduziu o embargante que as sanções aplicadas estão prescritas, nos termos no Prejulgado nº 26 desta Corte de Contas.

Pois bem. A questão não se encontra incluída na fundamentação do acórdão embargado por dois motivos. O primeiro é que a matéria não foi abordada no Recurso de Revista interposto pelo interessado. O segundo motivo é porque não se verifica a alegada prescrição no processo em exame.

O Prejulgado nº 26 do Tribunal de Contas do Paraná estabelece que a prescrição é interrompida com o despacho que ordenar a citação, e a contagem só reinicia a partir do trânsito em julgado do processo. Veja-se:

Possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição das multas e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo.

No caso em tela, os fatos se referem ao exercício de 2006, e a citação deu-se em 2007. Portanto, não há que se falar em prescrição.

Constatada, portanto, a inexistência de imperfeições passíveis de correção por intermédio dos declaratórios, a sua rejeição é medida que se impõe.

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento dos Embargos de Declaração, para, no mérito, rejeitá-los, com fundamento no artigo 76 da Lei Complementar 113/05[5], mantendo-se, em sua integralidade, a decisão prolatada no Acórdão 1188/20, do Tribunal Pleno.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa do presente expediente à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para as devidas providências.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Conhecer os presentes Embargos de Declaração, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, rejeitá-los, com fundamento no artigo 76 da Lei Complementar 113/05, mantendo-se, em sua integralidade, a decisão prolatada no Acórdão 1188/20, do Tribunal Pleno;

II - determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa do presente expediente à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para as devidas providências.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 2 de setembro de 2020 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 26.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. II. determinar a posição de ressalvas em relação aos seguintes itens: "Avaliação do Planejamento Orçamentário - Excesso de dispositivos para alteração do orçamento", "Existência de saldos de recursos consignados em folha de pagamento - Diversos Credores", "Movimentação de Recursos em Instituição Financeira Privatizada", "Exercício da Capacidade Tributária", "Constituição incorreta do Conselho do FUNDEF", "Constituição incorreta do Conselho da Saúde", "Inconsistências Injustificadas nos Saldos em Relação às Posições Apresentadas nos Extratos das Instituições Bancárias", "Omissão de Conta Corrente no Sistema Informatizado" e "Divergência entre as baixas da consignação do IRRF da Câmara não contabilizadas na receita da Prefeitura";

2. III. aplicar a multa prevista no art. 87, IV, "g", da LC/PR 113/05, por três vezes, ao Sr. Rilton Boza, em razão de "Movimentação de Recursos em Instituição Financeira Privatizada", "Legalidade das Alterações Orçamentárias" e "Utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais";

3. IV. determinar ao Município de Campo Magro que apresente, na prestação de contas do próximo exercício, documentos comprovando a regularização dos itens ressalvados no presente julgado;

4. Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I - *contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou*
II - *omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.*

5. Art. 76. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I - *contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou,*
II - *omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.*

§ 1º Os Embargos de Declaração serão distribuídos ao Relator que houver proferido a decisão embargada e será incluído em pauta para julgamento no órgão colegiado competente.

§ 2º A interposição de Embargos de Declaração interrompe o prazo para interposição de recursos contra a decisão embargada, desde que tempestivos.

PROCESSO Nº: 71185/20

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL

INTERESSADO: LUCINDA RIBEIRO DE LIMA ROSA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL, PAULO ROBERTO SAVARIS

ADVOGADO / PROCURADOR RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2263/20 - TRIBUNAL PLENO

Saneamento da irregularidade no curso do processo. Comprovação da materialidade dos fatos impugnados. Perda de objeto. Não ocorrência. Apuração de notícia de nova irregularidade no curso da instrução. Determinação para abertura de tomada de contas extraordinária. Inexistência de prejuízo à esfera jurídica da recorrente. Conhecimento e não provimento do recurso de revista.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos do recurso de revista, interposto pela senhora Lucinda Ribeiro de Lima Rosa, Prefeita do Município de Flor da Serra do Sul, em face da decisão constanciada no Acórdão nº 3.874/19 – Tribunal Pleno (peça 101), por meio do qual este Tribunal julgou procedente Representação iniciada pelo Ministério Público de Contas em que se apontava irregularidades no quadro de cargos de provimento em comissão do Município, visto que: (i) o provimento dos cargos de Unidade de Controle Interno estaria condicionada à existência de servidores hierarquicamente vinculados para justificar o exercício de funções de direção e chefia; (ii) a validade do provimento do cargo de Assessor de Planejamento e de Assessor Administrativo somente seria demonstrada caso explicitada a qualificação de nível superior; e (iii) o cargo de provimento em comissão de Orientador Educacional deveria ser previsto como efetivo.

Considerando que os apontamentos foram sanados ao longo da instrução processual, mas que foram identificadas outras irregularidades, a representação foi julgada procedente e determinada a instauração de tomada de contas extraordinária para apuração de eventuais responsabilidades administrativa e necessidade de restituição de valores referentes a pagamentos de função gratificada aos servidores em comissão.

A recorrente aduz que a impropriedade apontada pela instrução técnica (peça 85) quanto ao pagamento de função gratificada a cargo em comissão é superveniente, diversa do objeto da representação e não foi formalmente recebida nestes autos, e que, em decorrência do saneamento das irregularidades iniciais, este expediente deve ser encerrado nos termos da peça 9 destes autos, combinado com jurisprudência consolidada deste Tribunal, Acórdãos nº 1377/18, nº 1027/15 e 257/14, todos do Tribunal Pleno, no sentido de que saneada as irregularidades o processo deve ser arquivado por perda de objeto (peça 106).

Argumentou que o pagamento de função gratificada a cargo em comissão não poderia ser considerado indevido no art. 16 da Lei Municipal nº 411/2010 ou que onerariam indevidamente o erário visto que os serviços foram prestados, além de que o Prejulgado nº 25 não poderia ser aplicado ao caso já que é datado de agosto de 2017.

Ainda, defendeu que, as alterações na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, as decisões tomadas por órgãos de controle devem considerar as consequências práticas, não podendo ser baseadas apenas em valores jurídicos abstratos.

Nesse sentido, juntou histórico das prestações de contas anuais do Município para demonstrar estrita observância dos princípios que regem a Administração Pública e o comprometimento para com a população e indicou que as condutas dos gestores foram pautadas na Lei Municipais nº 411/2010 e 658/2017.

Por fim, solicitou o encerramento e arquivamento da presente Representação e consequente improcedência da instauração de Tomada de Contas Extraordinária em vista do cumprimento das determinações suscitadas por este Tribunal.

A Coordenadoria de Gestão Municipal por meio da Instrução nº 701/20 (peça 113), opinou pelo não provimento do recurso, uma vez que a justificativa apresentada pela interessada não merece acolhimento, tendo em vista que há diferença nas decisões dos Acórdãos indicados pela recorrente e o ocorrido nos autos.

O Ministério Público de Contas por meio do Parecer nº 247/20 (peça 114), corroborou o entendimento técnico, manifestando-se pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do Recurso de Revista, propugnando pela manutenção do decisum objurgado.

É o relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A decisão recorrida reconheceu o saneamento da irregularidade no curso do processo e julgou procedente a representação, sem aplicar sanção à interessada.

Ora, uma vez que as irregularidades objeto da representação foram sanadas no curso processual, evidentemente que não há perda de objeto, vez que comprovada a materialidade dos fatos então impugnados e sua correção se deu pela força do expediente instaurado para essa finalidade específica, impondo-se, desta forma, a sua procedência, conforme ocorreu.

Quanto à irregularidade surgida no curso do processo, determinou-se a instauração de tomada de contas extraordinária para apuração de responsabilidades, sem nada impor ou acusar a ora recorrente, não havendo que se falar em prejuízo à sua esfera jurídica neste momento.

VOTO

Diante do exposto, acompanho as manifestações uniformes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas e VOTO pelo conhecimento do recurso de revista e, no mérito, pelo não provimento.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 32, § 3º do Regimento Interno, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para providências pertinentes.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Conhecer o Recurso de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhe provimento;

II – determinar, após transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 32, § 3º do Regimento Interno, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para providências pertinentes.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 2 de setembro de 2020 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 26.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 259085/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DA JUSTIÇA DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA, RENATO BRAGA BETTEGA

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2264/20 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de contas. Fundo da Justiça do Poder Judiciário do Paraná. Exercício de 2019. Regularidade.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas dos senhores Adalberto Jorge Xisto Pereira e Renato Braga Bettega, Presidentes do Fundo da Justiça do Poder Judiciário do Estado do Paraná, no período de 01/02/2019 a 31/12/2019 e 01/01/2019 a 31/01/2019, respectivamente, referentes ao exercício financeiro de 2019.

A 3ª Inspeção de Controle Externo (peça 27), a Coordenadoria de Gestão Estadual (instrução nº 655/20 – peça 28) e o Ministério Público de Contas (Parecer 563/20 – peça 29) concluíram pela regularidade das contas.

É o relatório.

II. VOTO

Diante do exposto, considerando que as contas não apresentam restrições ou irregularidades, acompanho os opinativos e VOTO pela regularidade das contas dos senhores Adalberto Jorge Xisto Pereira e Renato Braga Bettega, presidentes do Fundo da Justiça do Poder Judiciário do Estado do Paraná no exercício financeiro de 2019.

Transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Julgar regulares as contas dos senhores Adalberto Jorge Xisto Pereira e Renato Braga Bettega, presidentes do Fundo da Justiça do Poder Judiciário do Estado do Paraná no exercício financeiro de 2019;

II – determinar, após transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 2 de setembro de 2020 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 26.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 494112/02

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADO: BENTO ILCEU BENELLI CHIMELLI (FALECIDO(A) EM 2011), CEZAR GIBRAN JOHNSSON, JOAO AMADEU STRESSER DA SILVA, LUIS FERNANDO NESSO RAMOS DA SILVA, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2265/20 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Fase de execução. Concessão, pelo Município, de descontos sobre o principal, os juros e a atualização monetária descritos em Certidão de Débito emitida por este Tribunal de Contas. Ingerência indevida sobre a competência desta Corte e sobre a coisa julgada administrativa. Descumprimento de sucessivas diligências para elucidar discrepâncias detectadas na execução da Certidão de Débito nº 169/2006. Sucessivas manifestações nos autos omissas quanto aos esclarecimentos requeridos. Pela aplicação de multas administrativas aos agentes públicos responsáveis pelo descumprimento de diligências. Expedição de determinações para regularização da cobrança do débito.

1. Trata-se de autos de Recurso de Revista em que se realiza o acompanhamento da execução dos ressarcimentos de valores impostos pelo Acórdão nº 4964/02 – Tribunal Pleno (peça 15), em decorrência da extrapolação da remuneração dos

Veredores do Município de Rio Branco do Sul no exercício financeiro de 1995. Por meio do Despacho nº 136/19 (peça 234), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX informou ter constatado discrepâncias em seus registros relativamente à Certidão de Débito nº 169/2006, emitida em desfavor do Sr. Osires Bontorim, no que tange ao valor de inscrição em dívida e adesão ao Programa de Recuperação Fiscal com o Município.

Consta na referida certidão de débito (peça 25, fls. 15 e 16) que o valor original da dívida é de R\$ 23.162,25 (vinte e três mil, cento e sessenta e dois mil reais e vinte e cinco centavos), que, atualizado até 09/12/2002, corresponde a R\$ 28.610,75 (vinte e oito mil, seiscentos e dez reais e setenta e cinco centavos), e que os juros de mora importam em R\$ 24.033,03 (vinte e quatro mil, trinta e três reais e três centavos), perfazendo o total de R\$ 52.643,78 (cinquenta e dois mil, seiscentos e quarenta e três reais e setenta e oito centavos).

Expôs a Unidade Técnica que, na peça 27, fls. 19 a 21, consta cópia da Inicial da Ação de Execução Fiscal proposta contra o Sr. Osires Bontorim, no valor dos mesmos R\$ 52.643,78.

Todavia, na peça 188, foram juntados aos autos um Requerimento de Adesão ao Programa REFIS, datado de 30/10/2009, bem como um Termo de Confissão de Dívida, datado de 06/11/2009, no valor nominal de R\$ 23.162,25 (vinte e três mil, cento e sessenta e dois mil reais e vinte e cinco centavos), devido a um desconto concedido com base no art. 3º, § 1º, II, [1] da Lei Municipal nº 839/2009 (peça 196).

Narrou que, em esclarecimento a uma observação daquela Coordenadoria, o Município de Rio Branco do Sul apresentou a Petição de peças 194 a 196, em que informou que o art. 5º[2] da mencionada Lei Municipal prevê a redução de 100% dos juros de mora, multas e correções monetárias incidentes até a data da opção.

Diante disso, aquela Coordenadoria, na Informação nº 572/18 (peça 197), emitiu nota de acompanhamento na Agenda de Cumprimento de Decisão, em que manifestou o entendimento da CMEX de que o Município não teria competência para isentar os encargos oriundos da decisão prolatada por esta Corte constantes expressamente no título da dívida, a Certidão de Débito.

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas – MPC, a 6ª Procuradoria de Contas emitiu o Parecer nº 89/19 (peça 236), em que acompanhou o entendimento técnico acerca da impossibilidade de o Município isentar o devedor de juros de mora e atualização monetária que recaem sobre o valor principal indicado na Certidão de Débito emitida por este Tribunal de Contas.

Em acréscimo, expôs que, muito embora o art. 92, § 2º, da Lei Orgânica desta Corte,[3] permita o parcelamento de débitos nos termos da legislação específica de cada ente federativo, “certo é que a forma e os critérios de atualização dos encargos são estabelecidos na própria Certidão de Débito, que segue os padrões definidos pelo artigo 91 da mesma Lei Complementar,[4] não havendo espaço para regulamentação em legislação municipal, muito menos em sentido contrário ao estabelecido pelo TCE/PR.”

Ponderou, ainda, que o valor da condenação e a forma de correção integram a decisão deste Tribunal, que possui eficácia de título executivo, nos termos do § 3º, do art. 71, c/c art. 75, da Constituição Federal.

Assim, concluiu que rever esses aspectos, em qualquer medida, seja para conceder desconto sobre o principal, seja para abonar integralmente a multa e a atualização monetária, como ocorrido, implica indevida ingerência sobre a coisa julgada administrativa de que se revestem as decisões deste Tribunal de Contas.

Diante dessas considerações, manifestou o entendimento de que a exclusão prevista na Lei nº 839/2009 do Município de Rio Branco do Sul é inválida quando aplicada a débito oriundo de decisão desta Corte.

Por esse motivo, opinou pela expedição de determinação à municipalidade para que observe integralmente as informações contidas nas Certidões de Débito expedidas por este Tribunal de Contas, deixando de aplicar o desconto previsto na legislação municipal nesses casos.

Opinou, também, pela expedição de determinação para que o Município adote medidas tendentes ao recebimento integral da dívida em face do Sr. Osires Bontorim, bem como de todos os devedores que parcelaram seus débitos e foram indevidamente beneficiados com a exclusão ora verificada.

Por meio do Despacho nº 218/19 (peça 237) determinou-se a intimação do Município de Rio Branco do Sul, na pessoa de seu representante legal, para manifestação acerca do contido no Despacho nº 136/19, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, e no Parecer nº 89/19, do Ministério Público de Contas (peças 234 e 236).

Todavia, decorrido o prazo estabelecido, o Município apresentou a petição de peças 240 a 248, em que se limitou a juntar documentação relativa às informações semestrais da fase de execução da decisão consubstanciada no Acórdão nº 4964/02 – Tribunal Pleno (peça nº 15).

Através do Despacho nº 433/19 (peça 249), foi oportunizada uma derradeira intimação do Município de Rio Branco do Sul, nas pessoas do Prefeito Municipal, Sr. Cezar Gibran Johnsson, e do então Procurador Geral, Sr. Luiz Fernando Nesso Ramos da Silva, para manifestação acerca do contido nas mencionadas peças 234 e 236.

Pelo Despacho nº 929/19 (peça 258), em acolhimento à solicitação de prazo e às justificativas apresentadas pelo Município na peça 256, referentes à substituição do Procurador-Geral do Município, foi deferida uma nova intimação do Município de Rio Branco do Sul, do atual Prefeito Municipal, Sr. Cezar Gibran Johnsson, e do atual Procurador Geral, Sr. João Amadeu Stresser da Silva, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Despacho nº 433/19.

Não obstante a concessão de nova oportunidade para manifestação, operou-se o decurso de prazo sem apresentação de resposta pelos interessados, conforme certidão de peça 266.

Pelo Despacho nº 1198/19 (peça 267), diante do descumprimento das diligências determinadas, os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e ao Ministério Público de Contas, para manifestação acerca da aplicabilidade das sanções administrativas previstas no art. 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 aos Srs. Cezar Gibran Johnsson e João Amadeu Stresser da Silva.

Em atendimento, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções emitiu a Instrução nº 1151/19 (peça 270), em que opinou, inicialmente, pelo impedimento de obtenção de certidão liberatória pelo Município de Rio Branco do Sul, até que sejam retificados os atos concernentes à cobrança do débito imputado, em conformidade com a Certidão de Débito nº 1619/2006.

Relativamente às sanções administrativas aplicáveis aos Srs. Cezar Gibran

Johnsson e João Amadeu Stresser da Silva, expôs que a falta de apresentação das informações e esclarecimentos demandados para subsidiar a análise da regularidade do ato em exame (concessão de descontos em relação ao débito imputado ao Sr. Osires Bontorim) corresponde a omissão no dever dos agentes públicos de prestar contas, motivo pelo qual opinou pela aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, I, “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.[5] No mesmo sentido opinou a 7ª Procuradoria de Contas, no Parecer nº 428/19 (peça 271).

Diante da manifestação e dos novos documentos apresentados pelo Município nas peças 272 a 275, em que informou o adimplemento de parcelas pelo Sr. Osires Bontorim e requereu baixa de pendências, os autos foram novamente remetidos à CMEX e ao MPC.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, na Instrução nº 1441/19 (peça 278), expôs que a manifestação apresentada não contém qualquer tratativa em relação às diversas diligências direcionadas à obtenção de esclarecimentos quanto aos descontos de 10% e de 100% concedidos sobre o valor principal e os encargos do valor devido pelo Sr. Osires Bontorim, motivo pelo qual ratificou sua manifestação anterior.

A 7ª Procuradoria de Contas, no Parecer nº 691/19 (peça 279), considerou evidenciada a má-fé dos Srs. Cezar Gibran Johnsson e João Amadeu Stresser da Silva, em razão de não apresentarem os esclarecimentos reiteradamente requisitados pelos Despachos nº 218/19, nº 433/16 e nº 929/19, manifestando-se apenas sobre os assuntos de sua conveniência, motivo pelo qual requereu, em acréscimo, a aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, IV, “h” da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.[6]

Diante da documentação apresentada pelo Município nas peças 291 a 293, contendo, em especial, certidão de quitação em favor do Sr. Osires Bontorim e requerimento de baixa de pendências, os autos foram novamente encaminhados à CMEX pelo Despacho nº 393/20 (peça 297).

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções emitiu a Informação nº 1845/20 (peça 298), em que consignou o alerta de que o valor da Certidão de Débito nº 1619/2006, calculado em 09/12/2002, é de R\$ 52.643,78, de modo que, se o valor recebido for inferior ao referido valor atualizado até a data da quitação, o fato deverá ser devidamente justificado.

O Município de Rio Branco do Sul, em petição de peças 301 a 303, apresentou novos documentos relativos ao débito em desfavor do Sr. Osires Bontorim, motivo pelo qual, por meio do Despacho nº 486/20 (peça 305), os autos foram remetidos à CMEX e ao MPC, para manifestação acerca de eventual atendimento aos esclarecimentos requeridos por meio dos Despachos nº 218/19, nº 433/19 e nº 929/19, deste Gabinete.

Em seguida, o Município também apresentou a petição de peças 307 a 310, contendo documentação relativa ao mesmo débito e pedido de baixa de pendências.

Em atendimento ao Despacho nº 486/20, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções emitiu a Informação nº 2565/20 (peça 312), após detalhada análise dos documentos juntados pelo Município nestes autos, expôs que eles não contém qualquer esclarecimento que pudesse atender aos mencionados despachos, de modo que permanecem sem elucidação as discrepâncias na execução da Certidão de Débito nº 1619/2006, em desfavor do Sr. Osires Bontorim, relatadas originariamente no Despacho nº 136/19-CMEX (peça 234).

Assim, opinou pela necessidade de que o Município de Rio Branco do Sul tome as providências para a cobrança integral do valor constante na Certidão de Débito nº 1619/2006, com as devidas atualizações monetárias e juros, descontando os valores efetivamente pagos.

Para tanto, recomendou as seguintes providências:

- 1) Cancelamento formal por parte do município das Certidões de Quitação de Dívida Ativa e Parcelamento expedidas em 10/03/2020 (peça 293) e 21/05/2020 (peça 309);
- 2) Comprovação perante esta Corte de Contas do pagamento das demais 52 (cinquenta e duas) parcelas do Termo de Acordo de Parcelamento, tendo em vista que nas referidas certidões (peças 293 e 309) consta indicação do parcelamento dos débitos conforme processo 195/09 (REFIS), que foi substituído pelo processo nº 226/10, em 112 (cento e doze) parcelas, porém no Relatório Extrato do Contribuinte juntado à peça 310, consta quitação de apenas 60 (sessenta parcelas);
- 3) Comprovação das medidas de cobrança cabíveis, encetadas pelo Município de Rio Branco do Sul, para o recebimento do saldo devido da Certidão de Débito nº 1619/2006 (peça 25, página 15), com as devidas atualizações monetárias e juros nos termos da legislação tributária municipal.

A 7ª Procuradoria de Contas, no Parecer nº 363/20 (peça 314), corroborou as providências recomendadas pela CMEX, ocasião em que reiterou os pedidos de aplicação das multas administrativas previstas no art. 87, I, “b”, e IV, “h”, da Lei Orgânica deste Tribunal, aos responsáveis, bem como de impedimento à concessão de certidão liberatória ao Município de Rio Branco do Sul.

É o relato do essencial.

2. Em consonância com os reiterados e uniformes pareceres da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e do Ministério Público de Contas, deverão ser expedidas determinações ao Município de Rio Branco do Sul, nas pessoas do Prefeito Municipal e do Procurador Geral, a fim de que procedam à cobrança integral do valor constante na Certidão de Débito nº 1619/2006 e de outras em situação similar, com as devidas atualizações monetárias e juros, sem prejuízo da aplicação de multas administrativas aos responsáveis pelo descumprimento das diligências determinadas por este Relator.

Conforme informado pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções no Despacho nº 136/19, e pelo Ministério Público de Contas no Parecer nº 89/19, o Município de Rio Branco do Sul extrapolou sua competência ao conceder, no âmbito do programa de REFIS regido pela Lei Municipal nº 839/2009, os descontos de 10% sobre o principal e de 100% sobre juros e multas relativamente aos valores previstos na Certidão de Débito nº 1619/2006, expedida por este Tribunal em decorrência da imposição de ressarcimento de valores pelo Acórdão nº 4964/02 – Tribunal Pleno. Destaca-se, em razão de sua clareza, a exposição apresentada pela 7ª Procuradoria de Contas (então 6ª Procuradoria de Contas) no Parecer nº 89/19 (peça 236), no sentido de que, muito embora o art. 92, § 2º, da Lei Orgânica desta Corte, permita o parcelamento de débitos nos termos da legislação específica de cada ente federativo, “certo é que a forma e os critérios de atualização dos encargos são estabelecidos na própria Certidão de Débito, que segue os padrões definidos pelo artigo 91 da mesma Lei Complementar, não havendo espaço para regulamentação em legislação municipal, muito menos em sentido contrário ao estabelecido pelo TCE/PR.”

Ademais, não se pode olvidar que o valor da condenação e a forma de correção integram a decisão deste Tribunal, que possui eficácia de título executivo, nos termos do § 3º, do art. 71, I, c/c art. 75, VIII da Constituição Federal.

Conseqüentemente, qualquer modificação realizada na Certidão de Débito emitida em decorrência dessa decisão, seja para reduzir o valor do principal, seja para abonar a multa e a atualização monetária nela previstos, implica indevida ingerência do Município sobre a competência deste Tribunal, bem como sobre a coisa julgada administrativa de que se revestem suas decisões.

Nesses termos, e considerando a inexistência de qualquer manifestação em sentido contrário, resta plenamente demonstrada a ausência de competência do Município de Rio Branco do Sul para isentar o Sr. Osires Bontorim do pagamento do valor integral da condenação, dos juros de mora e da atualização monetária previstos expressamente na Certidão de Débito nº 1619/2006, no valor total de R\$ 52.643,78, atualizado até 09/12/2002.

Assim, devem ser acolhidas as determinações propostas, a fim de que a municipalidade adote medidas tendentes ao recebimento integral da dívida consubstanciada na mencionada Certidão de Débito e de quaisquer outras que porventura se encontrem em situação similar.

Como proposto pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções na Informação nº 2565/20 (peça 312), devem ser expedidas determinações no sentido de que sejam formalmente canceladas pelo Município as Certidões de Quitação de Dívida Ativa e de Parcelamento expedidas em favor do Sr. Osires Bontorim em 10/03/2020 e 21/05/2020 (peças 293 e 309), bem como de que seja comprovada, nestes autos, a adoção de medidas de cobrança para o recebimento integral do saldo devido relativamente à Certidão de Débito nº 1619/2006, nos termos da Resolução nº 70/2019 deste Tribunal, com as devidas atualizações monetárias e juros, deduzidos os montantes efetivamente pagos.

Ademais, considerando que, nos termos da mencionada Informação nº 2565/20, somente houve a comprovação nos autos do pagamento de 60 das 112 parcelas do Termo de Acordo de Parcelamento (conforme Relatório Extrato do Contribuinte juntado na peça 310), também deverá ser expedida determinação no sentido de que seja comprovado o pagamento das demais 52 parcelas.

Acolhe-se, também, a proposta apresentada pela CMEX, na peça 270, de impedimento de certidão liberatória ao Município de Rio Branco do Sul até a apresentação da documentação comprobatória do cumprimento dessas determinações.

Outrossim, como requerido pelo Ministério Público de Contas no Parecer nº 89/19 (peça 236), deve ser expedida determinação no sentido de que o Município observe integralmente as informações contidas nas Certidões de Débito expedidas por este Tribunal de Contas, deixando de aplicar qualquer desconto previsto na legislação municipal sobre o principal, os juros ou a atualização monetária, bem como de que adote medidas tendentes ao recebimento integral de dívidas de eventuais outros devedores indevidamente beneficiados.

Diante do caráter geral e continuado desta última determinação, ela não deverá ensejar a suspensão de certidão liberatória e seu cumprimento deverá ser objeto de verificação por parte da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, no âmbito de suas atividades habituais de acompanhamento da execução das decisões deste Tribunal de Contas, a quem caberá cientificar o Relator competente em caso de constatação de irregularidade.

Por se estar diante de determinações plenas visando à recomposição do erário municipal, consigna-se desde logo, o alerta de que o descumprimento injustificado poderá ensejar a aplicação aos seus destinatários da multa administrativa prevista no art. 87, III, "f", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, [9] além da instauração de Tomada de Contas Extraordinária para efeito, inclusive, de condenação solidária por retardamento de medidas de ressarcimento ao erário, nos termos do art. 236, II e IV, do Regimento Interno deste Tribunal.

Passando à análise das condutas dos interessados, depreende-se do relatado que, a despeito da realização de três diligências (determinadas pelos Despachos nº 218/19, 433/19 e 929/19, peças 237, 249, 258), da presença de manifestações técnicas recomendando a aplicação de sanções pelo seu descumprimento (peças 270 e 279), da apresentação de uma solicitação de prazo (peça 256) e de ao menos outras sete petições nos autos referentes a assuntos diversos dos esclarecimentos requeridos (peças 240 a 248, 272 a 275, 284 a 286, 291 a 293, 294 a 296, 301 a 303, 307 a 310), o Prefeito Municipal, Sr. Cezar Gibran Johnsson, o então Procurador Geral, Sr. Luiz Fernando Nesso Ramos da Silva, e o atual Procurador Geral, Sr. João Amadeu Stresser da Silva, injustificadamente deixaram de elucidar, nos prazos fixados, as discrepâncias na execução da Certidão de Débito nº 1619/2006 relatadas originariamente no Despacho nº 136/19-CMEX (peça 234).

Conseqüentemente, deve ser imposta aos mencionados agentes públicos, individualmente, a multa administrativa prevista no art. 87, I, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, por deixarem de encaminhar as informações e documentos solicitados no prazo fixado, sem comprovarem justificado motivo.

A esse propósito, assiste razão à fundamentação apresentada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções na Instrução nº 1151/19 (peça 270), no sentido de que a apresentação das informações e esclarecimentos demandados para subsidiar a análise da regularidade do ato em exame (concessão de descontos em relação ao débito imputado ao Sr. Osires Bontorim) constitui obrigação qualificada, de caráter material, de modo que sua falta configura omissão dos agentes públicos no dever de prestar contas, justificando a aplicação da sanção administrativa correspondente.

Ademais, como bem destacado pela unidade técnica, os Despachos nº 433/19 e nº 929/19, de que tomaram ciência os responsáveis por meio dos Ofícios de Diligência nº 520/19, nº 772/19 e nº 773/2019 (peças 249, 253, 258, 261 e 262), foram claros ao adverti-los de que o não atendimento às determinações desta Corte os sujeitaria à aplicação das sanções previstas no art. 85 da Lei Complementar nº 113/2005, dentre as quais se encontra a multa administrativa.

Por fim, deixo, por ora, de propor a aplicação da multa administrativa por litigância de má-fé sugerida pela 7ª Procuradoria de Contas no Parecer nº 691/19, sem prejuízo do alerta de que eventual descumprimento injustificado das determinações ora impostas ou retardamento das medidas de cobrança efetivamente venha a ser interpretado como ato de má-fé processual, ensejando, por consequência, a sanção prevista no art. 87, IV, "h", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno:

3.1. aplique, individualmente, aos Srs. Cezar Gibran Johnsson, Luiz Fernando Nesso Ramos da Silva e João Amadeu Stresser da Silva a multa administrativa prevista no art. 87, I, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, por deixarem,

injustificadamente, de esclarecer as discrepâncias na execução da Certidão de Débito nº 1619/2006 relatadas originariamente no Despacho nº 136/19-CMEX;

3.2. expeça as seguintes determinações, ao Município de Rio Branco do Sul, nas pessoas dos respectivos Prefeito Municipal, Sr. Cezar Gibran Johnsson, e Procurador Geral, Sr. João Amadeu Stresser da Silva:

3.2.1. no prazo de 15 (quinze) dias, comprovem nestes autos o cancelamento formal das Certidões de Quitação de Dívida Ativa e de Parcelamento expedidas em favor do Sr. Osires Bontorim em 10/03/2020 e em 21/05/2020 (peças 293 e 309);

3.2.2. no prazo de 15 (quinze) dias, comprovem nestes autos a adoção de medidas de cobrança para o recebimento integral do saldo devido pelo Sr. Osires Bontorim relativamente à Certidão de Débito nº 1619/2006, nos termos da Resolução nº 70/2019 deste Tribunal, com as devidas atualizações monetárias e juros, deduzidos os montantes efetivamente pagos;

3.2.3. no prazo de 15 (quinze) dias, comprovem nestes autos o pagamento das 52 (cinquenta e duas) parcelas restantes do Termo de Acordo de Parcelamento, tendo em vista que, nas referidas certidões de peças 293 e 309 consta indicação do parcelamento dos débitos, conforme processo nº 195/09 (REFIS), substituído pelo processo nº 226/10, em 112 (cento e doze) parcelas, enquanto no Relatório Extrato do Contribuinte de peça 310 consta a quitação de apenas 60 (sessenta) parcelas; e

3.2.4. passem a observar integralmente as informações contidas nas Certidões de Débito expedidas por este Tribunal de Contas, deixando de aplicar qualquer desconto previsto na legislação municipal sobre o principal, os juros ou a atualização monetária, bem como adotem medidas tendentes ao recebimento integral de dívidas de eventuais outros devedores indevidamente beneficiados; e

3.3. determine o impedimento de expedição de certidão liberatória ao Município de Rio Branco do Sul até a apresentação da documentação comprobatória do integral cumprimento das determinações listadas nos itens 3.2.1 a 3.2.3.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e demais providências, em especial, para a verificação do cumprimento da determinação de item 3.2.4, no âmbito de suas atividades habituais, nos termos da fundamentação desta decisão, bem como para a intimação do Município de Rio Branco do Sul, do respectivo Prefeito Municipal e do atual Procurador Geral, para cumprimento das determinações listadas nos itens 3.2.1 a 3.2.3, no prazo de 15 (quinze) dias.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Aplicar, individualmente, aos Srs. Cezar Gibran Johnsson, Luiz Fernando Nesso Ramos da Silva e João Amadeu Stresser da Silva a multa administrativa prevista no art. 87, I, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, por deixarem, injustificadamente, de esclarecer as discrepâncias na execução da Certidão de Débito nº 1619/2006 relatadas originariamente no Despacho nº 136/19-CMEX;

II – determinar ao Município de Rio Branco do Sul, nas pessoas dos respectivos Prefeito Municipal, Sr. Cezar Gibran Johnsson, e Procurador Geral, Sr. João Amadeu Stresser da Silva:

(i) no prazo de 15 (quinze) dias, comprovem nestes autos o cancelamento formal das Certidões de Quitação de Dívida Ativa e de Parcelamento expedidas em favor do Sr. Osires Bontorim em 10/03/2020 e em 21/05/2020 (peças 293 e 309);

(ii) no prazo de 15 (quinze) dias, comprovem nestes autos a adoção de medidas de cobrança para o recebimento integral do saldo devido pelo Sr. Osires Bontorim relativamente à Certidão de Débito nº 1619/2006, nos termos da Resolução nº 70/2019 deste Tribunal, com as devidas atualizações monetárias e juros, deduzidos os montantes efetivamente pagos;

(iii) no prazo de 15 (quinze) dias, comprovem nestes autos o pagamento das 52 (cinquenta e duas) parcelas restantes do Termo de Acordo de Parcelamento, tendo em vista que, nas referidas certidões de peças 293 e 309 consta indicação do parcelamento dos débitos, conforme processo nº 195/09 (REFIS), substituído pelo processo nº 226/10, em 112 (cento e doze) parcelas, enquanto no Relatório Extrato do Contribuinte de peça 310 consta a quitação de apenas 60 (sessenta) parcelas; e

(iv) passem a observar integralmente as informações contidas nas Certidões de Débito expedidas por este Tribunal de Contas, deixando de aplicar qualquer desconto previsto na legislação municipal sobre o principal, os juros ou a atualização monetária, bem como adotem medidas tendentes ao recebimento integral de dívidas de eventuais outros devedores indevidamente beneficiados;

III – determinar o impedimento de expedição de certidão liberatória ao Município de Rio Branco do Sul até a apresentação da documentação comprobatória do integral cumprimento das determinações listadas nos itens II.(i) a II.(iii);

IV – determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e demais providências, em especial, para a verificação do cumprimento da determinação de item II.(iv), no âmbito de suas atividades habituais, nos termos da fundamentação desta decisão, bem como para a intimação do Município de Rio Branco do Sul, do respectivo Prefeito Municipal e do atual Procurador Geral, para cumprimento das determinações listadas nos itens II.(i) a II.(iii), no prazo de 15 (quinze) dias.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUILMARÊS, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 2 de setembro de 2020 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 26.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 3º - O ingresso no REFIS dar-se-á por opção do contribuinte, que fará jus ao regime especial de consolidação dos débitos de tributos municipais e/ou multas incluídas no Programa, sejam os decorrentes de obrigação própria, sejam os resultantes de responsabilidade tributária, tendo por base, a data da opção.

§ 1º - A opção poderá ser formalizada até o dia 30/12/09.

(...)

II – O contribuinte que optar pelo REFIS até 31/10/09 receberá desconto especial de 10% no valor

principal do débito.

2. Art. 5º - A consolidação dos débitos obedecerá ao seguinte critério: juros de mora, multas e correções monetárias incidentes até a data da opção serão reduzidos em 100% (cem por cento).

3. Art. 92. Após o trânsito em julgado da decisão que fixar a restituição de valores, os responsáveis terão prazo de 30 (trinta) dias para efetuar recolhimento, devidamente atualizado, em favor da entidade credora identificada.

§ 1º Decorridos 30 (trinta) dias, após o decurso do prazo do caput deste artigo, sem que tenha havido a restituição dos valores ou comprovação de parcelamento, será extraída a Certidão de Débito, que será encaminhada à Procuradoria do ente federativo credor, para fins de inscrição em dívida ativa e/ou cobrança executiva judicial.

§ 2º O parcelamento dos valores a serem restituídos ao erário somente será possível nos termos da legislação específica de cada ente federativo, quando for o caso, devendo ser formalizado expediente administrativo próprio.

4. Art. 91. A atualização das multas e encargos que forem imputados aos responsáveis, contar-se-á sempre da data da mora ou omissão até a data do efetivo recolhimento, salvo nos casos de atos e despesas ilícitas, que será calculada a partir do efetivo dano ou do evento danoso.

Parágrafo único. A atualização monetária, segundo os índices oficiais praticados nos créditos tributários estaduais, será devida sempre a partir da mora, do dano ou da data em que o interessado passou a ser devedor.

5. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)
I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)
b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

6. IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)
h) praticar ato de litigância de má-fé, nos termos definidos pelo Código de Processo Civil

7. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)
§ 3º As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

8. Art. 75. As normas estabelecidas nesta seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios.

9. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)
III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)
f) descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas;

PROCESSO Nº: 405340/20

ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ANDREY HENKE, COMPENSADOS SCHROEDER EIRELI, INFORMOBILE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA, JULEAN DECORACOES LTDA, L.C.K. MARCENARIA LTDA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, VITRINE AMBIENTES PARA ESCRITORIO LTDA - EPP

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2429/20 - TRIBUNAL PLENO

Atos de contratação do Tribunal. Pregão eletrônico. Mobiliário. Menor preço por lote. Escola de Gestão Pública. Pela homologação do certame.

RELATÓRIO

Trata-se de Pregão Eletrônico nº 11/20, sob o critério “menor preço por lote”, cujo objeto é a “aquisição e instalação de mobiliário sob medida, cadeiras giratórias sem braço, cadeiras fixas, poltronas para auditório, pufes, vasos, mesas circulares, cortina automatizada e persianas para o novo espaço da Escola de Gestão Pública do Tribunal de Contas do Estado do Paraná-TCE/PR, localizado no 6º Pavimento do Edifício Anexo”.

As justificativas para a contratação encontram-se no Termo de Referência acostado à peça 3.

Após a Diretoria de Finanças atestar a disponibilidade orçamentária e financeira (Informação 169/20 - peça 13), e a Diretoria Jurídica (Parecer nº 138/20 - peça 14) e o Controle Interno (Informação nº 100/20 - peça 15) opinarem pelo prosseguimento do feito, o aludido processo licitatório foi autorizado mediante Despacho nº 2260/20 (peça 18).

Deu-se início, então, à fase externa do certame com a publicação do resumo do edital, o qual foi disponibilizado no Diário Eletrônico deste Tribunal de Contas (DETC nº 2.349) em 29 de julho de 2020, e, nesta mesma data, publicado no Jornal Tribuna do Paraná (peça 20), sendo, ainda, lançado nos endereços eletrônicos www.comprasgovernamentais.gov.br e www.tce.pr.gov.br (peça 20).

Diante da inexistência de recursos em relação aos Lotes 2 e 3 e Item 22, o pregoeiro, após a Sessão Pública Inicial (peça 42) procedeu às respectivas adjudicações aos vencedores (peça n.º 43), donde se extrai que:

10.2. Lote 02 - INFORMOBILE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA (CNPJ sob o n.º 00.630.985/0001-39) pelo valor global de R\$ 166.152,00 (cento e sessenta e seis mil, cento e cinquenta e dois reais).

10.3. Lote 03 - L.C.K. MARCENARIA LTDA (CNPJ sob o n.º 79.769.048/000119) pelo valor global de R\$ 58.149,99 (cinquenta e oito mil, cento e quarenta e nove reais e nove centavos).

10.6. ITEM 22 - JULEAN DECORACOES LTDA (CNPJ sob o n.º 10.525.127/0001-88) pelo valor global de R\$ 58.450,00 (cinquenta e oito mil e quatrocentos e cinquenta reais).

Após o julgamento pelo Pregoeiro dos recursos conexos aos lotes 01 e 04 e item 01 (peças 45 e 46), cuja decisão restou ratificada pela Presidência (peça 47), ocorreu a Sessão Pública Complementar (ata anexada à peça 48).

Na sequência, a Supervisão de Licitações e Contratos junta ao feito o Relatório Final (peça 53) e encaminha os autos para coleta de parecer da DIJUR e MPC, cujos opinativos (peças 55 e 56, respectivamente) reconheceram a lisura e juridicidade do certame, a revelar a possibilidade de sua homologação, deixando consignado restar apenas que os Lotes 01 e 04 e item 01 sejam adjudicados pela “Autoridade Superior”. É o relato.

FUNDAMENTAÇÃO

De proa, constata-se, com base no acervo documental carreado ao feito, que o processo licitatório observou os procedimentos previstos na Lei Estadual nº 15.608/07, na Lei Federal nº 10.520/02 e na Lei Federal nº 8.666/93, bem como no

próprio instrumento convocatório, merecendo ser homologado.

Frise-se, ainda, que a fase interna já havia sido objeto de análise e aprovação quando da autorização do certame (Despacho nº 2260/20).

Noutro giro, quanto à fase externa, verifica-se que o aviso do edital foi devidamente disponibilizado no Diário Eletrônico deste Tribunal de Contas (DETC nº 2.349) em 29 de julho de 2020, e, nesta mesma data, publicado no Jornal Tribuna do Paraná, sendo, com isso, respeitado o prazo mínimo de oito dias úteis entre a publicação do aviso e a realização do certame (peça 20).

Mais adiante, vê-se que o processo de Pregão Eletrônico nº 11/20 foi materializado nas atas das sessões públicas acostadas às peças 42 e 48.

Denota-se da referida ata que o julgamento e classificação das propostas, bem como a análise e julgamento do documento de habilitação das empresas ocorreram em conformidade com a legislação de regência e com o estabelecido no edital, tendo sido o objeto devidamente adjudicado às licitantes INFORMOBILE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA (Lote 02), L.C.K. MARCENARIA LTDA (Lote 03) e JULEAN DECORACOES LTDA (Item 22).

Por fim, importante pontuar que, o resultado do julgamento do recurso, tal qual como no Despacho nº 2636/20 desta Presidência, teve sua juridicidade reconhecida pela DIJUR e MPC, uma vez que as razões e fundamentos trabalhados pelo Pregoeiro tiveram lastro na expertise da unidade técnica requisitante, de modo que esgotou de maneira exauriente e satisfatória as irrisignações trazidas pelas recorrentes, motivo pelo qual procedo à adjudicação do Lote 01 para a licitante COMPENSADOS SCHROEDER EIRELI ME; do Lote 04 para a licitante ANDREY HENKE – M.E. e do Item 01 para a licitante VITRINE AMBIENTES PARA ESCRITORIO LTDA.

VOTO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 522[1] do Regimento Interno, VOTO pela APROVAÇÃO do processo licitatório Pregão Eletrônico nº 11/2020, destinado “à aquisição e instalação de mobiliário sob medida, cadeiras giratórias sem braço, cadeiras fixas, poltronas para auditório, pufes, vasos, mesas circulares, cortina automatizada e persianas para o novo espaço da Escola de Gestão Pública do Tribunal de Contas do Estado do Paraná-TCE/PR, localizado no 6º Pavimento do Edifício Anexo”, no qual se sagraram vencedoras:

1) Para o Lote 01 - COMPENSADOS SCHROEDER EIRELI ME. (CNPJ sob o n.º 21.457.714/0001-01) pelo valor global de R\$ 15.980,00 (quinze mil, novecentos e oitenta reais);

2) Para o Lote 02 - INFORMOBILE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA (CNPJ sob o n.º 00.630.985/0001-39) pelo valor global de R\$ 166.152,00 (cento e sessenta e seis mil, cento e cinquenta e dois reais);

3) Para o Lote 03 - L.C.K. MARCENARIA LTDA (CNPJ sob o n.º 79.769.048/000119) pelo valor global de R\$ 58.149,99 (cinquenta e oito mil, cento e quarenta e nove reais e nove centavos);

4) Para o Lote 04 – ANDREY HENKE – M.E. (CNPJ sob o n.º 10.616.810/0001-20) pelo valor global de R\$ 42.799,84 (quarenta e dois mil, setecentos e noventa e nove reais e oitenta e quatro centavos);

5) Para o ITEM 01 - VITRINE AMBIENTES PARA ESCRITORIO LTDA (CNPJ sob o n.º 05.684.135/0001-37) pelo valor global de R\$ 19.235,16 (dezenove mil, duzentos e trinta e cinco reais e dezesseis centavos); e

6) Para o ITEM 22 - JULEAN DECORACOES LTDA (CNPJ sob o n.º 10.525.127/0001-88) pelo valor global de R\$ 58.450,00 (cinquenta e oito mil e quatrocentos e cinquenta reais).

À Diretoria de Finanças, e, após, à Diretoria Administrativa para as providências cabíveis quanto à contratação.

Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Aprovar o processo licitatório Pregão Eletrônico nº 11/2020, destinado “à aquisição e instalação de mobiliário sob medida, cadeiras giratórias sem braço, cadeiras fixas, poltronas para auditório, pufes, vasos, mesas circulares, cortina automatizada e persianas para o novo espaço da Escola de Gestão Pública do Tribunal de Contas do Estado do Paraná-TCE/PR, localizado no 6º Pavimento do Edifício Anexo”, no qual se sagraram vencedoras:

(i) para o Lote 01 - COMPENSADOS SCHROEDER EIRELI ME. (CNPJ sob o n.º 21.457.714/0001-01) pelo valor global de R\$ 15.980,00 (quinze mil, novecentos e oitenta reais);

(ii) para o Lote 02 - INFORMOBILE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA (CNPJ sob o n.º 00.630.985/0001-39) pelo valor global de R\$ 166.152,00 (cento e sessenta e seis mil, cento e cinquenta e dois reais);

(iii) para o Lote 03 - L.C.K. MARCENARIA LTDA (CNPJ sob o n.º 79.769.048/000119) pelo valor global de R\$ 58.149,99 (cinquenta e oito mil, cento e quarenta e nove reais e nove centavos);

(iv) para o Lote 04 – ANDREY HENKE – M.E. (CNPJ sob o n.º 10.616.810/0001-20) pelo valor global de R\$ 42.799,84 (quarenta e dois mil, setecentos e noventa e nove reais e oitenta e quatro centavos);

(v) para o ITEM 01 - VITRINE AMBIENTES PARA ESCRITORIO LTDA (CNPJ sob o n.º 05.684.135/0001-37) pelo valor global de R\$ 19.235,16 (dezenove mil, duzentos e trinta e cinco reais e dezesseis centavos); e

(vi) para o ITEM 22 - JULEAN DECORACOES LTDA (CNPJ sob o n.º 10.525.127/0001-88) pelo valor global de R\$ 58.450,00 (cinquenta e oito mil e quatrocentos e cinquenta reais).

II – determinar o encaminhamento à Diretoria de Finanças, e, após, à Diretoria Administrativa para as providências cabíveis quanto à contratação;

III – determinar, cumpridas as formalidades legais, o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 9 de setembro de 2020 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 27.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatório do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente



Processo: 989275/15
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, CLAUDETE DALLABRIDA STAHNKE, EDGAR BUENO, WALTER PARCIANELLO

Processo: 989291/15
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, CLAUDETE DALLABRIDA STAHNKE, EDGAR BUENO, WALTER PARCIANELLO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 20486/18
Entidade: MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES
Interessado: CLAUDIOMIRO QUADRI, MARLI DA SILVA, MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES

Processo: 690572/18
Entidade: MUNICÍPIO DE ASSAÍ
Interessado: ACACIO SECCI, ADRIANA LOPES DIAS SOUZA, ADRIANO BERNARDINO ALVES, ADRIANO LACERDA DA SILVA, ALEXANDRE CARLOS DA SILVA, ALINE FRANCIELI DUARTE, ALLINE EDUARDO CLEMENTE, ANA PAULA DOS SANTOS BASTOS, ANDRESSA OLIVEIRA DE SOUZA, ANDREZA LIMA DE SOUZA, ANGELO APARECIDO DA SILVA NETO, BEATRIZ AMELIA GUADAHIN, BIANCA GISELI FRIZZO, BRUNA SUELI APARECIDA DOS SANTOS, CALIEL ALVES RAIMUNDO DA SILVA, CAMILO JOSE MACIEL WASILEWSKI, CARLISMAR CARLOS DA SILVA, CLAUDINEI DEFASSIO, CLAUDINES CRISTOVAM DE ALMEIDA, DANIEL MAC DONALD VALERIANO MORAIS, DANILO DOS SANTOS DE OLIVEIRA SILVA, DAVID ALVES DOS SANTOS, DAYANE SIQUEIRA DA SILVA, EDUARDO NOBREGA SIMOES, ERICA NOZAKI ZAMARIAM, ERMENSON PEREIRA DA SILVA, FABIANO DA SILVA FERNANDO, FATIMA SILVA DOS SANTOS, FRANCIELE SIMOES, GILMAR ALVES DA CRUZ, GRACIELE RIBEIRO SOARES, HENRIQUE BUFOLO FIGUEIREDO, JESSICA TRINDADE GOUVEIA, JOSE MARIA DOS SANTOS, LUCY MIDORI HAMA, MARCIA AZENHA LUIZ GOMES, MARCO ANTONIO DA SILVA TEIXEIRA, MARIZA FERREIRA, MOHAMED ANUAR CHEHADE, MUNICÍPIO DE ASSAÍ, MURILO AUGUSTO MUTAMBA, RITA PAULA GALLASSI, ROBSON FERREIRA SOARES, SANDRA DOMINGUES DOS SANTOS, SIDINEI DOS SANTOS LOPES, SILVIA HELENA DA COSTA, VALDECIR BARROS BERTO, VANESSA VALENTIM MACIEL, VITOR HUGO FERNANDES DA SILVA, WAGNER ARMANDO AMARAL

PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Processo: 452551/20
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: FABIO JUNIOR DAMACENA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 134282/20
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GOIOERÊ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE GOIOERÊ, WALTER FERNANDES MARTINS

Processo: 187939/20
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IBIPORÃ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE IBIPORÃ, VICTOR DIVINO CARRERI

Processo: 192630/20
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE LUNARDELLI
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE LUNARDELLI, REINALDO SILVEIRA DE CASTRO JUNIOR

Processo: 258542/20
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO CAIUÁ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO CAIUÁ, JOSE ALESSANDRO DE OLIVEIRA LIMA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 275407/17
Entidade: MUNICÍPIO DE ÂNGULO
Interessado: MUNICÍPIO DE ÂNGULO, PEDRO VICENTIN (Procurador(es): ROGERIO APARECIDO BERNARDO), ROGERIO APARECIDO BERNARDO

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 667345/19
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
Interessado: ALBARI ALVES DE MEDEIROS, CELSO MARCIO LORIN, FABIO HYOSHIHARO MIKUNI DE FREITAS (Procurador(es): FABIANA LEIKO MIKUNI DE FREITAS, GENI APARECIDA MAULONI SUGAWARA), GISELA GITSUKO HIRATA YENDO (Procurador(es): ANTONIO MANSANO NETO, MARLON FÁBIO PALADINI, RAFAEL KATSUMI INUMARU, GABRIELA FORASTIERI MANSANO DOS SANTOS, LETICIA CAMARGO DOS SANTOS), JOSE ILDES BORDINI (Procurador(es): ANDRE LUIZ BORDINI), MARCIA SHOJI (Procurador(es): GISELLY CAMPELO RODRIGUES), MUNICÍPIO DE MARINGÁ, NABIL HELIO BEURON, PALOMA RODRIGUEZ FANTINI (Procurador(es): GISELLY CAMPELO RODRIGUES), RUBENS CRUZ LESSA, SIGMAR OTAVIANO NAVACHI, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS (Procurador(es): ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS), VITOR JOSE BORGHI

"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do artigo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos.

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL NÚMERO 16 EM 14 DE SETEMBRO DE 2020

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

TOMADA DE CONTAS

Processo: 233317/99
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ASSOCIAÇÃO DOS DIPLOMADOS DA ESCOLA SUPERIOR DE GUERRA DE CURITIBA

Processo: 258662/99
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: IPIRANGA FUTEBOL CLUBE

Processo: 362907/99
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ASSOCIAÇÃO DOS MUTUÁRIOS DE HABITAÇÃO DE CURITIBA E REGIAO METROPOLITANA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 124570/16
Entidade: MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA
Interessado: ADILTON LAZZARINI, EDITE BERTELLI, FRANK ARIEL SCHIAVINI, INSTITUTO MEDICO NOSSA VIDA DE CORONEL VIVIDA, MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 988457/15
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, JORGE LUIZ ZUCH, WALTER PARCIANELLO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 230360/13
Entidade: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS
Interessado: BEATRIZ APARECIDA KLOSOWSKI, GILVAN PIZZANO AGIBERT (Procurador(es): LUCIANO ELIAS REIS, RAFAEL KNORR LIPPMANN), JOAO CARLOS DOS SANTOS (Procurador(es): LUCIANO ELIAS REIS, RAFAEL KNORR LIPPMANN), MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS, SERVIÇO DE OBRAS SOCIAIS

Processo: 824520/16
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA -ABEC (Procurador(es): MICHELE TOARDIK DE OLIVEIRA, INDIUARA DE FATIMA SAMPAIO, BRUNO ORLOSKI DE CASTRO), DÉLCIO AFONSO BALESTRIN, GUSTAVO BONATO FRUET (Procurador(es): PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO), MARIA DA GLÓRIA GALEB (Procurador(es): PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO), MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, ROBERLAYNE DE OLIVEIRA BORGES ROBALLO (Procurador(es): PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO)

Processo: 363136/17
Entidade: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS
Interessado: INSTITUTO DE SAÚDE DE DOIS VIZINHOS (Procurador(es): ÉVERTON BERNARDI, CAROLINE SOUZA DE LIMA), MARCOS LUIZ VIVAN (Procurador(es): ÉVERTON BERNARDI, CAROLINE SOUZA DE LIMA), MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS, RAUL CAMILO ISOTTON

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 10987/18
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL
Interessado: ALICE IOZWIAK RIBEIRO DE SOUZA, ALICEIA GLINSKI LEMOS KRYNSKI, ANGELA LISETTE GUGELMIN FERREIRA, BRUNA DE SOUZA SUDUL, CRISTIANE FONSECA DA SILVEIRA, DENISE CID BASTOS VEIGA, ELAINE TEREZINHA STEFANIACK GUIMARAES, ELENICE APARECIDA RIBASZ E SILVA, ELIANE MUNIZ FERRAZ, EMILENE GUIMARAES KULIGOVSKI, FABIANA DAS GRACAS DE OLIVEIRA CARLOS CANDIDO, FRANCIELI MARCONDES BARBOZA DOS SANTOS DE PAULA, GEOVANIA ABREU COSTA, GRAZIELA CAMPELO RODRIGUES, ISIS DE CASSIA HAINOSZ, IZABEL CRISTINA WENCLAW, LUIZ ADYR GONÇALVES PEREIRA, MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL, PAULO EUGENIO CÂRDOSO, SILNEIA APARECIDA DOS SANTOS DA SILVA, TATIANE APARECIDA DE LIMA, VANDRESSA MEIRA JETKA

Processo: 359027/18
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DA REDE DE URGENCIAS DO SUDOESTE DO PARANA
Interessado: CARLA REGINA KUHNE, CLAIR PEREIRA ARNOS GUIMARAES, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DA REDE DE URGENCIAS DO SUDOESTE DO PARANA, LUCAS CAROL MISERSKI, MARCOS ROBERTO ALVES DA SILVA, RAUL CAMILO ISOTTON, ROSELI LUSCO GONCALVES, SARA DANIELA BUENO TRAMONTINI

Processo: 477259/18
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ
Interessado: FATIMA APARECIDA DA CRUZ PADOAN, LORENA PALTANIN SCHNEIDER, MARCIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA, MARCIO SEIJI SUGANUMA, MARCO AURELIO GONCALVES NOBREGA DOS SANTOS, PAMELA CRISTINA PEREIRA GONZAGA, RAFAEL BORRO GONZALEZ, RENATA BRANDINI LIMA, ROBERTA VIEIRA CORTZ, SILVIA BANDEIRA DA SILVA LIMA, Tatiane Renata Fagundes, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ, WALCIR FERREIRA LIMA

Processo: 626193/19
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE COLOMBO
Interessado: ANDERSON JOSE MAFALDO, CÂMARA MUNICIPAL DE COLOMBO, DABATA ELINIS FERNANDES, DANIELA KRAUSE, DAVID PONTES MORAIS DE OLIVEIRA, EDELCELY RIBEIRO HAAG, FABIANA RAUCHBACH, FABIANO ZAMPIERI, FELIPE PINHEIRO DA SILVA, GUILHERME SILVA GIORGIO, ISABEL CRISTINA DO NASCIMENTO, ISRAEL DE JESUS SANCHES FERREIRA, JAQUELINE SOUZA PENTEADO DOS SANTOS, TALITA OTANI, VAGNER BRANDÃO, VANESSA RODRIGUES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 465971/20
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA
Interessado: GABRIEL GUY LÉGER, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 168780/20
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MARIALVA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MARIALVA, RICARDO APARECIDO VENDRAME

Processo: 199724/20
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO, FERNANDO FERNANDES DE OLIVEIRA

Processo: 255489/20
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBATAÍ DO SUL
Interessado: ALAN BATISTA DA SILVA, CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBATAÍ DO SUL

Processo: 263872/20
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO, CLAUDINEI DE OLIVEIRA CABRAL, MAURILIO MARTIELHO

Processo: 268157/20
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, EUNILDO ZANCHIN

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 304745/18
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Interessado: MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Processo: 182104/20
Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO
Interessado: EUCLIDES PASA, MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO

Processo: 220367/20
Entidade: MUNICÍPIO DE DIAMANTE D'OESTE
Interessado: GUILHERME PIVATTO JUNIOR, MUNICÍPIO DE DIAMANTE D'OESTE

Processo: 240082/20
Entidade: MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA
Interessado: LOURDES BANACH, MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 736981/13
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - FMAS
Interessado: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE ALEGRIA DE VIVER DE CURITIBA, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICA, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - FMAS, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ, MARCIA TEREZINHA STEIL, MARIA DE LOURDES CORRES PEREZ SAN ROMAN, MARIA RITA TEIXEIRA, MARIZETE APARECIDA STRAPASSON SIMIONI, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZZA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, CARLA LUIZA MANNRICH), ROSIANA MENDES DE CAMARGO

Processo: 972046/15
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
Interessado: ANTONIO JOSE BEFFA, IRMANDADE DA SANTA CASA DE ARAPONGAS (Procurador(es): HELOISA TOLEDO VOLPATO), LEONARDO DALEFFE PEREIRA, MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, PAULO CESAR MENDES, SERGIO ONOFRE DA SILVA

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 450124/16
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, VILMA KRAY, WALTER PARCIANELLO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 698332/17
Entidade: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS (Procurador(es): ALEXANDRE ROCHA PINTAL, ELAINE DE CAMPOS)
Interessado: ADRIANA MOREIRA KRAFT, ADRIANE WAKUDA, ADRIANO CARLOS BONACINA, ALBERTHY ROGEE MARTINS PEREIRA, ALINE CRISTINA ZERWES FERREIRA, ALYNI CRISTINY DOBKOWSKI, ANA LUISA DA SILVEIRA BORDINI, ANA PAULA TAVARES DA SILVA GUINANCIO, ANDRE GATTO, ANDREA CARLA RUTHES, ANDREA CRISTINA DE BRITO CORDEIRO, ANDRESSA DA SILVA LONGO DA ROCHA, ARIANE RODRIGUES GONCALVES, BRUNA RUBIANE ALVES CRUZ, BRUNO BANDOLIN BARBOSA, BRUNO HENRIQUE MELLO, BRUNO LEAL VIANNA, CAMILA FERNANDA MORO RIOS, CAMILA KILLING SANTOS, CARINA DOS SANTOS GOMES FERREIRA, CARLOS ROBERTO KLINGENFUS, CAROLINE BLUM, CASSIA REGINA GAZZOLA, CASSIANO FRANCISCO STEFFEN GOSSLING, CASSIO LAMBLET KATZER, CIBELE PIRES KUTINSKAS, CLAUDIA MARIA BARONI FERNANDES, CLEANDRO PATUSSI, CRISTIANE DE LIMA, DANIEL PEREIRA DOS SANTOS, DANIELA SILVEIRA PEREIRA, DEBORA APOLINARIO, DEBORA DE SOUSA LEMOS, DENISE DIAS, DIEGO ESTEVES DOS SANTOS, ELENICE AUGUSTA MAZUR DA SILVA, ELIER CARDOSO, ERICA BUENO CAMARGO DE OLIVEIRA, ESTHER VIEIRA MARTINS, FABIO ROGERIO DE OLIVEIRA, FABRICIO MESSIAS DA ROSA, FELIPE BUENO DA SILVA, FERNANDA NAARA MARQUES DE SOUZA, FRANCINE TEIXEIRA, FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS (Procurador(es): ALEXANDRE ROCHA PINTAL, ELAINE DE CAMPOS), GABRIEL MARTINEZ ANDREOLA, GABRIELA HAAS HENRIQUE BARROS, GABRIELLA JULIANI BETTONI, HELVO SLOMP JUNIOR, HENRIQUE DEMENECK, HENRIQUE ZANOTELLI RIBEIRO, IARA DE MOURA ENGRACIA GIRALDI, ILANA GORETTI CAVICHIOLLO, JANAINA DE ALMEIDA FURLAN, JAQUELINE CRISTINA SILVA, JEFERSON ZANOVELLI NALEVAIKO, JESSICA BITTAR CAMARGO, JOAO FELIPE GALBIATTI MUNCINELLI, JOAO RAFAEL BORA RUGGERI, JOAO RODRIGO SCHWENDTNER, JULIA MONTAZZOLLI SILVA, JULIANE NASCIMENTO RIBAS MIRANDA, KARINA ARCELA COSTA FREIRE, KARINE APARECIDA PECHARKI, KEESI MARCELA MATOS, KEILA PROSDOCIMO DE

SOUZA SANTOS, KESIA ANGELINA SOUZA BARROS, LAILA CRISTINA MADY, LAIS FERNANDA BONFIM DE SOUZA, LARESSA THAIS KREFER, LETICIA LUIZA TRACZ, LETICIA MARQUES SANTOS, LETICIA RONCHI, LUCIANE FERREIRA LAPCHINSKI, LUCIRENE RODRIGUES GARCIA, LUIS HENRIQUE BORDINI, MARIA ALICE DAS NEVES, MARIA ISABEL LAVORANTI, MARIANA MARA DE MELO LIMA, MARILIA BEZERRA CAVALCANTE DE MEDEIROS, MARINO FARIA NOGUEIRA KOCH, MAYARA BAJERSKI, MIRIAM CRISTIANE DE JESUS DRYGLA OLIVEIRA, NAIARA LIMA PERFOLL, NICOLE BASSANEZI FERNANDES, PALOMA MATIAZZO PENA LUPIANES, PATRICIA CORDEIRO QUEIROZ CLEMENTI, RAFAEL RODRIGUES SPINOLA BARBOSA, RAISA VIRGINIA DE SENA SOUZA, RENATA OSTERNACH COSTAMILAN DE MESQUITA, ROBERTO GEORGES ZAMMAR FILHO, RODRIGO BETTEGA DE ARAUJO, RODRIGO GALVAO BUENO GARDONA, ROSANA DA APARECIDA REGESBURGER, ROZANA ASSOLARI MARCONI, SANDRA CANDIDO, SEZIFREDO PAULO ALVES PAZ, STEPHANIE ELISABETH QUADRADO, THAIS HELENA SIMOES BRAGA, THAIS PAIM MARINHO, VALERY BAGGIO HESS, VANESSA DE PAULA SOARES LUTEMBERG, VINICIUS GRAESER TEIXEIRA, WELLINGTON BERNIERI DE CARVALHO, WESLEY DA SILVA SILVEIRA

Processo: 857635/17

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Interessado: ANTONIO BENEDITO FENELON, CASIO JOSE KRISZEWSKI, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, RAYSA REICHARDT CEZAR

Processo: 97780/18

Entidade: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ

Interessado: ALEXANDRE SHIMADA DE CAMPOS, ANDRE RENOVATO TOBO, CÂMILA BRANDALIZE JUNG SANTOS, CARLOS ALEXANDRE LORGA, CARLOS ROBERTO BERTIN JUNIOR, CARMEN LUCIA ZIMMERMANN, FABIANO MORES MACHADO, FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ, INES MEINELECKI, LENICE DA SILVA PEREIRA, LUCIANE LONDERO DE SOUZA, LUCIANO JUBAINSKI, MARCELLO AUGUSTO MACHADO, MARLENE SKRABA GAETTEN, MILTON FRANCISCO DE SA, PEDRO SASAMOTO FRANCO, SANDRO ARAUJO DOS SANTOS, SONIA INES ANGELO

Processo: 230660/18

Entidade: MUNICÍPIO DE AMAPORÁ

Interessado: MUNICÍPIO DE AMAPORÁ, TEREZINHA FUMIKO YAMAKAWA

Processo: 487440/18

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ

Interessado: ALINE DE QUEIROZ ASSIS ANDREOTTI PANCERA, ANA PAULA MANTOVANI VIEIRA, ANDREIA QUEIROZ DA SILVA, ANTONIO CARLOS ALEIXO, DAMARLI GUARNIERI, EDI CARLOS DE OLIVEIRA, EDNA APARECIDA GREGGIO POSSEBON, EDUARDO ROCHA COVRE, FLAVIA CRISTINA DE SOUZA, GUILHERME ALEXANDRE TOMBOLO, JOICE CARLA DE OLIVEIRA CORGOSINHO, LAIO FORTI THOMAZ, LARISSA ESTELA BEREHULKA BALAN LEAL, LEANDRO NUNES SOARES DA SILVA, LUIZA BEDE BARBOSA, MARCELO CARREIRO DA SILVA, MARIA GABRIELA MONTEIRO, Mariana Baptista Lacerda, MARIO FILIZZOLA COSTA, MAURILIO MARTINS CAMPANO JÚNIOR, MIRCIA HERMENEGILDO SALOMÃO CONCHALO, MOACIR PROENÇA MORAIS, PATRIC PALUDETT FLORES, RENAN AUGUSTO MORAES CONCEICAO, SULA ANDRESSA ENGELMANN, TÂNIA ZALESKI, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 194200/20

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PRADO FERREIRA

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PRADO FERREIRA, CLAUDIONOR GONÇALVES CARRASCO

Processo: 264526/20

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA, JOAO CARLOS GONCALVES

Processo: 265301/20

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEJARA DO OESTE

Interessado: ANTONIO PEDRO PASSARINI, CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEJARA DO OESTE, ISABELA SCHMOLLER

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 268729/17 Adiado por pedido do relator desde 24/08/2020

Entidade: MUNICÍPIO DE TAPEJARA

Interessado: MUNICÍPIO DE TAPEJARA, NOE CALDEIRA BRANT (Procurador(es): LIS CAROLINE BEDIN, MARILIZA CROCETTI), RODRIGO DE OLIVEIRA SOUZA KOIKE

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 124646/17

Entidade: MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL

Interessado: ADAIR PAULUS, ADALBERTO LUIZ KLAUCK, ADRIANO LUIZ CECCHIN, ALINE LABONDE, ALTEVIR AGUSTINHO CONTE, ANA PAULA DE CASTRO, ANA PAULA FARIAS, ANA PAULA PERONDI, ANDREIA CRISTINA LARA TONHON, BRUNO OLIMPIO CAUS, CARLA DALIANA DAMASCENO, CAROLINE TOLEDO FELTRIN, CLAUDE IRENE WEIPPERT DE BORTOLI, CLAIRI INES

AMARANTE MACHADO, CLEVERSON GONCALVES, CRISTIANE NEIS, CRISTIANO RODRIGUES DA SILVA, DOUGLAS HORST, DOUGLAS PINNO, DRIELI PAZINATO DO NASCIMENTO, EDIMARA GELANTE DALLA VALLE, EDIONEIA CRISTINA CELANTE, ELAINE DO ROCIO CAMARGO MARTINS, ELAINE VAZ ROSSETTO, FABIO ERNESTO DAL MAGRO, FERNANDA BATTISTI, FRANCIONE DE GOES, GILBERTO CARLOTO, GILCE SEMONI SCHORN, GILMAR UTZIG, ILIANA RODRIGUES FERRAZO, ILIANE DE FATIMA TAVARES DOS SANTOS, ILONIR JOAO HOFFMANN, IVANETE MARIA DALLA RIZZARDA, IVONEI JOSE RIGHES, JANAINA COPATTI, JULIANA SEIBEL FREDDI, JULIANE VARGAS DOS REIS, KENNY COUTINHO MATTOS ROSA, LAIZ KARINA REISDOERFER CECCHIN, LEANDRO RIBEIRO, LIZIANE FATIMA GRIEBELER, LUCAS RAQUEL APPELT, LUCIANA DAMO, LUCILAINE ALVES DE OLIVEIRA, LUCINDA RIBEIRO DE LIMA ROSA, LUCINEIA ALVES DE OLIVEIRA, LUSALENE MIQUELI TORTORA CHORNA, MARCOS RODRIGO BIAZIBETTI, MARINEZ MARTINS RODRIGUES, MARINEZ MILITZ, MARIZETE ALVES BAILKE, MOACIR FERNANDES DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL, NEUSA VALENTE DA SILVA, OSMAR FERRARINI, RONALDO FERNANDES DE OLIVEIRA, ROSILEI BRESOLIN DE CAMPOS, ROSIMERI DALLA RIZZARDA, RUDIMAR BEUTLER, RUSCAIA RUBIA COUTINHO MATTOS DAMASCENO, SEBASTIAO EMIDIO ANHAIA DOS SANTOS, SILMAR PEDRO MAGRO, SILVANA DE FATIMA RAUBER, TEREZINHA FATIMA LUZA, VALDECIR FERRARINI, VALDEMAR DIETRICH, VANDERLEI LUZA, VANDERLEIA BARCELLA, VANDIRIANA CERRETTA

Processo: 461340/17

Entidade: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO CENTRO NOROESTE DO PARANÁ

Interessado: CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO, CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO CENTRO NOROESTE DO PARANÁ, FERNANDO MATIAS DA SILVA, LUIS TADEU JULIANI, TAKETOSHI SAKURADA

Processo: 145590/18

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

Interessado: ALÍPIO SANTOS LEAL NETO, ANA PAULA COLANGELES, ANDREAS HENRIQUE SCHLEGEL, ARION BARBOZA CAETANO JUNIOR, DANIELA MARTINS DA SILVA, EDELSIRA CLARO DE LIMA, ERICO ROQUE CORCOVIA, FABIANO ABILIO MELO DO NASCIMENTO, FATIMA DE LIMA PEIXOTO, FLAVIO APARECIDO ZANALDI, GABRIELA NASCIMENTO DA SILVA, GELSON DOS SANTOS VALENTIM, GLAYDE PATRICIA CARDOSO EICHEL, GRACIELLE CAMARA, JEAN CARLOS DA SILVA RAMOS, JOAO BATISTA DE MELO, JOYCE BERTI PUBLICO, JULIO CESAR DAMASCENO, MAICON DONIZETE LORENZETI, MARCELAINA COLOMBO DE OLIVEIRA, MARCIA APARECIDA MARTINS, MAURO LUCIANO BAESSO, MAYARA DE CASTRO, MAYCON ZANESCO, MESSIAS LEANDRO, MICHELE VITORINO, NILTON FERREIRA, PATRICIA GAVA LOURENCONI, RAFAEL BRIZZI, RENATO MOTTA E GAGO, ROSANGELA DE CASSIA LIVRAMENTO, SARA DE OLIVEIRA ARANTES VIEIRA, THIAGO ALVES CEFALO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, VANESSA MASSON FLAUZINO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 175485/20

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL, MARCOS CESAR CORREIA

Processo: 192932/20

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ, MARCELO PENHA GOIS

Processo: 200137/20

Entidade: PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO
Interessado: CHANA CRISTINA ZUCONELLI, PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO

Processo: 203870/20

Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE TRANSITO DE TOLEDO (Procurador(es): MILTON ENDLER)
Interessado: FUNDO MUNICIPAL DE TRANSITO DE TOLEDO (Procurador(es): MILTON ENDLER), OSCAR FRANCISCO MONTEIRO DA SILVA

Processo: 210477/20

Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE INDIANÓPOLIS
Interessado: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE INDIANÓPOLIS, VALDER ROPELLI DE MENESES

Processo: 256531/20

Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO DOS MUNICIPIOS DA REGIAO CAMPO MOURAO
Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO DOS MUNICIPIOS DA REGIAO CAMPO MOURAO, EDENILSON APARECIDO MILIOSSI, HAROLDO FERNANDES DUARTE

Processo: 262752/20

Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE IMBITUVA
Interessado: CLAUDE GALVAO DA SILVA, FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE IMBITUVA

Processo: 263732/20

Entidade: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI
Interessado: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI, WELITON JOSE DO NASCIMENTO

AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Acórdãos

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 449398/16 Vista desde 17/08/2020 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, LUIZA LONIE DE OLIVEIRA, WALTER PARCIANELLO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 573169/18
Entidade: MUNICIPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO
Interessado: ALIPIO NUNES DE BARROS NETO, ANA RUBIA FERRUCIO, BRENDA CAROLINE QUINTINO DE FREITAS, BRENDA FRANCISCO SILVA, CLEUSA DE SOUZA FINGER, CRISLAINE ALINE DOS SANTOS, CRISTINA APARECIDA TRAMONTINA DE ANDRADE, EDSON VIEIRA BRENE, ELISANGELA FRANCISCA DA SILVA, ESTER GONCALVES DA SILVA, FABRICIO RABELO ARONI, FERNANDA PALU SILVA, FERNANDO HENRIQUE DA SILVA, FILIPE ZORATTI ABELHA, FRANCISLENE CARDOSO, GENILCE APARECIDA SOTANA PEREIRA, GESSICA APARECIDA MIRANDA SCABORA, GREGORIO DOS REIS PINHEIRO, IVANGELA APARECIDA SANTANA, JESSICA SABRINA SERRANO BAFÁ, JULIANA OTTO DA SILVEIRA, JUNIOR ANTONIO DOS SANTOS, LEONARDO ANTONIO SAVARIEGO CONCEICAO, LUCIANI HELENA SANTOS DE MATTOS, LUZIA CADAN, LUZIA CRISTINA DE OLIVEIRA AGOSTINETI, MARIA CLAUDIA DALCIN, MARIA FERNANDA MACEIRA MAURICIO, MUNICIPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO, NIVALDO RODRIGUES NOGUEIRA FILHO, PAULA ARONI, REGINA CELIA FURLAN, SHIRLEY BAUERMANN DA COSTA, SILVIA DOS SANTOS MOREIRA, SOLAYNE THAINA DE SOUZA COSTENARO, TAINARA MONIELLE DOS SANTOS, TATIANE DA SILVA FURLAN, TAYLA SANTOS DE SOUZA, THAILA LUIZA BATISTA KLICH, VANESSA BARBOSA BELOTTI, VANIELI APARECIDA BARBOSA

Processo: 852750/18
Entidade: MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS
Interessado: ALINE DA SILVA PEREIRA, ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA SANTOS, ANA CRISTINA BENTO, ANA MARIA CAROLINE SCHUKS, ANA PAULA APARECIDA AYRES, ANGELO ANDREATTA, EDILENE PARSZUTO DA CRUZ, ELENI PARSZUTO, ELZA CORREIA DE OLIVEIRA, FABIELE DA SILVA PINTO SANTOS, FLAVIA BATISTA RAMOS, HEVERSON LESSNAU VIANA, IOLANDA DE JESUS PAPE BECKER DA SILVA, JANAINA ANDREATTA BERNARDI BAREA, JAQUELINE DE LIMA, JOSE LUIS VERBISKI, JOSINEIDE OLEGARIO FERREIRA SILVA, JULIANA CARLA HECKE, JULIENE SANTOS MADUREIRA, JURACEMA VIEIRA DE SOUZA, LARISSA ROCHA MARTINS, LARISSA TAKAHASHI GROSCHOSKI, LUARA TOSCHI DIAS DOS REIS PRESA, LUCIANA CRISTINA LAGO CHAVES, LUCIANE NUNES DA SILVA, MARIA DE FATIMA CYRILLO, MARIA ORAIDE LOPES DOS SANTOS, MARIANA GOTO ZANLORENZI, MARILENE JOSEFINA PEREIRA, MIRIAN APARECIDA SILVA MERUZ, MONICA BARBOSA FERREIRA, MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS, NELI TEREZINHA GUARIZA PINTO, PAULA FORESTI FARIA, RENATA JORGE DE CASTRO, RODRIGO SANTOS ASCENCO, ROSIMAR GONCALVES SOARES, STELA MARYS CRISTINE RAO, TELMA REGINA DOS REIS NERSBORSKI, THAYRINE MOREIRA MATOSO, VANDERLEIA ALVES VIEIRA, VIVIANE DOMINGUES ZANON DA SILVA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 203756/20
Entidade: FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE TOLEDO (Procurador(es): MILTON ENDLER)
Interessado: FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE TOLEDO (Procurador(es): MILTON ENDLER), LUCIO DE MARCHI

Processo: 227604/20
Entidade: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA
Interessado: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA, CARLOS FELIPPE MARCONDES MACHADO

Processo: 247060/20
Entidade: SERVIÇO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SERTANÓPOLIS
Interessado: ILTO DE SOUZA, SERVIÇO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SERTANÓPOLIS

Processo: 258615/20
Entidade: FUMPISUL - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE PIRAÍ DO SUL
Interessado: FUMPISUL - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE PIRAÍ DO SUL, MARIA HILDA DATOLA DA SILVA

Processo: 261136/20
Entidade: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DE TOLEDO
Interessado: CRISTOPHER CRISTIANO CARNELOS DE AZEVEDO, EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DE TOLEDO

PROCESSO Nº: 226256/99
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO CONJUNTO CAMPECHE DE CURITIBA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 2266/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Tomada de Contas. Prescrição intercorrente. Reconhecimento de ofício. Baixa de responsabilidade pecuniária. Expedição da respectiva certidão de quitação do débito. Encerramento do feito e arquivamento.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da fase de execução da Tomada de Contas instaurada em face da Associação de Moradores do Conjunto Campeche de Curitiba, cuja decisão exarada por meio da Resolução nº 5542/03 – Tribunal Pleno (peça 6), foi no sentido de julgar irregulares as contas da transferência voluntária de repassadas à entidade, com recolhimento integral dos recursos repassados.

A então Diretoria de Tomada de Contas (Informação nº 1770/05, peça 7) efetuou o cálculo do valor a ser recolhido à época, R\$ 1.304,25 (mil trezentos e quatro reais e vinte e cinco centavos).

Conforme consta da Informação nº 2043/16, peça 8, da então Diretoria de Execuções, o registro em Dívida Ativa foi realizado sob o nº 2788012-6.

Em nova manifestação, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (Informação nº 3709/20, peça 9) informou que, foi proposta a Execução Fiscal dos Autos 0002510-85.2006.8.16.0185 em 03/03/2006 e que a execução permaneceu inerte até 03/12/2019, quando foi declarada a prescrição intercorrente do feito e extinta a execução fiscal, desse modo, pugnou pela baixa de responsabilidade pecuniária e encerramento do presente processo, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil[1].

O Ministério Público de Contas (Parecer nº 572/20, peça 11) corroborou o entendimento da CMEX pela baixa de responsabilidade e encerramento do feito em face da prescrição intercorrente.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, considerando que se trata de decisão proferida anteriormente à promulgação da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, que reformulou a estrutura deste Tribunal de Contas, com a criação da Primeira e da Segunda Câmaras, estas com competência para julgamento de tomada de contas instaurada em face da omissão de entidade privada em não apresentar a prestação de contas de recursos repassados a título de transferência voluntária, entendo que a competência para apreciação do apontado pela unidade técnica cabe a esta Primeira Câmara, não ao Tribunal Pleno.

Quanto ao mérito, consultando o Sistema de Trâmites e os autos, constatei a ausência de citação da entidade, e que o feito permaneceu inerte entre 30/03/2016 até 15/07/2020, quando a Diretoria de Monitoramento e Execuções emitiu a Informação nº 3.709/20, peça 9.

Conforme preceituado pelo Prejulgado nº 26 e no art. 52 da Lei Orgânica, ambos deste Tribunal, na ausência de previsão expressa na Lei Orgânica, caberá aplicação da analogia com outras normas e julgamentos no âmbito deste Tribunal.

Em consulta à jurisprudência deste Tribunal, verifico a existência de decisões recentes no sentido de se reconhecer, de ofício, a prescrição da pretensão executória, notadamente quando se verifica a inércia da Administração, como se observa do Acórdão nº 3.086/16 - Primeira Câmara[2] e do Acórdão nº 4.659/16 – Tribunal Pleno[3], cujo entendimento cabe analogia ao do caso em tela, tal seja, a prescrição intercorrente.

Em que pese considerar imprescritível a ação de ressarcimento dos danos causados ao erário, o longo decurso de tempo para iniciar-se a cobrança da dívida, uma vez regularmente constituída, impõe a necessidade de se reconhecer a estabilidade das situações que, de fato, há muito se consolidaram, fazendo incidir o princípio da segurança jurídica.

Diante disso, impõe-se o reconhecimento, de ofício, da prescrição da pretensão executória em face dos valores apurados pela decisão contida na Resolução nº 5542/03 – Tribunal Pleno.

Portanto, considerando o contido na Informação nº 3.709/20, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, e no Parecer nº 572/20, do Ministério Público de Contas, há que se declarar a extinção processual e determinar a baixa da responsabilidade pecuniária da Associação de Moradores do Conjunto Campeche de Curitiba, em relação ao item II da Resolução nº 5542/03 – Tribunal Pleno, na forma do art. 514 do Regimento Interno, com a consequente expedição da certidão de quitação do débito.

III. VOTO

Face ao exposto, VOTO pela:

- declaração da prescrição intercorrente em face da Associação de Moradores do Conjunto Campeche de Curitiba, relativamente aos valores apurados pela decisão contida na Resolução nº 5542/03 – Tribunal Pleno;
- baixa da responsabilidade pecuniária da Associação de Moradores do Conjunto Campeche de Curitiba, em relação ao item II da Resolução nº 5542/03 – Tribunal Pleno; e
- expedição da Certidão de Quitação de Débito para a Associação de Moradores do Conjunto Campeche de Curitiba, em relação ao item II da Resolução nº 5542/03 – Tribunal Pleno.

Transitada em julgado esta decisão e adotadas as providências pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- declarar a prescrição intercorrente em face da Associação de Moradores do Conjunto Campeche de Curitiba, relativamente aos valores apurados pela decisão contida na Resolução nº 5542/03 – Tribunal Pleno;

Atas

Sem publicações

II- determinar a baixa de responsabilidade pecuniária da Associação de Moradores do Conjunto Campeche de Curitiba, em relação ao item II da Resolução nº Resolução nº 5542/03 – Tribunal Pleno;
III- expedir a Certidão de Quitação de Débito para a Associação de Moradores do Conjunto Campeche de Curitiba, em relação ao item II da Resolução nº 5542/03 – Tribunal Pleno; e
IV- determinar, após transitada em julgado esta decisão e adotadas as providências pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Plenário Virtual, 3 de setembro de 2020 – Sessão Virtual nº 15.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:

(...)

II - decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição;

2. Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, autos nº 31.125/94, julgado em 12/07/2016.

3. Relator Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, autos nº 37.964/92, julgado em 29/09/2016.

PROCESSO Nº: 257895/99

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: INSTITUTO PARANAENSE DA MODA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2267/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Tomada de Contas. Prescrição intercorrente. Reconhecimento de ofício. Baixa de responsabilidade pecuniária. Expedição da respectiva certidão de quitação do débito. Encerramento do feito e arquivamento.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da fase de execução da Tomada de Contas instaurada em face do Instituto Paranaense da Moda, cuja decisão exarada por meio da Resolução nº 4.701 – Tribunal Pleno (peça 11, fl. 1), foi no sentido de julgar irregulares as contas da transferência voluntária de repassadas à entidade, com a inclusão do nome do então gestor no cadastro de responsáveis por contas irregulares, bem como o recolhimento integral dos recursos repassados.

A então Diretoria de Tomada de Contas (Informação nº 491/00, peça 6) efetuou o cálculo do valor a ser recolhido à época, R\$ 189.020,06 (cento e oitenta e nove mil, vinte reais e seis centavos).

Conforme consta da Informação nº 7.898/15, peça 13, da então Diretoria de Execuções, o registro em Dívida Ativa foi realizado sob o nº 2800278-5.

Em nova manifestação, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (Informação nº 3.487/20, peça 14) informou que, foi proposta a Execução Fiscal dos Autos 0006760-64.2006.8.16.0185 em 11/05/2006 e que a execução permaneceu inerte até 11/04/2018, quando foi declarada a prescrição intercorrente do feito e extinta a execução fiscal, desse modo, pugna pela baixa de responsabilidade pecuniária e encerramento do presente processo, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil[1].

O Ministério Público de Contas (Parecer nº 272/20, peça 17) corroborou o entendimento da CMEX pela baixa de responsabilidade e encerramento do feito em face da prescrição intercorrente.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, considerando que se trata de decisão proferida anteriormente à promulgação da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, que reformulou a estrutura deste Tribunal de Contas, com a criação da Primeira e da Segunda Câmaras, estas com competência para julgamento de tomada de contas instaurada em face da omissão de entidade privada em não apresentar a prestação de contas de recursos repassados a título de transferência voluntária, entendendo que a competência para apreciação do apontado pela unidade técnica cabe a esta Primeira Câmara, não ao Tribunal Pleno.

Quanto ao mérito, consultando o Sistema de Trâmites e os autos, constatei a ausência de citação da entidade, e que o feito permaneceu inerte entre 08/12/2015 até 07/07/2020, isto é, mais de 05 (cinco) anos, quando a Diretoria de Monitoramento e Execuções emitiu a Informação nº 3.487/20, peça 14.

Conforme preceituado pelo Prejulgado nº 26 e no art. 52 da Lei Orgânica, ambos deste Tribunal, na ausência de previsão expressa na Lei Orgânica, caberá aplicação da analogia com outras normas e julgamentos no âmbito deste Tribunal.

Em consulta à jurisprudência deste Tribunal, verifico a existência de decisões recentes no sentido de se reconhecer, de ofício, a prescrição da pretensão executória, notadamente quando se verifica a inércia da Administração, como se observa do Acórdão nº 3.086/16 - Primeira Câmara[2] e do Acórdão nº 4.659/16 – Tribunal Pleno[3], cujo entendimento cabe analogia ao do caso em tela, tal seja, a prescrição intercorrente.

Em que pese considerar imprescritível a ação de ressarcimento dos danos causados ao erário, o longo decurso de tempo para iniciar-se a cobrança da dívida, uma vez regularmente constituída, impõe a necessidade de se reconhecer a estabilidade das situações que, de fato, há muito se consolidaram, fazendo incidir o princípio da segurança jurídica.

Diante disso, impõe-se o reconhecimento, de ofício, da prescrição da pretensão executória em face dos valores apurados pela decisão contida na Resolução nº 4.701/03 – Tribunal Pleno.

Portanto, considerando o contido na Informação nº 3.487/20, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, e no Parecer nº 272/20, do Ministério Público de Contas, há que se declarar a extinção processual e determinar a baixa da responsabilidade pecuniária do Instituto Paranaense da Moda, em relação aos itens II e III da Resolução nº 4.701/03 – Tribunal Pleno, na forma do art. 514 do Regimento Interno, com a consequente expedição da certidão de quitação do débito.

III. VOTO

Face ao exposto, VOTO pela:

a) declaração da prescrição intercorrente em face do Instituto Paranaense da Moda,

relativamente aos valores apurados pela decisão contida na Resolução nº 4.701/03 – Tribunal Pleno;

b) baixa da responsabilidade pecuniária do Instituto Paranaense da Moda, em relação aos itens II e III da Resolução nº 4.701/03 – Tribunal Pleno; e

c) expedição da Certidão de Quitação de Débito para o Instituto Paranaense da Moda, em relação ao item II da Resolução nº 4.701/03 – Tribunal Pleno.

Transitada em julgado esta decisão e adotadas as providências pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- declarar a prescrição intercorrente em face do Instituto Paranaense da Moda, relativamente aos valores apurados pela decisão contida na Resolução nº 4.701/03 – Tribunal Pleno;

II- determinar a baixa de responsabilidade pecuniária do Instituto Paranaense da Moda, em relação aos itens II e III da Resolução nº 4.701/03 – Tribunal Pleno;

III- expedir a Certidão de Quitação de Débito para o Instituto Paranaense da Moda, em relação ao item II da Resolução nº 4.701/03 – Tribunal Pleno; e

IV- determinar, após transitada em julgado esta decisão e adotadas as providências pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 3 de setembro de 2020 – Sessão Virtual nº 15.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:

(...)

II - decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição;

2. Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, autos nº 31.125/94, julgado em 12/07/2016.

3. Relator Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, autos nº 37.964/92, julgado em 29/09/2016.

PROCESSO Nº: 640927/08

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: ROSELI APARECIDA BARBOSA

INTERESSADO: EDWARD LAWRENCE LOEBLEIN, EVANI CORDEIRO JUSTUS, ILSON RHODEN, JOELSON CORREA TRAVASSOS, MIGUEL JAMUR (FALECIDO(A) EM 2015), MUNICÍPIO DE GUARATUBA, RALF DRUSO DE MESQUITA, ROSELI APARECIDA BARBOSA, SILVANA GIRARDI

ADVOGADO / PROCURADOR: LUDMILA MESQUITA

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2269/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Denúncia convertida em Tomada de Contas Extraordinária; Prescrição da pretensão sancionatória nos processos do Tribunal de Contas. Prejulgado nº 26.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária, instaurada por decisão proferida pelo Despacho nº 1493/09, do Gabinete da Corregedoria-Geral, em face do Município de Guaratuba, do Instituto de Previdência de Guaratuba e do senhor Miguel Jamur, prefeito no período 2005 - 2008, diante de uma denúncia apresentada por três servidores municipais que notificaram as seguintes irregularidades: (i) falta de pagamento de vencimentos do funcionalismo público; (ii) desvio de recursos do Instituto de Previdência de Guaratuba e do FUNDEB; (iii) não cumprimento de obrigações patrimoniais relativas aos serviços de luz e água; (iv) não pagamento de aluguéis; (v) déficit na merenda escolar.

Por meio do Despacho nº 91/09, do Gabinete da Corregedoria-Geral (peça 8), foi intimada a senhora Evani Cordeiro Justus, prefeita no período de 2009 – 2016, para que apresentasse justificativas em relação à denúncia realizada pelos servidores, o que resultou na manifestação na peça 13, na qual alegou: (i) que durante a gestão anterior o Ministério Público do Estado do Paraná bloqueou as contas do Município de Guaratuba, o que possibilitou a regularização do pagamento de vencimento do funcionalismo público; (ii) foi instaurada sindicância para apurar as impropriedades quanto aos desvios cometidos em relação ao Instituto de Previdência de Guaratuba e que, a partir de janeiro de 2009, o repasse dos recolhimentos devidos foi normalizado; (iii) o Poder Executivo está buscando alternativas para sanar a dívida do FUNREBOM; e (iv) por ocasião dos desfalques no FUNDEB, foi atuado o Procedimento nº 1551/09.

Documentos foram juntados à peça 34, posicionando-se a unidade técnica e Ministério Público de Contas (peças 35 e 37, respectivamente) pela citação dos seguintes interessados, para que apresentassem justificativas em razão dos apontamentos relatados nas auditorias fiscais nº NAF nº 0175/2007 e NAF nº 00010/2008, realizadas pelo Ministério da Previdência Social, e pela intimação da senhora Evani Cordeiro Justus e do senhor Iلسon Rhoden (Diretor Geral – 2013 - 2017) para apresentarem as medidas adotadas para a adequação das inconformidades supostamente identificadas: (i) Edward Lawrence Loeblein, Diretor Administrativo e Financeiro do Instituto de Previdência de Guaratuba (01/01/2005 - 31/08/2007); (ii) Ralf Druso de Mesquita, Superintendente do Instituto de Previdência de Guaratuba (01/01/2005 - 29/07/2007); (iii) Silvana Girardi, Diretora Superintendente do Instituto de Previdência de Guaratuba (30/07/2007 - 26/11/2008); (iv) Joelson Corrêa Travassos, Diretor Administrativo e Financeiro do Instituto de Previdência de Guaratuba (01/09/2007 - 31/01/2008); e (v) Miguel Jamur, ex-Prefeito Municipal de Guaratuba (exercícios 2005 - 2008).

Na sequência, a Diretoria de Contas de Municipais, por meio da Instrução nº 2967/15, destacou que, quanto aos empréstimos realizados ao Executivo Municipal, foi firmado um "Termo de Acordo para pagamento de dívida com garantia de cessão de crédito", não sendo possível aferir possível lucro perdido com as aplicações feitas. Entretanto, opinou pela irregularidade das contas com aplicação de multas aos gestores: Ralf Druso de Mesquita, Edward Lawrence Loeblein, à senhora Silvana Girardi, Joelson Corrêa Travassos pelas irregularidades nas aplicações financeiras do RPPS durante o período auditado (janeiro/04 - dezembro/07) e aos senhores Ralf

Druso de Mesquita e Edward Lawrence Loeblein por excederem o limite legal com gastos administrativo no exercício 2006.

A Coordenadoria de Gestão Municipal em seu novo Parecer n.º 773/20 (peça n.º 118), ratificou a sua análise contida na Instrução n.º 2967/15 (peça 77) e opinando pelo reconhecimento, de ofício, da prescrição da pretensão sancionatória quanto aos fatos analisados neste expediente, os quais ocorreram há mais de cinco anos antes da citação dos responsáveis (peça 118).

Por fim, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 241/20 (peça 119), manifesta-se contrário à unidade técnica e opina pela irregularidade das contas e reitera sua manifestação realizada no Parecer n.º 8292/15 (peça 80) da necessidade de instauração de tomada de contas para apuração dos seguintes apontamentos: (i) falta de pagamentos e gratificações aos funcionários do quadro municipal; (ii) atraso na remuneração de médicos, enfermeiros e trabalhadores da área de saúde e de contas como aluguel, luz e água; (iii) desvio de verbas do FUNDEB; e (iv) débitos provenientes do FUNREBON e da má utilização destinadas à merenda escolar.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A Coordenadoria de Gestão Municipal afastou a ocorrência de danos ao erário, pois demandaria um estudo do impacto econômico da época e das probabilidades de ganhos se fosse feita outro tipo de aplicação financeira.

Além disso, para conhecer sobre estes possíveis ganhos, o Tribunal de Contas teria que ter acesso aos documentos dos Bancos Oficiais e Corretoras que operam o segmento de renda fixa, renda variável e segmento imobiliário para poder auferir o possível lucro que o RPPS.

E, já há precedentes neste Tribunal de Contas a respeito da falta de competência do Tribunal em fiscalizar Corretoras de Valores que atuam no mercado financeiro, uma vez que esta competência é do Banco Central do Brasil. Cite-se parte do voto:

“(…)restam quaisquer fraudes e/ou desvios para serem apurados junto à movimentação financeira da própria ATRIUIM e, portanto, no âmbito de competência do Banco Central e do Ministério Público. (...)”. (AC 1789/11-STP. Proc. 69960/09). Ainda, com fundamento no prejudgado n.º 26, concluiu que a pretensão sancionatória está prescrita, diante do tempo transcorrido entre a ocorrência dos fatos e a citação dos eventuais responsáveis.

Por outro lado, deixo de acolher a proposta ministerial para abertura da tomada de contas extraordinária, visto que algumas das condutas noticiadas teriam ocorrido há mais de 16 anos, o que dificultaria ou até mesmo tornaria inviável a produção de provas decorrido esse longo lapso temporal.

III. VOTO

Diante o exposto, VOTO pelo encerramento do processo sem julgamento de mérito, visto que algumas das condutas noticiadas teriam ocorrido há mais de 16 anos (entre 2004 e 2007), o que dificultaria ou até mesmo tornaria inviável a produção de provas decorrido esse longo lapso temporal.

Transitada em julgado esta decisão e adotadas as providências pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – determinar o encerramento do processo sem julgamento de mérito, visto que algumas das condutas noticiadas teriam ocorrido há mais de 16 anos (entre 2004 e 2007), o que dificultaria ou até mesmo tornaria inviável a produção de provas decorrido esse longo lapso temporal; e

II – determinar, depois de transitada em julgado esta decisão e adotadas as providências pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 3 de setembro de 2020 – Sessão Virtual nº 15.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 265546/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: EDGAR BUENO, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA, INES APARECIDA DE PAULA DIAS, LUIZ FORTE NETTO, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, THELMA ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO / PROCURADOR: ISABELLA MARIA CHRISTINA NEULS ALVES PRUDENTE, JISLAINE NEULS ALVES PRUDENTE

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2270/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Termo de convênio celebrado entre a Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social – SEDS e o Município de Cascavel. Ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos Parcial relativo aos exercícios de 2010 e 2011, Termo de Compatibilidade Físico-financeiro, Termo de Instalação de Funcionamento dos Equipamentos adquiridos durante os exercícios de 2010 e 2011, dos extratos bancários relativos ao exercício de 2010 e de certidões nos repasses. Atraso na prestação de contas. Repasses efetuados em período de vedação eleitoral e utilização do sistema de “carona” em procedimento licitatório. Saneamento em sede de contraditório. Regularidade.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas de transferência voluntária, registrado no Sistema Integrado de Transferências – SIT sob nº 136, celebrada entre a Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social – SEDS e o Município de Cascavel,

formalizada por meio do Termo de Convênio nº 115/2009, referente aos exercícios financeiros de 2010/2011 (processo principal nº 265546/11) e 2012/2013 (processo complementar, em apenso, nº 366738/14), no valor de R\$ 3.017.177,74 (três milhões, dezessete mil, cento e setenta e sete reais e setenta e quatro centavos), tendo por objeto a construção de Centro da Juventude e a aquisição de equipamentos e material de consumo.

A então Diretoria de Análise de Transferências – DAT, em sua instrução nº 3018/12, peça 10, apontou, em síntese, as seguintes irregularidades: i) ausência dos seguintes documentos: Termo de Cumprimento dos Objetivos Parcial relativo aos exercícios de 2010 e 2011, Termo de Compatibilidade Físico-financeiro, Termo de Instalação de Funcionamento dos Equipamentos adquiridos durante os exercícios de 2010 e 2011 e Extratos bancários relativos ao exercício de 2010; ii) repasses efetuados em período de vedação eleitoral; e iii) utilização do sistema de “carona” em procedimento licitatório. Em seguida, na instrução nº 6365/12, peça 43, a DAT solicitou a juntada aos autos da CND e ART.

Os responsáveis pelas impropriedades foram citados e intimados, tendo apresentado manifestações o senhor Edgar Bueno (peças 24 e 47), Prefeito do Município de Cascavel, a Secretária de Estado da Família e Desenvolvimento Social – SEDS (peças 32 e 39) e o Serviço Social Autônomo Paranacidade (peça 34).

A Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 58), analisando as defesas apresentadas, concluiu pela regularidade com recomendações.

Em análise da suposta ausência de documentos, após verificar os documentos juntados pela municipalidade, considerou regularizado o apontamento, tendo inclusive feito pesquisa em sites governamentais, onde identificou a autenticidade da ART e da CND apresentada.

Analisando sobre eventuais repasses terem sido realizados em período eleitoral, considerou regularizado o apontamento, tendo em vista que, a partir das justificativas apresentadas pelos interessados e com base na documentação acostada aos autos, a exemplo da ART 20102651150 (peça 47, fl. 6), verificou-se evidências que a obra foi iniciada em 28/06/2010, enquadrando-se em uma das exceções previstas no art. 73, VI, a3, da Lei Federal nº 9.504/97.

Em análise sobre a suposta utilização do sistema de “carona” em procedimento licitatório, considerou regularizado o apontamento, uma vez que entendimento recente desta Corte de Contas permite aos municípios a adesão às atas de registros de preços de órgãos da Administração Pública Estadual.

Ademais, à luz da resolução nº 28/2011, identificou 48 dias de atraso na prestação de contas, bem como a ausência de certidões nos repasses[1], sendo que, diante da ausência de prejuízos à execução do objeto e/ou inexistência de indícios de lesão ao erário, bem como ter ocorrido em período de implantação e adaptação pelos jurisdicionados às normativas desta Corte de Contas, sugeriu a aposição de recomendação.

O Ministério Público de Contas (Parecer nº 359/20, peça 59) corroborou o opinativo da Unidade Técnica, pela regularidade das contas com recomendação.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Verifico que a formalização e a execução deste Termo de Convênio nº 115/2009 ocorreu durante os exercícios financeiros de 2010/2011 (processo principal nº 265546/11) e 2012/2013 (processo complementar, em apenso, nº 366738/14). A vigência iniciou em 14/12/2009 e findou em 30/12/2003, tendo sido efetuado o repasse de R\$ 3.017.177,74 (três milhões, dezessete mil, cento e setenta e sete reais e setenta e quatro centavos).

Considerando que as inconformidades apontadas foram saneadas em sede de contraditório, acolho as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas pela regularidade das contas.

Deixo de acolher a recomendação proposta pela unidade técnica, corroborada pelo Ministério Público de Contas, uma vez que decorreu da inobservância estrita das normas deste Tribunal, cujo cumprimento em eventos futuros será aferido nos respectivos processos de prestações de contas, não se aplicando as disposições do art. 267-A do Regimento Interno.

III. VOTO

Diante do exposto, com fundamento no art. 16, inciso I da Lei Complementar nº 113/2005, voto pela regularidade das contas referentes aos exercícios financeiros de 2010/2011 (processo principal nº 265546/11) e 2012/2013 (processo complementar, em apenso, nº 366738/14), do Convênio nº 115/09, registrado pelo Sistema Integrado de Transferências – SIT sob nº 136, celebrado entre a Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social – SEDS e o Município de Cascavel.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- julgar regulares as contas referentes aos exercícios financeiros de 2010/2011 (processo principal nº 265546/11) e 2012/2013 (processo complementar, em apenso, nº 366738/14), do Convênio nº 115/09, registrado pelo Sistema Integrado de Transferências – SIT sob nº 136, celebrado entre a Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social – SEDS e o Município de Cascavel; e

II – determinar, depois de transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 3 de setembro de 2020 – Sessão Virtual nº 15.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Certidão Liberatória do Tribunal de Contas e Certidão de Débitos Tributários e Dívida Ativa Estadual.

PROCESSO Nº: 683810/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO SILOÉ DE APOIO SOCIAL, ERAN URUBATAN FRAGA, FABIANO ALBERTI DE BRITO, IVAN RODRIGUES, LUIZ CARLOS SETIM, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, ROSI MARILDA BASSA
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 2271/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Termo de convênio celebrado entre o Município de São José dos Pinhais e Associação Siloé de Apoio Social. Repasse realizado fora da vigência da transferência. Extrapolação de valores previstos no plano de aplicação. Despesas realizadas fora da vigência do convênio. Despesas comprovadas por meio de recibo simples. Atraso na apresentação da prestação de contas; atraso no envio das informações bimestrais; ausência de certidões na formalização e na execução da transferência. Saneamento em sede de contraditório. Ausência de prejuízo ao erário ou à execução do convênio. Regularidade. Ressalvas.

I. RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Convênio nº 16/2012, registrado pelo Sistema Integrado de Transferências – SIT sob nº 7.962, celebrado entre o Município de São José dos Pinhais e Associação Siloé de Apoio Social, no valor de R\$ 216.000,00 (duzentos e dezesseis mil reais), referente aos exercícios financeiros de 2012/2013, tendo por objeto o atendimento de adolescentes na faixa etária de 12 a 18 anos incompletos, que se encontrem em situação de risco social e pessoal.

Preliminarmente, por meio da Instrução nº 4559/14 (peça 5), a então Diretoria de Análise de Transferências, apontou impropriedades que demandaram esclarecimentos por parte dos interessados referentes as seguintes impropriedades: i) repasses efetuados fora da vigência da transferência; ii) extrapolação de valores previstos no plano de aplicação; iii) despesas realizadas fora da vigência do convênio; iv) despesas comprovadas por meio de recibo simples; v) e outras impropriedades formais[1] que são passíveis de recomendação.

Intimidados, os interessados trouxeram justificativas e esclarecimentos às peças 18/36. A coordenadoria de Gestão Municipal, analisando as defesas apresentadas, nos termos da Instrução nº 800/20 (peça 39), entendeu sanadas as impropriedades de forma que manifestou-se pela regularidade das contas ressalvando: i) a extrapolação de valores previstos no plano de aplicação; ii) as despesas realizadas fora da vigência do convênio; iii) as despesas comprovadas por meio de recibo simples.

Adicionalmente, pugnou pela expedição de recomendação ao Município de São José dos Pinhais com vistas ao cumprimento da Instruções Normativa nº 61/2011 e da Resolução nº 28/2011, para que adote providências para não permitir a ocorrência de:

- i) atraso na apresentação da prestação de contas; ii) atrasos do Tomador no envio das informações bimestrais; c) atrasos do Concedente no envio das informações bimestrais; iii) ausência de certidões na formalização da transferência; iv) ausência de certidões durante a execução da transferência; v) Despesas incompatíveis com fornecedor pessoa física.

Ressaltou, ainda, que o cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e art. 259, parágrafo único, do Regimento Interno[2], mediante consulta pelo Concedente nas futuras transferências voluntárias, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno[3], a fim de verificar a implementação da medida indicada.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 254/20 (peça 40), corroborou o opinativo técnico manifestando-se pela regularidade com ressalva desta prestação de contas, sem prejuízo das recomendações elencadas pela unidade técnica. É o relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Passo a análise das contas, conforme apontamentos da unidade técnica:

i) extrapolação de valores previstos no plano de aplicação.

A então Diretoria de Análise de Transferência apontou, no exame inicial, que as despesas foram executadas em valores maiores do que os previstos no plano de aplicação, denotando a realização de gastos não autorizados no plano de trabalho acordado:

Tipo de Despesa	Valor Total Previsto no Plano de Aplicação	Valor Total de Despesa Executada	Diferença da execução em relação à previsão
3.3.90.36.99 - OUTROS SERVIÇOS DE PESSOA FÍSICA	24.000,00	106.353,43	82.353,43
3.3.90.39.99 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS, PESSOA JURÍDICA	60.000,00	77.588,16	17.588,16

Em sede de contraditório, o senhor Luiz Carlos Setim afirmou que houve alteração no referido plano, apresentando documento comprobatório da alteração (peça 27), e que houve falha no momento do cadastramento de algumas despesas no SIT

ii) despesas realizadas fora da vigência do convênio.
 o senhor Luiz Carlos Setim, informou que os valores das despesas nº 971007, 970978 e 971638 foram efetuadas intempestivamente, e que à época foi feita a glosa e efetuado o devido registro no SIT. Ainda, informou que os valores glosados foram recolhidos devidamente recolhidos, conforme cópia registro no sistema devidamente recolhidos, conforme cópia do comprovante para comprovação (peça 24).

No que se refere às despesas nº 189328 e 577146, houve erro no lançamento delas junto ao SIT.

iii) despesas comprovadas por meio de recibo simples.

O senhor Luiz Carlos Setim, esclareceu que se trata do aluguel da sede da entidade no Município, ao passo que deveriam ter sido anexados ao SIT a cópia do contrato de aluguel, constituindo-se em erro de lançamento, e anexou aos autos cópia do contrato e dos recibos (peças 19, 29/30).

Da análise dos autos, com base nas informações discriminadas no SIT, e de documentos apresentados em sede de contraditório, é possível verificar que os recursos foram integralmente aplicados no objeto conveniado, inexistindo indícios de dano ao erário ou à execução do convênio, todavia, acompanho o opinativo da unidade técnica pela ressalva dos itens.

Deixo de acolher as recomendações propostas pela unidade técnica, atinentes às impropriedades formais[4], uma vez que decorrem da inobservância estrita das normas deste Tribunal de Contas, cujo cumprimento em eventos futuros será aferido nos respectivos processos de prestações de contas, não se aplicando as disposições

do art. 267-A do Regimento Interno.

III. VOTO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[5], voto pela regularidade das contas referentes aos exercícios de 2012/2013, do Convênio nº 16/2012, registrado pelo Sistema Integrado de Transferências – SIT sob nº 7.962, celebrado entre o Município de São José dos Pinhais e a Associação Siloé de Apoio Social, ressalvando: i) a extrapolação de valores previstos no plano de aplicação; ii) as despesas realizadas fora da vigência do convênio; iii) as despesas comprovadas por meio de recibo simples.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro.

Realizado o registro pertinente, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – julgar regulares as contas referentes aos exercícios de 2012/2013, do Convênio nº 16/2012, registrado pelo Sistema Integrado de Transferências – SIT sob nº 7.962, celebrado entre o Município de São José dos Pinhais e a Associação Siloé de Apoio Social, ressalvando: i) a extrapolação de valores previstos no plano de aplicação; ii) as despesas realizadas fora da vigência do convênio; iii) as despesas comprovadas por meio de recibo simples;

II – determinar, depois de transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro; e

III – determinar, depois de realizado o registro pertinente, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 3 de setembro de 2020 – Sessão Virtual nº 15.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Atraso na apresentação da prestação de contas; atraso no envio das informações bimestrais; ausência de certidões na formalização e na execução da transferência.

2. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

(...)

XIV – manter registro das recomendações oriundas das fiscalizações e monitorar o seu cumprimento, dando os encaminhamentos necessários em caso de descumprimento;

Art. 259. Monitoramento é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para verificar o cumprimento de suas deliberações e os resultados delas advindos.

3. Resolução nº 28/2011 alterada pela Resolução 46/2014.

Art. 20. Além da fiscalização exercida pelo Tribunal de Contas, a execução do objeto da transferência será fiscalizada pela concedente, por meio do Fiscal Responsável indicado no termo de transferência e do seu Sistema de Controle Interno.

Art. 22. Compete ao Controle Interno do concedente, no exercício de sua função constitucional, emitir parecer sobre os recursos repassados e a sua utilização.

4. Atraso na apresentação da prestação de contas; atraso no envio das informações bimestrais; ausência de certidões na formalização e na execução da transferência.

5. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falha de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

PROCESSO Nº: 757318/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO: ALICE ESPANHOL DE OLIVEIRA FABICHE, CRECHE INÁCIA DUTRA DUARTE DE UMUARAMA, IVONE URBANSKI, MOACIR SILVA, MUNICÍPIO DE UMUARAMA

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2272/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Não individualização dos favorecidos no pagamento das verbas trabalhistas relativas ao FGTS. Despesas consignadas fora da vigência, mas compatíveis com o objeto do convênio. Outras impropriedades formais que sugerem recomendações. Apontamentos superados em sede de contraditório. Regularidade. Ressalvas.

I. RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Convênio nº 55/2013, registrado pelo Sistema Integrado de Transferências – SIT sob nº 15.815, celebrado entre o Município de Umuarama e a Creche Inácia Dutra Duarte de Umuarama, no valor de R\$ 96.860,00 (noventa e seis mil, oitocentos e sessenta reais), referente ao exercício financeiro de 2013, tendo por objeto custear todas as despesas decorrentes da liquidação da entidade tomadora.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, já em sede de contraditório, nos termos da Instrução nº 1.417/20 (peça 26), manifestou-se pela regularidade das contas ressalvando: (i) não individualização dos favorecidos no pagamento das verbas trabalhistas relativas ao FGTS; (ii) despesas consignadas fora da vigência, mas compatíveis com o objeto do convênio.

Adicionalmente, pugnou pela expedição de recomendação ao Município de Umuarama com vistas ao cumprimento da Instruções Normativa nº 61/2011 e da Resolução nº 28/2011, para que adote providências para não permitir a ocorrência das mesmas irregularidades:

i) ausência de certidões na formalização da transferência; ii) ausência de certidões durante a execução da transferência.

Ressaltou, ainda, que o cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e art. 259, parágrafo único, do Regimento Interno[1], mediante consulta pelo Concedente nas futuras transferências voluntárias, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno[2], a fim de verificar a implementação da medida indicada.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 407 /20 (peça 27), manifestou-se pela regularidade com ressalvas e recomendações, nos termos da instrução técnica.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme consignado pela instrução técnica, não foram apontadas restrições quanto à regularidade das contas, entretanto sugeriu a aposição de ressalvas. Passo a análise das contas, conforme apontamentos da unidade técnica: A então Coordenadoria de Gestão Municipal apontou que não houve individualização dos favorecidos no pagamento das verbas trabalhistas relativas ao FGTS. Conforme se extrai do SIT, os custos finais incorridos na quitação das verbas trabalhistas foi de R\$ 94.414,54 (noventa e quatro mil, quatrocentos e quatorze reais, cinquenta e quatro centavos), conforme tabela abaixo:

Gastos realizados por conta do convênio nº 055/2013					
Ref.	Favorecido	Docto.	Nº Cheque	Data	Valor R\$
FGTS		GRRF	852205	28/06/2013	43.137,72
Despesa	Banco Brasil	Aviso Débito	852230	05/09/2013	13,20
Folha Pcto.	Inês Aparecida Dias	832.519.799-49	852222	01/07/2013	5.738,27
Folha Pcto.	Érika Garcia Ferreira	010.586.729-24	852228	02/07/2013	1.785,69
Folha Pcto.	Cleide Fátima A Silva	009.154.049-66	852206	03/07/2013	5.779,33
Folha Pcto.	Lúcia de Fátima Mendonça	930.027.429-53	852220	02/07/2013	1.524,37
Folha Pcto.	Maria Aparecida Cintra	774.476.709-87	852219	02/07/2013	5.424,77
Folha Pcto.	Roseni Andrade M Lima	004.311.541-98	852223	01/07/2013	4.215,94
Folha Pcto.	Aparecida Davina M Oliveira	004.740.479-54	852226	01/07/2013	4.958,99
Folha Pcto.	Lúcia de Fátima Cruz	005.716.159-37	852224	01/07/2013	5.730,61
Folha Pcto.	Bárbara Moreli P Torres	053.581.489-57	852225	01/07/2013	1.959,43
Folha Pcto.	Aparecida Nunes Nogueira	929.443.029-49	852218	02/07/2013	4.260,33
Folha Pcto.	Andiara Ramos Fidelis	926.407.531-34	852227	01/07/2013	9.885,89
Total dos Gastos					94.414,54

Conforme tabela, é possível identificar, nos extratos bancários existentes no SIT, que os cheques compensados se destinaram aos pagamentos dos favorecidos. Entretanto, na quitação total do FGTS, embora o cheque nº 852205 esteja lá identificado, não há informações e/ou documentos que possam estabelecer ligação com os favorecidos, ainda que, em tese, sejam os mesmos discriminados na tabela. No que tange às despesas fora da vigência do Convênio, se extrai da defesa apresentada que são referentes às rescisões dos contratos de trabalho de empregados da Creche que ocorreram em 31 de maio de 2013, sendo que a vigência do convênio se iniciou somente a partir de 18/06/2013. Da análise dos autos, com base nas informações discriminadas no SIT, e de documentos apresentados em sede de contraditório, é possível verificar que os recursos foram integralmente aplicados no objeto conveniado, inexistindo indícios de dano ao erário ou à execução do convênio, todavia, acompanho o opinativo da unidade técnica pela ressalva dos itens. Deixo de acolher as recomendações propostas pela unidade técnica, atinentes às impropriedades formais[3], uma vez que decorrem da inobservância estrita das normas deste Tribunal de Contas, cujo cumprimento em eventos futuros será aferido nos respectivos processos de prestações de contas, não se aplicando as disposições do art. 267-A do Regimento Interno.

III. VOTO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4], VOTO pela regularidade das contas referentes ao exercício de 2013, do Convênio nº 055/2013, registrado pelo Sistema Integrado de Transferências – SIT sob nº 15.815, celebrado entre o Município de Umuarama e a Creche Inácia Dutra Duarte de Umuarama ressalvando: (i) não individualização dos favorecidos no pagamento das verbas trabalhistas relativas ao FGTS; (ii) despesas consignadas fora da vigência do Convênio, mas compatíveis com o seu objeto.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro.

Realizado o registro pertinente, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – julgar regulares as contas referentes ao exercício de 2013, do Convênio nº 055/2013, registrado pelo Sistema Integrado de Transferências – SIT sob nº 15.815, celebrado entre o Município de Umuarama e a Creche Inácia Dutra Duarte de Umuarama ressalvando: (i) não individualização dos favorecidos no pagamento das verbas trabalhistas relativas ao FGTS; (ii) despesas consignadas fora da vigência do Convênio, mas compatíveis com o seu objeto;

II – determinar, depois de transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro; e

III – determinar, depois de realizado o registro pertinente, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 3 de setembro de 2020 – Sessão Virtual nº 15.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
 Presidente

1. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

(...)

XIV – manter registro das recomendações oriundas das fiscalizações e monitorar o seu cumprimento, dando os encaminhamentos necessários em caso de descumprimento;

Art. 259. Monitoramento é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para verificar o cumprimento de suas deliberações e os resultados delas advindos.

2. Resolução nº 28/2011 alterada pela Resolução 46/2014.

Art. 20. Além da fiscalização exercida pelo Tribunal de Contas, a execução do objeto da transferência será fiscalizada pela concedente, por meio do Fiscal Responsável indicado no termo de transferência e do seu Sistema de Controle Interno.

Art. 22. Compete ao Controle Interno do concedente, no exercício de sua função constitucional, emitir parecer sobre os recursos repassados e a sua utilização.

3. Atraso na apresentação da prestação de contas; atraso no envio das informações bimestrais; ausência de certidões na formalização e na execução da transferência.

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falha de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

PROCESSO Nº: 287483/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, MARIA

CELESTE REZENDE KRUGER, WALTER PARCIANELLO

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2273/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Ato de inativação. Município de Cascavel. Benefício concedido antes do advento do Acórdão nº 3.555/18 – Pleno. Efeito ex nunc. Registro.

I. RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria deferida à senhora Maria Celeste Rezende Kruger, com fundamento no art. 40, § 1º, III, b, da Constituição Federal, no cargo de Cirurgião Dentista, consubstanciado no Decreto nº 12.171/2015, do Município de Cascavel, publicado no Órgão Oficial do Município de Cascavel, nº 1.250, de 26/02/2015.

O processo estava sobrestado em razão da instauração do Incidente de Inconstitucionalidade nº 47.720/17, em que se discutiu a constitucionalidade de dispositivos da Lei Municipal nº 5.773/2011, que estabelece a metodologia de cálculo de proventos de aposentadoria dos servidores do Município de Cascavel.

Por meio do Acórdão nº 3.267/19 – Pleno, proferido naqueles autos, foi reconhecida a inconstitucionalidade do inciso IV, alíneas “a”, “b” e “c” do parágrafo único do artigo 3º, do § 2º do artigo 5º e do artigo 8º da Lei Municipal nº 5.773/2011, aplicando-se os efeitos da decisão aos processos que ainda não tinham sido julgados.

No entanto, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio do Parecer nº 1.074/20 (peça 34), informa que, ao apreciar o recurso de revisão (autos nº 87.031-7/18) interposto pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cascavel daquela decisão proferida no Incidente de Inconstitucionalidade, este Tribunal, por meio do Acórdão nº 3.267/19 – Pleno, concedeu efeitos ex nunc à decisão anteriormente proferida. Verbis.

“Conhecer o presente Recurso de Revisão, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito dar-lhe provimento parcial, para que seja concedida eficácia prospectiva (ex nunc) à tese jurídica fixada no Acórdão nº 3555/18 (peça nº 36), do Tribunal Pleno, de relatoria do d. Conselheiro Ivan Leles Bonilha, de modo que sejam atingidos apenas os atos de inativação cuja concessão do respectivo benefício tenha se dado após a publicação da referida decisão, ou seja, a partir de 29/11/2018.” Posteriormente, essas decisões tiveram os seus efeitos suspensos em razão de liminar concedida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, nos autos do Mandado de Segurança nº 0015027-07.2020.8.16.0000, em que se discute os limites da competência deste Tribunal de Contas ao apreciar a constitucionalidade de lei ou ato normativo.

Entretanto, aduz a unidade técnica que, a discussão travada judicialmente não interfere com a análise dos presentes autos, na medida em que eventual denegação da ordem mandamental não irá repercutir no caso em tela em razão do efeito ex nunc concedido pela decisão proferida no recurso de revisão.

Ressaltou que, fora a questão relativa ao cálculo dos proventos de aposentadoria, não há outras situações que impeçam a emissão de parecer conclusivo, razão pela qual opinou pela legalidade e registro do ato concessivo objeto destes autos.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 606/20 (peça 35), ressaltou a invalidação da lei local com efeitos ex nunc, bem como a decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que suspendeu a declaração de invalidade proferida pelo Tribunal de Contas, corroborando a conclusão da unidade técnica e, desta forma, não se opondo ao registro do ato de inativação em exame.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Embora os efeitos das decisões deste Tribunal tenham sido suspensos por meio da liminar concedida nos autos do Mandado de Segurança, tal fato em nada interfere no deslinde da questão discutida nestes autos.

Isto porque constitui objeto do mandado de segurança justamente impedir que se negue o registro aos atos de aposentadoria embasados na lei municipal ou, alternativamente, “a adequação da modulação de efeitos, para que passe a ser contado do trânsito em julgado da decisão administrativa do Tribunal de Contas do Paraná, a fim de afastar prejuízos aos direitos dos servidores envolvidos” (peça 85, fl. 4).

Verifica-se que o ato de inativação aqui discutido foi emitido em 26/02/2015, isto é, antes da data fixada pelo Acórdão nº 3267/19 – Pleno como início da modulação dos efeitos da decisão proferida no Incidente de Inconstitucionalidade, isto é, 29/11/2018. Desta forma, concedendo-se ou não a segurança, a decisão não irá interferir no registro dos atos de inativação anteriores a 29/11/2018, como é o caso.

III. VOTO

Diante do exposto, acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas e voto pelo REGISTRO do ato de inativação da senhora Maria Celeste Rezende Kruger, consubstanciado no Decreto nº 12.171/2015, do Município de Cascavel.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

Determinar o REGISTRO do ato de inativação da senhora Maria Celeste Rezende Kruger, consubstanciado no Decreto nº 12.171/2015, do Município de Cascavel.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 3 de setembro de 2020 – Sessão Virtual nº 15.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
 Presidente



PROCESSO Nº: 92437/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, SUELI GOIZ DA SILVA, WALTER PARCIANELLO

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2274/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Ato de inativação. Município de Cascavel. Benefício concedido antes do advento do Acórdão nº 3.555/18 – Pleno. Efeito ex nunc. Registro.

II. RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria deferida à senhora Sueli Goiz da Silva com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, no cargo de Professora, consubstanciada no Decreto nº 12.674/2015, do Município de Cascavel, publicado no Órgão Oficial do Município de Cascavel, nº 1.455, de 29/12/2015.

O processo estava sobrestado em razão da instauração do Incidente de Inconstitucionalidade nº 47.720/17, em que se discutiu a constitucionalidade de dispositivos da Lei Municipal nº 5.773/2011, que estabelece a metodologia de cálculo de proventos de aposentadoria dos servidores do Município de Cascavel.

Por meio do Acórdão nº 3.267/19 – Pleno, proferido naqueles autos, foi reconhecida a inconstitucionalidade do inciso IV, alíneas “a”, “b” e “c” do parágrafo único do artigo 3º, do § 2º do artigo 5º e do artigo 8º da Lei Municipal nº 5.773/2011, aplicando-se os efeitos da decisão aos processos que ainda não tinham sido julgados.

No entanto, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio do Parecer nº 1.074/20 (peça 34), informa que, ao apreciar o recurso de revisão (autos nº 87.031-7/18) interposto pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cascavel daquela decisão proferida no Incidente de Inconstitucionalidade, este Tribunal, por meio do Acórdão nº 3.267/19 – Pleno, concedeu efeitos ex nunc à decisão anteriormente proferida. Verbis.

“Conhecer o presente Recurso de Revisão, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito dar-lhe provimento parcial, para que seja concedida eficácia prospectiva (ex nunc) à tese jurídica fixada no Acórdão nº 3555/18 (peça nº 36), do Tribunal Pleno, de relatoria do d. Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, de modo que sejam atingidos apenas os atos de inativação cuja concessão do respectivo benefício tenha se dado após a publicação da referida decisão, ou seja, a partir de 29/11/2018.” Posteriormente, essas decisões tiveram os seus efeitos suspensos em razão de liminar concedida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, nos autos do Mandado de Segurança nº 0015027-07.2020.8.16.0000, em que se discute os limites da competência deste Tribunal de Contas ao apreciar a constitucionalidade de lei ou ato normativo.

Entretanto, aduz a unidade técnica que, a discussão travada judicialmente não interfere com a análise dos presentes autos, na medida em que eventual denegação da ordem mandamental não irá repercutir no caso em tela em razão do efeito ex nunc concedido pela decisão proferida no recurso de revisão.

Ressaltou que, fora a questão relativa ao cálculo dos proventos de aposentadoria, não há outras situações que impeçam a emissão de parecer conclusivo, razão pela qual opinou pela legalidade e registro do ato concessivo objeto destes autos.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 606/20 (peça 35), ressaltou a invalidação da lei local com efeitos ex nunc, bem como a decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que suspendeu a declaração de invalidade proferida pelo Tribunal de Contas, corroborando a conclusão da unidade técnica e, desta forma, não se opondo ao registro do ato de inativação em exame.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Embora os efeitos das decisões deste Tribunal tenham sido suspensos por meio da liminar concedida nos autos do Mandado de Segurança, tal fato em nada interfere no deslinde da questão discutida nestes autos.

Isto porque constitui objeto do mandado de segurança justamente impedir que se negue o registro aos atos de aposentadoria embasados na lei municipal ou, alternativamente, “a adequação da modulação de efeitos, para que passe a ser contado do trânsito em julgado da decisão administrativa do Tribunal de Contas do Paraná, a fim de afastar prejuízos aos direitos dos servidores envolvidos” (peça 85, fl. 4).

Verifica-se que o ato de inativação aqui discutido foi emitido em 19/10/2015, isto é, antes da data fixada pelo Acórdão nº 3267/19 – Pleno como início da modulação dos efeitos da decisão proferida no Incidente de Inconstitucionalidade, isto é, 29/11/2018. Desta forma, concedendo-se ou não a segurança, a decisão não irá interferir no registro dos atos de inativação anteriores a 29/11/2018, como é o caso.

III. VOTO

Diante do exposto, acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas e voto pelo REGISTRO do ato de inativação da senhora Sueli Goiz da Silva, consubstanciada no Decreto nº 12.674/2015, do Município de Cascavel.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

Determinar o REGISTRO do ato de inativação da senhora Sueli Goiz da Silva, consubstanciada no Decreto nº 12.674/2015, do Município de Cascavel.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 3 de setembro de 2020 – Sessão Virtual nº 15.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 170440/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, NEIVA GHIGGI TEIXEIRA, WALTER PARCIANELLO

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2275/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Ato de inativação. Município de Cascavel. Benefício concedido antes do advento do Acórdão nº 3.555/18 – Pleno. Efeito ex nunc. Registro.

III. RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria deferida à senhora Neiva Ghiggi Teixeira com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, no cargo de Enfermeira, consubstanciada no Decreto nº 12.725/2016, do Município de Cascavel, publicado no Órgão Oficial do Município de Cascavel nº 1.473, de 28/01/2016.

O processo estava sobrestado em razão da instauração do Incidente de Inconstitucionalidade nº 47.720/17, em que se discutiu a constitucionalidade de dispositivos da Lei Municipal nº 5.773/2011, que estabelece a metodologia de cálculo de proventos de aposentadoria dos servidores do Município de Cascavel.

Por meio do Acórdão nº 3.267/19 – Pleno, proferido naqueles autos, foi reconhecida a inconstitucionalidade do inciso IV, alíneas “a”, “b” e “c” do parágrafo único do artigo 3º, do § 2º do artigo 5º e do artigo 8º da Lei Municipal nº 5.773/2011, aplicando-se os efeitos da decisão aos processos que ainda não tinham sido julgados.

No entanto, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio do Parecer nº 1.074/20 (peça 34), informa que, ao apreciar o recurso de revisão (autos nº 87.031-7/18) interposto pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cascavel daquela decisão proferida no Incidente de Inconstitucionalidade, este Tribunal, por meio do Acórdão nº 3.267/19 – Pleno, concedeu efeitos ex nunc à decisão anteriormente proferida. Verbis.

“Conhecer o presente Recurso de Revisão, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito dar-lhe provimento parcial, para que seja concedida eficácia prospectiva (ex nunc) à tese jurídica fixada no Acórdão nº 3555/18 (peça nº 36), do Tribunal Pleno, de relatoria do d. Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, de modo que sejam atingidos apenas os atos de inativação cuja concessão do respectivo benefício tenha se dado após a publicação da referida decisão, ou seja, a partir de 29/11/2018.” Posteriormente, essas decisões tiveram os seus efeitos suspensos em razão de liminar concedida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, nos autos do Mandado de Segurança nº 0015027-07.2020.8.16.0000, em que se discute os limites da competência deste Tribunal de Contas ao apreciar a constitucionalidade de lei ou ato normativo.

Entretanto, aduz a unidade técnica que, a discussão travada judicialmente não interfere com a análise dos presentes autos, na medida em que eventual denegação da ordem mandamental não irá repercutir no caso em tela em razão do efeito ex nunc concedido pela decisão proferida no recurso de revisão.

Ressaltou que, fora a questão relativa ao cálculo dos proventos de aposentadoria, não há outras situações que impeçam a emissão de parecer conclusivo, razão pela qual opinou pela legalidade e registro do ato concessivo objeto destes autos.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 606/20 (peça 35), ressaltou a invalidação da lei local com efeitos ex nunc, bem como a decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que suspendeu a declaração de invalidade proferida pelo Tribunal de Contas, corroborando a conclusão da unidade técnica e, desta forma, não se opondo ao registro do ato de inativação em exame.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Embora os efeitos das decisões deste Tribunal tenham sido suspensos por meio da liminar concedida nos autos do Mandado de Segurança, tal fato em nada interfere no deslinde da questão discutida nestes autos.

Isto porque constitui objeto do mandado de segurança justamente impedir que se negue o registro aos atos de aposentadoria embasados na lei municipal ou, alternativamente, “a adequação da modulação de efeitos, para que passe a ser contado do trânsito em julgado da decisão administrativa do Tribunal de Contas do Paraná, a fim de afastar prejuízos aos direitos dos servidores envolvidos” (peça 85, fl. 4).

Verifica-se que o ato de inativação aqui discutido foi publicado em 28/01/2016, isto é, antes da data fixada pelo Acórdão nº 3267/19 – Pleno como início da modulação dos efeitos da decisão proferida no Incidente de Inconstitucionalidade, isto é, 29/11/2018. Desta forma, concedendo-se ou não a segurança, a decisão não irá interferir no registro dos atos de inativação anteriores a 29/11/2018, como é o caso.

III. VOTO

Diante do exposto, acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas e voto pelo REGISTRO do ato de inativação da senhora Neiva Ghiggi Teixeira, consubstanciada no Decreto nº 12.725/2016, do Município de Cascavel.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

Determinar o REGISTRO do ato de inativação da senhora Neiva Ghiggi Teixeira, consubstanciada no Decreto nº 12.725/2016, do Município de Cascavel.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 3 de setembro de 2020 – Sessão Virtual nº 15.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 692942/16

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICIPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO: JAQUELINE ANDREIA RIBEIRO NOGUEIRA, MÁRCIO CLAUDIO WOZNIACK

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2276/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de pessoal. Extrapolação do limite com despesas de pessoal. Transcurso de lapso temporal. Aquisição de estabilidade. Registro das Admissões.

I. RELATÓRIO

Trata-se de admissão realizada pelo Município de Fazenda Rio Grande, para o provimento do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, referente ao Edital nº 3/2014, complementar aos autos nº 667.798-0/16.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 306/20 (peça 13), opinou pela negativa de registro em virtude da extrapolação do limite de despesas com pessoal, aliado ao fato de que as contratações em questão não se enquadram em áreas de saúde ou educação, haja vista que que os admitidos são para os cargos

de Auxiliares de Serviços Gerais.

Adicionalmente, a unidade técnica opinou pela aplicação da multa do art. 87, IV, "b" da Lei Complementar nº 113/2005, ao gestor responsável pelas nomeações, uma para cada nomeação.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 412/20 (peça 14) corroborou integralmente a instrução técnica.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

As admissões ora analisadas são referentes aos servidores classificados entre o 20º e o 63º lugar para o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, sendo que os classificados até o 19º lugar já foram admitidos por meio do processo inicial autuado sob o nº 66.798-0/16.

O processo inicial foi convertido em Tomada de Contas Extraordinária, tendo em vista que Município estaria realizando as admissões em contrariedade ao contido no art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que estabelece restrições à admissão de pessoal, caso o ente público exceda o limite de 95% com despesas com pessoal. Entretanto, em relação às admissões anteriores, este Tribunal, por meio do Acórdão 3502/19 - Primeira Câmara, processo 667.980/16, assim decidiu:

I - julgar parcialmente procedente esta Tomada de Contas Extraordinária com a imposição de uma multa do art. 87, IV "b" da Lei Orgânica ao senhor Márcio Cláudio Wozniack, gestor responsável pelas admissões, em razão das admissões para cargos que a lei não excepciona; e

II - determinar o registro de todas as admissões.

Quando ocorreram as admissões, o Município encontrava-se com o limite extrapolado, a saber:

Data-base	Receita Corrente Líquida Ajustada	Despesa Total com Pessoal	% Despendido	Situação
31/12/2014	138.220.272,06	78.212.588,71	55,54%	Extrapolação
30/04/2015	145.083.628,43	82.548.950,02	56,25%	Extrapolação
31/08/2015	155.186.644,90	87.514.438,54	55,95%	Extrapolação
31/12/2015	157.592.632,71	92.580.997,90	58,35%	Extrapolação
30/04/2016	166.080.561,16	99.367.431,72	59,83%	Extrapolação
31/08/2016	167.326.785,27	105.149.244,92	62,84%	Extrapolação

Entretanto, o Município de Fazenda Rio Grande vem reduzindo o índice de gastos com pessoal e encontra-se atualmente regular com alerta conforme Análise da Gestão Fiscal - 1º Quadrimestre de 2020, a saber:

Data-base	Receita Corrente Líquida Ajustada	Despesa Total com Pessoal	% Despendido	Situação
31/08/2018	216.213.775,90	124.843.993,84	57,74%	Extrapolação
31/12/2018	226.180.009,48	128.513.432,31	56,82%	Extrapolação
30/04/2019	233.508.805,94	132.373.459,99	56,69%	Extrapolação
31/08/2019	238.497.024,02	127.545.258,95	53,48%	Alerta 95%
31/12/2019	246.929.722,98	132.466.617,29	53,65%	Alerta 95%
30/04/2020	250.861.280,74	134.831.776,33	53,75%	Alerta 95%

Situações: 1. Normal 2. Extrapolação 3. Alerta 90% 4. Alerta 95%

Na data-base desta análise o Poder Executivo Municipal atende ao limite máximo para a Despesa Total com Pessoal permitido no art. 20, III, b, da LRF.

Conforme consignado pela instrução técnica (peça 13), os 4 requisitos utilizados para análise do processo com escopo reduzido, nos termos da Instrução normativa nº 117/2016, para concessão de registro das admissões foram preenchidos.

Assim, considerando que o ente vem reduzindo o índice de despesas com pessoal; que os admitidos não deram causa à irregularidade e, ainda, diante do lapso temporal transcorrido de mais de 4 (quatro) anos das admissões, consolidando a situação funcional dos servidores, principalmente pela aquisição da estabilidade, entendo que as admissões devem ser registradas em consonância com o decidido pelo Acórdão 3502/19 - Primeira Câmara.

Afasto a multa proposta pela unidade técnica, haja visto que não foi assegurado ao gestor o exercício do direito ao contraditório e, pelos mesmos fatos, já foi sancionado nos autos do processo 667.980/16.

III. VOTO

Diante do exposto, voto pelo registro das admissões constantes dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

Determinar o registro das admissões constantes dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 3 de setembro de 2020 – Sessão Virtual nº 15.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 272134/18

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA

INTERESSADO: ANA JULIA RICHARDI GOBBI, ANDRESSA FERNANDA DOS SANTOS, ANNE CAROLINE LUSTOSA CORREIA, BARBARA HELEN MOREIRA DA SILVA, CAMILA ALINE BARBOSA, CREMILDA APARECIDA DA SILVA, DANIELY ALVES DA CUNHA, DELISETE RIBEIRO DE SOUZA, EDINEIA DOS SANTOS DE ANDRADE, ELOANA ANDREIA MOCELIN, ELUENI ROCHA PRADO, EMANUELA FLORENTINO DA SILVA, FLAVIA FACCHINI MASCENO, KARLA AUGUSTA FORNARI, LUCIANE DE MORAIS, LUCILENE DA COSTA THEVES, LUCIMARA ALVES GODOI, LUIZA PEREIRA DA CRUZ, MARCIA PEDRINA SALES, MARILZA OLIVEIRA DOS SANTOS, MARINETE PEREIRA, MARLI CORREIA DE LIMA DOS SANTOS, MILTON LUIZ ALVES, MONICA ALIZE FORNARI, MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA, PAULA GRACIELE BUENO, ROSANGELA CRISTINA MACHRY GERONIMO, SAMARA NOGUEIRA FORTINI,

TATIANE CRISTINA DE OLIVEIRA, TAYMARA HUIDA DA SILVA, VIVIANE SPREAFICO

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2277/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de pessoal. Teste Seletivo. Edital nº 2/2017. Atraso no encaminhamento dos dados atinentes às fases do certame. Ausência de informações sobre a isenção de taxa de inscrição. Preenchimento dos requisitos legais. Registro. Recomendação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de admissão realizada pelo Município de Campina da Lagoa para o provimento de cargos diversos, referente ao Teste Seletivo regulamentado pelo Edital nº 2/2017, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município de Campina da Lagoa, de 25/09/2017.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão analisou as diversas fases do concurso (instruções nº 734/18, nº 860/18, nº 851/18 nº 2074/20) e constatou impropriedades que demandaram esclarecimentos por parte do jurisdicionado.

Intimado, o senhor Milton Luiz Alves, representante legal do Município de Campina da Lagoa, apresentou documentos e esclarecimentos (peças 30/47 e 52/56) em relação às impropriedades apontadas pelas instruções técnicas.

Ao analisar as justificativas apresentadas pelo interessado, a Coordenadoria de Acompanhamentos de Atos de Gestão, por meio da Instrução nº 7.362/20 (peça 57), entendeu superadas as impropriedades constatadas e opinou pelo registro das admissões constantes dos autos, com expedição de determinações para que nos próximos certames o ente:

i) observe os prazos fixados na Instrução Normativa nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão;

ii) insira nos editais de abertura, informações acerca de isenção das taxas de inscrição; tendo em vista que tal ausência fere os princípios da razoabilidade e do amplo acesso aos cargos públicos, inviabilizando a participação de hipossuficientes, nos termos do art. 37, caput, inciso II da Constituição Federal.

A unidade técnica, adicionalmente, informou que as recomendações e determinações serão registradas pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e acompanhadas pelas unidades instrutivas de acordo com as regras automáticas e vigentes que utilizem os referidos registros, dispensando, nestes casos, o monitoramento pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 558/20 (peça 60), corroborou o opinativo da unidade técnica, manifestando-se pelo registro das admissões, com a expedição das determinações propostas.

É o relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que o processo foi constituído nos termos do Instrução Normativa nº 142/2018, e que não foi identificada qualquer irregularidade que macule o processo de seleção, existindo apenas, por parte da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas, determinações e recomendação, as admissões devem ser registradas.

O senhor Milton Luiz Alves, prefeito, justificou que o atraso no encaminhamento das informações dos dados do certame se deu em razão de dificuldades com o sistema SIAP tendo, inclusive, que abrir uma demanda junto ao Tribunal a fim de buscar identificar o problema (demanda 155557).

Observo que os apontamentos da unidade técnica estão relacionados às impropriedades verificadas no decorrer das fases do certame, que foram justificadas durante a instrução processual e que devem ser aperfeiçoadas pelo jurisdicionado para que evite sua repetição em procedimentos de seleção de pessoal futuros.

Deixo de acolher a determinação proposta quanto ao prazo para o envio de documentação referente às fases da admissão, por entender que o cumprimento de norma constitucional ou expedida por este Tribunal é de observância obrigatória pelo jurisdicionado, cujo cumprimento em eventos futuros será aferido nos respectivos processos de prestações de contas, não se aplicando as disposições do art. 267-A do Regimento Interno.

Também deixo de acolher a determinação proposta para que o ente insira nos editais de abertura informações acerca de isenção das taxas de inscrição face à ausência de indicação, nos autos, quanto à existência de lei municipal regulamentando a matéria.

Entretanto, diante da relevância do tema, cumpre recomendar ao Poder Executivo do Município de Campina da Lagoa que adote as medidas pertinentes para incluir, nos editais dos concursos públicos e de testes seletivos, critérios para requerimento e concessão da isenção da taxa de inscrição.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo registro das admissões constantes dos autos e elencadas na instrução à peça 57 para provimento de cargos diversos, referentes ao Edital nº 1/2017, realizado pelo Município de Campina da Lagoa, com a recomendação ao Poder Executivo do Município de Campina da Lagoa que adote as medidas pertinentes para incluir, nos editais dos concursos públicos e de testes seletivos, critérios para requerimento e concessão da isenção da taxa de inscrição, não se aplicando as disposições do art. 267-A do Regimento Interno.

Transitada em julgado a decisão, e realizados os registros pertinentes pela CAGE, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - determinar o registro das admissões constantes dos autos e elencadas na instrução à peça 57 para provimento de cargos diversos, referentes ao Edital nº 1/2017, realizado pelo Município de Campina da Lagoa;

II - recomendar ao Poder Executivo do Município de Campina da Lagoa que adote as medidas pertinentes para incluir, nos editais dos concursos públicos e de testes seletivos, critérios para requerimento e concessão da isenção da taxa de inscrição, não se aplicando as disposições do art. 267-A do Regimento Interno; e

III - determinar, depois de transitada em julgado a decisão, e realizados os registros pertinentes pela CAGE, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA

CAMARGO.
 Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
 Plenário Virtual, 3 de setembro de 2020 – Sessão Virtual nº 15.
 FABIO DE SOUZA CAMARGO
 Presidente

PROCESSO Nº: 200245/17
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS
INTERESSADO: CLODOALDO FERNANDES DOS SANTOS, HELOISA IVASZEK JENSEN, ROSANGELA IANES
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 410/20 - PRIMEIRA CÂMARA
 Prestação de Contas do Poder Executivo. Exercício de 2016. Emissão do Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas com ressalvas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas da senhora Heloisa Ivaszek Jensen, ex-Chefe do Poder Executivo do Município de Nova Tebas, no período 2009 – 2016, relativa ao exercício financeiro de 2016.
 A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, em primeiro exame, por intermédio da Instrução nº 2896/2017, concluiu pela irregularidade das contas com imposição de multa[1] em razão das seguintes irregularidades: (i) obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa; (ii) falta de reconhecimento de despesa previdenciária; e (iii) atraso na entrega dos dados do SIM-AM.

Oportunizado o contraditório, a responsável procurou sanar as irregularidades, razão pela qual as contas retornaram para segundo exame da unidade técnica.
 A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante Instrução nº 1696/20 (peça 70), concluiu pela irregularidade das contas, conforme demonstrado a seguir:

i) Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa: em sede ao contraditório, o recorrente declara ao realizar a soma das receitas de Fontes não Vinculadas a Programas, Convênios, Operações de Crédito e RPPS, no exercício de 2016, totalizaram o valor de R\$ 18.323.229,59 e apresentar resultado de déficit financeiro de R\$ 4.761,80, que representa apenas 0,026% do total das receitas, o que não inviabiliza administrações futuras do Município, pois este valor, como afirmado anteriormente, chega a ser irrisório.

Ressalta a unidade técnica que “se restringe à constatação do resultado deficitário por grupo de origens e independente do valor apurado”, assim manifesta-se que a justificativa apresentada pelo requerente não modifica a conclusão pela irregularidade, com aplicação da multa do art. 87, IV, “g” da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

ii) Falta de Reconhecimento de Despesa Previdenciária:

A unidade técnica aponta que, pela análise dos dados do SIM-AM 2016 foram identificados estornos de contribuição previdenciária no exercício em análise, conforme tabela, às folhas 42 a 44 da Instrução 2896/17 – COFIM, peça processual nº 27.

Todavia, considerando que os responsáveis comprovaram que os estornos decorreram de compensação de valores pagos a maior perante a Receita Federal e demonstraram, mediante Relatório de Situação Fiscal, que consta como pendência para o Município somente o parcelamento em relação ao PASEP, manifestou-se pela ressalva do item.

iii) Atrasos nas Entrega dos Dados do SIM-AM

A unidade técnica propõe a ressalva em relação aos envios dos dados do SIM-AM com atraso, conforme quadro abaixo, aplicando-se uma multa para cada atraso:

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Março	2016	30/06/2016	05/07/2016	5
Julho	2016	31/06/2016	08/09/2016	8
Agosto	2016	30/09/2016	07/10/2016	7
Setembro	2016	31/10/2016	09/11/2016	9

O Ministério Público de Contas (Parecer n.º 625/19, peça 39) se manifestou pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas e aplicação de multas em face dos itens (i) e (ii) nos mesmos moldes propostos pela Unidade Técnica.

Todavia, em relação aos atrasos no envio dos dados do SIM-AM, opinou pela manutenção da ressalva sem aplicação de multas, pois considerou a baixa relevância dos atrasos.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Em sede ao contraditório (peça 73), a gestora do Município apresentou sua defesa, que segue:

i) Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa: o recorrente justifica que o déficit financeiro de 0,026% apresentado nos recursos não vinculados – fonte livre – refere-se aos gastos a maior do que seria obrigatório de cumprimento aos índices constitucionais com saúde e educação.

Considerando que o déficit equivale ao montante de R\$ 4.761,80, tal valor não compromete a gestão subsequente, podendo a irregularidade ser ressalvada.

ii) Falta de Reconhecimento de Despesa Previdenciária: o item fora convertido em ressalva, conforme Instrução nº 1696/20 (peça 70, páginas 7 a 13), pela falta de reconhecimento de despesa previdenciária.

Considerando o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, verifica-se inadequada a anulação da despesa orçamentária no exercício de 2016, visto que os valores que foram utilizados na compensação de créditos previdenciários refere-se a exercícios anteriores, o que provoca distorção no resultado primário e da despesa com pessoal no exercício, devendo ser reconhecida como receita orçamentária os valores da compensação.

Assim acompanho o opinativo da unidade técnica e do órgão ministerial pela ressalva deste item.

iii) Atrasos nas Entrega dos Dados do SIM-AM: a entidade não atendeu aos prazos estipulados nas Instruções Normativas nº 115/2016 e 129/2017, relativa à Agenda de

Obrigações para o exercício objeto da análise.

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Março	2016	30/06/2016	05/07/2016	5
Julho	2016	31/06/2016	08/09/2016	8
Agosto	2016	30/09/2016	07/10/2016	7
Setembro	2016	31/10/2016	09/11/2016	9

Fonte: Instrução 1696/20 – Peça 71 – fl.2

Conforme venho decidindo, o atraso no envio dos dados do SIM-AM prejudica a atividade de fiscalização deste Tribunal, tanto que a Lei dispõe que o prazo para apresentar as informações, em meio eletrônico, será fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, no presente caso, pelas Instruções Normativas nº 115/2016 e nº 129/2017, primando assim, pelo bom andamento da fiscalização.

Todavia, a par disso, em meus votos venho afastando a multa quando os atrasos são iguais ou inferiores a 30 (trinta) dias, pois nestes casos, com base no princípio da razoabilidade, entendo que o atraso não se mostra suficiente para prejudicar a atividade de fiscalização deste Tribunal, podendo ser relevado.

Assim, divirjo da unidade técnica no que tange a aplicação da sanção pecuniária e acompanho o opinativo do órgão ministerial.

III. VOTO

Em face do exposto, VOTO pela emissão do Parecer Prévio recomendando a REGULARIDADE das contas da senhora Heloisa Ivaszek Jensen, relativas ao exercício financeiro de 2016, RESSALVANDO a falta de reconhecimento de Despesa Previdenciária no exercício de 2016 e os atrasos nos encaminhamentos dos dados do SIM-AM.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Nova Tebas, nos termos do artigo 217-A, § 6º do Regimento Interno.

Adotadas as providências pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela REGULARIDADE das contas da senhora Heloisa Ivaszek Jensen, relativas ao exercício financeiro de 2016, RESSALVANDO a falta de reconhecimento de Despesa Previdenciária no exercício de 2016 e os atrasos nos encaminhamentos dos dados do SIM-AM;

II – determinar, depois de transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Nova Tebas, nos termos do artigo 217-A, § 6º do Regimento Interno; e

III – determinar, depois de adotadas as providências pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 3 de setembro de 2020 – Sessão nº 15.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Artigo 87, III, “b” e artigo 87, IV, “g” da Lei Complementar nº 113/2005.

PROCESSO Nº: 278104/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA

INTERESSADO: RINEU MENONCIN

ADVOGADO / PROCURADOR: JOSIANE COSTA PASQUALI, JULIANE MAYER

GRIGOLETO, ODIRLEI JULIANO RAMOS

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 411/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Certificado de Regularidade Previdenciária não encaminhado na data da prestação de conta. Despesas com publicidade realizadas no primeiro semestre de 2016 superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito. Atraso na entrega dos dados do SIM-AM. Restrições sanadas em sede de contraditório. Emissão de parecer prévio pela regularidade das contas. Ressalvas.

II. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual do senhor Rineu Menoncin, Chefe do Poder Executivo do Município de Matelândia, referente ao exercício financeiro de 2016.

A então Coordenadoria de Fiscalização Municipal (peça 30) opinou pela concessão de contraditório ao senhor Rineu Menoncin em razão: (i) ausência do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na entrega da prestação de contas; (ii) despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montantes superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito; (iii) atraso na remessa dos dados do SIM-AM.

Citado, o senhor Rineu Menoncin, prefeito, manifestou-se às peças 21/51.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, analisando a defesa apresentada, nos termos da instrução n.º 1.386/20 (peça 54), entendeu sanados os apontamentos de forma que manifestou-se pela regularidade das contas ressalvando: (i) ausência do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na entrega da prestação de contas, (ii) despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montantes superiores à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito.

Ainda, ressalvou com multa o atraso no envio dos dados do SIM-AM, conforme tabela abaixo:

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Dezembro	2016	28/02/2017	03/03/2017	3

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 493 /20 (peça 55), manifestou-se pela regularidade com ressalvas e multa, nos termos da instrução técnica.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme consignado pela instrução técnica, não foram apontadas restrições quanto à regularidade das contas, entretanto sugeriu a aposição de ressalvas.

Passo a análise das contas, conforme apontamentos da unidade técnica:

A entã Coordenadoria de Fiscalização Municipal apontou que não foi juntado nos autos a Certidão de Regularidade Previdenciária – CRP, emitida pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da entrega da prestação de contas.

Em sede de contraditório, a defesa justificou que a Certidão de Regularidade Previdenciária foi anexada ao processo (peça 16) emitida em 02 de maio de 2017, e que o atraso na disponibilização decorreu da grande demanda de informações necessárias para concluir procedimento administrativo junto ao Ministério da Previdência.

Inobstante o Certificado de Regularidade Previdenciária emitido no exercício subsequente, acompanho o opinativo da unidade técnica para ressalvar o apontamento.

No que tange as despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montantes superiores à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito, o exame inicial apontou que o ente ultrapassou a média de gastos no primeiro semestre que antecede o pleito em R\$ 53.143,33 conforme tabela abaixo:

DESCRIÇÃO	VALOR
1º Semestre de 2013	0,00
1º Semestre de 2014	0,00
1º Semestre de 2015	112.604,00
Média dos três últimos anos	37.534,67
1º Semestre de 2016	90.678,00

Nota: Para este item de análise aplica-se restrição quando a diferença entre o gasto no primeiro semestre de 2016 e a média dos gastos nos primeiros semestres anteriores for superior a R\$ 1.500,00 (10% do valor estabelecido no § 5º do artigo 1º da Resolução nº 60/17 - TCE/PR).

Da análise da documentação apresentada (peças 40 a 51), verifica-se que o ente realizou no 1º semestre dos exercícios de 2013 e 2014 despesas com publicidade institucional, e que o valor atinente ao empenho 590/2013, não foi somado ao montante, vez que verificado o estorno do empenho/liquidação e pagamento, conforme consulta ao SIM-AM.

E ainda, os valores relativos aos exercícios de 2013 e 2014 não foram considerados na apuração da média dos três últimos anos na análise inicial, tendo em vista que as despesas foram classificadas na natureza de despesa 3.3.90.39.90.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica (conta sintética), quando deveriam ter sido classificadas na 3.3.90.39.90.88 - Serviços de Publicidade e Propaganda.

Sendo assim, a média dos três últimos anos apurada na análise inicial foi revisada e passa a ser a seguinte:

Descrição	Valor conforme análise inicial	Valor apurado no contraditório
1º Semestre de 2013	0,00	98.168,00
1º Semestre de 2014	0,00	64.736,00
1º Semestre de 2015	112.604,00	112.604,00
Média dos três últimos anos	37.534,67	91.836,00
1º Semestre de 2016	90.678,00	90.678,00

Assim, constata-se que a média dos três últimos anos passou a ser de R\$ 91.836,00, e que o montante das despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 foi de R\$ 90.678,00. Portanto, não ultrapassou a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito, razão pela qual afasto a ressalva do item.

Quanto ao atraso no envio dos dados do SIM-AM de 3 (três) dias no mês de dezembro/2016, em meus votos, venho afastando a multa quando os atrasos são iguais ou inferiores a 30 (trinta) dias, pois nestes casos, com base no princípio da razoabilidade, entendo que o atraso não se mostra suficiente para prejudicar a atividade de fiscalização deste Tribunal, podendo neste caso, ser relevado, deixo de aplicar a multa sugerida pela unidade técnica ao prefeito, mantendo, contudo, a ressalva do item.

III. VOTO

Diante do exposto, VOTO pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas do senhor Rineu Menoncin, Chefe do Poder Executivo do Município de Matelândia, referente ao exercício financeiro de 2016, RESSALVANDO (i) a ausência da Certidão de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social na entrega da prestação de contas; (ii) o atraso no envio dos dados do SIM-AM.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação do Poder Legislativo do Município de Matelândia, nos termos do art. 217-A, § 6º do Regimento Interno.

Na sequência, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro.

Realizada a comunicação e o registro pertinente, com fundamento no art. 398, § 4º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela regularidade das contas do senhor Rineu Menoncin, Chefe do Poder Executivo do Município de Matelândia, referente ao exercício financeiro de 2016, RESSALVANDO (i) a ausência da Certidão de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social na entrega da prestação de contas; (ii) o atraso no envio dos dados do SIM-AM;

II – determinar, depois de transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para comunicação do Poder Legislativo do Município de Matelândia, nos termos do art. 217-A, § 6º do Regimento Interno. Na sequência, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro; e

III – determinar, depois de realizada a comunicação e o registro pertinente, com fundamento no art. 398, § 4º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA

CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 3 de setembro de 2020 – Sessão nº 15.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 296471/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE COLOMBO

INTERESSADO: HELOISA VALT WILBRANTZ, IZABETE CRISTINA PAVIN

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 412/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas do Poder Executivo. Exercício de 2016. Emissão do Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalva das contas. Atrasos no SIM-AM. Aplicação de multa.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos do processo de prestação de contas anual da senhora Izabete Cristina Pavin, Chefe do Poder Executivo do Município de Colombo, referente ao exercício financeiro de 2016.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, inicialmente, concluiu pela irregularidade das contas do município, com imposição de multas[1], em razão dos seguintes apontamentos: (i) atraso na entrega do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal; (ii) divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal; (iii) ausência de encaminhamento da Lei que formaliza a opção escolhida para equacionamento do déficit, sendo exemplos: o aumento da alíquota ou a criação de alíquota complementar; (iv) obrigações de despesa contraidas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa; (v) despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais).

Por intermédio das petições anexadas às peças 28, 70 e 133 a responsável procurou sanar as irregularidades apresentadas anteriormente, razão pela qual as contas retornaram para exame da unidade técnica e o Ministério Público de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante Instrução nº 1041/20, concluiu pela regularidade do item iii[2], visto que em nova análise do ofício anexado à peça nº 8 e do parecer atuarial aplicável ao exercício de 2016, verificou-se que o Plano Previdenciário do Município de Colombo apresentava situação superavitária, assim, não necessitando de edição de lei para formalizar a forma de equacionamento do déficit atuarial; e manteve a irregularidade dos demais itens, não alterando a conclusão quanto à irregularidade das contas com aplicação de multa.

O Ministério Público de Contas por intermédio do Parecer nº 320/20, manifestou-se pela irregularidade das contas do Poder Executivo Municipal, corroborando com o opinativo da unidade técnica, adicionando multa proporcional às despesas ilegais com publicidade, pautada no artigo 89, § 1º, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, arbitrada em 30% do valor do dano, o qual deverá ser integralmente restituído aos cofres do Município de Colombo e ciência do caso ao Ministério Público Estadual e à Justiça Eleitoral.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Em sede ao contraditório (peça 113), a gestora do Município apresentou sua defesa, que segue:

i) Atraso na entrega do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal: a Entidade não atendeu aos prazos estipulados nas Instruções Normativas nº 115/2016 e 129/2017, relativa à Agenda de Obrigações para o exercício objeto da análise.

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2016	29/04/2016	26/04/2017	362
Janeiro	2016	31/05/2016	02/05/2017	336
Fevereiro	2016	30/06/2016	12/05/2017	316
Março	2016	30/06/2016	23/05/2017	327
Abril	2016	29/07/2016	05/06/2017	311
Maio	2016	29/07/2016	20/06/2017	326
Junho	2016	31/08/2016	05/07/2017	308
Julho	2016	31/08/2016	13/07/2017	316
Agosto	2016	30/08/2016	24/07/2017	297
Setembro	2016	31/10/2016	31/07/2017	273
Outubro	2016	30/11/2016	04/08/2017	247
Novembro	2016	16/01/2017	09/08/2017	205
Dezembro	2016	28/02/2017	05/09/2017	189
Encerramento	2016	31/03/2017	05/09/2017	158

Fonte: Folha 3, peça 130 – Instrução nº 1041/20.

Oportunizado o contraditório, a gestora não se manifestou em relação ao item.

Conforme venho decidindo, o atraso no envio dos dados do SIM-AM prejudica a atividade de fiscalização deste Tribunal, tanto que a Lei dispõe que o prazo para apresentar as informações, em meio eletrônico, será fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, no presente caso, pelas Instruções Normativas nº 115/2016 e nº 129/2017, primando assim, pelo bom andamento da fiscalização.

Todavia, a par disso, em meus votos venho afastando a multa quando os atrasos são iguais ou inferiores a 30 (trinta) dias, pois nestes casos, com base no princípio da razoabilidade, entendo que o atraso não se mostra suficiente para prejudicar a atividade de fiscalização deste Tribunal, podendo ser relevado.

No caso dos autos, observo que alguns atrasos ultrapassaram tal limite.

Entretanto, considerando que se trata de infrações administrativas da mesma espécie, quais sejam, relacionadas à entrega dos dados do SIM-AM com atrasos e dentro do mesmo exercício financeiro, isso lhes atribui uma relação de contexto, podendo ser tratadas como uma infração continuada para aplicar ao gestor uma única sanção.

Assim, com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, adotando a teoria da continuidade delitiva na Administração, diferentemente do posicionamento

da unidade técnica, aplico à gestora apenas uma multa do art. 87, III, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3], em face dos diversos atrasos.

Nesse sentido (destaquei):

Administrativo. Dispositivo de lei tido como violado. Ausência de prquestionamento. Súmulas nos 282 e 356 do STF. SUNAB. Lei Delegada nº 04/62. Infração Continuada. Multa Singular. I - A matéria inserta no artigo 21 da Lei Delegada nº 04/62, tido como violados nas razões do recurso especial, não foi objeto de debate no Acórdão hostilizado e sequer foram opostos embargos de declaração para suprir a omissão e ventilar a questão federal. Incidem, na espécie, os enunciados sumulares nos 282 e 356 do STF. II - É assente o entendimento nesta Corte de que a seqüência de diversos ilícitos de mesma natureza, apurados em uma única ação fiscal, é considerada como infração continuada e, portanto, sujeita à imposição de multa singular. Precedentes: REsp nº 175.350/PB, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 25/09/2000; REsp nº 191.991/PE, Rel. Min. Jose Delgado, DJ de 22/03/1999 e REsp nº 83574/PE, Rel. Min. Humberto Gomes de Barro, DJ de 21/03/96. Recurso Especial improvido". (REsp 1041310/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 27/05/2008, DJe 18/06/2008).

Além disso, tenho para mim que a aplicação de apenas uma multa, por si só, já atinge o objetivo pedagógico perquirido, qual seja, o desestímulo à repetição da infração.

ii) Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal: O novo balanço patrimonial (peça 134) apresentado pela gestora demonstrou que buscou corrigir a irregularidade apontada pela unidade técnica, conforme a seguir:

Ano	d\$Bilões	v\$SaldoDoMes	SP Entidade	Diferenças
2015	Total do Superávit/Déficit Financeiro	37.914.282,79	37.914.282,79	
2016	Total do Superávit/Déficit Financeiro	36.006.833,18	36.006.833,18	

Portanto, divirjo da unidade técnica e do órgão ministerial, afastando a irregularidade do item e em conjunto, a aplicação de multa proposta.

iii) Ausência de encaminhamento da Lei que formaliza a opção escolhida para equacionamento do déficit, sendo exemplos: o aumento da alíquota ou a criação de alíquota complementar: o item fora regularizado conforme Instrução nº 1252/18 (peça 55, páginas 08 e 09).

Assim acompanho o opinativo da unidade técnica e do órgão ministerial pela regularidade deste item.

iv) Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa: em primeiro exame, a unidade técnica atendendo o disposto no artigo 42[4] da Lei Complementar nº 101/2000, concluiu pela irregularidade deste item, dado que a Entidade apresentou origem de recursos com saldo negativo, de R\$ 5.281.745,42, conforme indicado no Demonstrativo da Disponibilidade Líquida por Origem de Recursos.

Em sede ao primeiro contraditório a gestora justificou que o saldo negativo referente à Operações de Crédito refere-se à obras de infraestrutura no Município que foram executadas conforme cronograma da Operação de Crédito.

Em novo contraditório (peça 133), a responsável apresentou os extratos bancários que demonstram a liberação de recursos no montante de R\$4.987.475,39 em 2017 e de R\$ 420.506,21, totalizando os R\$ 5.407.981,60. Ainda, alegou que as despesas são decorrentes de empenhos realizados no exercício de 2016 e que foram condizentes com os recursos recebidos em exercícios seguintes.

Diante ao exposto, divirjo da unidade técnica e do órgão ministerial e afasto a irregularidade.

v) Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais): Atendendo ao disposto no artigo 73, VI, "b" da Lei Eleitoral é vedado a despesa com publicidade no período que antecede a data das eleições. Assim, a unidade técnica apontou a irregularidade dado que o município teve gastos com publicidade no mês de julho e agosto de 2016 no montante de R\$ 44.968,00.

No primeiro contraditório, a responsável justificou que as publicidades foram realizadas no primeiro semestre de 2016. Ainda, disponibilizou no link <https://mega.nz/#F!aB8BnbZalixWWvA0sv5TVLXK-ECL9A> as 15 matérias indicadas pela unidade técnica.

A Coordenadoria de Gestão Municipal constatou que parte das publicidades ocorreram fora do período vedado pelo dispositivo legal, o que permitiu excluí-las do valor anteriormente apurado. A unidade não identificou quais as datas das publicidades referente às notas fiscais nos 241, 242 e 256, não retirando-as do cálculo. Com o novo ajuste, ficou um saldo de R\$ 5.861,24 em julho e R\$ 3.221,02 referente a agosto.

Considerando que os saldos não são expressivos, pois não representam valor capaz de influenciar no pleito eleitoral, afasto a irregularidade para convertê-la em ressalva, sem aplicação de sanção pecuniária.

III. VOTO

Em face do exposto, VOTO pela emissão do Parecer Prévio recomendando a REGULARIDADE das contas da senhora Izabete Cristina Pavin, Chefe do Poder Executivo do Município de Colombo, referentes ao exercício financeiro de 2016, RESSALVANDO os atrasos nas entregas das remessas mensais do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal e das despesas realizadas em período vedado pela norma eleitoral.

Determino a aplicação de uma única multa do art. 87, III, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, à senhora Izabete Cristina Pavin pelos atrasos nas entregas dos dados eletrônicos do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal no exercício de 2016.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Colombo, nos termos do artigo 217-A, § 6º do Regimento Interno.

Na seqüência, sigam os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para cobrança da multa.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela REGULARIDADE das contas da senhora Izabete Cristina Pavin, Chefe do Poder Executivo do Município de

Colombo, referentes ao exercício financeiro de 2016, RESSALVANDO os atrasos nas entregas das remessas mensais do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal e das despesas realizadas em período vedado pela norma eleitoral;

II - aplicar uma única multa do art. 87, III, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, à senhora Izabete Cristina Pavin pelos atrasos nas entregas dos dados eletrônicos do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal no exercício de 2016; e

III – determinar, depois de transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Colombo, nos termos do artigo 217-A, § 6º do Regimento Interno. Na seqüência, sigam os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para cobrança da multa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 3 de setembro de 2020 – Sessão nº 15.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. a) multa do art. 87, III, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pelo atraso na entrega do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal;

b) multa do art. 87, IV, "g" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, por quatro vezes, pelas demais irregularidades.

2. Ausência de encaminhamento da Lei que formaliza a opção escolhida para equacionamento do déficit, sendo exemplos: o aumento da alíquota ou a criação de alíquota complementar.

3. (...) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos.

4. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

PROCESSO Nº: 309727/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA

INTERESSADO: AIRTON ANTONIO COPATTI, EVANDRO MIGUEL GRADE, FABRICIA SOUZA DO NASCIMENTO, JUCERLEI SOTORIVA, MUNICÍPIO DE SANTA HELENA

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 413/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Atraso inferior a 30 dias na entrega dos dados do SIM-AM. Divergências nos registros de transferências constitucionais nos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB Regularização em sede de contraditório. Emissão de parecer prévio pela regularidade das contas. Ressalva.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas do senhor Jucerlei Sotoriva, Chefe do Poder Executivo do Município de Santa Helena, referente ao exercício financeiro de 2016.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, já em sede de contraditório, por meio da Instrução n.º 1.542/20 (peça 114), manifestou-se pela irregularidade das contas e multa em razão: Divergências nos registros de transferências constitucionais nos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB, tendo em vista a ausência de retenção de 1% do PASEP na receita de Cota-parte do IPVA.

Ressalvou com multas os atrasos nos envios dos dados do SIM-AM, conforme tabela abaixo:

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Agosto	2016	30/09/2016	10/10/2016	10
Outubro	2016	30/11/2016	01/12/2016	1

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 437/20 (peça 115), manifestou-se pela regularidade das contas sem indicação de ressalvas e multas, por entender sanado o apontamento quanto à ausência de retenção de 1% do PASEP na receita de Cota-parte do IPVA, bem como justificados os atrasos no envio dos dados do SIM-AM.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A Coordenadoria de Gestão Municipal manifestou-se pela irregularidade das contas, por entender que não consta retenção de 1% do PASEP na receita de cota-parte do IPVA repassado pelo Estado, ocasionando uma divergência observada e indicada no primeiro exame entre Transferências x Contabilizado, que totaliza R\$ 34.596,31, que corresponde a 1,26%, a saber:

DESCRIÇÃO	TRANSFERÊNCIA	CONTABILIZADO	DIFERENÇA
Cota Parte FPM	20.936.783,88	20.904.217,11	12.566,75
Cota Parte ICMS	20.462.264,54	20.462.264,54	0,00
Cota Parte IPVA	2.732.791,46	2.767.357,77	-34.596,31
Transferência FUNDEB	8.099.556,75	8.099.615,22	-54,47

Nota: Para esta item de análise aplica-se restrição quando a diferença apontada for superior a R\$ 15.000,00 (valor de ajuste estabelecido no § 2º do artigo 1º da Resolução nº 60/17 - TCE/PR).

Em sede de contraditório (peça 86), a senhora Fabricia Souza do Nascimento, contadora, informa que a transferência da Cota-parte do IPVA é creditada pela Secretaria Estadual da Fazenda na conta corrente do Município pelo seu valor líquido, ou seja, não considerando o desconto de 20% para o FUNDEB e 1% para contribuição ao PASEP.

Relata que quando o Município recebe a transferência (valor líquido creditado na conta corrente), procede-se o cálculo invertido para determinar os valores correspondentes aos 20% do FUNDEB e 1% do PASEP, que somados ao valor líquido transferido apura o valor bruto da Cota-parte do IPVA, sendo o valor contabilizado como receita, a saber:

Descrição	Valor transferido (líquido)	Valor 20% do FUNDEB	Valor 1% do PASEP	Valor da Receita Contabilizada (bruto)
Cota-parte IPVA/exercício de 2016	2.186.212,64	553.471,55	27.673,58	2.767.357,77

Ressalta que a diferença de R\$ 27.673,55 (vinte e sete mil, seiscentos e setenta e três reais e cinquenta e cinco centavos) refere-se ao cálculo de 1% do PASEP durante o exercício de 2016, sendo que a contabilização do valor foi pelo

empenhamento e pagamento da despesa durante o exercício, e que o pagamento se dá pela compensação entre a entrada na receita de cálculo de 1% e o débito no valor empenhado, juntando documentos para comprovação.

Da análise das justificativas apresentadas, observo que a contadora comprova que a diferença de R\$ 27.673,55 registrada a maior na receita do IPVA, quando comparado o valor dos extratos com o contábil, se refere a forma de contabilização do 1% do PASEP, razão pela qual afasto a irregularidade do item.

No que tange ao atraso de no envio de dados do SIM-AM, o interessado informa que quanto ao atraso de 10 (dez) dias no mês de agosto, o SIM-AM já tinha sido fechado, porém, em razão de uma solicitação do Departamento de Licitação para ajustar um processo licitatório, o Sim-AM foi reaberto para adequações no intuito de que os dados fossem enviados de forma correta para o Tribunal.

Quanto o atraso de apenas 1 (um) dia no mês de outubro, decorreu em razão de problemas de conexão no Departamento de TI, deixando o sistema fora de operação na data de 31/11/2016.

O atraso no envio dos dados do SIM-AM prejudica a atividade de fiscalização deste Tribunal, tanto que a Lei dispõe que o prazo para apresentar as informações, em meio eletrônico, será fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, no presente caso, pelas Instruções Normativas nº 115/2016 e nº 129/2017, primando assim, pelo bom andamento da fiscalização.

Todavia, a par disso, em meus votos, venho afastando a multa quando os atrasos são iguais ou inferiores a 30 (trinta) dias, pois nestes casos, com base no princípio da razoabilidade, entendo que o atraso não se mostra suficiente para prejudicar a atividade de fiscalização deste Tribunal.

No caso dos autos, observo que os atrasos foram inferiores a 30 (trinta) dias, razão pela qual, conforme precedentes deixo de aplicar as multas sugeridas pela unidade técnica ao prefeito, mantendo, contudo, a ressalva do item.

III. VOTO

Diante do exposto, VOTO pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas do senhor Jucerlei Sotoriva, Chefe do Poder Executivo do Município de Santa Helena, referente ao exercício financeiro de 2017, RESSALVANDO os atrasos no envio dos dados do SIM-AM.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação do Poder Legislativo do Município de Santa Helena, nos termos do art. 217-A, § 6º do Regimento Interno TC/PR.

Na sequência, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para o registro.

Realizado o registro e a comunicação pertinentes, com fundamento no art. 398, § 4º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela regularidade das contas do senhor Jucerlei Sotoriva, Chefe do Poder Executivo do Município de Santa Helena, referente ao exercício financeiro de 2017, RESSALVANDO os atrasos no envio dos dados do SIM-AM;

II – determinar, depois de transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para comunicação do Poder Legislativo do Município de Santa Helena, nos termos do art. 217-A, § 6º do Regimento Interno TC/PR. Na sequência, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para o registro; e

III – determinar, depois de realizado o registro e a comunicação pertinentes, com fundamento no art. 398, § 4º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 3 de setembro de 2020 – Sessão nº 15.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente



"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do parágrafo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos.

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

TCEPR



Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 303854/18
ASSUNTO - TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO
ENTIDADE - CONSORCIO PUB. INTERM. INFRAEST. DES. URB. DA REGIAO IVAIPORA
INTERESSADO - CONSORCIO PUB. INTERM. INFRAEST. DES. URB. DA REGIAO IVAIPORA, LUIZ CARLOS GIL, MIGUEL ROBERTO DO AMARAL, MUNICIPIO DE IVAIPORA
PROCURADOR -
DESPACHO - 832/20 – GCFAMG
Vistos e examinados.

Conforme peça nº 74 destes autos, o CINDIVA informou que cumpriu todas as obrigações firmadas através do TAG e solicitou o arquivamento dos presentes autos. A CMEX, através da Instrução nº 507/20[1], concluiu que as obrigações foram parcialmente cumpridas e opinou pela intimação do CINDIVA para dar cumprimento das obrigações ajustadas.

Após análise dos presentes autos, verifico que deve ser realizada nova intimação do CINDIVA para que se manifeste a respeito da Instrução proferida pela CMEX e para que comprove o cumprimento integral das obrigações pactuadas através do TAG.

I - Desse modo, remetam-se os presentes autos para a DP – Diretoria de Protocolo, para que promova a intimação do CINDIVA - Consórcio Público Intermunicipal de Infraestrutura e Urbanismo da Região de Ivaiporã, na pessoa de seu Presidente, Sr. Miguel Roberto do Amaral, para que se manifeste a respeito da Instrução proferida pela CMEX e para que comprove o cumprimento integral das obrigações pactuadas através do TAG, no prazo de 15 (quinze) dias.

II - Após, retornem conclusos para avaliação de providências.
GCFAMG em 03 de setembro de 2020.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

1. Peça 85 destes autos.

PROCESSO Nº - 376637/17
ASSUNTO - RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE - ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO - AGENCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PUBLICOS DELEGADOS DE INFRA-ESTRUTURA DO PARANA, CARLOS ÁLBERTO RICHÁ, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, RODOVIA DAS CATARATAS S.A - ECOCATARATAS
PROCURADOR - ALAN GARCIA TROIB, ALEXANDRE WAGNER NESTER, ALINE LÍCIA KLEIN, ANDRE GUSKOW CARDOSO, ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ, CAMILA DONDONI, CAROLINE TETCHIO, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, DARIANE PAMPLONA, DIOGO ALBANEZE GOMES RIBEIRO, DIRCEU ANTONIO ANDERSEN JUNIOR, EDUARDO TALAMINI, FELIPE SCRIPES WLADECK, FERNAO JUSTEN DE OLIVIRA, GUILHERME AUGUSTO VEZARO EIRAS, GUILHERME FREDHERICO DIAS REISDORFER, HENRIQUE GUERREIRO DE CARVALHO MAIA, JOAO LUCIDORO RIBEIRO, JOSEANE LUZIA SILVA, JULIANE ERTHAL DE CARVALHO, KARLIN OLBERTZ NIEBUHR, LAURO ROCHA HOFF, LUCIANE APARECIDA CAXAMBU, LUCIANO ROCHA WOISKI, LUIZ ALBERTO DO VALE, MARCAL JUSTEN FILHO, MARÇAL JUSTEN NETO, MARIA AUGUSTA ROST, MARIA LUCIA SANCHES FOLTRAN, MARILENE PALHARES DE SOUZA AMADEI, MAYARA RUSKI AUGUSTO SA, MÔNICA BANDEIRA DE MELLO LEFEVRE, PAULO OSTERNACK AMARAL, PAULO ROBERTO CRUZ DE MIRANDA, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, RICARDO BARRETTO DE ANDRADE, RITA DE CASSIA LOPES DA SILVA, RODRIGO GOULART DE FREITAS POMBO, VANELIS MARCELLE MUCELIN, VITOR LANZA VELOSO, WILLIAM ROMERO
DESPACHO - 833/20 – GCFAMG
Vistos e examinados.

A DIJUR informou, através da Informação nº 159/20[1], que a ação judicial nº 1017413-33.2017.4.01.3400, em trâmite perante 6ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal, onde foi deferida tutela de urgência, foi julgada procedente, para o fim de declarar que a questão relativa ao equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão de rodovias federais pelo DER-PR cabe, privativa e exclusivamente, ao TCU; e que o processo foi remetido ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de reexame necessário, tendo como última tramitação a conclusão para decisão, no dia 13/07/2020.

Após análise dos presentes autos, verifico que tal processo judicial não transitou em julgado, estando pendente de recurso necessário, possuindo ainda efeitos a tutela de urgência deferida, razão pela qual é necessário o sobrestamento dos presentes autos por mais 180 (cento e oitenta) dias, para que, findo o referido prazo, se verifiquem as condições necessárias para a continuidade da execução das determinações previstas no Acórdão nº 3801/18, conforme descrito no Despacho nº 22/20[2].

I - Desse modo, remetam-se os autos para a DIJUR – Diretoria Jurídica, para que promova nova suspensão dos presentes autos, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

II - Findo tal prazo ou transitado em julgado o referido processo judicial, retornem conclusos para a avaliação de providências.

GCFAMG em 03 de setembro de 2020.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

1. Peça 277 destes autos.

2. Peça 274 destes autos.

PROCESSO Nº - 68426/15
ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO - ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, NEREIDE SALETE ROSSI, WALTER PARCIANELLO
PROCURADOR -
DESPACHO - 834/20 – GCFAMG
Vistos e examinados.

A Primeira Câmara proferiu neste processo o Acórdão 1845/20 (Peça 62),

disponibilizado em 12/08/2020.

Contra tal decisão, o Procurador do Ministério Público de Contas, Gabriel Guy Léger, propôs Embargos de Declaração, protocolados em 20/08/2020 (Peça 66).

Neste juízo singular prévio de admissibilidade, recebo o recurso e remeto o expediente à Diretoria de Protocolo para a devida autuação e distribuição a este Conselheiro.

GCFAMG em 04 de setembro de 2020.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 404379/20
ASSUNTO - PENSÃO
ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO - FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOÃO CARDOSO DOS SANTOS, MARLENE CARDOSO DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA
PROCURADOR -
DESPACHO - 836/20 – GCFAMG
Vistos e examinados.

Defiro o pedido de dilação do prazo para manifestação (Peça 11) em 60 dias.

Conforme expressa previsão do art. 389 do RITCE/PR, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.

Saliente-se, por fim, que a prorrogação aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 4 de setembro de 2020.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 549652/20
ASSUNTO - RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE - CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPERUÇU
INTERESSADO - MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, SEBASTIAO VIEIRA GUIMARAES
PROCURADOR -
DESPACHO - 839/20 – GCFAMG
Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para citação da CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPERUÇU e do Sr. SEBASTIAO VIEIRA GUIMARAES, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso de revista manejado pelo Ministério Público de Contas contra a decisão contida no Acórdão 1982/20-S1C.

Remetida manifestação ou transcorrido o lapso temporal acima exposto (o qual, cumpre destacar, é improrrogável), solicita-se que a Diretoria encaminhe o expediente à Coordenadoria de Gestão Municipal para elaboração de parecer.

GCFAMG em 4 de setembro de 2020.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 490984/20
ASSUNTO - DENÚNCIA
ENTIDADE - ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
INTERESSADO - ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
PROCURADOR - CARLOS ALBERTO SILIPRANDI
DESPACHO - 841/20 – GCFAMG

Relatório

A Sra. Olinda Siliprandi e o Espólio do Sr. Edi Siliprandi formalizaram denúncia em desfavor da Administração do Município de Cascavel em razão do não atendimento à Lei de Acesso à Informação.

Os denunciantes colacionaram uma série de procedimentos administrativos em que foram realizados requerimentos de informações e/ou documentos ao Município de Cascavel, os quais apenas foram obtidos de forma parcial e depois do transcurso de prazo por demais prolongado.

Conclusivamente, requereram a apuração de responsabilidades e o apenamento dos agentes responsáveis.

Por meio do Despacho 704/20, conheci a denúncia e, considerando a impossibilidade de identificação dos agentes responsáveis pelo não atendimento à Lei de Acesso à Informação, não se mostrando razoável supor a responsabilidade do Sr. Prefeito, solicitei à Municipalidade a apresentação de "listagem especificando o agente responsável pela análise de cada um dos procedimentos instaurados pelos Denunciantes visando à obtenção de informações/documentos".

O Município de Cascavel apresentou (Peças 30/34) 'contraditório' no qual solicita o arquivamento da denúncia, aduzindo, em síntese, que: a análise dos fatos em questão não é de competência do Tribunal de Contas, mas do Poder Judiciário; o Espólio Requerente é réu em 3.029 execuções fiscais promovidas pelo Município, motivo pelo qual entende-se que vem formalizando inúmeros pedidos (sem serventia) de informações e/ou documentos; a quantidade e o conteúdo dos pedidos apresentados pelos Proponentes (atualmente são 248 em trâmite) é desarrazada e dificulta o desempenho das atividades regulares pelos órgãos municipais; os pedidos constituem abuso de direito.

Fundamentação

Primeiramente, entendo necessário destacar que o acesso à informação está intimamente ligado com o controle dos atos do administrador público, de modo que a análise ao atendimento da Lei 12.527/11 deve ser entendido como inserido nas competências da Corte de Contas.

Quanto às questões que constituem o efetivo mérito da presente denúncia, resta claro, face aos esclarecimentos e documentos carreados pelo Município de Cascavel, que os Denunciantes estão se valendo do presente expediente para embaraçar os trabalhos da Administração Municipal.

Caso eventualmente sejam necessárias informações e/ou documentos para determinado fim (o qual deverá ser devidamente declinado, na eventualidade de se

formalizar nova denúncia) e o Município recusar (ou retardar injustificadamente) o fornecimento, poderá ser procurada esta Corte para a adoção de medidas. Porém, a deliberada apresentação de pedidos complexos[1], em quantidade excessiva (reitero: atualmente existem 248 pedidos de acesso à informação dos Denunciantes em trâmite junto a órgãos do Município de Cascavel) e sem existência de finalidade específica não pode ser causa de responsabilização dos servidores municipais, uma vez que resta evidente que a demora/ausência de resposta é causada pelos próprios Requerente. Cumpre advertir, finalmente, que a conduta dos Denunciantes pode ser entendida como litigância de má-fé, pelo que alerta para que se evite formalizar denúncias por problemas provocados pelo própria parte, sob pena de aplicação de multa administrativa no futuro[2].

Determinações

Faço ao exposto, revejo o juízo de admissibilidade da denúncia e determino o encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Preliminarmente, porém, remeta-se ao Ministério Público de Contas para conhecimento e apontamentos que entender pertinentes.

GCFAMG em 5 de setembro de 2020.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. Veja-se, por exemplo, nas palavras dos próprios Denunciantes, os documentos e informações solicitados em apenas um dos 248 processos atualmente em trâmite:

Apontem-se os esclarecimentos que foram reclamados, no processo concernente à Contribuição para o Custeio de Iluminação Pública:

i. O serviço de Iluminação Pública em Cascavel é prestado de forma direta pelo Município ou por empresa terceirizada?

ii. Como se dá (e se deu no caso) a apuração dos valores relativos à COSIP do imóvel concernentes aos anos constantes da CDA mencionada? Qual a metodologia do cálculo e os elementos utilizados para a apuração dos valores a esse título?

iii. Qual a finalidade e a destinação dos recursos exigidos sob a rubrica COSIP?

iv. Pode-se que sejam discriminados os valores lançados e os inscritos no Livro próprio relativamente à COSIP de cada ano arcarado pela CDA; pede-se que sejam discriminados quais os valores lançados e os inscritos em Livro próprio relativamente à COSIP de cada lançamento constante da CDA (s);

v. Qual é (quais foram) o custo anual efetivo dos serviços relativos à Iluminação Pública no período?

vi. Qual o número de imóveis atingidos pelo serviço de Iluminação Pública?

vii. Qual o número de imóveis que sofre a cobrança – diretamente pelo Município e a título de COSIP – pela prestação do serviço de Iluminação Pública?

viii. Qual o número de imóveis que sofre a cobrança de referido serviço pela Copel?

Postularam os representantes, afóra isso, a exibição dos documentos infra elencados:

i. Que comprovem o custo total efetivo pela prestação do serviço de Iluminação Pública incorrido pelo Município;

ii. Que comprovem a utilização efetiva dos recursos arrecadados;

iii. Que comprovem o número de imóveis atingidos pelo serviço e daqueles que sofrem efetivamente a cobrança a esse título;

iv. A eventual contratação de empresa terceirizada para a realização do serviço de Iluminação Pública (contratos, aditivos, distratos, etc.).

Os requerentes solicitaram, também, por meio do mesmo expediente, que o ente estatal providenciasse a cópia dos seguintes documentos:

i. Os procedimentos administrativos que originaram os lançamentos tributários;

ii. Os procedimentos de apuração e de lançamento ou documento equivalente;

iii. Os Livros próprios para a inscrição de débitos em dívida ativa correspondente à COSIP;

iv. Os termos de notificação de inscrição em dívida ativa;

v. Os Demonstrativos Analíticos dos Cálculos que o Município efetuou para alcançar o montante individual exigido, ressaltando-se que deve ser fornecido todo o roteiro, bem como os elementos utilizados para o alcance do resultado final (dos lançamentos e dos acréscimos);

vi. Os comprovantes que demonstrem – de forma idônea - os valores totais arrecadados a título da COSIP, bem como a aplicação e a destinação dos respectivos recursos.

2. Lei Orgânica do TCE/PR: Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

h) praticar ato de litigância de má-fé, nos termos definidos pelo Código de Processo Civil;

Código de Processo Civil:

Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;

II - alterar a verdade dos fatos;

III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;

IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;

V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;

VI - provocar incidente manifestamente infundado;

VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

PROCESSO Nº - 567952/20

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

INTERESSADO - PATRICIA HELENA GHATTAS

PROCURADOR -

DESPACHO - 842/20 – GCFAMG

Relatório

A Dra. Patricia Helena Ghattas (OAB/SP 401.401) formalizou Representação da Lei 8.666/93 em desfavor do Município de Piraquara em razão de supostas irregularidades contidas no edital da Concorrência 06/2020[1], do Município de Piraquara, a saber:

(i) O Item 4, do Anexo I, prevê que a coleta de resíduos sólidos domiciliares trata do recolhimento de detritos que caibam em recipientes de até 120 litros, ao passo que no Item 5.1.5, prevê que quando o volume de resíduos sólidos de alguns estabelecimentos ultrapassar o volume de 100 litros por período de coleta, deverá haver comunicação do Município para providências; (ii) Os subitens 5.1.8 e 5.1.9 são contraditórios, pois “Não obstante afirmar que caberá à Contratada definir a melhor composição de equipe, é estipulado um mínimo a ser atingido, evidentemente incompatível com as demais especificações, revelando-se excessivo à execução dos serviços”; (iii) As cláusulas que preveem a forma de execução dos serviços são incompatíveis e não representam a forma mais vantajosa (financeiramente) para execução dos trabalhos, uma vez que impõem estrutura muito maior à efetivamente necessária; (iv) Não obstante a informação de que o Município de Piraquara compartilha estação de transbordo com o Município de Pinhais, não há qualquer informação acerca da operação do Município de Pinhais, impedindo a formulação de adequada proposta; (v) Inadequada vedação à soma de atestados; (vi) Ausência de previsão

de regras acerca da participação de empresas em recuperação judicial, impedindo a respectiva participação; (vii) Ausência de previsão, na minuta do contrato, de cláusulas acerca das condições de pagamento realizadas em atraso; (viii) Exigência excessiva para comprovação de regularidade fiscal, impondo-se a comprovação de quitação de tributos nas esferas federal, estadual e municipal, ao passo que serviços de limpeza pública não estão sujeitos a tributos estaduais; e (ix) Inadequada e não fundamentada vedação à participação de consórcios;

Conclusivamente, requer a suspensão do certame até julgamento do expediente.

Análise

A Representação atende aos aplicáveis requisitos formais; as insurgências estão expostas de modo claro e fundamentado (embora em relação a algumas não se denote a existência de possível irregularidade); e a matéria tratada se inclui no rol de competências desta Corte de Contas; motivos pelos quais conheço parcialmente do feito (conforme exposto a seguir).

Passo à análise das alegações colacionadas, para fim de avaliação do pedido de cautelar suspensão da licitação.

(i) O Item 4, do Anexo I, prevê que a coleta de resíduos sólidos domiciliares trata do recolhimento de detritos que caibam em recipientes de até 120 litros, ao passo que no Item 5.1.5, prevê que quando o volume de resíduos sólidos de alguns estabelecimentos ultrapassar o volume de 100 litros por período de coleta, deverá haver comunicação do Município para providências – Dispõem os itens editalícios mencionados:

4. DEFINIÇÃO DOS SERVIÇOS

4.1. Coleta e Transporte de Resíduos Sólidos Domiciliares.

A coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares é o recolhimento de todos e quaisquer resíduos ou detritos apresentados regularmente ou esporadicamente nas vias e logradouros públicos, originários de estabelecimentos públicos, institucionais, comerciais e residenciais no Município de Piraquara, que caibam em recipiente com volume de até 120 (cento e vinte) litros por estabelecimento, para encaminhá-los até o local de Transbordo a cargo da Contratada.

(...)

5. EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

5.1. Coleta e Transporte de Resíduos Sólidos Domiciliares.

(...)

5.1.5. Quando o volume dos resíduos sólidos domiciliares oriundos de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços excederem a 100 (cem) litros por período de coleta por domicílio ou estabelecimento, a contratada deverá enviar comunicação ao Município para as devidas providências, que estabelecerá a forma correta de coleta e destinação.

Salvo máxima vênha, não vislumbro qualquer contradição entre as cláusulas em exame.

Não havendo a Representante realizado explanação mais detalhada acerca dos pontos específicos em que a suposta contradição reside, suponho que se refira à indicação de diferentes volumes de resíduos sólidos.

Ocorre, porém, que a previsão de diferentes volumes diz respeito a questões diversas e não conflitantes: a coleta e o transporte compreende recipientes de volume de até 120 litros, sendo que no caso de estabelecimentos que produzam mais de 100 litros de resíduos por período, deverá ser comunicado o Município, “que estabelecerá a forma correta de coleta e destinação”.

Assim, entendo que em relação ao item em questão a representação não merece sequer recebimento.

(ii) Os subitens 5.1.8 e 5.1.9 são contraditórios, pois “Não obstante afirmar que caberá à Contratada definir a melhor composição de equipe, é estipulado um mínimo a ser atingido, evidentemente incompatível com as demais especificações, revelando-se excessivo à execução dos serviços” – Dispõem os itens editalícios mencionados:

5.1.8. É de responsabilidade da Contratada definir a melhor composição da equipe para a execução dos serviços contratados, porém a contratante estabelece que a equipe mínima padrão para a realização da coleta dos resíduos domiciliares será constituída de: 06 (seis) compactadores de carga traseira, com dispositivo para basculamento de contêineres com capacidade volumétrica igual ou maior a 15m³, 01 (um) motorista e 04 (quatro) coletores por caminho, bem como ferramentas, EP's e utensílios necessários à perfeita realização dos trabalhos, sendo que 01 (um) caminhão compactador ficará como reserva e 05 (cinco) caminhões compactadores na ativa.

5.1.9. A Contratada deverá disponibilizar para execução da coleta domiciliar e transporte de resíduos sólidos, 06 (seis) equipes padrão, sendo 05 (cinco) equipes no período diurno com início às 07:00h, com término vinculado a finalização do setor de coleta e 01 (uma) equipe no período vespertino com início às 16:00h, com término vinculado a finalização do setor de coleta, de modo que seja efetuada a execução completa e perfeita dos turnos de trabalho, que serão de segunda-feira a sábado.

Novamente não identico a falha indicada pela Representante.

As cláusulas em questão apenas estabelecem alguns requisitos mínimos para a execução dos serviços, deixando a cargo da Contratada a forma de operacionalização, desde que cumpridos os requisitos mínimos.

Inobstante se indicar que “é estipulado um mínimo a ser atingido, evidentemente incompatível com as demais especificações”, não se indica como e onde reside a incompatibilidade, não sendo possível identificar qualquer impropriedade apenas a partir da leitura do Edital ou das razões da Representação.

Assim, entendo que em relação ao item em questão a representação não merece sequer recebimento.

(iii) As cláusulas que preveem a forma de execução dos serviços são incompatíveis e não representam a forma mais vantajosa (financeiramente) para execução dos trabalhos, uma vez que impõem estrutura muito maior à efetivamente necessária – Quanto às incompatibilidades entre cláusulas do Edital, entendo que – tal qual já apontado nos dois itens anteriores – as alegações se mostraram lacônicas, não havendo sido indicado com a necessária especificidade onde as falhas residem.

Quanto ao argumento de que se está exigindo estrutura maior que a efetivamente necessária, entendo se tratar de tema sensível, não podendo esta Corte se imiscuir nas competências do Administrador Municipal. Porém, é cabível que se verifique se a exigência está muito desvirtuada das necessidades do Município, o que poderia acarretar prejuízo ao Erário.

Para realizar tal avaliação, entendo razoável verificar licitações promovidas por outros Municípios, de modo a verificar se procede o argumento de que “esmagadora maioria dos municípios que geram quantitativo de lixo semelhante, a coleta poderia ser feita com apenas 3 (três) caminhões, mais 1 (um) reserva técnica sendo, 6 (seis) setores

alternados diurnos e 6 (seis) setores alternados noturnos, com apenas 3 (três) coletores em cada caminhão”.

Escolhi, para tal finalidade, os Município de Pinhais (em razão da proximidade física – sendo que os municípios, inclusive, compartilham estação de transbordo – e populacional) e de Umuarama (em razão de ser o Município com população mais próxima da do Município de Piraquara no Estado do Paraná)[2].

O Município de Pinhais, na Concorrência 06/2017[3], para a coleta mensal de 3.000 toneladas de resíduos sólidos, impôs a utilização de 8 veículos coletores com caçamba de 15 m³, a serem utilizados por equipes com um motorista e no mínimo 3 coletores.

O Município de Umuarama, no Pregão Presencial 68/2018 (licitação que foi cancelada, mas que se entende possível a ora indicação para efeito de comparação, em razão da proximidade populacional anteriormente indicada), para a coleta mensal de 2.500 toneladas de resíduos sólidos, impôs a utilização de 6 veículos com caçamba de 15 m³, a serem utilizados por equipes com um motorista e no mínimo 4 coletores.

Considerando que em todos os Municípios verificados, os serviços teriam de ser realizados de forma parecida, não me parece fora do padrão as exigências ora efetuadas em Piraquara (6 veículos com caçamba de 15 m³, sendo que um ficará como reserva, a serem utilizados por equipes com um motorista e no mínimo 4 coletores).

Assim, entendo que em relação ao item em questão a representação não merece sequer recebimento.

(iv) Inobstante a informação de que o Município de Piraquara compartilha estação de transbordo com o Município de Pinhais, não há qualquer informação acerca da operação do Município de Pinhais, impedindo a formulação de adequada proposta – Os serviços a serem executados pela Contratada são, claramente, para atender exclusivamente às necessidades do Município de Piraquara. Veja-se que, apesar do compartilhamento da estação, resta expressamente previsto que “A Prefeitura de Piraquara disponibilizará área para a operação da estação de transbordo, e poderá ser utilizada pela Contratada”. Assim, por óbvio, não caberá à Contratada cuidar dos resíduos que sejam trazidos pelo Município de Pinhais (ou por empresa por ele contratada).

Assim, entendo que em relação ao item em questão a representação não merece sequer recebimento.

(v) Inadequada vedação à soma de atestados – Dispõe o Edital:

10.22 Para fins de comprovação de Qualificação Técnico-Operacional: comprovação de aptidão da licitante, do desempenho de atividades pertinentes e compatíveis em características com o objeto desta LICITAÇÃO, por meio da apresentação de atestados de Capacidade Técnica que comprovem que a CONCORRENTE tenha executado, para órgãos ou entidades da Administração Pública direta ou indireta, federal, estadual ou municipal ou do Distrito Federal ou ainda para empresas privadas, atividade de semelhante ou superior complexidade.

10.23 Entende-se por serviço semelhante a que apresenta complexidade tecnológica e operacional igual ou superior a:

10.23.1 Item 01 - Coleta e Transporte de Resíduos Sólidos Domiciliares = no mínimo 950 ton/mês.

10.23.2 Item 02 - Coleta e Transporte de Resíduos Sólidos Domiciliares Recicláveis = no mínimo 1 equipe/mês.

10.23.3 Item 03 – Transbordo e Transporte de Resíduos Sólidos até a disposição final = no mínimo 950 ton/mês.

10.23.4 Serão aceitos atestados diversos para a comprovação de execução dos itens/serviços (um atestado para cada item), ou um mesmo atestado demonstrando a execução dos três serviços.

10.23.5 No entanto, considerando que o quantitativo a ser comprovado é quesito pertinente a demonstração de que a empresa possui capacidade de executar o total (para cada serviço, conforme acima exposto) em uma mesma contratação, não será aceito o somatório das quantidades. Ou seja, as interessadas precisam provar que a quantidade indicada foi executada em um mesmo contrato.

(sem grifos no original)

O que possibilita (ou não) a soma de atestados é a natureza dos serviços a serem prestados.

Imagine-se a hipotética situação da produção diária de certo alimento: a Administração precisa de 30 itens diários. Determinada empresa possui três atestados comprovando que (em três situações diversas, não concomitantes) realizou a entrega de 10 itens. Tais atestados somados, por óbvio, não comprovam que a empresa possui estrutura e expertise suficiente para a simultânea disponibilização dos 30 itens.

O caso ora em exame é de avaliação muito mais complexa que a hipótese exposta no parágrafo anterior. A realização de serviços de coleta de lixo envolve muitas particularidades que merecem estudo mais aprofundado.

Compulsando o Edital, verifica-se que a Cláusula 10.23.5 (acima transcrita) possui lacônica justificativa para a vedação, sem adentrar em análise efetivamente técnica dos serviços a serem desempenhados.

De outra banda, a Representante também não traz apontamentos tocantes aos serviços, concentrando suas alegações em precedentes jurisprudenciais contrários à vedação da soma de atestados, mas que não tratam especificamente dos serviços ora em análise.

Dentro de tal contexto, entendo que, embora deva ser recebida a representação em relação à questão, não resta sido comprovada a probabilidade do direito requerida pelo art. 300, do Código de Processo Civil[4], para a concessão da tutela de urgência.

(vi) Ausência de previsão de regras acerca da participação de empresas em recuperação judicial, impedindo a respectiva participação – Dispõe o Edital:

7.2 Não poderão participar desta licitação os interessados:

7.2.1 proibidos de participar de licitações e celebrar contratos administrativos, na forma da legislação vigente;

7.2.2 que não atendam às condições deste Edital e seu(s) anexo(s);

7.2.3 estrangeiros que não tenham representação legal no Brasil com poderes expressos para receber citação e responder administrativa ou judicialmente;

7.2.4 que se enquadrem nas vedações previstas no artigo 9º da Lei nº 8.666, de 1993;

7.2.5 que estejam sob falência;

7.2.6 entidades empresariais que estejam reunidas em consórcio;

7.2.7 Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, atuando nessa condição (Acórdão nº. 746-2014-TCU-Plenário).

Como se verifica, não existe qualquer vedação à participação de empresas que se

encontrem em recuperação judicial. Veja-se que o Edital sequer exige certidão negativa de recuperação judicial. Portanto, denota-se que a participação de empresa em situação de recuperação judicial é absolutamente possível, sem que exista qualquer empecilho.

Assim, entendo que em relação ao item em questão a representação não merece sequer recebimento.

(vii) Ausência de previsão, na minuta do contrato, de cláusulas acerca das condições de pagamento realizadas em atraso – A minuta do contrato, na cláusula oitava, prevê as condições de pagamento, e no parágrafo sexto de tal dispositivo[5], prevê fórmula de compensação por pagamentos em atraso, a qual, em análise perfunctória, não parece cobrir correção monetária.

A questão denota possível impropriedade que requer verificação por parte deste Tribunal, devendo ser recebida a representação em relação ao item. Porém, não vislumbro possível ofensa à competitividade do certame ou à igualdade entre as empresas concorrentes, de modo a não se revelar preenchida a condição para a concessão de tutela de urgência prevista na parte final do caput do art. 300 do Código de Processo Civil (transcrito na nota de rodapé 4 – “perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”).

(viii) Exigência excessiva para comprovação de regularidade fiscal, impondo-se a comprovação de quitação de tributos nas esferas federal, estadual e municipal, ao passo que serviços de limpeza pública não estão sujeitos a tributos estaduais – Não se olvidada que existem muitos doutrinadores (dentre os quais o celebrado administrativista Marçal Justen Filho) que propõem que a prova de regularidade fiscal seja restritiva, exatamente nos termos sustentados pela Representante.

Porém, observo que a jurisprudência desta Corte (em processos com decisão com efeito normativo e vinculante) se firmou em sentido diverso, pela obrigatória imposição de certidões de regularidade fiscal federal, estadual e municipal em licitações:

I. No caso de contratações realizadas com dispensa de licitação, inexistindo “dificuldades especiais” (v.g. custo elevado), deverão ser exigidas certidões de regularidade fiscal referentes às Fazendas Federal, Estadual e Municipal;

II. Havendo “dificuldades especiais” deverão ser exigidas a certidão federal e também a certidão relativa à Fazenda da esfera política contratante, restando dispensada a certidão estadual para Municípios e a municipal para Órgãos do Estado; (Consulta 25735-0/08 – Acórdão 1.356/08-DG – Rel. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães – publicado em 17 de outubro de 2008)

(i) Nas contratações diretas, por dispensa com base no valor, de que tratam os incisos I e II, do art. 24 da Lei nº 8.666/1993, não é possível deixar de exigir a comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, prevista no art. 29 da Lei nº 8.666/1993, ressalvada a possibilidade, devidamente motivada, de dispensa da certidão estadual para Municípios e da municipal para órgãos do Estado, em conformidade com o precedente contido no Acórdão nº 1356/08, deste Tribunal Pleno, bem como, de outras exigências de natureza formal que não prejudiquem a adequada e necessária verificação do risco da contratação; (Consulta 78893-2/19 – Acórdão 762/20-STP – Rel. Cons. Ivens Zschoerper Linhares – DETC 22 de maio de 2020)

Assim, entendo que em relação ao item em questão a representação não merece sequer recebimento.

(ix) Inadequada e não fundamentada vedação à participação de consórcios – Consoante observado na Cláusula 7.2 (transcrita acima na análise do item ‘vi’), resta vedada a participação de “entidades empresariais que estejam reunidas em consórcio”, não se localizando no Edital a oposição de qualquer justificativa para essa regra.

Entendo que se trata de questão que deveria restar devidamente motivada. Porém, o vulto dos serviços contratados, em análise superficial, não é condição de supressão da competitividade, verificando-se em licitações promovidas por municípios de porte similar ao Município de Piraquara a existência de muitas empresas aptas ao desempenho das respectivas atividades, de modo que não se vislumbra a necessidade de previsão de participação de consórcios.

Sobre o tema, cumpre trazer à baila os ensinamentos de Marçal Justen Filho:

Em regra, o consórcio não é favorecido ou incentivado pelo nosso Direito. Assim se passa porque, como instrumento de atuação empresarial, o consórcio pode conduzir a resultados indesejáveis. A formação de consórcios acarreta risco de dominação do mercado, através de pactos de eliminação de competição entre os empresários. No campo de licitações, a formação de consórcios poderia reduzir o universo da disputa. O consórcio poderia retratar uma composição entre eventuais interessados: em vez de estabelecerem disputa entre si, formalizariam acordo para eliminar a competição. Aliás, a composição entre os potenciais interessados para participar de licitação pode alcançar a dimensão da criminalidade.

Mas o consórcio também pode prestar-se a resultados positivos e compatíveis com a ordem jurídica. Há hipóteses em que as circunstâncias do mercado e (ou) a complexidade do objeto tornam problemática a competição. Isso se passa quando grande quantidade de empresas, isoladamente, não dispuserem de condições para participar da licitação. Nesse caso, o instituto do consórcio é a via adequada para propiciar ampliação do universo de licitantes. É usual que a Administração Pública apenas autorize a participação de empresas em consórcio quando as dimensões e a complexidade do objeto ou as circunstâncias concretas exijam a associação entre os particulares. São as hipóteses em que apenas poucas empresas estariam aptas a preencher as condições especiais para licitação.[6]

Dentro de tal contexto, entendo que, embora deva ser recebida a representação em relação à questão, não resta sido comprovada a probabilidade do direito requerida pelo art. 300, do Código de Processo Civil, para a concessão da tutela de urgência.

Determinações

(a) Recebo parcialmente a representação (unicamente em relação aos itens ‘v’, ‘vii’ e ‘ix’), e determino seu processamento;

(b) Indefiro o pedido de cautelar suspensão da Concorrência 06/2020 do Município de Piraquara;

(c) Proceda-se à inclusão da Sra. Ester Goulart Alves (Secretária Municipal de Infraestrutura e Serviços Urbanos do Município de Piraquara e subscritora do Edital), por e-mail, para que, no prazo de 15 dias:

(c.i) Indique o servidor responsável pela elaboração do Edital e comprove documental e cientificamente a mesma acerca do presente processo (inclusive para a apresentação de defesa, para a qual disponibiliza-se o mesmo prazo acima indicado);

(c.ii) Apresente defesa em relação ao indicado na peça exordial quanto aos itens (v), (vii) e (ix) acima expostos.

GCFAMG em 9 de setembro de 2020.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

1. *Edital:* 2. OBJETO

2.1. A presente licitação tem por objeto a "Contratação de empresa para prestação de serviços de Coleta e Transporte de Resíduos Sólidos Domiciliares; Coleta e transporte de Resíduos Sólidos Domiciliares Recicláveis e; Transbordo e Transporte de Resíduos Sólidos até a disposição final, conforme especificações contidas no Projeto Básico

2. Segundo a Wikipédia: População de Piraquara 114.970 habitantes; população de Pinhais 133.490 habitantes; e população de Umuarama 112.500 habitantes.

3. Os dados podem ser verificados no respectivo Portal da Transparência, assim como em relação ao Município de Umuarama.

4. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

5. CLÁUSULA OITAVA - DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO E DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA
O pagamento será efetuado em até 30 (trinta) dias após a apresentação da Nota Fiscal/Fatura. A Nota Fiscal deverá informar a modalidade e número da licitação, descrição dos serviços, nº. do empenho e dados bancários, e estar devidamente atestada pela Secretária competente e Gestor do Contrato;

(...)

Parágrafo sexto. Nos casos de eventuais atrasos de pagamento, desde que a Contratada não tenha concorrido, de alguma forma, para tanto, fica convencionado que a taxa de compensação financeira devida pela Contratante, entre a data do vencimento e o efetivo adimplemento da parcela, é calculada mediante a aplicação da seguinte fórmula:

EM = Encargos moratórios;

N = Número de dias entre a data prevista para o pagamento e a do efetivo pagamento;

VP = Valor da parcela a ser paga.

I = Índice de compensação financeira = 0,00016438, assim apurado:

$I = (TX)$	$I =$	$(6 / 100)$	$I = 0,00016438$
		$\frac{365}{365}$	$TX = \text{Percentual da taxa anual} = 6\%$

6. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª edição. Página 495.

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº: 304725/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: GUSTAVO BONATO FRUET, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

PROCURADOR/ADVOGADO: PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1299/20

Defiro, por mais 15 (quinze) dias, a prorrogação de prazo pleiteada pelo Município de Curitiba (peças 338/339) e pelo Sr. Gustavo Bonato Fruet (peças 341/342), para apresentação das alegações de defesa, conforme dispõe o artigo 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

A prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação deste despacho.

À Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Após, siga o regular trâmite.

Publique-se.

Curitiba, 4 de setembro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 712924/18

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, GLADYS STOLZ

VENDRAMI, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA

PROCURADOR/ADVOGADO: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE

ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO

OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS

TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK,

GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI

FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO

OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO

LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA

KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK

BABIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE

SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME,

WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1301/20

Acolho o sugerido pela Coordenadoria de Gestão Estadual.

Intime-se a ParanaPrevidência, nos termos regimentais, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os esclarecimentos e documentos apontados no Parecer nº 158/20 (peça 27).

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para as providências cabíveis.

Publique-se.

Curitiba, 4 de setembro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 251983/10

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRAI DO SUL

INTERESSADO: FUMPI SUL - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE PIRAI DO

SUL, JOSE CARLOS SANDRINI, MARIA HILDA DATOLA DA SILVA, MUNICÍPIO DE

PIRAÍ DO SUL, RENI ALVES FERREIRA, VALENTIM ZANELLO MILLEO

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 1303/20

Acolho a sugestão da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

Intime-se o Município de Pirai do Sul e o Fundo Municipal de Previdência de Pirai do

Sul – FUMPI SUL, nos termos regimentais, para que, no prazo de 15 (quinze) dias,

encaminhem o ato de concessão da pensão para registro, o qual deve conter os requisitos mínimos, conforme exposto na Instrução nº 569/20-CMEX (peça 99).

À Diretoria de Protocolo, para as providências cabíveis.

Publique-se.

Curitiba, 4 de setembro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 846733/15

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LIANE ZILLOTTO,

MARCOS VINICIUS TRANQUILIM (FALECIDO(A) EM 2015), RAFAEL IATAURO,

WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

PROCURADOR/ADVOGADO: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE

ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO

OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS

TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK,

GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI

FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO

OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO

LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA

KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK

BABIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE

SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME,

WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 1304/20

Acolho a proposta da Coordenadoria de Gestão Estadual, corroborada pelo Ministério

Público de Contas.

Intime-se a ParanaPrevidência, nos termos regimentais, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os esclarecimentos e documentos requeridos por intermédio do Parecer nº 133/20-CGE (peça 54).

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para as providências cabíveis.

Publique-se.

Curitiba, 4 de setembro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 251006/11

ENTIDADE: INSTITUTO CONFIANCCE

INTERESSADO: CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI,

INSTITUTO CONFIANCCE, JUCERLEI SOTORIVA, KELI CRISTINA DE SOUZA

GALI GUIMARAES, MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, RITA MARIA SCHMIDT

PROCURADOR/ADVOGADO: BRUNA LICIA PEREIRA MARCHESI, BRUNA

NOWAK, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, CLOVIS ALBERTO BERTOLINI

DE PINHO, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, ERICA MIRANDA DOS SANTOS

REQUI, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, GILBERTO RODRIGUES

BAENA, HELEN MONICA ESTEVES MARCANTE, JOSE AUGUSTO PEDROSO,

KAMAI FIGUEIREDO ARRUDA BACELAR DA SILVA, LUIZ FERNANDO

CASAGRANDE PEREIRA, MARIANA COSTA GUIMARAES, NATALIA ANGELICA

MISTRELLI, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, PEDRO HENRIQUE BRAZ DE

VITA, RICARDO DE PAULA FEIJO, THIAGO LIMA BREUS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1305/20

Retornam os autos com a Informação nº 7081/20-DP (peça 174).

Considerando o disposto no § 2º[1] do artigo 490 do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, inicialmente, dê cumprimento ao Despacho nº 1263/20 (peça 171).

Após, voltem.

Publique-se.

Curitiba, 4 de setembro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 490, § 2º: A interposição de Embargos de Declaração interrompe o prazo para interposição de recursos contra a decisão embargada, desde que tempestivos.

PROCESSO Nº: 138562/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CIANORTE

INTERESSADO: CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO, EDUARDO FERNANDES,

INSTITUTO BOM JESUS, MAURICIO LUIZ ROSSI, MUNICÍPIO DE CIANORTE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1307/20

Acolho a sugestão do Ministério Público de Contas, conforme exposto à peça processual 23.

Inclua-se como interessados no feito os Srs. Thiago Henrique de Oliveira e Antônio Marques Silva Junior.

Intime-se o Município de Cianorte e os Srs. Claudemir Romero Bongiorno, Eduardo Fernandes, Thiago Henrique de Oliveira e Antônio Marques Silva Junior, nos termos regimentais, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem suas alegações de defesa, a documentação e os esclarecimentos pertinentes, quanto ao contido no Parecer nº 792/20-4PC (peça 23).

À Diretoria de Protocolo, para as providências cabíveis.

Publique-se.

Curitiba, 4 de setembro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 93078/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA

INTERESSADO: AMAURI LADWIG, IVETE MARIA NIEDERMEYER, JAIME

THELEN, JAIRON ARNDT, JOAO EMILIO MODES, LARI HITZ, MUNICÍPIO DE

NOVA SANTA ROSA, NORBERTO PINZ

PROCURADOR/ADVOGADO: JOAO CARLOS SCHNITZER

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1308/20

Defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado à peça 50 por 15 (quinze) dias.

A prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação deste despacho.

À Diretoria de Protocolo, para controle.

Publique-se.

Curitiba, 4 de setembro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 49286/15

ENTIDADE: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ABIB MIGUEL, ADEMAR LUIZ TRAIANO, EDITORA CORREIO PARANAENSE LTDA - EPP, EDITORA JORNAL DO ONIBUS LTDA - EPP, GABRIEL LUIZ FRANCESCHI, MARCELO GONÇALVES CORDEIRO, PUBLICITA EDICAO E IMPRESSAO DE JORNAIS LTDA, VALDIR LUIZ ROSSONI

PROCURADOR/ADVOGADO: ANA PAULA SWIECH

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1311/20

Presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no artigo 490[1] do Regimento Interno, recebo os Embargos de Declaração opostos pelas empresas EDITORA CORREIO PARANAENSE LTDA – EPP (peças 84/86), EDITORA JORNAL DO ÔNIBUS LTDA – EPP (peças 87/89) e PUBLICITA EDICAO E IMPRESSAO DE JORNAIS EIRELI (peças 90/92).

À Diretoria de Protocolo, para nova autuação, observada a regra do §1º do artigo mencionado.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 4 de setembro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I – contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou

II – omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

§ 1º Os Embargos de Declaração serão distribuídos ao Relator que houver proferido a decisão embargada e será incluído em pauta para julgamento no órgão colegiado em que foi proferida essa mesma decisão.

§ 2º A interposição de Embargos de Declaração interrompe o prazo para interposição de recursos contra a decisão embargada, desde que tempestivos.

§ 3º Não haverá nova instrução da unidade administrativa, nem nova manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

§ 4º O relator poderá decidir os embargos de declaração independentemente de nova autuação e sem submetê-lo ao órgão colegiado quando interpostos contra decisão monocrática.

1.

PROCESSO N.º: 504454/20

ENTIDADE: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 1312/20

Trata-se de Denúncia proposta por Benedito Silva Junior, por meio da qual notícia suposta irregularidade no Poder Executivo de Florestópolis, consistente em descumprimento da Lei de Acesso à Informação n.º 12.527/11.

Aduz o denunciante que o município está “deixando de cumprir a Lei de Acesso à Informação em pleno período eleitoral, dando a entender irregularidades”.

Assevera que “não constam informações sobre a execução orçamentária em tempo real, licitações, verbas federais no apoio do covid-19, além de dados importantes”.

Ao fim, pugna seja recebido o feito para compelir o Município de Florestópolis a adequar o sítio eletrônico, implementando Portal da Transparência com efetiva publicidade. Ainda, solicita urgência na tramitação e “aplicação de multa ao gestor”. Em nova manifestação (peça 08), o denunciante pediu o encerramento do processo, argumentando que em nova consulta verificou que “o portal estava no meio da página, assim sendo dificultosa a sua localização devido a atualização do site da prefeitura”. Sugeriu que o município “deveria colocar as informações no topo da página e não da forma que está, assim induz o cidadão ao erro de achar que as informações não estão sendo atualizadas”.

Por meio do Despacho n.º 1139/20 (peça 10), determinei a manifestação preliminar do prefeito municipal, pois verifiquei que, ao clicar no ícone do portal da transparência no sítio eletrônico do município, abria-se nova aba com página em branco, sem qualquer acesso às informações.

À peça 15, o prefeito municipal apresentou petição, sustentando que “o sítio eletrônico da Prefeitura do Município de Florestópolis passou por diversas alterações, adaptações e atualizações, visando o cumprimento das recomendações feitas pelo Ministério Público do Paraná”.

Apointou que “Todos esses processos de atualizações além de gerar a instabilidade do sistema, a indisponibilidade do sistema por algumas horas, também gerou certa estranheza aos usuários habituais, pela falta de intimidade com o novo portal. Aos poucos, essas dificuldades foram superadas e atualmente nosso portal está funcionando perfeitamente e todas as informações estão disponibilizadas e acessível aos órgãos de controle e fiscalização, aos municípios e a todo e qualquer cidadão”.

E o relatório.

A Representação não comporta recebimento.

Após manifestação preliminar do município, efetuei nova consulta ao sítio eletrônico, constatando que, agora, o Portal da Transparência contém as informações devidas, conforme assegurado pelo prefeito municipal.

Cabe mencionar que o Despacho n.º 1139/20 já havia destacado que o ícone do Portal da Transparência no sítio eletrônico do Município de Florestópolis não se encontra em local de difícil visualização ou de difícil acesso, nos termos abaixo (peça 10):

2. Em consulta ao sítio eletrônico do Município de Florestópolis, verifiquei que o mesmo conta com ícone direcionador para Portal da Transparência.

Embora não esteja em um cabeçalho ou local de grande destaque do site, não se pode afirmar que esteja em local de difícil visualização ou difícil acesso.

Assim, uma vez não confirmadas as irregularidades, deixo de receber a Representação.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para ciência.

Após, decorrido o prazo recursal sem manifestação de interessados, determino o encerramento do processo, nos termos do artigo 398[1], §2º, c/c o artigo 32[2], inciso XII, do Regimento Interno, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.

Curitiba, 9 de setembro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

(...)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO N.º: 550774/20

ENTIDADE: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PORTO RICO

INTERESSADO: ADAO ROBERTO DE ALMEIDA ARABE, JOSÉ AMARILDO GARBELINE

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1313/20

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para proceder à citação, na forma regimental, do Fundo Previdenciário Municipal de Porto Rico, por seu representante legal, e do Senhor Adão Roberto de Almeida Arabe, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se a respeito do contido na Instrução nº 3299/20-CGM (peça 7).

Alerte-se que a não apresentação dos respectivos esclarecimentos e/ou documentos poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e no Regimento Interno do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 9 de setembro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 561388/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE KALORÉ

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE KALORÉ, EDMILSON LUIS STENDEL, GERALDO DONIZETE DE SOUZA, MUNICÍPIO DE KALORÉ, ROZE MARLI DAVANCO MERCURIO, WASHINGTON LUIZ DA SILVA, WILSON DE SOUZA OLIVO JUNIOR

PROCURADOR/ADVOGADO: WILSON DE SOUZA OLIVO JUNIOR

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1314/20

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM para instrução e, em seguida, ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 9 de setembro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 425856/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IMBAÚ

INTERESSADO: LAUIR DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE IMBAÚ

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 1315/20

Trata-se de Consulta formulada pelo Município de Imbaú, na pessoa de seu Prefeito, Sr. Lauir de Oliveira.

Remetidos os autos à Escola de Gestão Pública, foi prestada a Informação nº 77/20-SJB (peça 18).

Encaminhem-se à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 9 de setembro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº: 536461/20

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO: SABINO PICOLO

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 977/20

Tratam os autos de Consulta formulada pelo Poder Legislativo do Município de Curitiba, na pessoa de seu representante legal, senhor Sabino Picolo, em que faz os seguintes questionamentos a este Tribunal de Contas:

1) O §1º do art. 65, inserido pela Lei Complementar nº 173/2020, estende automaticamente o Decreto nº 06/2020 para abrangência nacional?

2) Aplicam-se as restrições contidas no art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020 aos

municípios que não tenham estado de calamidade pública reconhecido por decreto específico da Assembleia Legislativa?

3) Em caso positivo, qual base legal para que seja reconhecido o estado de calamidade pública?

Diante do exposto, considerando presentes os requisitos de admissibilidade previstos pelos arts. 311 e 312 do Regimento Interno, recebo a Consulta e determino o seu encaminhamento à Escola de Gestão Pública para informação, nos termos do art. 313, § 2º do Regimento Interno.

Depois, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 9 de setembro de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 558252/20

ORIGEM: MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ

INTERESSADO: J. V. S. COMERCIAL LTDA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1051/20

Tratam os presentes da Representação da Lei nº 8.666/93, formulada por J. V. S. Comercial Ltda, representada pelo senhor Faheder Cristian da Silva, em face da Tomada de Preços nº 6/2020, do Município de Barbosa Ferraz, cujo objeto é a "contratação de empresa especializada em engenharia elétrica para melhorias na iluminação pública do Município de Barbosa Ferraz".

Preliminarmente, retornem os autos à Diretoria de Protocolo para intimação, mediante ofício, da J. V. S. Comercial Ltda, representada pelo senhor Faheder Cristian da Silva, para cumprimento do estabelecido pelo art. 276, § 1º c/c art. 282, § 2º, ambos do Regimento Interno[1].

Assino o prazo regimental de 10 (dez) dias para cumprimento da diligência.

Publique-se.

Curitiba, 9 de setembro de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 2º A representação, no que couber, seguirá o mesmo procedimento previsto nesta Seção.

PROCESSO Nº: 159439/20

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, PAULO SERGIO WOLFF

ADVOGADO/PROCURADOR SILVIA INÊS IDALGO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1064/20

A Universidade Estadual do Oeste do Paraná requer dilação de prazo para apresentar as razões de contraditório, quanto ao contido na Instrução nº 617/2020, da Coordenadoria de Gestão Estadual, com fundamento em dificuldades encontradas pela Administração devido às restrições provocadas pelo combate à pandemia do COVID-19.

Considerando que a interessada se manifestou dentro do prazo, alegando, de forma plausível, a necessidade de sua dilação, entendo pertinente acolher o pedido.

Assim, defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado pela Universidade Estadual do Oeste do Paraná por mais 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[1].

À Diretoria de Protocolo para controle do prazo.

Publique-se.

Curitiba, 9 de setembro de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº: 535252/20

ORIGEM: MUNICÍPIO DE LUNARDELLI

INTERESSADO: CONSTRUTORA E INCORPORADORA FYTCON EIRELI

ADVOGADO/PROCURADOR MARCELL BERALDO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1065/20

Por meio de meu Despacho nº 994/20 (peça 23), deixei de receber a Representação da Lei nº 8.666/93, formulada por Construtora e Incorporadora Fytcon Eireli, em face da Tomada de Preços nº 5/2020, do Município de Lunardelli.

Inconformada, a representante interpôs recurso de agravo (peça 27), mas sem acrescentar novas razões àquelas já apresentadas, razão pela qual deixo de exercer o juízo de retratação e mantenho, pelos seus próprios fundamentos, a decisão recorrida.

Presentes os pressupostos de admissibilidade estabelecidos pelo art. 489 do Regimento Interno[1], RECEBO o recurso de agravo em seu efeito devolutivo.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para autuação do Recurso de Agravo, nos termos do art. 477, § 2º, do Regimento Interno[1].

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 9 de setembro de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 489. Cabe Recurso de Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, com efeito apenas devolutivo,

contra decisão monocrática do Conselheiro, do Auditor ou do Presidente do Tribunal, excetuadas as hipóteses de cabimento de Recurso Administrativo e Embargos de Liquidação.

2. Art. 477. (...)

§ 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V do art. 473, que terão o mesmo Relator.

PROCESSO Nº: 464045/20

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: JOZIAS DE OLIVEIRA RAMOS

ADVOGADO DANIEL MEDEIROS TEIXEIRA, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO, MIRIAM CIPRIANI GOMES, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO

ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO

DESPACHO: 1066/20

Retornam os autos em razão da interposição de Recurso de Revisão pelo senhor Jozias de Oliveira Ramos (peça 12), contra decisão consubstanciada no Acórdão nº 2.053/20 – Tribunal Pleno (peça 07), que manteve o Despacho 779/20 – GCFC (peça 18 dos autos 444.320/20).

Segundo a Certidão de Publicação DETC nº 14.699/20 – DG (peça 8), a decisão recorrida foi disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, de 27/08/2020.

Considerando que a petição foi protocolada em 1º/09/2020 (conforme peça 9), portanto, tempestivamente, e verificado o atendimento dos demais pressupostos para a sua admissibilidade (recurso interposto em face de decisão proferida em agravo que tem por objeto decisão proferida em pedido de rescisão), recebo o Recurso de Revisão em seu efeito suspensivo, nos termos do art. 486 do Regimento Interno[1].

Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para, nos termos do art. 477, § 2º, do Regimento Interno, autuação do feito como Recurso de Revisão e, ato contínuo, ao sorteio de novo Relator, nos termos do art. 487 do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 9 de setembro de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 486. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferido, nos seguintes casos:

(...)

II – nas decisões em Pedido de Rescisão;

PROCESSO Nº: 156642/20

ORIGEM: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU

INTERESSADO: ADELIR KOZAK, ANELSO UBIALLI, EDSON JUCEMAR

HOFFMANN PRADO, EDSON PILLARECK, MARLENE FATIMA MANICA

REVERIS, MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU

ADVOGADO/PROCURADOR

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1068/20

Retornam os autos em razão da interposição de Embargos de Declaração pelo senhor Edson Jucemar Hoffmann Prado (peça 76), contra decisão consubstanciada no Acórdão nº 2.032/20 – Tribunal Pleno (peça 73).

Segundo a Certidão de Publicação DETC nº 15048/20 – DG (peça 74), a decisão recorrida foi disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 2373, de 1º/09/2020.

Considerando que a petição foi protocolada em 04/09/2020 (conforme peça 75), portanto, tempestivamente, e verificado o atendimento dos demais pressupostos de sua admissibilidade, recebo os Embargos de Declaração, nos termos do art. 490 do Regimento Interno.

À Diretoria de Protocolo para autuação recursal.

Em seguida, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 9 de setembro de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 833667/18

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE QUEDAS DO IGUAÇU

INTERESSADO: ADILSON POLEZE, CÂMARA MUNICIPAL DE QUEDAS DO IGUAÇU

PROCURADOR: EDUARDO FELIPE VERONESE, RAFAEL CHIAPETTI DE MOURA, SAULO FERREIRA NETTO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DESPACHO: 1148/20

1. Tendo em vista a comprovação do recolhimento dos valores a que se referem o item IV, "d", "f", "m", "i" do Acórdão nº 4844/17 – S2C mantido pelo Acórdão nº 238/2019 – STP de 13/02/2019, conforme as manifestações favoráveis contidas nas Instruções nºs 533/20, 534/20, 535/20 e 536/20 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 749/20 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para expedição de certidões de quitação de débitos relativas ao presente processo em favor de CLAUDEMIR TORRENTE LIMA, CPF nº 033.354.179-09, SILVANO RIBEIRO, CPF nº 045.578.129-02, TOMAZ GONÇALVES DE MELO, CPF nº 371.396.909-44 e NEUSA MARIA DA SILVA, CPF nº 523.775.559-34, com as respectivas baixas de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 4 de setembro de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 436165/20
ORIGEM: MUNICÍPIO DE RIO AZUL
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RIO AZUL, RODRIGO SKALICZ SOLDA

ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO
DESPACHO: 1149/20

1. Diante do trânsito em julgado certificado na peça 11, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inversão dos processos, passando a constar como principal os autos de pedido de rescisão 370032/20, e, na sequência, promova o seu encerramento e arquivamento, conforme item 3, do Despacho 691/20.
2. Publique-se.
Tribunal de Contas, 9 de setembro de 2020.
Cinthy Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 283997/08
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO
INTERESSADO: JERUBAAL MATUSALEM ARRUDA, MARIO CASANOVA,
MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO
PROCURADOR: LUIS ALBERTO MIRANDA, MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1150/20

1. Tendo em vista a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o item "II, b, a" do Acórdão nº 1591/2013 - Primeira Câmara (peça 77), conforme as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 571/20 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 500/20 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de JERUBAAL MATUSALEM ARRUDA, CPF nº 450.917.229-04, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno.
2. Publique-se.
Tribunal de Contas, 9 de setembro de 2020.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 538375/20
ORIGEM: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, INES WEIZEMANN DOS SANTOS, IVONE BAROFALDI DA SILVA, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, RENE CLOVIS DE SOUZA PEREIRA

PROCURADOR: ALINE MILANEZ RIBEIRO, FABIANO JACY SEBEN
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 1152/20

1. Tendo-se em conta a juntada de Recurso de Revista interposto pelo Sr. RENE CLOVIS DE SOUZA PEREIRA, nas peças 87 a 95, remetam-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Relator Originário José Durval Mattos do Amaral, para juízo de admissibilidade e demais providências, nos termos do art. 477, do Regimento Interno.
2. Após, retornem os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações.
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 9 de setembro de 2020.
Cinthy Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 906423/17
ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA DE CURITIBA
INTERESSADO: ELMAR GUARIZE, FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA DE CURITIBA, GRUPO FOLCLÓRICO POLONÊS DO PARANÁ, MARCELO SIMAS DO AMARAL CATANI, PAULINO VIAPIANA, ROBERTA STORELLI

PROCURADOR: HEBER DE BRITO RODRIGUES
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
DESPACHO: 1153/20

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo n.º 572719/20, pelo período de 15 (quinze) dias.
2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.
Tribunal de Contas, 9 de setembro de 2020.
Cinthy Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

TCEPR

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 291361/19
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE PARANAGUÁ S/A
INTERESSADO: BRUNNA HELOUISE MARIN, EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE PARANAGUÁ S/A, MARCELO ELIAS ROQUE, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
PROCURADOR: DANIEL MEDEIROS TEIXEIRA, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO, MIRIAM CIPRIANI GOMES, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO
DESPACHO Nº: 316/20

Trata-se de Prestação de Contas Anual da EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE PARANAGUÁ S/A - EMDEPAR, relativa ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade dos senhores MARCELO ELIAS ROQUE, Prefeito de Paranaguá e responsável pela entidade entre 01/01/18 e 30/05/18[1], e MAURÍCIO DOS PRAZERES COUTINHO, Liquidante da empresa, à frente desta entre 31/05/18 e 31/12/18.

2. O senhor MARCELO ELIAS ROQUE, mediante petição n.º 329903/20 (peças 54-55), firmada por seus representantes, senhores Luiz Fernando Zornig Filho e Luiz Gustavo de Andrade, em resposta ao Despacho n.º 90/20-GATBC (peça 49), apresenta Certidão de Baixa de Inscrição no CNPJ relativa à entidade, e pleiteia preliminarmente a regularidade das contas, "ainda que com ressalvas", assim como o afastamento das sanções aventadas pela instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal, listando para tanto os seguintes argumentos:

- ausência de previsão legal a impor sua responsabilização, sendo esta cabível ao liquidante nomeado;
 - ausência de indicação de ato ou omissão concorrente para a irregularidade apontada;
 - ausência de movimentação financeira por parte da entidade;
 - ausência de dano;
 - foram envidados esforços para a apuração de condutas omissivas ou danosas, bem como para a liquidação e extinção da empresa;
 - impacto da pandemia do COVID-19 sobre a celeridade processual no município.
3. O gestor requer, caso superada a preliminar de mérito, a concessão de prazo adicional de 20 dias para a juntada da documentação faltante.
4. Inicialmente, dada a insistência do peticionário em alegar a ausência de previsão legal para a sua responsabilização, reitero a análise do argumento contida no Despacho n.º 90/20-GATBC (peça 49):
6. Quanto à alegada ilegitimidade do senhor MARCELO ELIAS ROQUE, Prefeito de Paranaguá, observo que a nomeação do Liquidante4, senhor MAURÍCIO DOS PRAZERES COUTINHO, ocorreu em 04/06/20185, de modo que, ainda que não coubesse ao alcaide a protocolização da Prestação de Contas, cuja data limite era 01/04/20196, ele permanece como responsável pelas contas do exercício de 2018 no período anterior à nomeação do atual gestor.

[Notas de rodapé no original]

4 Em consulta ao cadastro desta Corte, cuja alimentação é de responsabilidade do jurisdicionado, observo que o senhor Maurício dos Prazeres Coutinho figura como Liquidante da EMDEPAR S.A. tão somente entre 21/12/2017 e 31/12/2017 e, posteriormente, a partir de 01/01/2020, até o presente momento.

5 Conforme Decreto n.º 793/2018 (peça 42), firmado pelo Prefeito Municipal Marcelo Elias Roque e publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná.

6 Nos termos da Agenda de Obrigações estabelecida pela Instrução Normativa n.º 141/2018.

5. Quanto às alegações de ausência de indicação expressa de conduta omissiva ou lesiva, e de ausência de dano, convém asseverar que a falta de apresentação de documentos exigidos na prestação de contas caracteriza a referida omissão, sendo desnecessária a comprovação de dano para a configuração da irregularidade consistente no descumprimento do dever de prestar contas contido no artigo 3º da Lei Complementar Estadual n.º 113/05. Neste contexto, destaco que a suposta ausência de movimentação financeira da entidade no período considerado não afasta a obrigatoriedade da apresentação dos documentos previstos para a prestação de contas, até que efetivada a baixa da entidade.

6. Outrossim, tem-se que a lei que determinou a liquidação da EMDEPAR teria sido emitida em 04/07/18 (peça 43)[2], portanto no segundo semestre do exercício a que se referem as contas em tela, não tendo, aliás, sido comprovada sua publicação. Ademais, conforme a documentação juntada, a apresentação dos documentos necessários à baixa cadastral da empresa perante esta Corte, mediante Requerimento Externo, ocorreu apenas em 18/02/20 e a baixa perante a Receita Federal ocorreu em 16/04/20 (conforme certidão à peça 55), após portanto o exercício sob análise.

7. Afastadas as alegações do peticionário, reitero a obrigação dos responsáveis de apresentar a documentação prevista no artigo 8º da Instrução Normativa n.º 148/19 bem como promover a inserção dos componentes informatizados relativos ao encerramento de 2018, conforme apontado pela Instrução n.º 4548/19-CGM (peça 23), sem omissão da necessidade do cumprimento do artigo 4º da citada norma, na hipótese da extinção ter ocorrido no exercício das contas em questão.

8. De outra sorte, levando em conta as dificuldades advindas da pandemia da COVID-19, defiro o pedido de prazo formulado pelo gestor MARCELO ELIAS ROQUE, por 15 dias, consoante previsto no Regimento Interno deste Tribunal, a fim de que sejam apresentados os componentes da prestação de contas indicados na referida Instrução n.º 4548/19-CGM. Estendo tal prazo também ao outro responsável pelas contas, senhor MAURÍCIO DOS PRAZERES COUTINHO, Liquidante da empresa.

9. Do exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que promova a intimação dos senhores MARCELO ELIAS ROQUE e MAURÍCIO DOS PRAZERES COUTINHO, conforme preconiza o artigo 355, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do referido Regimento, possam apresentar derradeira defesa ou atender ao contido na Instrução n.º 4548/19 da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 23).

10. Publique-se.

Curitiba, 4 de setembro de 2020.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
EA

1. A despeito da juntada do Decreto n.º 793/18 (peça 42), de nomeação do liquidante Maurício dos Prazeres Coutinho, datado de 30/05/18, este não consta do cadastro desta Corte, que aponta o senhor Marcelo Elias Roque como único responsável pela empresa no exercício de 2018.
2. O documento acostado pelo gestor foi extraído do Sistema Leis Municipais (www.leismunicipais.com.br) e tem o dia 25/07/18 como indicativo de data de sua inserção no referido sistema.

PROCESSO N.º: 733618/17
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, OSWALDO RONCHI JUNIOR, PARANAPREVIDÊNCIA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DESPACHO N.º: 330/20

Tendo em vista que o prazo requerido pela PARANAPREVIDÊNCIA[1] à peça 40, excede o previsto no artigo 58 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas[2], com fundamento no artigo 537 do Regimento Interno desta Corte[3], combinado com o artigo 139, VI, do Código de Processo Civil[4] (Lei n.º 13.105/15), concedo prazo de 120 (cento e vinte) dias ao requerente, a contar da publicação deste despacho.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

3. Publique-se.

Curitiba, 25 de agosto de 2020.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
FFL

1. Segundo a entidade:

"[...] em decorrência do Decreto 4230/20 do Estado do Paraná, e tendo em vista o trabalho em home office, não foi possível o acesso ao processo físico para análise do pedido, sendo assim, ainda não há condições de envio do processo ao órgão de origem para o atendimento à diligência ou ainda a emissão de ato de revisão no processo físico e seu envio à SEAP para a devida publicação (se for o caso)."

O Decreto Estadual n.º 4230/20, publicado no Diário Oficial do Estado em 16/03/20, "Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus - COVID-19."

2. Art. 58. O prazo para manifestação dos interessados, inclusive na oportunidade do contraditório e ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

3. Art. 537. Nas disposições deste Regimento, aplica-se, no que couber, o Código de Processo Civil.

4. Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: [...] VI - dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito;

PROCESSO N.º: 433100/17
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, PARANAPREVIDÊNCIA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO, ZILDA ALBINO BENETORE
PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DESPACHO N.º: 331/20

Tendo em vista que o prazo solicitado na peça 29 excede o previsto no artigo 58 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas[1], com fundamento no artigo 537 do Regimento Interno desta Corte, combinado com o artigo 139, VI, do Código de Processo Civil[2] (Lei n.º 13.105/2015), concedo prazo de 60 (sessenta) dias ao requerente, a contar da publicação deste despacho.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

3. Publique-se.

Curitiba, 25 de agosto de 2020.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
FFL

1. Art. 58. O prazo para manifestação dos interessados, inclusive na oportunidade do contraditório e ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

2. Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: [...] VI - dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito;

PROCESSO N.º: 754526/17
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, OTILIA CANIVIER, PARANAPREVIDÊNCIA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DESPACHO N.º: 332/20

Tendo em vista que o prazo requerido pela PARANAPREVIDÊNCIA[1] à peça 28, excede o previsto no artigo 58 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas[2], com fundamento no artigo 537 do Regimento Interno desta Corte[3], combinado com o artigo 139, VI, do Código de Processo Civil[4] (Lei n.º 13.105/15), concedo prazo de 120 (cento e vinte) dias ao requerente, a contar da publicação deste despacho.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

3. Publique-se.

Curitiba, 26 de agosto de 2020.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
FFL

1. Segundo a entidade:

"[...] em decorrência do Decreto 4230/20 do Estado do Paraná, e tendo em vista o trabalho em home office, não foi possível o acesso ao processo físico para análise do pedido, sendo assim, ainda não há condições de envio do processo ao órgão de origem para o atendimento à diligência ou ainda a emissão de ato de revisão no processo físico e seu envio à SEAP para a devida publicação (se for o caso)."

O Decreto Estadual n.º 4230/20, publicado no Diário Oficial do Estado em 16/03/20, "Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus - COVID-19."

2. Art. 58. O prazo para manifestação dos interessados, inclusive na oportunidade do contraditório e ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

3. Art. 537. Nas disposições deste Regimento, aplica-se, no que couber, o Código de Processo Civil.

4. Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: [...] VI - dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito;

PROCESSO N.º: 193508/17
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: BEATRIZ APARECIDA NARDIELO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO
PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DESPACHO N.º: 333/20

Tendo em vista que o prazo requerido pela PARANAPREVIDÊNCIA[1] à peça 37, excede o previsto no artigo 58 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas[2], com fundamento no artigo 537 do Regimento Interno desta Corte[3], combinado com o artigo 139, VI, do Código de Processo Civil[4] (Lei n.º 13.105/15), concedo prazo de 120 (cento e vinte) dias ao requerente, a contar da publicação deste despacho.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

3. Publique-se.

Curitiba, 26 de agosto de 2020.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
FFL

1. Segundo a entidade:

"[...] em decorrência do Decreto 4230/20 do Estado do Paraná, e tendo em vista o trabalho em home office, não foi possível o acesso ao processo físico para análise do pedido, sendo assim, ainda não há condições de envio do processo ao órgão de origem para o atendimento à diligência ou ainda a emissão de ato de revisão no processo físico e seu envio à SEAP para a devida publicação (se for o caso)."

O Decreto Estadual n.º 4230/20, publicado no Diário Oficial do Estado em 16/03/20, "Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus - COVID-19."

2. Art. 58. O prazo para manifestação dos interessados, inclusive na oportunidade do contraditório e ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

3. Art. 537. Nas disposições deste Regimento, aplica-se, no que couber, o Código de Processo Civil.

4. Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: [...] VI - dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito;

PROCESSO N.º: 624794/19

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CYRUS AUGUSTO SPERANDIO JUNIOR, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, IDES MIRIKO SAKASSEGAWA SPERANDIO, IZA SAKASSEGAWA SPERANDIO, PARANAPREVIDÊNCIA, PAULA SAKASSEGAWA SPERANDIO

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO N.º: 334/20

Tendo em vista que o prazo requerido pela PARANAPREVIDÊNCIA[1] à peça 29, excede o previsto no artigo 58 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas[2], com fundamento no artigo 537 do Regimento Interno desta Corte[3], combinado com o artigo 139, VI, do Código de Processo Civil[4] (Lei n.º 13.105/15), concedo prazo de 120 (cento e vinte) dias ao requerente, a contar da publicação deste despacho.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

3. Publique-se.

Curitiba, 26 de agosto de 2020.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FFL

1. Segundo a entidade:

"[...] em decorrência do Decreto 4230/20 do Estado do Paraná, e tendo em vista o trabalho em home office, não foi possível o acesso ao processo físico para análise do pedido, sendo assim, ainda não há condições de envio do processo ao órgão de origem para o atendimento à diligência ou ainda a emissão de ato de revisão no processo físico e seu envio à SEAP para a devida publicação (se for o caso)."

O Decreto Estadual n.º 4230/20, publicado no Diário Oficial do Estado em 16/03/20, "Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus - COVID-19."

2. Art. 58. O prazo para manifestação dos interessados, inclusive na oportunidade do contraditório e ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

3. Art. 537. Nas disposições deste Regimento, aplica-se, no que couber, o Código de Processo Civil.

4. Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: [...] VI - dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito;

PROCESSO N.º: 371140/18

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA, SERGIO OSCAR DOS SANTOS (FALECIDO(A) EM 2018), SUELY HASS, TEREZA LEITE, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO N.º: 335/20

Tendo em vista que o prazo requerido pela PARANAPREVIDÊNCIA[1] à peça 32, excede o previsto no artigo 58 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas[2], com fundamento no artigo 537 do Regimento Interno desta Corte[3], combinado com o artigo 139, VI, do Código de Processo Civil[4] (Lei n.º 13.105/15), concedo prazo de 120 (cento e vinte) dias ao requerente, a contar da publicação deste despacho.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

3. Publique-se.

Curitiba, 26 de agosto de 2020.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FFL

1. Segundo a entidade:

"[...] em decorrência do Decreto 4230/20 do Estado do Paraná, e tendo em vista o trabalho em home office, não foi possível o acesso ao processo físico para análise do pedido, sendo assim, ainda não há condições de envio do processo ao órgão de origem para o atendimento à diligência ou ainda a emissão de ato de revisão no processo físico e seu envio à SEAP para a devida publicação (se for o caso)."

O Decreto Estadual n.º 4230/20, publicado no Diário Oficial do Estado em 16/03/20, "Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus - COVID-19."

2. Art. 58. O prazo para manifestação dos interessados, inclusive na oportunidade do contraditório e ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

3. Art. 537. Nas disposições deste Regimento, aplica-se, no que couber, o Código de Processo Civil.

4. Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: [...] VI - dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito;

PROCESSO N.º: 106889/18

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ADENILDE FRANCISCO, ANA VITORIA FRANCISCO SOARES, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO N.º: 338/20

Tendo em vista que o prazo requerido pela PARANAPREVIDÊNCIA[1] à peça 38, excede o previsto no artigo 58 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas[2], com fundamento no artigo 537 do Regimento Interno desta Corte[3], combinado com o artigo 139, VI, do Código de Processo Civil[4] (Lei n.º 13.105/15), concedo prazo de 120 (cento e vinte) dias ao requerente, a contar da publicação deste despacho.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

3. Publique-se.

Curitiba, 28 de agosto de 2020.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FFL

1. Segundo a entidade:

"[...] em decorrência do Decreto 4230/20 do Estado do Paraná, e tendo em vista o trabalho em home office, não foi possível o acesso ao processo físico para análise do pedido, sendo assim, ainda não há condições de envio do processo ao órgão de origem para o atendimento à diligência ou ainda a emissão de ato de revisão no processo físico e seu envio à SEAP para a devida publicação (se for o caso)."

O Decreto Estadual n.º 4230/20, publicado no Diário Oficial do Estado em 16/03/20, "Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus - COVID-19."

2. Art. 58. O prazo para manifestação dos interessados, inclusive na oportunidade do contraditório e ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

3. Art. 537. Nas disposições deste Regimento, aplica-se, no que couber, o Código de Processo Civil.

4. Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: [...] VI - dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito;

PROCESSO N.º: 745850/16

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE AMPÉRE

INTERESSADO: DISNEI LUQUINI, HELIO MANOEL ALVES, MUNICÍPIO DE AMPÉRE

DESPACHO N.º: 339/20

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante Parecer n.º 1242/20 (peça 140), subscrito pelo Analista de Controle João Artur Cardon Bernardes e por seu Coordenador, Diogo Guedes Ramina, relata que a documentação acostada pelo Município de Ampére às peças 116-137 se refere a admissões complementares realizadas em virtude do Concurso Público regido pelo Edital n.º 01/2016, "motivo pelo qual devem ser autuadas em separado (autos próprios), além de as informações dos candidatos admitidos serem inseridas no SIAP, tudo em conformidade com a Instrução Normativa n.º 142/18-TCE/PR bem como com o Manual do SIAP, módulo "Admissão de Pessoal", constantes no sítio eletrônico desta Corte."

2. Primeiramente, encaminhem-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara, para que esta certifique o trânsito em julgado do Acórdão n.º 1217/20 (peça 114).

3. Após, considerando a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal, o expediente deverá ser remetido à Diretoria de Protocolo, para que essa desentranhe a documentação referida, formando com a mesma novos autos de Admissão de Pessoal complementar, e para que promova a intimação do MUNICÍPIO DE AMPÉRE e de seu gestor, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, proceda à alimentação das admissões complementares no sistema SIAP, conforme indicado no referido parecer.

4. Publique-se.

Curitiba, 4 de setembro de 2020.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FFL

PROCESSO N.º: 129610/05

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE LUIZIANA

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE LUIZIANA

DESPACHO N.º: 341/20

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, por meio da Informação n.º 4528/20 (peça 107), subscrita pelo Analista de Controle Evaldo Luis Moreno Silva, encaminha os autos a este gabinete para ciência quanto à negativa de concessão de prazo para cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão n.º 2450/06-Segunda Câmara (peça 24)[1], em virtude da inobservância do artigo 37 da Resolução n.º 70/19 desta Corte[2].

2. Inobstante, o Município de Luiziana, mediante petição n.º 567871/20 (peça 109), encaminhada pelo senhor Mauro Alberto Slongo, apresenta cópia da sentença e de certidão explicativa concernente aos autos n.º 0006643-61.2009.8.16.0058, que tramitavam na 1ª Vara da Fazenda Pública de Campo Mourão.

3. Conheça da documentação.

4. Considerando seu conteúdo, bem como a notícia de que, nos termos do artigo 95 da Lei Complementar n.º 113/05, a pendência relativa ao Acórdão n.º 2450/06-

Segunda Câmara (peça 24) viria a impedir a emissão de certidão liberatória para o Município de Luiziana, retomem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para que suspenda a pendência até que seja procedida a análise e deliberação quanto à documentação acostada.

5. Publique-se.

Curitiba, 4 de setembro de 2020.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

EA

1. A referida decisão, em sua parte dispositiva, restou assim lavrada:

1) Julgar pela irregularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Luiziana, exercício de 2004, em face da percepção de subsídios em montante superior ao legalmente permitido.

2) Determinar ao Sr. João Nelson Guadagnin o ressarcimento dos valores recebidos a maior pelos senhores vereadores (com os devidos acréscimos legais), segundo apuração a se realizar em liquidação de sentença, considerando-se R\$ 1.440,00 (um mil, quatrocentos e quarenta reais) como valor do subsídio devido aos edis até março de 2004 e, a partir de abril daquele exercício, R\$ 1.512,00 (um mil, quinhentos e doze reais).

3) Deliberar que seja objeto de ressalva às contas tratadas a falta de retenção da contribuição dos agentes políticos ao INSS no exercício de 2004.

2. Art. 37. Na hipótese de extinção da ação de Execução Judicial por motivo diverso da quitação do débito por pagamento ou adjudicação de bens, o Credor deverá encaminhar ao Tribunal de Contas ofício informando o fato, anexando cópia da respectiva decisão judicial e certidão do trânsito em julgado, até o dia 10 do mês subsequente à data do trânsito em julgado da decisão.

PROCESSO N.º: 623690/19

ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DOMINGOS RIBEIRO DA ROZA (FALECIDO(A) EM 2005), FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, HUDSON ROBERTO JOSE, INSTITUTO MUNICIPAL DE TURISMO DE CURITIBA, JULIANA VELLOZO ALMEIDA VOSNIKA, MARCOS COGA DA SILVA, MARLEI FATIMA VANZIN, PARANAPREVIDÊNCIA, PAULINO VIAPIANA, PAULO ROBERTO COLNAGHI RIBEIRO, SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICACAO SOCIAL E DA CULTURA, TATIANA TURRA KORMAN

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSELEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSKO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO N.º: 342/20

Tendo em vista que o prazo requerido pela PARANAPREVIDÊNCIA[1] na peça 32 excede o previsto no artigo 58 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas[2], com fundamento no artigo 537 do Regimento Interno desta Corte[3], combinado com o artigo 139, VI, do Código de Processo Civil[4] (Lei n.º 13.105/15), concedo prazo de 120 (cento e vinte) dias ao requerente, a contar da publicação deste despacho.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

3. Publique-se.

Curitiba, 1 de setembro de 2020.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FFL

1. Segundo a entidade:

"[...] em decorrência do Decreto 4230/20 do Estado do Paraná, e tendo em vista o trabalho em home office, não foi possível o acesso ao processo físico para análise do pedido, sendo assim, ainda não há condições de envio do processo ao órgão de origem para o atendimento à diligência ou ainda a emissão de ato de revisão no processo físico e seu envio à SEAP para a devida publicação (se for o caso)."

O Decreto Estadual n.º 4230/20, publicado no Diário Oficial do Estado em 16/03/20, "Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus - COVID-19."

2. Art. 58. O prazo para manifestação dos interessados, inclusive na oportunidade do contraditório e ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

3. Art. 537. Nas disposições deste Regimento, aplica-se, no que couber, o Código de Processo Civil.

4. Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: [...] VI - dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito;

PROCESSO N.º: 140855/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE INAJÁ

INTERESSADO: CLEBER GERALDO DA SILVA, MANOEL AGUILAR FILHO (FALECIDO(A) EM 2013), MUNICÍPIO DE INAJÁ, NILSON CAMARGO MONTEIRO

DESPACHO N.º: 344/20

A Diretoria de Protocolo, mediante certidão de decurso de prazo acostada à peça 107, atesta que o Município de Inajá não apresentou resposta à diligência determinada pelo Despacho n.º 261/20-GATBC (peça 103).

2. Considerando a imprescindibilidade dos esclarecimentos solicitados, e levando em conta que a intimação do ente foi realizada somente na modalidade eletrônica (consoante certidão à peça 106), necessária nova intimação do ente, desta feita pela via postal.

3. Antes, contudo, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para anotação de novo prazo de 30 dias, a fim de que a administração municipal não seja prejudicada pelo impedimento da emissão de certidão liberatória[1].

4. Adotada tal providência, o processo deverá seguir à Diretoria de Protocolo, para que esta promova a intimação do MUNICÍPIO DE INAJÁ, e de seu alcaide, pela via postal, com aviso de recebimento, concedendo-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para

a manifestação quanto ao contido no Despacho n.º 261/20-GATBC[2].

5. Convém destacar que o descumprimento de obrigação estabelecida por decisão colegiada sujeita o responsável à aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, III, "f", da Lei Complementar n.º 113/05.

6. Publique-se.

Curitiba, 4 de setembro de 2020.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

BTP

1. Tal restrição diz respeito à pendência quanto ao item II do Acórdão de Parecer Prévio n.º 246/16-Segunda Câmara.

2. Segue transcrição do Despacho n.º 261/20-GATBC, naquilo que importa:

4. Inobstante o precedente, da leitura dos documentos colacionados pelo Município de Inajá, bem como dos apontamentos feitos pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, entendo não ser possível, no momento, conceder a baixa de pendência requerida.

5. De fato, embora o Município, ao fundamentar seu requerimento, afirme que "de tudo que consta, o senhor MANOEL AGUILAR FILHO, faleceu sem deixar bens a inventariar", a unidade técnica menciona constar da Execução Fiscal n.º 954-54.2008.8.16.0128 – oriunda de outro processo deste Tribunal – a abertura do espólio desse, cujo representante é a senhora Cleide de Oliveira Aguiar, conforme Apêndice II da Instrução n.º 390/20-CMEX, que apresenta ainda recorte de decisão do magistrado responsável indicando a inclusão de bem para hasta pública.

6. Desta forma, necessário que o Município seja intimado a se justificar quanto ao apontado e/ou adotar eventuais providências corretivas, posto que a extinção dos autos de Execução Fiscal n.º 469-68.2019.8.16.0128, sem resolução de mérito, ocorreu em face da inação desse em indicar o nome do representante do espólio.

PROCESSO N.º: 698855/17

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARINELLI DA SILVA CIQUELERO, PARANAPREVIDÊNCIA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

DESPACHO N.º: 346/20

Tendo em vista que o prazo requerido pela PARANAPREVIDÊNCIA[1] na peça 36 excede o previsto no artigo 58 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas[2], com fundamento no artigo 537 do Regimento Interno desta Corte[3], combinado com o artigo 139, VI, do Código de Processo Civil[4] (Lei n.º 13.105/15), concedo prazo de 120 (cento e vinte) dias ao requerente, a contar da publicação deste despacho.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

3. Publique-se.

Curitiba, 2 de setembro de 2020.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FFL

1. Segundo a entidade:

"[...] em decorrência do Decreto 4230/20 do Estado do Paraná, e tendo em vista o trabalho em home office, não foi possível o acesso ao processo físico para análise do pedido, sendo assim, ainda não há condições de envio do processo ao órgão de origem para o atendimento à diligência ou ainda a emissão de ato de revisão no processo físico e seu envio à SEAP para a devida publicação (se for o caso)."

O Decreto Estadual n.º 4230/20, publicado no Diário Oficial do Estado em 16/03/20, "Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus - COVID-19."

2. Art. 58. O prazo para manifestação dos interessados, inclusive na oportunidade do contraditório e ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

3. Art. 537. Nas disposições deste Regimento, aplica-se, no que couber, o Código de Processo Civil.

4. Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: [...] VI - dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito;

PROCESSO N.º: 77640/18

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS

INTERESSADO: LUCIANO MERHY, MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS

DESPACHO N.º: 347/20

Trata-se de REPRESENTAÇÃO formulada pelo senhor LUCIANO MERHY, então prefeito de CONGONHINHAS, em que notícia irregularidades na execução do Contrato n.º 67/13, celebrado pelo seu antecessor, com a empresa IVAN FRANCIS FERRI FILHO-LIMPEZA-ME, para a realização do serviço de coleta, transporte e destinação final de lixo orgânico, no perímetro urbano da sede, distritos e patrimônios do município, pelo período inicial de doze meses, a partir de 20/05/13, no valor de R\$ 105.600,00 (cento e cinco mil, e seiscentos reais). A documentação atesta que foram formalizados três aditivos, os dois primeiros prorrogando a execução do contrato por 12 meses, e o terceiro por mais 90 dias, de forma que a vigência do ajuste perdurou até o dia 31/12/16, e o montante pago totalizou R\$ 392.302,87 (trezentos e noventa e dois mil, trezentos e dois reais, e oitenta e sete centavos).

2. O representante aduz que, com a chegada de um caminhão compactador de lixo e resíduos sólidos adquirido pela administração local em 19/12/13 (conforme documentos à peça 5), a empresa contratada teria deixado imediatamente de prestar os serviços na sede do Município – à exceção dos distritos e patrimônios – continuando porém a receber integralmente a quantia prevista no contrato original e nos aditivos, conforme relação de ordens de pagamento que acostou à peça 6. Desta forma, solicita a este Tribunal que tome as providências cabíveis a fim de reaver o valor a maior indevidamente pago à empresa contratada.

3. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 3197/20 (peça 34), subscrita pela Analista de Controle Ana Maria Rodrigues, após a juntada de novos documentos pelo representante (peças 15-16 e 30-31), faz a seguinte análise do feito: A apresentação da cópia do processo licitatório se mostrava importante para esclarecer se a empresa contratada deveria fornecer também o caminhão para a coleta de resíduos sólidos.

O edital (peça 31, página 42) confirma, no item 1.2.1.IV, a exigência de "caminhão basculante, caminhão carroceria ou caminhão adequado com compactador acoplado".

Por outro lado, está demonstrado nos autos que o Município adquiriu um caminhão, com verba de convênio (SIT 17649), que serviria para prestar os mesmos serviços, assim como está demonstrado, de acordo com o que consta da peça 6, que o contratado continuou recebendo integralmente o valor ajustado mesmo depois da aquisição do caminhão pelo Município.

A aquisição do caminhão, mais as declarações firmadas por servidores do Município de que prestavam serviços no perímetro urbano do Município utilizando-se do caminhão adquirido, somadas às afirmações feitas pelo Requerente, que assumiu como prefeito da atual gestão, representam indícios suficientes para embasar a admissibilidade do feito.

No entanto, cabe observar que o Requerente não é mais o chefe do Executivo, podendo, a critério do Exmo. Relator, o feito ser recebido como denúncia em razão da ausência de legitimidade do Requerente para as representações, nos termos dos artigos 31 e 32 da Lei Orgânica deste Tribunal.

4. Em face da tal análise, a unidade conclui:

Com base no exposto, esta Unidade opina que o expediente seja recebido como denúncia por conta da legitimidade do Requerente e que seja citado o Senhor José Olegário Ribeiro Lopes, prefeito à época dos fatos e a empresa Ivan Francis Ferri Filho – Limpeza - ME, para que se manifestem sobre os fatos, informando sobre o número de caminhões que eram utilizados para coletar e transportar os resíduos sólidos e que esclareçam a respeito do pagamento integral do valor do contrato após a aquisição do caminhão pelo Município e a suposta prestação de serviços por servidores públicos.

5. Quanto à proposta de que o feito seja recebido como denúncia, em função da perda posterior da condição de chefe do poder executivo pelo signatário da representação, impertinente a medida, posto que, no momento em que encaminhada a petição inaugural, o senhor Luciano Merhy ocupava o cargo de Prefeito Municipal, cumprindo assim os termos do artigo 32, II da Lei Orgânica deste Tribunal[1].

6. De outra feita, levando em conta que a juntada de novos documentos pelo representante (peças 15-16 e 30-31) permite o processamento do feito, recebo a presente representação.

7. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, nos termos do artigo 278, inciso II do Regimento Interno[2], promova a inclusão na autuação do ex-prefeito de Congoninhas, senhor José Olegário Ribeiro Lopes, bem como da empresa IVAN FRANCIS FERRI FILHO-LIMPEZA-ME, e de seu(s) representante(s) legal(is), e, após, a citação dos mesmos, via ofício com aviso de recebimento, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, possam apresentar justificativas quanto à representação formulada, em especial em relação aos apontamentos contidos na Instrução n.º 3197/20-CGM (peça 34).

8. Publique-se.

Curitiba, 2 de setembro de 2020.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FFL

1. Art. 32. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas:

(...)

II – por comunicação de irregularidades suscitadas por qualquer autoridade judiciária estadual ou federal, dos Ministérios Públicos Estadual e Federal, pelos Poderes Executivo e Legislativo;

2. Art. 278. A denúncia e representação tramitarão em regime de urgência, devendo:

(...)

II - em 10 (dez) dias ser despachada pelo Conselheiro Relator, que mandará citar o responsável para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto nas alíneas "a", "b" e "c", do inciso II, do art. 35, da Lei Complementar n.º 113/2005;

PROCESSO N.º: 451472/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: EDNA BORIM TELES DA SILVA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FREDI TELES DA SILVA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO N.º: 348/20

Tendo em vista que o prazo solicitado à peça 61 excede o previsto no artigo 58 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas[1], com fundamento no artigo 537 do Regimento Interno desta Corte[2], combinado com o artigo 139, VI do Código de Processo Civil[3] (Lei n.º 13.105/2015), concedo prazo de 60 (sessenta) dias ao requerente, a contar da publicação deste despacho.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

3. Publique-se.

Curitiba, 2 de setembro de 2020.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FFL

1. Art. 58. O prazo para manifestação dos interessados, inclusive na oportunidade do contraditório e ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

2. Art. 537. Nas disposições deste Regimento, aplica-se, no que couber, o Código de Processo Civil.

3. Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

(...)

VI - dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito;

PROCESSO N.º: 538936/19

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOAO BATISTA AMORIM, MANOEL AMORIM, PARANAPREVIDENCIA

DESPACHO N.º: 349/20

Tendo em vista que o prazo requerido pela PARANAPREVIDÊNCIA[1] na peça 30, replicada na peça 32, excede o previsto no artigo 58 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas[2], com fundamento no artigo 537 do Regimento Interno desta Corte[3], combinado com o artigo 139, VI, do Código de Processo Civil[4] (Lei n.º 13.105/15), concedo prazo de 120 (cento e vinte) dias ao requerente, a contar da publicação deste despacho.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

3. Publique-se.

Curitiba, 2 de setembro de 2020.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FFL

1. Segundo a entidade:

"[...] em decorrência do Decreto 4230/20 do Estado do Paraná, e tendo em vista o trabalho em home office, não foi possível o acesso ao processo físico para análise do pedido, sendo assim, ainda não há condições de envio do processo ao órgão de origem para o atendimento à diligência ou ainda a emissão de ato de revisão no processo físico e seu envio à SEAP para a devida publicação (se for o caso)."

O Decreto Estadual n.º 4230/20, publicado no Diário Oficial do Estado em 16/03/20, "Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus - COVID-19."

2. Art. 58. O prazo para manifestação dos interessados, inclusive na oportunidade do contraditório e ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

3. Art. 537. Nas disposições deste Regimento, aplica-se, no que couber, o Código de Processo Civil.

4. Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: [...] VI - dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito;

PROCESSO N.º: 107641/20

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: BASÍLIO PASCISCENAI NETO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO N.º: 350/20

Tendo em vista que o prazo solicitado na peça 25 excede o previsto no artigo 58 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas[1], com fundamento no artigo 537 do Regimento Interno desta Corte[2], combinado com o artigo 139, VI do Código de Processo Civil[3] (Lei n.º 13.105/2015), concedo prazo de 60 (sessenta) dias ao requerente, a contar da publicação deste despacho.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

3. Publique-se.

Curitiba, 2 de setembro de 2020.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FFL

1. Art. 58. O prazo para manifestação dos interessados, inclusive na oportunidade do contraditório e ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

2. Art. 537. Nas disposições deste Regimento, aplica-se, no que couber, o Código de Processo Civil.

3. Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

(...)

VI - dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito;

PROCESSO N.º: 519338/20

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ALTAIR JACOMEL, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTTO, PARANAPREVIDENCIA

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO N.º: 353/20

Tendo em vista que o prazo solicitado na peça 17 excede o previsto no artigo 58 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas[1], com fundamento no artigo 537 do Regimento Interno desta Corte[2], combinado com o artigo 139, VI, do Código de

Processo Civil[3] (Lei n.º 13.105/15), concedo prazo de 60 (sessenta) dias ao requerente, a contar da publicação deste despacho.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

3. Publique-se.

Curitiba, 3 de setembro de 2020.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FFL

1. Art. 58. O prazo para manifestação dos interessados, inclusive na oportunidade do contraditório e ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

2. Art. 537. Nas disposições deste Regimento, aplica-se, no que couber, o Código de Processo Civil.

3. Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

(...)

VI - dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito;

PROCESSO N.º: 407870/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CARLOS ROBERTO MARASSI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO N.º: 354/20

Tendo em vista que o prazo requerido pela PARANAPREVIDÊNCIA[1] na peça 42 excede o previsto no artigo 58 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas[2], com fundamento no artigo 537 do Regimento Interno desta Corte[3], combinado com o artigo 139, VI, do Código de Processo Civil[4] (Lei n.º 13.105/15), concedo prazo de 120 (cento e vinte) dias ao requerente, a contar da publicação deste despacho.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

3. Publique-se.

Curitiba, 3 de setembro de 2020.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FFL

1. Segundo a entidade:

"[...] em decorrência do Decreto 4230/20 do Estado do Paraná, e tendo em vista o trabalho em home office, não foi possível o acesso ao processo físico para análise do pedido, sendo assim, ainda não há condições de envio do processo ao órgão de origem para o atendimento à diligência ou ainda a emissão de ato de revisão no processo físico e seu envio à SEAP para a devida publicação (se for o caso)."

O Decreto Estadual n.º 4230/20, publicado no Diário Oficial do Estado em 16/03/20, "Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus - COVID-19."

2. Art. 58. O prazo para manifestação dos interessados, inclusive na oportunidade do contraditório e ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

3. Art. 537. Nas disposições deste Regimento, aplica-se, no que couber, o Código de Processo Civil.

4. Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: [...]

VI - dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito;

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º: 272673/18

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI

INTERESSADO: AGNALDO ESTEVES JUNIOR, GUILHERME AUGUSTO LIMA CASTANHEIRA NEIA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE MANDAGUARI, ROMUALDO BATISTA, STAEL MARIA DE OLIVEIRA

PROCURADOR: CARLOS HENRIQUE BREDARIOL BATISTA, GUILHERME AUGUSTO LIMA CASTANHEIRA NEIA

DESPACHO N.º: 198/20

Com base na Informação n.º 4686/20-CMEX, que atesta o registro das determinações, que deverão ser verificadas no momento da análise da prestação de contas, determino o encerramento do presente processo, conforme art. 398, § 4º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII, da referida norma.

Publique-se.

Curitiba, 4 de setembro de 2020.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

PROCESSO N.º: 710565/18

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ELIZABETE TELLES DE PROENÇA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA

DESPACHO N.º: 199/20

Tendo em vista o pedido de prorrogação de prazo formulado à peça 40, bem como as disposições previstas no Decreto n.º 4230/20 do Estado do Paraná e posteriores, cujo cenário atual demanda um prazo maior do que o originalmente previsto pelo art. 58 do Regimento Interno deste Tribunal[1], com fundamento no art. 537 da mesma norma[2], combinado com o art. 139, VI do novo Código de Processo Civil[3] brasileiro (Lei 13.105/2015), atento ao fato de os autos originais serem físicos, concedo o prazo de noventa dias ao requerente, a contar da publicação deste despacho, para a complementação da instrução processual.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

Publique-se.

Curitiba, 4 de setembro de 2020.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

1. Art. 58. O prazo para manifestação dos interessados, inclusive na oportunidade do contraditório e ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

2. Art. 537. Nas disposições deste Regimento, aplica-se, no que couber, o Código de Processo Civil.

3. Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

(...)

VI - dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito;

PROCESSO N.º: 815061/17

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, NEUCI TEREZINHA LORO ZATTA, PARANAPREVIDÊNCIA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

DESPACHO N.º: 200/20

Tendo em vista o pedido de prorrogação de prazo formulado à peça 35, bem como as disposições previstas no Decreto n.º 4230/20 do Estado do Paraná e posteriores, e considerando que o atual cenário demanda um prazo maior do que o originalmente previsto pelo art. 58 do Regimento Interno deste Tribunal, com fundamento no art. 537 da mesma norma, combinado com o art. 139, VI, do novo Código de Processo Civil brasileiro (Lei 13.105/2015), atento ao fato de os autos originais serem físicos, concedo o prazo de noventa dias ao requerente, a contar da publicação deste despacho, para a complementação da instrução processual.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

Publique-se.

Curitiba, 4 de setembro de 2020.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

PROCESSO N.º: 80829/18

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, JOSE LUIZ MICHELETTI, PARANAPREVIDÊNCIA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

DESPACHO N.º: 201/20

Tendo em vista o pedido de prorrogação de prazo formulado à peça 39, bem como as disposições previstas no Decreto n.º 4230/20 do Estado do Paraná e posteriores, e considerando que o atual cenário demanda um prazo maior do que o originalmente previsto pelo art. 58 do Regimento Interno deste Tribunal[1], com fundamento no art. 537 da mesma norma[2], combinado com o art. 139, VI, do novo Código de Processo Civil[3] brasileiro (Lei 13.105/2015), atento ao fato de os autos originais serem físicos, concedo o prazo de noventa dias ao requerente, a contar da publicação deste despacho, para a complementação da instrução processual.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

Publique-se.

Curitiba, 4 de setembro de 2020.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

1. Art. 58. O prazo para manifestação dos interessados, inclusive na oportunidade do contraditório e ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

2. Art. 537. Nas disposições deste Regimento, aplica-se, no que couber, o Código de Processo Civil.

3. Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

(...)

VI - dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito;

PROCESSO N.º: 854504/17

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, JOAO CARLOS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE

PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO N.º: 203/20

endo em vista o pedido de prorrogação de prazo formulado à peça 45, bem como as disposições previstas no Decreto nº 4230/20 do Estado do Paraná e posteriores, e considerando que o cenário atual demanda um prazo maior do que o originalmente previsto pelo art. 58 do Regimento Interno deste Tribunal[1], com fundamento no art. 537 da mesma norma[2], combinado com o art. 139, VI do novo Código de Processo Civil[3] brasileiro (Lei 13.105/2015), atento ao fato de os autos originais serem físicos, concedo o prazo de noventa dias ao requerente, a contar da publicação deste despacho, para a complementação da instrução processual.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

Publique-se.

Curitiba, 4 de setembro de 2020.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

1. Art. 58. O prazo para manifestação dos interessados, inclusive na oportunidade do contraditório e ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

2. Art. 537. Nas disposições deste Regimento, aplica-se, no que couber, o Código de Processo Civil.

3. Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

(...)

VI - dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito;

PROCESSO N.º: 155880/18

ASSUNTO: PENSAO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANTONIO CORREA DA SILVA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA, SOELI DE TOLEDO SILVA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO N.º: 204/20

Tendo em vista o pedido de prorrogação de prazo formulado à peça 40, bem como as disposições previstas no Decreto nº 4230/20 do Estado do Paraná e posteriores, cujo cenário atual demanda um prazo maior do que o originalmente previsto pelo art. 58 do Regimento Interno deste Tribunal[1], com fundamento no art. 537 da mesma norma[2], combinado com o art. 139, VI do novo Código de Processo Civil[3] brasileiro (Lei 13.105/2015), atento ao fato de os autos de origem serem físicos, concedo o prazo de noventa dias ao requerente, a contar da publicação deste despacho, para a complementação da instrução processual.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

Publique-se.

Curitiba, 4 de setembro de 2020.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

1. Art. 58. O prazo para manifestação dos interessados, inclusive na oportunidade do contraditório e ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

2. Art. 537. Nas disposições deste Regimento, aplica-se, no que couber, o Código de Processo Civil.

3. Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

(...)

VI - dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito;

PROCESSO N.º: 750610/17

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DILVAMIRA PAIVA MARTINS, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, PARANAPREVIDÊNCIA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO N.º: 207/20

Tendo em vista o pedido de prorrogação de prazo formulado à peça 29 e considerando o contexto atual decorrente do Covid-19, que demanda um prazo maior

do que o originalmente previsto pelo art. 58 do Regimento Interno deste Tribunal[1], com fundamento no art. 537 da mesma norma[2], combinado com o art. 139, VI do novo Código de Processo Civil[3] brasileiro (Lei 13.105/2015), concedo o prazo de sessenta dias ao requerente, a contar da publicação deste despacho, para a complementação da instrução processual.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

Publique-se.

Curitiba, 4 de setembro de 2020.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

1. Art. 58. O prazo para manifestação dos interessados, inclusive na oportunidade do contraditório e ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

2. Art. 537. Nas disposições deste Regimento, aplica-se, no que couber, o Código de Processo Civil.

3. Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

(...)

VI - dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito;

PROCESSO N.º: 534260/18

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, SILVIA REGINA DA SILVA FERREIRA

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO N.º: 208/20

endo em vista o pedido de prorrogação de prazo formulado à peça 24 e considerando o contexto atual decorrente do Covid-19, que demanda um prazo maior do que o originalmente previsto pelo art. 58 do Regimento Interno deste Tribunal[1], com fundamento no art. 537 da mesma norma[2], combinado com o art. 139, VI do novo Código de Processo Civil[3] brasileiro (Lei 13.105/2015), concedo o prazo de sessenta dias ao requerente, a contar da publicação deste despacho, para a complementação da instrução processual.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

Publique-se.

Curitiba, 4 de setembro de 2020.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

1. Art. 58. O prazo para manifestação dos interessados, inclusive na oportunidade do contraditório e ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

2. Art. 537. Nas disposições deste Regimento, aplica-se, no que couber, o Código de Processo Civil.

3. Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

(...)

VI - dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito;

PROCESSO N.º: 662389/17

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARIA ELIZABETH GUTHER CAMATI, PARANAPREVIDÊNCIA, VALDIR LUIZ ROSSONI, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

DESPACHO N.º: 209/20

Tendo em vista o pedido de prorrogação de prazo formulado à peça 42 e considerando o contexto atual decorrente do Covid-19, que demanda um prazo maior do que o originalmente previsto pelo art. 58 do Regimento Interno deste Tribunal[1], com fundamento no art. 537 da mesma norma[2], combinado com o art. 139, VI do novo Código de Processo Civil[3] brasileiro (Lei 13.105/2015), atento ao fato de os autos originais serem físicos, concedo o prazo de noventa dias ao requerente, a contar da publicação deste despacho, para a complementação da instrução processual.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

Publique-se.

Curitiba, 4 de setembro de 2020.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

1. Art. 58. O prazo para manifestação dos interessados, inclusive na oportunidade do contraditório e ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

2. Art. 537. Nas disposições deste Regimento, aplica-se, no que couber, o Código de Processo Civil.

3. Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

(...)

VI - dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito;

PROCESSO N.º: 737141/17

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA, VALDIR LUIZ ROSSONI, VALTER ANTONIO MARCHIORATO, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DESPACHO N.º: 210/20

Tendo em vista o pedido de prorrogação de prazo formulado à peça 28 e considerando o contexto atual decorrente do Covid-19, que demanda um prazo maior do que o originalmente previsto pelo art. 58 do Regimento Interno deste Tribunal[1], com fundamento no art. 537 da mesma norma[2], combinado com o art. 139, VI do novo Código de Processo Civil[3] brasileiro (Lei 13.105/2015), concedo o prazo de sessenta dias ao requerente, a contar da publicação deste despacho, para a complementação da instrução processual.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

Publique-se.

Curitiba, 4 de setembro de 2020.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

1. Art. 58. O prazo para manifestação dos interessados, inclusive na oportunidade do contraditório e ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

2. Art. 537. Nas disposições deste Regimento, aplica-se, no que couber, o Código de Processo Civil.

3. Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

(...)

VI - dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito;

PROCESSO N.º: 270083/13

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBARÁ

INTERESSADO: JOSÉ SALIM HAGGI NETO, MUNICÍPIO DE CAMBARÁ, VARA DO TRABALHO DE JACAREZINHO

DESPACHO N.º: 212/20

Com base na Instrução nº 556/20-CMEX (peça 117), determino a baixa de responsabilidade do senhor José Salim Haggi Neto – CPF nº 440.827.709-68, relativa ao Acórdão nº 718/16-Pleno.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a emissão da respectiva certidão de quitação de débito e anotações pertinentes

Atendidas as formalidades legais, com fundamento no art. 398, §1º do Regimento Interno, o processo ficará encerrado e deverá seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII do mesmo diploma legal.

Publique-se.

Curitiba, 4 de setembro de 2020.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

PROCESSO N.º: 526563/19

ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MATHEUS DE OLIVEIRA TOMAZ, TEREZINHA PEDROSO DE OLIVEIRA MACHADO

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DESPACHO N.º: 213/20

Em decorrência do pedido de prorrogação de prazo formulado à peça 22 e considerando as circunstâncias fáticas que se apresentam no cenário brasileiro atual relativas à pandemia causada pelo COVID-19, com fundamento no art. 537 do Regimento Interno[1], combinado com o art. 139, VI do novo Código de Processo Civil[2] brasileiro (Lei 13.105/2015), concedo prazo de sessenta dias ao requerente, a contar da publicação deste despacho, para a complementação da instrução processual.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

Publique-se.

Curitiba, 4 de setembro de 2020.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

1. Art. 537. Nas disposições deste Regimento, aplica-se, no que couber, o Código de Processo Civil.

2. Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

(...)

VI - dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito;

PROCESSO N.º: 845979/19

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES, WALDEMIR FORNITANI ELIAS

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DESPACHO N.º: 214/20

Tendo em vista o pedido de prorrogação de prazo formulado à peça 39, bem como as disposições previstas no Decreto nº 4230/20 do Estado do Paraná e posteriores, cujo cenário atual demanda um prazo maior do que o originalmente previsto pelo art. 58 do Regimento Interno deste Tribunal, com fundamento no art. 537 da mesma norma, combinado com o art. 139, VI do novo Código de Processo Civil brasileiro (Lei 13.105/2015), atento ao fato de os autos de origem serem físicos, concedo o prazo de noventa dias ao requerente, a contar da publicação deste despacho, para a complementação da instrução processual.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

Publique-se.

Curitiba, 4 de setembro de 2020.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

PROCESSO N.º: 193702/17

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ALDA VEIGA GRADOWSKI BUENO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOSÉ FRANCISCO DE ASSIS GONÇALVES BUENO, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO

DESPACHO N.º: 215/20

Tendo em vista o pedido de prorrogação de prazo formulado à peça 40, bem como as disposições previstas no Decreto nº 4230/20 do Estado do Paraná e posteriores, cujo cenário atual demanda um prazo maior do que o originalmente previsto pelo art. 58 do Regimento Interno deste Tribunal, com fundamento no art. 537 da mesma norma, combinado com o art. 139, VI do novo Código de Processo Civil brasileiro (Lei 13.105/2015), atento ao fato de os autos de origem serem físicos, concedo o prazo de noventa dias ao requerente, a contar da publicação deste despacho, para a complementação da instrução processual.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

Publique-se.

Curitiba, 4 de setembro de 2020.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

PROCESSO Nº: 563280/20
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, OLIVINO CUSTÓDIO
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO PRESIDENTE NESTOR BAPTISTA
TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO Nº: 3602/20
TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 31/20
Por ordem do Exmo. Presidente desta Corte, Conselheiro Nestor Baptista, nos termos do Despacho nº. 2680/20 - GP, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.
DP, em 9 de setembro de 2020.
PAULO SERGIO MOURA SANTOS
Diretor
51.560-4
DP

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 247/20
Processo nº: 555849/20
Data e hora da redistribuição: 09/09/2020 12:33:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE CÂMBÉ
Interessado: MUNICÍPIO DE CÂMBÉ, TEXPORT TEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Despacho Processual Diverso 2676/2020 - Gabinete da Presidência.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 09/09/2020
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 248/20
Processo nº: 567430/20
Data e hora da redistribuição: 09/09/2020 12:48:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ANTONIO SERGIO CAMPANHA RIBEIRO, FERNANDO BOTTEGA HALLBERG, JORGE LUIZ BOCASANTA, NADIR IVONE LOVERA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Despacho Processual Diverso

2677/2020 - Gabinete da Presidência.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:
DP, em 09/09/2020
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3644/2020
Processo Nº: 574665/20
Data e hora da distribuição: 09/09/2020 09:31:22
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ
Interessado: LIMPATUR LIMPEZA URBANA LTDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3645/2020
Processo Nº: 554729/20
Data e hora da distribuição: 09/09/2020 09:38:35
Assunto: RECURSO DE AGRAVO
Entidade: MUNICÍPIO DE CASTRO
Interessado: MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3646/2020
Processo Nº: 566093/20
Data e hora da distribuição: 09/09/2020 10:42:31
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL
Interessado: MARCELO CORINTH, WAGNER LUIZ OLIVEIRA MARTINS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3647/2020
Processo Nº: 568533/20
Data e hora da distribuição: 09/09/2020 12:08:18
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
Interessado: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DO LITORAL, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA FERREIRA, RAUL DA GAMA E SILVA LUCK, ROSIANA DO ROCIO PEREIRA PESCH
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3648/2020
Processo Nº: 555393/20
Data e hora da distribuição: 09/09/2020 12:29:23
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: INSTITUTO CONFIANCCE
Interessado: CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, INSTITUTO CONFIANCCE, JUCERLEI SOTORIVA, KELI CRISTINA DE SOUZA GALI GUIMARAES, MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, RITA MARIA SCHIMIDT
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3649/2020
Processo Nº: 29666/19
Data e hora da distribuição: 09/09/2020 14:46:17
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE TELÉMACO BORBA
Interessado: ADINY CRISTINE MIRANDA DA SILVA, ANDREIA DE LARA LEAL, ANNE CAROLINE GONCALVES MACHADO, CAMILA PUCHALSKI BONIFACIO, CINTIA CRISTINA CARVALHO, DANIELE LIMA DOS SANTOS SILVA, DAYSILANE ROCHA DA SILVA, ELAINE OLIVEIRA DE LIMA, ELOISA FERREIRA BUENO, EMANUELLY STHEFANNY LOPESE OUTROS.
Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3650/2020
Processo Nº: 563493/20
Data e hora da distribuição: 09/09/2020 15:22:39
Assunto: RECURSO DE REVISÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE LUIZIANA
Interessado: MAURO ALBERTO SLOGNO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3651/2020

Processo Nº: 565976/20
Data e hora da distribuição: 09/09/2020 15:39:18
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ
Interessado: FABIANA MAGNANI TREVILIN DOS SANTOS, JEAN VITOR MORAES 10803495960, JOSE LUIZ SANTOS, LUCIANO OTILIO DOS SANTOS, MARCOS APARECIDO RODRIGUES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3652/2020

Processo Nº: 577885/20
Data e hora da distribuição: 09/09/2020 16:03:11
Assunto: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: FABIO DE SOUZA CAMARGO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3653/2020

Processo Nº: 578466/20
Data e hora da distribuição: 09/09/2020 18:07:35
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade:
Interessado: BERNARDO CHRISPIM BARON
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3654/2020

Processo Nº: 578512/20
Data e hora da distribuição: 09/09/2020 18:39:38
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade:
Interessado: TACIANA CAMILA WITCOSKI ESTEVAM
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3655/2020

Processo Nº: 217242/19
Data e hora da distribuição: 09/09/2020 21:42:33
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA
Interessado: ADAEBEM LEITE, BRUNA CRISTINA RIBEIRO, DANIELE APARECIDA PEREIRA, DILMA VALE DA SILVA, ELISANGELA CALESSO, GELSON MANSUR NASSAR, MARIELLE CRISTINA FONSECA, MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA, TATIANE DE SOUZA GONCALVES CRUZ SILVA
Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3656/2020

Processo Nº: 710634/17
Data e hora da distribuição: 09/09/2020 21:42:39
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE JAPURÁ
Interessado: AMANDA CAROLINE OLIVO, ANA GRASIELA SOMERA, ANA PAULA MARQUES DA SILVA, ANA PAULA MOREIRA LOPES, ANA PAULA NUNES BORGES ROSSEAU DE MIRANDA, ANA PAULA ZACHARIAS, ANDREA CRISTINA FADONI, ANDRESSA SOARES, ANGELA MARIA SOARES ALBERICO, ANSEMO VICENTE STOCOE OUTROS.
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3657/2020

Processo Nº: 375924/17
Data e hora da distribuição: 09/09/2020 21:42:49
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ
Interessado: FATIMA APARECIDA DA CRUZ PADOAN, FLÁVIA EVELIN BANDEIRA LIMA, KLEVERTON KRINSKI, LETICIA FERNANDES DE NEGREIROS, LUCIANA DA SILVA LIRANI, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3659/2020

Processo Nº: 867118/17
Data e hora da distribuição: 09/09/2020 21:43:14
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, NESTOR LUIZ MORGAM,

PARANAPREVIDÊNCIA, PATRICIA BESSON MORGAM, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3660/2020

Processo Nº: 583721/17
Data e hora da distribuição: 09/09/2020 21:43:23
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, NILZA GALVÃO LOPES, PARANAPREVIDÊNCIA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3661/2020

Processo Nº: 750261/17
Data e hora da distribuição: 09/09/2020 21:43:33
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, LEO INACIO ANSCHAU, PARANAPREVIDÊNCIA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3662/2020

Processo Nº: 381260/18
Data e hora da distribuição: 09/09/2020 21:43:40
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: CAMILA REGINA BACKES CANTINI, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCO ANTONIO BACKES CANTINI, MARCOS CESAR CANTINI (FALECIDO(A) EM 2018), MARIA EDUARDA BACKES CANTINI, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3663/2020

Processo Nº: 613116/17
Data e hora da distribuição: 09/09/2020 21:43:49
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ENZO MAZZUTTI TREVISAN, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, GILMAR TREVISAN, KATHIE MAZZUTTI TREVISAN, PARANAPREVIDÊNCIA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3664/2020

Processo Nº: 511674/17
Data e hora da distribuição: 09/09/2020 21:43:59
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DOMINGOS RODRIGUES DE SOUZA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, VANIA MARIA MORAES DE SOUZA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3665/2020

Processo Nº: 145701/18
Data e hora da distribuição: 09/09/2020 21:44:20
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, INES DE OLIVEIRA FABRIN, PARANAPREVIDÊNCIA, VALDIR FABRIN, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3666/2020

Processo Nº: 786070/17
Data e hora da distribuição: 09/09/2020 21:44:28
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARTA MATVEICHUK DA SILVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3667/2020

Processo Nº: 40550/18
Data e hora da distribuição: 09/09/2020 21:44:35
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FLORA DO CARMO NEIA STORTI, LEO AUGUSTO NEIA STORTI, PARANAPREVIDÊNCIA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3668/2020

Processo Nº: 630278/18
Data e hora da distribuição: 09/09/2020 21:44:46
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, SOLANGE VELASQUE ARAUJO SARACHE
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3669/2020

Processo Nº: 481841/18
Data e hora da distribuição: 09/09/2020 21:44:57
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, JOAO BISPO DOS SANTOS, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3670/2020

Processo Nº: 36765/18
Data e hora da distribuição: 09/09/2020 21:45:08
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: EDUARDO LUCAS VERBINSKI, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOAO ANTONIO SILVA VERBINSKI, PARANAPREVIDÊNCIA, SAMARA CRISTINA SILVA VERBINSKI, VITOR EDUARDO SILVA VERBINSKI, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3671/2020

Processo Nº: 161618/18
Data e hora da distribuição: 09/09/2020 21:45:15
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCOS HIROUQUI KUNITA, PARANAPREVIDÊNCIA, STEPHANI CAROLINE BENETI, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3672/2020

Processo Nº: 871409/17
Data e hora da distribuição: 09/09/2020 21:45:23
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARIA TERESA PICCARO ZIFCHAK, PARANAPREVIDÊNCIA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3673/2020

Processo Nº: 872618/17
Data e hora da distribuição: 09/09/2020 21:45:33
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARILENE APARECIDA MENDES DE OLIVEIRA FONSECA, PARANAPREVIDÊNCIA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3674/2020

Processo Nº: 888310/17
Data e hora da distribuição: 09/09/2020 21:45:42
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, PARANAPREVIDÊNCIA, SILVANA CHRISTINA VIEIRA CADAMURO, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3675/2020

Processo Nº: 685897/18
Data e hora da distribuição: 09/09/2020 21:45:51
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: EVA APARECIDA NECKEL (FALECIDO(A) EM 2014), FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, ROBERTO SOSTER
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3676/2020

Processo Nº: 21410/19
Data e hora da distribuição: 09/09/2020 21:46:01
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARIA APARECIDA GIACOMINI DORO, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3677/2020

Processo Nº: 891299/17
Data e hora da distribuição: 09/09/2020 21:46:07
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: CLECI ANA ANDRETTA DO NASCIMENTO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, PARANAPREVIDÊNCIA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3678/2020

Processo Nº: 67253/18
Data e hora da distribuição: 09/09/2020 21:46:32
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, PARANAPREVIDÊNCIA, PAULO PEREIRA DA SILVA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3679/2020

Processo Nº: 137230/20
Data e hora da distribuição: 09/09/2020 21:46:40
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MERCEDES
Interessado: ALINE TATIANE SCHIESTL, BRUNO EDUARDO GMACK DOS SANTOS, CLECI MARIA RAMBO LOFFI, GILIANE LECI DUSSMANN, MUNICÍPIO DE MERCEDES
Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3680/2020

Processo Nº: 612500/17
Data e hora da distribuição: 09/09/2020 21:47:12
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ALTAIR JOSE GREIN, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, PARANAPREVIDÊNCIA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

Editais

PROCESSO Nº: 549861/18

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS, AMIGOS, DEFICIENTES AUDITIVOS E SURDOS e MARILIA BORGES (CPF: 009.376.850-89)

EDITAL Nº 61/20

Em cumprimento ao Despacho nº 1184/2020, do Relator do processo, CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, pelo presente Edital ficam CITADAS a ASSOCIAÇÃO DE PAIS, AMIGOS, DEFICIENTES AUDITIVOS E SURDOS, CNPJ nº 78.684.479/0001-10, na pessoa de seu representante legal, e MARILIA BORGES (CPF: 009.376.850-89), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357 c/c o art. 381, IV, § 1º, "e" e § 2º e art. 386, V do Regimento Interno do Tribunal. Diretoria de Protocolo, em 9 de setembro de 2020.

PAULO SERGIO MOURA SANTOS

Diretor

TC 51.560-4

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 2º do art. 381 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Despachos

PROCESSO Nº 245389/17

ORIGEM UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO ALABA CRISTINA PEREIRA, ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, ALEXANDRE MARCOS BANDEIRA, ANA KARINE BRAGGIO, ANDERSON DE CARVALHO FUJIKAWA, ARAMIS KARAM DE ARAUJO, CAROLINE RIBEIRO, CASSIANE BEATRIS PASUCK BENASSI, CLOVIS FIIRST, CRISTIANE SANDER, DANIELLE PORTINHO COUTINHO, DENILSO PALAORO, DIANA RODRIGUEZ LINARES, DIEGO HENRIQUE ANDRADE DE OLIVEIRA, EMILIO ALAPANIAN COLMAN, FABIANA SEGUIN, FERENC DINIZ KISS, FERNANDA COLERAUS SILVA, FERNANDO ANTONIO CAPELO SPENCER NETTO, FRANCIELI GIZA, INDIANARA AZEREDO DA SILVA, JOÃO LUCAS CAMPOS DE OLIVEIRA, JULIANA APARECIDA DELBEN, KARINA ALVES DA SILVA, LARISSA ROSA DA SILVA, LAURA DUARTE MARINOSKI, LIGIA FIEDLER, LIZYANA VIEIRA, MARIA VANIA NOGUEIRA DO NASCIMENTO PERES, MIGUEL BAILAK NETO, MIRIAN LAURIANO RODRIGUES STABILE, MIRIAN SIMONATO KIRIENCO, NAISA CAMILA GARCIA TOSTI, PAULA BERNARDON, PAULO SERGIO WOLFF, PRISCILLA DO MONTE RIBEIRO BUSATO, RICARDO AUGUSTO CONCI, ROBSON RUIZ OLIVOTO, RODRIGO SMAHA LOPES, SOLANGE DE OLIVEIRA SILVA, TACIANA RYMSZA, TACIO FONSECA DEMARCHI, TELMA CRISTINA FERNANDES CRESPO, THIAGO SIMOES GIANCURSI, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, VANDERLEI ARTUR BIER, VANESSA LEAL SCARABELOT

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 4672/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme Informação 6821/20 da Diretoria de Protocolo (peça nº 73) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 26/08/2020.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 3 de setembro de 2020.

Ato elaborado por: Sergio Voitilaki Junior, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO Nº 270496/20

ORIGEM UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO SERGIO CARLOS DE CARVALHO

ASSUNTO PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO 4673/20

Tratam os autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL originário da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, com pedido de segunda prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme Informação 6859/20 da Diretoria de Protocolo (peça nº 41) o prazo decorrente da prorrogação concedida à entidade para manifestação terminou em 26/08/2020.

O novo pedido de prorrogação foi protocolado em 26/08/2020 (peça nº 40).

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se extraordinariamente a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 3 de setembro de 2020.

Ato elaborado por: Sergio Voitilaki Junior, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO Nº 867193/17

ORIGEM CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI

INTERESSADO CLAUDIA CIBELE DEZAN GIANDON, PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 4687/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da CAIXA

DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme Informação 693/20 da Diretoria de Protocolo (peça nº 28) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 28/08/2020.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 3 de setembro de 2020.

Ato elaborado por: Sergio Voitilaki Junior, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO Nº 389786/16

ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ

INTERESSADO CARLOS PEREZ GOMEZ, JOSE SLOBODA, LIZANDRO FARIAS DOS SANTOS, TANIA MARISTELA MUNHOZ, VALDEMIR FERREIRA

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 4690/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme Informação 6943/20 da Diretoria de Protocolo (peça nº 33) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 31/08/2020.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 3 de setembro de 2020.

Ato elaborado por: Sergio Voitilaki Junior, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO Nº 913594/17

ORIGEM MUNICÍPIO DE CONTENDA

INTERESSADO ALESSANDRA CARLOS, ANDRESSA SOBOTA KNAPIK, ANGELA MARIA SOBRAL DO NASCIMENTO, ANGELICA FIGUEREDO BIM RIBEIRO e outros

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 4697/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CONTENDA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 18491/20 - CAGE (peça nº 94):

- MUNICÍPIO DE CONTENDA - gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 3 de setembro de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO Nº 775736/17

ORIGEM AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO BIANCA VIEIRA DOS SANTOS, CARLOS RICARDO VENERI PEREIRA, DANIELLI DE CASSIA OLIVEIRA LIMA ALVES, FABRÍCIO ALVES TAMBOLO

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 4698/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 18514/20 - CAGE (peça nº 25):

- AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 3 de setembro de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO Nº 844711/17

ORIGEM MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL

INTERESSADO ANTONIO CESAR MATUCHESKI, EMERSON BONVIM, JAQUELINE FRANCIS SANTOS, JOANITA ROCHA DE JESUS, LENITA CRISTIANE ROCHA, LUCIANE GROCHEVISKI DE LIMA, LUIZ GONZAGA ALMEIDA, MARIA JULIA DIAS FERREIRA, MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL, SIMONE DA COSTA PEREIRA

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 4700/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 18495/20 - CAGE (peça nº 73):

- MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 3 de setembro de 2020.
Ato elaborado por: Thaynara Crábios de Lima, Estagiária
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil
documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 647711/17
ORIGEM MUNICÍPIO DE CORBÉLIA
INTERESSADO ALINE MAZALI DA SILVA, ANDREA BETANEA GUARIENTI MATTE, ANDRESSA DIAS DE LIMA, ANELISE PEREIRA TEIXEIRA E OUTROS
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 4701/20
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CORBÉLIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 18496/20 - CAGE (peça nº 69):

- MUNICÍPIO DE CORBÉLIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 3 de setembro de 2020.
Ato elaborado por: Thaynara Crábios de Lima, Estagiária
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil
documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 633773/18
ORIGEM MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
INTERESSADO ADRIANA AMERICO ORLAMUNDER, ADRIANA NEVES, ALANA DE CASSIA MARTINS FERREIRA, ALLAN FRANCISCO MELNIK E OUTROS
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 4702/20
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1098/20 - CAGE (peça nº 103):

- MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 3 de setembro de 2020.
Ato elaborado por: Thaynara Crábios de Lima, Estagiária
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil
documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 634145/19
ORIGEM MUNICÍPIO DE TOLEDO
INTERESSADO ADOLFO REGIS FEITOSA GOMES, AGNES VANICE WALLOW, ALESSANDRA MARIA GOMES DA SILVA, ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA E OUTROS
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 4704/20
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE TOLEDO, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 18487/20 - CAGE (peça nº 71):

- MUNICÍPIO DE TOLEDO – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 3 de setembro de 2020.
Ato elaborado por: Thaynara Crábios de Lima, Estagiária
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil
documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 53902/18
ORIGEM MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA
INTERESSADO ADEMIR SCARPANTA JUNIOR, ANGELICA PATRICIA SOZZI RODRIGUES CARLOS, ANTONIO CARLOS DOS REIS BERNHART, DENISE DE OLIVEIRA GOUVEA E OUTROS
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 4706/20
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 18521/20 - CAGE (peça nº 105):

- MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 4 de setembro de 2020.
Ato elaborado por: Thaynara Crábios de Lima, Estagiária
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil
documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 686/18
ORIGEM MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS
INTERESSADO ALINE PEREIRA DA SILVA, ARIADNE BETIATI, CARLA GROSSI MARROLA, CLODOALDO FERNANDES DOS SANTOS, EDUARDA DA SILVA GUIMARAES, ERICA RUBIA PIRUCELLI ZUCON, FELIPE ESSER FISCHER SANTOS, JOHNSTON MANOEL GOÇALVES, KEILA CARDOSO MARTINS, LOSLENI ANSELMO DE MATOS, MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS, PAULO DOS SANTOS MASSA AZEVEDO, RAFAEL TIBLIER, SERLI DE OLIVEIRA CARDOSO, TANIA BERARDI ROSA, WELINGTON DA SILVA DESTEFANI
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 4707/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 18523/20 - CAGE (peça nº 87):

- MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 4 de setembro de 2020.
Ato elaborado por: Thaynara Crábios de Lima, Estagiária
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil
documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 671151/15
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE
INTERESSADO: ANA SERES TRENTO COMIN, CLAUDINEI DE PAULA CASTILHO, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MUNICÍPIO DE BITURUNA, RENATO FEDER, RODRIGO ROSSONI, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO Nº: 390/20 - CGE

Por delegação do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/14, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 606/20-CGE (peça nº 6), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- a) SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE– CNPJ nº 76.416.965/0001-21, na pessoa de seu representante legal, e procuradores constituídos;
- b) MUNICÍPIO DE BITURUNA– CNPJ nº 81.648.859/0001-03, na pessoa de seu representante legal e procuradores constituídos;
- c) ANA SERES COMIN– CPF nº253.794.029.68, na qualidade de Secretária Estadual.
- d) IVETE NOROSOV– CPF nº544.236.359.-68, como Controle Interno.
- e) OLAF GRAUPMANN– CPF nº924.122.629-34, Engenheiro.
- f) CLAUDINEI DE PAULA CASTILHO- CPF nº990.881.699-34, Prefeito Municipal.

2. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.
CGE, em 9 de setembro de 2020.
(documento assinado digitalmente)
ALCIVAN TAVARES NOBRE
Coordenador

PROCESSO N° 33750/14
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGISTICA
INTERESSADO: GUSTAVO BONATO FRUET, JOSÉ RICHIA FILHO, LUCIANO DUCCI, MUNICÍPIO DE CURITIBA, SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGISTICA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO Nº: 391/20 - CGE

Por delegação do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/14, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 547/20-CGE (peça nº 12), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- a) SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA– CNPJ nº 13.937.166/0001-80, na pessoa de seu representante legal, e procuradores constituídos;
- b) MUNICÍPIO DE CURITIBA– CNPJ nº 76.417.005/0001-86, na pessoa de seu representante legal e procuradores constituídos;
- c) LUCIANO DUCCI– CPF nº207.323.760-68, na qualidade de Prefeito.
- d) JOSÉ RICHIA FILHO– CPF nº567.562.919-04, como Secretário Estadual.
- e) JOSÉ LUIZ ARCHER- CPF nº085.441.749-49, Fiscal daTransferência.

2. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
Publique-se.
CGE, em 9 de setembro de 2020.
(documento assinado digitalmente)
ALCIVAN TAVARES NOBRE
Coordenador

PROCESSO Nº.: 251521/20
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SARANDI
INTERESSADO: WALTER VOLPATO
PROCURADOR:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO Nº.: 1204/20

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 73/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, e considerando a Informação nº 7238/20 - DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 14. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

CGM, 9 de setembro de 2020.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER

Analista de Controle - Contábil - Matrícula nº 51.099-8

PROCESSO Nº.: 201079/20
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS
INTERESSADO: CLAUDIO RAAB DOS SANTOS
PROCURADOR:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº.: 1209/20

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3280/20 (peça processual nº 21), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ CLAUDIO RAAB DOS SANTOS – CPF 965.635.759-00

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 9 de setembro de 2020.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER

Analista de Controle - Contábil – Matrícula nº 51.099-8

PROCESSO Nº.: 246340/20
ENTIDADE: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA
INTERESSADO: LUIZ CANDIDO DE OLIVEIRA
PROCURADOR:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº.: 1210/20

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 77/2014, do Relator deste Processo, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3377/20 (peça processual nº 24), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ LUIZ CANDIDO DE OLIVEIRA – CPF 364.716.749-53

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 9 de setembro de 2020.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER

Analista de Controle - Contábil – Matrícula nº 51.099-8

PROCESSO Nº.: 165420/20
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS
INTERESSADO: MARCIA CRISTINA MOTTIN SANTOS
PROCURADOR:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº.: 1211/20

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 77/2014, do Relator deste Processo, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3306/20 (peça processual nº 9), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ MARCIA CRISTINA MOTTIN SANTOS – CPF 900.171.029-87

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 9 de setembro de 2020.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER

Analista de Controle - Contábil – Matrícula nº 51.099-8

PROCESSO Nº.: 262140/20
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CARLÓPOLIS
INTERESSADO: JOAO APARECIDO DE CAMARGO
PROCURADOR:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº.: 1212/20

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3291/20 (peça processual nº 6), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ JOÃO APARECIDO DE CAMARGO – CPF 453.809.539-72

3. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 9 de setembro de 2020.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER

Analista de Controle - Contábil – Matrícula nº 51.099-8

PROCESSO Nº.: 256647/20
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CIDADE GAÚCHA
INTERESSADO: OVIDIO ALVES TEIXEIRA
PROCURADOR:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº.: 1213/20

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3286/20 (peça processual nº 6), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ OVIDIO ALVES TEIXEIRA – CPF 577.012.969-72

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 9 de setembro de 2020.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER

Analista de Controle - Contábil – Matrícula nº 51.099-8

PROCESSO Nº.: 257600/20
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARACI
INTERESSADO: ADAO SILVERIO, RINALDO SANTANA DOS SANTOS
PROCURADOR:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº.: 1214/20

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3287/20 (peça processual nº 6), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ RINALDO SANTANA DOS SANTOS – CPF 018.119.609-36

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 9 de setembro de 2020.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER

Analista de Controle - Contábil – Matrícula nº 51.099-8

PROCESSO Nº.: 336950/20
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IMBAÚ
INTERESSADO: MARISTELA PELISSARO
PROCURADOR:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº.: 1216/20

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3283/20 (peça processual nº 6), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do

Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- MARISTELA PELISSARO – CPF 026.775.999-10
- MANOEL EURIDES GONÇALVES – CPF 989.477.619-15
- FLORIANO FERREIRA PEDROSO – CPF 021.846.459-23

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 9 de setembro de 2020.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER

Analista de Controle - Contábil – Matrícula nº 51.099-8

PROCESSO Nº.: 231679/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS

INTERESSADO: ALCIDES RODRIGUES BASSETE

PROCURADOR:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO Nº.: 1217/20

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3307/20 (peça processual nº 13), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- ALCIDES RODRIGUES BASSETE – CPF 073.005.128-52

4. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 9 de setembro de 2020.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER

Analista de Controle - Contábil – Matrícula nº 51.099-8

PROCESSO Nº.: 141726/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: HISSAM HUSSEIN DEHAINI

PROCURADOR:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO Nº.: 1218/20

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3309/20 (peça processual nº 11), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- HISSAM HUSSEIN DEHAINI – CPF 233.850.819-04

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 9 de setembro de 2020.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER

Analista de Controle - Contábil – Matrícula nº 51.099-8

PROCESSO Nº.: 258364/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO

INTERESSADO: ALTAIR JOSE GASPARETTO

PROCURADOR:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO Nº.: 1219/20

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3313/20 (peça processual nº 14), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- ALTAIR JOSE GASPARETTO – CPF 473.313.309-00

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 9 de setembro de 2020.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER

Analista de Controle - Contábil – Matrícula nº 51.099-8

PROCESSO Nº.: 189168/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ

INTERESSADO: ADIR SCHMITZ

PROCURADOR:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO Nº.: 1220/20

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3314/20 (peça processual nº 19), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- ADIR SCHMITZ – CPF 323.547.709-87
- ULISSES DE SOUZA – CPF 772.930.969-68

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 9 de setembro de 2020.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER

Analista de Controle - Contábil – Matrícula nº 51.099-8

PROCESSO Nº.: 237405/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAUQUECABA

INTERESSADO: HAYSSAN COLOMBES ZAHOUÍ

PROCURADOR:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO Nº.: 1221/20

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3317/20 (peça processual nº 36), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- HAYSSAN COLOMBES ZAHOUÍ – CPF 079.059.909-07

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 9 de setembro de 2020.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER

Analista de Controle - Contábil – Matrícula nº 51.099-8

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações

Relatório de Gestão Fiscal

Sem publicações





Sem publicações



Despachos

PROCESSO Nº: 533772/20

ENTIDADE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PALMAS
INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PALMAS
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2657/20

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Palmas por meio do qual, com vistas à instrução do Procedimento Administrativo nº MPPR-0097.18.000562-7, solicita informações acerca de eventual inadimplência/reprovação das contas do Município de Palmas em relação à vinculação das receitas do Fundeb.

Pela Informação nº 535/20 (peça 3) a Coordenadoria de Gestão Municipal manifestou-se em relação a solicitação formulada pelo requerente.

Diante disso, e não havendo recomendação de diligências adicionais, comunique-se ao solicitante, na forma do art. 7º[1]da Instrução de Serviço 115/2017.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2] do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 2 de setembro de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 525516/20

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ELIAS JORGE MICOSKI PIRES, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 2658/20

Trata-se de Requerimento Interno instaurado pela Diretoria de Gestão de Pessoas, em observância ao contido no inciso II[1], art. 21, da Portaria nº 336/19, com vistas ao pagamento de indenização de férias não usufruídas pelo servidor Elias Jorge Micoski Pires, matrícula nº 50.295-2, aposentada por meio do ato de inativação registrado nesta Corte mediante o Despacho de Homologação de Benefício nº 18/20-CAGE/GP, publicado no Diário Eletrônico nº 2345, do dia 23/07/2020.

A Diretoria de Gestão de Pessoas, mediante a Informação nº 191/20 (peça 3), esclarece que constam pendentes:

- exercício de 2018 – 23 dias, sem direito a terço constitucional, já percebido em junho de 2018;

- exercício de 2019 – 30 dias, com direito a terço constitucional;

- exercício de 2020 - proporcional, cujo período aquisitivo é 06/06/2019 a 05/06/2020. Informa, ainda, que o servidor manteve seu vínculo funcional até 04/09/2019, quando se aposentou, razão pela qual obteve direito a 3/12 (três doze avos) dos 30 dias correspondentes às férias do exercício de 2020, bem como ao terço constitucional correspondente.

A Diretoria Jurídica, com fundamento na Portaria nº 336/19 deste Tribunal, conclui pela possibilidade jurídica do pagamento das férias proporcionais não usufruídas pelo servidor Elias Jorge Micoski Pires, cuja importância é de R\$ 57.944,69 (cinquenta e sete mil, novecentos e quarenta e quatro reais e sessenta e nove centavos), nos termos do Parecer nº 187/20 (peça 4).

Pelo Despacho nº 303/20 (peça 5), a Diretoria-Geral tomou ciência do feito.

Considerando a instrução processual favorável, bem como o atendimento ao

disciplinado na Portaria nº 336/19 deste Tribunal, defiro o pedido formulado. No que tange ao método de cálculo da indenização e ao pagamento, importa destacar que deverá ser observado o contido nos arts. 23 a 26 da citada Portaria[2]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para as providências necessárias.

Gabinete da Presidência, 2 de setembro de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 21. O pagamento da indenização das férias não usufruídas em decorrência da cessação do vínculo será realizado:

(...)

II – no caso de aposentadoria, após o registro da aposentação, mediante requerimento instaurado de ofício pela Diretoria de Gestão de Pessoas, a ser submetido à apreciação da Diretoria Jurídica e à deliberação do Presidente, com posterior inclusão em folha de pagamento.

2. Art. 23. O pagamento da indenização obedecerá ao seguinte:

I – ficará condicionado à disponibilidade orçamentária e financeira;

II – será feito respeitando-se a ordem cronológica das exonerações, dos registros das aposentadorias, em caso de falecimento do servidor, dos pedidos dos interessados e dos requerimentos dos servidores ativos.

Art. 24. No caso de aposentadoria, o pagamento das indenizações de férias não fruídas será realizado em até 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas, de igual valor, após o trânsito em julgado da decisão que reconhecer o direito, observado o disposto no § 3º do art. 21.

§ 1º O valor de cada parcela não será inferior a R\$ 9.000,00 (nove mil reais), o que poderá resultar em quitação integral da indenização em período menor que o previsto no caput.

§ 2º O adimplemento de cada parcela dar-se-á de acordo com o cronograma da folha de pagamento do TCE/PR.

Art. 25. Caso o limite estabelecido no art. 24, inciso I, impeça o pagamento a todos os beneficiários de férias indenizadas, a preferência será pelas indenizações devidas nos casos de exoneração, falecimento e aposentadoria, e, por último, ao servidor ativo.

Parágrafo único. Se o critério previsto no caput se mostrar insuficiente, terão preferência os pedidos mais antigos.

Art. 26. Respeitados os trâmites previstos nesta Portaria, as providências para o pagamento das indenizações devidas serão de atribuição da Diretoria de Gestão de Pessoas.

PROCESSO Nº: 525621/20

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: CHRISTIANE PIENARO CHRISOSTOMO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO: 2659/20

Trata-se de Requerimento Interno instaurado pela Diretoria de Gestão de Pessoas, em observância ao contido no inciso II[1], art. 13, da Portaria nº 662/18, com vistas ao pagamento de indenização de licenças especiais não usufruídas pela servidora Christiane Pienaro Chrisostomo, matrícula nº 50.919-1, aposentada por meio do ato de inativação registrado nesta Corte mediante o Despacho de Homologação de Benefício nº 18/20-CAGE/GP, publicado no Diário Eletrônico nº 2345, do dia 23/07/2020.

A Diretoria de Gestão de Pessoas, mediante a Informação nº 190/20 (peça 3), esclarece que a servidora não requereu a licença especial referente ao 7º quinquênio, completado em 13/07/2019, bem como 80 (oitenta) dias restantes referentes ao 6º quinquênio, completado em 13/07/2014.

Informa, ainda, que a servidora manteve seu vínculo funcional até 02/04/2020, quando se aposentou, razão pela qual possui direito à indenização das licenças especiais não usufruídas.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 188/20 (peça 4) conclui pelo deferimento do pleito com fundamento no art. 13, II, da Portaria nº 662/18 deste Tribunal, que garante a indenização de licenças especiais não fruídas na hipótese de aposentadoria.

No que tange ao método de cálculo da indenização, a unidade técnica destaca que deverá ser observado o contido no artigo 12[2]da citada Portaria, sendo que o pagamento, cujo valor é de R\$ 201.471,72 (duzentos e um mil, quatrocentos e setenta e um reais e setenta e dois centavos), deverá obedecer ao disposto nos artigos 14 e 15[3] do mesmo diploma regulamentar.

Pelo Despacho nº 302/20 (peça 5), a Diretoria-Geral tomou ciência do feito.

Considerando a instrução processual favorável, bem como o atendimento ao disciplinado na Portaria nº 662/18 deste Tribunal, defiro o pedido formulado.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para as providências necessárias.

Gabinete da Presidência, 2 de setembro de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 13. O pagamento da indenização será realizado:

(...)

II – no caso de aposentadoria, após o registro da aposentação, mediante requerimento instaurado de ofício pela Diretoria de Gestão de Pessoas, a ser submetido à apreciação da Diretoria Jurídica e à deliberação do Presidente, com posterior inclusão em folha de pagamento.

2. Art. 12. A indenização terá como base de cálculo a soma das vantagens permanentes, compreendidas pelo Vencimento do cargo efetivo, adicionais por tempo de serviço e Verba de Representação, do mês da exoneração, da aposentadoria ou do falecimento do servidor, com observância ao limite contido no art. 176 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Parágrafo único. Sobre o valor encontrado incidirá atualização monetária a contar do mês da exoneração, da aposentadoria ou do falecimento, até a integral quitação do valor devido, aplicando-se o Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou outro índice que vier a substituí-lo.

3. Art. 14. O pagamento da indenização obedecerá ao seguinte:

I – ficará condicionado à disponibilidade orçamentária e financeira;

II – será feito respeitando-se a ordem cronológica das exonerações, dos registros das aposentadorias, dos pedidos dos interessados em caso de falecimento e, por último, dos requerimentos dos servidores ativos.

§ 1º No caso de aposentadoria do servidor, o pagamento das indenizações de licenças especiais adquiridas e não fruídas será realizado em até 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas, de igual valor, após o trânsito em julgado da decisão que reconhecer o direito, observado o parágrafo único do art. 12.

§ 2º O valor de cada parcela não será inferior a R\$ 9.000,00 (nove mil reais), salvo na hipótese do valor da indenização menor.

§ 3º O adimplemento de cada parcela se dará de acordo com o cronograma da folha de pagamento do TCE/PR.

§ 4º o pagamento da indenização aos servidores ativos obedecerá a ato normativo próprio, respeitadas as disponibilidades orçamentárias e financeiras.
Art. 15. Caso o limite estabelecido no art. 14, inciso I, impeça o pagamento a todos os beneficiários de licenças especiais a serem indenizadas, a preferência será pelas indenizações na seguinte ordem: exoneração, aposentadoria e falecimento.
Parágrafo único. Se o critério previsto no caput se mostrar insuficiente, terão preferência os pedidos mais antigos.

PROCESSO Nº: 546750/20
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UMUARAMA
INTERESSADO: CELSO LUIZ POZZOBOM, MUNICÍPIO DE UMUARAMA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2660/20

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela entidade em epígrafe mediante o qual científica esta Corte acerca da adoção das medidas determinadas pelo Despacho nº 472/20-CGF, proferido nos autos nº 332238/20, versando sobre o recebimento indevido do auxílio emergencial.

Considerando que o mérito será discutido individual e oportunamente, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização exarou seu ciente acerca dos fatos e recomendou o encerramento do feito, bem como o apensamento deste expediente ao processo nº 332238/20.

Diante disso, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para apensamento aos autos nº 332238/20.

Gabinete da Presidência, 2 de setembro de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 551100/20
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
INTERESSADO: GERMANO BONAMIGO, MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2661/20

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela entidade em epígrafe mediante o qual científica esta Corte acerca da adoção das medidas determinadas pelo Despacho nº 472/20-CGF, proferido nos autos nº 332238/20, versando sobre o recebimento indevido do auxílio emergencial.

Considerando que o mérito será discutido individual e oportunamente, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização exarou seu ciente acerca dos fatos e recomendou o encerramento do feito, bem como o apensamento deste expediente ao processo nº 332238/20.

Diante disso, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para apensamento aos autos nº 332238/20.

Gabinete da Presidência, 2 de setembro de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 531141/20
ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DEFESA DO DIREITO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE COMARCA CAPANEMA-CPIDDCACC
INTERESSADO: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DEFESA DO DIREITO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE COMARCA CAPANEMA-CPIDDCACC, DILSO STORCH
ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2668/20

Trata-se de requerimento externo, protocolado pelo Consórcio Intermunicipal de Defesa do Direito da Criança e Adolescente da Comarca de Capanema, em que solicita baixa cadastral da Entidade, tendo em vista sua extinção.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Informação nº. 525/20 (peça 06), indicou que restam faltantes informações essenciais para o prosseguimento do feito, tais com: i) a ausência de demonstração para onde foi destinado o patrimônio remanescente, conforme a Instrução Normativa 151/20, art. 8º, III - comprovação da destinação dada aos bens, direitos e obrigações da entidade extinta, inclusive por meio dos lançamentos contábeis efetuados tanto na entidade extinta quanto na incorporadora; ii) informar em qual mês foram feitos os lançamentos de encerramento e transferência final dos saldos patrimoniais para os municípios consorciados, conseqüentemente zerando o Balanço Patrimonial do Consórcio.

Neste sentido, opinou pela conversão do feito em diligência e, em ato contínuo encaminhou os autos à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF), que por sua vez manifestou-se através da Informação nº. 231/20 (peça 07), onde apreendeu que a para analisar a situação, a Entidade deverá apresentar as informações faltantes, nos termos sugeridos pela CGM.

Tendo em vista as manifestações da CGM e COSIF, bem como o Despacho nº. 891/20 (peça 08) da Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF), para que o pleito seja devidamente analisado e as providências sejam tomadas, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo - DP, para que comunique ao solicitante da necessidade de manifestação a respeito dos termos consignados na Informação exarada pela CGM, assim como, apresente a documentação faltante relacionada.

Gabinete da Presidência, 2 de setembro de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 208790/20
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, SONIA APARECIDA CESTILE ROSSA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2670/20

Tendo em vista o contido na petição nº 564635/20 (peça 11), determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 3 de setembro de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 501242/20
ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE DO PARANÁ
INTERESSADO: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE DO PARANÁ, GIMERSON DE JESUS SUBLIT
ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2671/20

Trata-se de Requerimento Externo formulado pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde do Norte do Paraná, por meio do qual relata impossibilidade de envio, por meio do SIAP, de informações relativas a admissões complementares relacionadas ao Edital nº 01/15, visto que tal sistema estaria solicitando dados referentes à comissão examinadora de tal concurso.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), através do Parecer nº. 1170/20 (peça 07), diante do relatado pelo requerente, entendeu pela remessa dos autos à Diretoria de Tecnologia da Informação (DTI), para que fossem prestadas informações acerca do SIAP, eventuais inconsistências de ordem técnica em tal sistema, que estaria impedindo o Consórcio Intermunicipal de Saúde do Norte do Paraná de fazer os devidos preenchimentos.

A DTI por sua vez, Informação nº. 33/20 (peça 08), expôs que a regra 189 do SIAP Admissão foi alterada para não ser aplicada a processos complementares em 13/08/2020, por solicitação da CAGE. Dessa forma, não existe mais impedimento para o peticionamento do processo complementar dessa entidade.

Em derradeira manifestação, a CGM através da Instrução nº. 3324/20 (peça 09) opina pela intimação do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Norte do Paraná a respeito, assim como pelo encerramento do feito, conforme art. 398 do Regimento Interno desta Corte.

Diante disto, acato o sugerido pela CGM, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao requerente, autorizando-se, caso possível, o envio por meio eletrônico, conforme art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017. Não havendo diligências adicionais, encerre-se o expediente, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno e arquite-se.

Gabinete da Presidência, 3 de setembro de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e escritórios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

PROCESSO Nº: 516479/20
ENTIDADE: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO
INTERESSADO: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO
ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2672/20

Trata o presente processo de Requerimento Externo, encaminhado pela 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Toledo, em que, visando instruir Inquérito Civil nº MPPR - 0148.17.001776-5, solicita acesso aos autos nº 616077/17 e nº 457112/12.

Ainda, requer informações acerca de outros autos, eventualmente instaurados, envolvendo o Convênio nº 10/2017, tendo como interessados o Município de Toledo (Secretaria Municipal de Assistência Social) e a Associação de Pais e Amigos de Deficientes Auditivos - APADA.

Instada a se manifestar, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF), por meio do Despacho nº. 871/20 (peça 04) informou que, após consulta ao banco de dados desta Corte, restou localizado o procedimento nº 549861/18, em andamento e sob o relato do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, versando sobre aludido Convênio.

Na sequência, através do Despacho nº. 986/20 - GCFC (peça 05) o Conselheiro Relator Fabio Camargo, autorizou o acesso aos autos digitais do Processo nº. 616077/17, enquanto, relativamente aos autos sob o nº. 457112/12, o deferimento pelo Relator, o Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, deu-se por meio do Despacho nº. 474/20 - GASRVF (peça 06).

Por fim, quanto ao processo sob o nº. 549861/15, o Conselheiro Relator Artagão de Mattos Leão, por meio do Despacho nº. 1165/20 - GCAML (peça 10) deferiu o acesso. Diante do exposto, determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo - DP para comunicação ao requerente, autorizando-se, caso possível, o envio por meio eletrônico, conforme art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017, em seguida, para que o presente requerimento seja apensado aos autos em que se solicitou acesso. Não havendo diligências adicionais, encerre-se o expediente, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno e arquite-se.

Gabinete da Presidência, 3 de setembro de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e escritórios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

PROCESSO Nº: 546262/20
ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - FMAS
INTERESSADO: FABIANO FERREIRA VILARUEL, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - FMAS
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2675/20

Trata-se de Requerimento Externo formulado pelo Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, por meio do qual solicita a exclusão no Sistema Integrado de Transferências – SIT, dos registros n.ºs 46.001, 44.450 e 46.027, em virtude de duplicidade de registros.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), através da Informação nº. 545/20 (peça 04) entendeu pela necessidade da exclusão dos registros SIT n.ºs 46.001, 44.450 e 46.027, tendo em vista que todas as informações referentes às prestações de contas, estão sendo prestadas nos registros SIT sob n.ºs 46025, 44545 e 46029, respectivamente.

Na sequência, a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF), Informação nº. 234/20 (peça 05) expôs que o pedido requerido afetará as informações disponibilizadas no Portal Informações para Todos – PIT, e os registros do SIT, não causando impactos negativos aos sistemas.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF), Despacho nº. 904/20 (peça 06), corroborou o entendimento de ambas unidades, opinou pelo deferimento do pleito e, sugeriu o envio dos autos ao Gabinete da Presidência para deliberações.

Diante do exposto, acato o sugerido pela CGF, defiro o presente expediente e determino o encaminhamento dos autos à COSIF para que providencie as alterações necessárias e, em seguida à Diretoria de Protocolo - DP, para comunicação ao requerente, autorizando-se, caso possível, o envio por meio eletrônico, conforme art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017. Não havendo diligências adicionais, encerre-se o expediente, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno e arquite-se.

Gabinete da Presidência, 3 de setembro de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
 Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

PROCESSO Nº: 507607/20
ENTIDADE: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IRATI
INTERESSADO: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IRATI
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2681/20

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Irati por meio do qual, com vistas à instrução do Inquérito Civil nº MPPR-0067.20.000103-9, solicita informações acerca do trâmite da Solicitação de Fiscalização nº 114/2019 – 3ICE.

Pela Informação nº 34/20 (peça 4), a 3ª Inspeção de Controle Externo prestou as informações solicitadas pelo Órgão Ministerial.

Diante disso, e não havendo recomendação de diligências adicionais, comunique-se ao solicitante, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2] do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 4 de setembro de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
 Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
 LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

Portarias

PORTARIA Nº 472/20
 O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXIV, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo 118 da Lei Estadual nº 15.608/2007 e no artigo 10 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve
ALTERAR

a Portaria nº 421/20, disponibilizada no DETC nº 2355, de 06 de agosto de 2020, referente aos responsáveis pela fiscalização e pelo acompanhamento do contrato 05/2020, da 3D CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA EPP, para que passe a constar com a seguinte composição:

Contrato	Processo de Contratação	Contratada
05/2020	204078/20	3D CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA-EPP

Função	Responsável	Matrícula
Gestor do Contrato	Titular da Diretoria Administrativa	-
Fiscal do Contrato	Marcelo Cesar Piovesana Junior	52.241-4
Fiscal do Contrato	Rodrigo Parisi Freitas	52.243-0
Fiscal Substituto do Contrato	Amanda Munhoz Buba	52.080-2

Fica instituída a Comissão de Recebimentos, cuja permanência se estenderá até o final da vigência do contrato, composta pelos servidores:

Função	Responsável	Matrícula
Gestor do Contrato	Titular da Diretoria Administrativa	-
Fiscal do Contrato	Marcelo Cesar Piovesana Junior	52.241-4
Fiscal do Contrato	Rodrigo Parisi Freitas	52.243-0

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 2 de setembro de 2020.

- assinatura digital -
NESTOR BAPTISTA
 Presidente

PORTARIA Nº 473/20

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXIV, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo 118 da Lei Estadual nº 15.608/2007 e no artigo 10 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve
ALTERAR

a Portaria nº 328/20, disponibilizada no DETC nº 2321, de 19 de junho de 2020, referente aos responsáveis pela fiscalização e pelo acompanhamento do contrato 09/2018, da ELEVADORES ATLAS SCHINDLER LTDA, para que passe a constar com a seguinte composição:

Contrato	Processo de Contratação	Contratada
09/2018	842409/17	ELEVADORES ATLAS SCHINDLER LTDA

Função	Responsável	Matrícula
Gestor do Contrato	Titular da Supervisão de Engenharia e Apoio Administrativo - SEA	-
Fiscal do Contrato	Lucio Magalhães Araujo Hyczy	51.963-4
Fiscal do Contrato Substituto	Thiago Mattioly Andrade	52.245-7

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 2 de setembro de 2020.

- assinatura digital -
NESTOR BAPTISTA
 Presidente

PORTARIA Nº 474/20

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 556381/20, resolve
DESIGNAR

o servidor CEZAR RICARDO DOS REIS, Matrícula nº 51.573-6, ocupante do cargo efetivo de Analista de Controle, AC, Nível M, Referência 12, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir PAOLA CAROLINA CANUTO BRANDAO, Matrícula nº 51.581-7, no cargo em comissão de Diretor, Símbolo DAS-2, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante seu impedimento (férias) no período de 30 de novembro a 06 de dezembro de 2020, vedada a acumulação prevista no § 1º do artigo 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 2 de setembro de 2020.

- assinatura digital -
NESTOR BAPTISTA
 Presidente

PORTARIA Nº 475/20

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o disposto no artigo 16, inciso XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 560680/20, do Gabinete do Conselheiro Ivan Leis Bonilha, resolve
CONCEDER

a ISABELLA DE OLIVEIRA TREVIZAN, matrícula nº 51.458-6, servidora do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação de função prevista no artigo 2º, inciso III, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo exercício das atribuições de Coordenador de Gabinete, junto ao Gabinete do Conselheiro Ivan Leis Bonilha, a partir de 1º de setembro de 2020.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 2 de setembro de 2020.

- assinatura digital -
NESTOR BAPTISTA
 Presidente

PORTARIA Nº 476/20

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/05, c/c o disposto no artigo 16, inciso XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 560680/20 do Gabinete do Conselheiro Ivan Leis Bonilha, resolve
CANCELAR

a gratificação pelo exercício da função de Coordenador de Gabinete, junto ao Gabinete do Conselheiro Ivan Leis Bonilha, concedida a GIANCARLO ROSSETTO, matrícula nº 52.242-2, a partir de 1º de setembro de 2020.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 2 de setembro de 2020.

- assinatura digital -
NESTOR BAPTISTA
 Presidente

PORTARIA Nº 478/20

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXIV, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo 118 da Lei Estadual nº 15.608/2007 e no artigo 10 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve

ALTERAR

a Portaria nº 371/20, disponibilizada no DETC nº 2333, de 07 de julho de 2020, referente aos responsáveis pela fiscalização e pelo acompanhamento do contrato 01/2017, da GRUGER GRUPOS GERADORES LTDA - EPP, para que passe a constar com a seguinte composição:

Contrato	Processo de Contratação	Contratada
01/2017	493010/16	GRUGER GRUPOS GERADORES LTDA - EPP

Função	Responsável	Matrícula
Gestor do Contrato	Titular da Supervisão de Engenharia e Apoio Administrativo - SEA	-
Fiscal do Contrato	Lucio Magalhães Araujo Hyczy	51.963-4
Fiscal do Contrato Substituto	Thiago Mattioly Andrade	52.245-7

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 2 de setembro de 2020.

- assinatura digital -
 NESTOR BAPTISTA
 Presidente

PORTARIA Nº 479/20

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXIV, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo 118 da Lei Estadual nº 15.608/2007 e no artigo 10 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve

ALTERAR

a Portaria nº 330/20, disponibilizada no DETC nº 2321, de 19 de junho de 2020, referente aos responsáveis pela fiscalização e pelo acompanhamento do contrato 11/2019, da THYSSENKRUPP ELEVADORES S/A, para que passe a constar com a seguinte composição:

Contrato	Processo de Contratação	Contratada
11/2019	80971/19	THYSSENKRUPP ELEVADORES S/A

Função	Responsável	Matrícula
Gestor do Contrato	Titular da Supervisão de Engenharia e Apoio Administrativo - SEA	-
Fiscal do Contrato	Lucio Magalhães Araujo Hyczy	51.963-4
Fiscal do Contrato Substituto	Thiago Mattioly Andrade	52.245-7

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 3 de setembro de 2020.

- assinatura digital -
 NESTOR BAPTISTA
 Presidente

PORTARIA Nº 480/20

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 564350/20-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 92 da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, à servidora MAIRA BARLETA JÁVORSKY ROMANEL, matrícula nº 51.631-7, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível M, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 180 (cento e oitenta) dias de licença gestante, no período de 28 de agosto de 2020 a 23 de fevereiro de 2021.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 3 de setembro de 2020.

- assinatura digital -
 NESTOR BAPTISTA
 Presidente



EXTRATO DO CONVÊNIO N.º 009/2020

PARTÍCIPE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ n. 77.996.312/0001-21.

PARTÍCIPE: INSTITUTO PARANAENSE DE DIREITO ADMINISTRATIVO-IPDA– CNPJ n. 14.238.293/0001-54.

PROCESSO N.º: 814500/19

OBJETO: O presente Acordo objetiva estabelecer conjugação de esforços visando o desenvolvimento de estudos e pesquisas no âmbito do Direito Administrativo, bem como a realização de eventos sobre temas de interesse comum entre os partícipes.

VALOR: Celebrado a título gratuito. Não acarretará a transferência ou a disponibilização de recursos financeiros entre os partícipes.

DATA DA ASSINATURA: 30 de julho de 2020.



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Nestor Baptista

Conselheiro Vice-Presidente

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Cristina Oleinik de Toledo

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Vera Lucia Amaro

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivens Zschoerper Linhares

Assessor Jurídico

- Mauritânia Bogus Pereira

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Valéria Borba

Procuradores

- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- Willian Gregor Michels

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Inativo

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Lucio Flávio Luttembarck Batalha

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthya Pedron Caciatori

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE

- Inativa

2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspeção de Controle Externo – 6ª ICE

- Regina Cristina Braz

7ª Inspeção de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Luciane Maria Gonçalves Franco

Gabinete da Presidência – GP

- Wilson de Lima Junior

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Jose Claudio Gomes Bastos

Escola de Gestão Pública – EGP

- Helio Gilberto Amaral

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Carla Roberta Flores Venancio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Paola Carolina Canuto Brandao

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Mario Vitor dos Santos

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Reginaldo Bitello

Controladoria Interna – CI

- Marcelo Evandro Johnsson

Gabinete de Assessoria Militar

- Julio Richter Neto

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Moraes Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Luiz Cesar Linhares Masetti

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Guilherme Vieira

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Alcivan Tavares Nobre

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Diogo Guedes Ramina

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Sandi Kutianski